



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RC-26469-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela União com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pela Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Drª Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, que determinou o seqüestro de recursos financeiros do Ministério das Minas e Energias e do Ibama, consubstanciado em autos de precatórios requisitórios (processos nºs 124/93, 701/94 e 1.051/96).

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-19711-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚ-
NIOR
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, conforme prevê o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-772.874/2001.4

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS
SANTOS
REQUERIDA : JUÍZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

A requerente pede o apensamento dos presentes autos aos da RC 774.402/2001, sob a alegação de terem pontos em comum, de fatos e de direito.

Verifica-se que, embora as partes sejam idênticas e a questão de fundo trate de reajuste e incorporação dos 84,32%, relativos ao Plano Collor, os pedidos de cada reclamação são diferentes: na presente ação o ato impugnado é da lavra do juiz que indeferiu liminar no mandado de segurança nº 143/2001, na reclamação nº 774.402/2001, a decisão proferida na ação cautelar nº 14/2001.

Isto posto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-788.994/2001.1
C/J PROC. TST- PP-788.995/2001.8 e TST-PP-788.996/2001.1

REQUERENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, que, por intermédio de seu Presidente, remeteu ofício à Exmª Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que solicitou agendamento de reunião para tratar de interesses de 851 engenheiros de Furnas que aguardam o julgamento da Ação Rescisória nº 399/98 (fls. 3).

A referida autoridade encaminhou o ofício do Sindicato ao Exmº. Juiz Presidente da SEDI, que determinou sua autuação como Pedido de Providências (fls. 2), tendo determinado à Secretaria da SEDI informações sobre a tramitação da AR-399/98 (fls. 10).

Constam às fls. 11/12 informações dessa Secretaria de que o processo TRT-AR-399/98 foi distribuído ao Exmº. Sr. Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira em 3/11/98, e que, dessa data até 3/8/01, os autos retornaram à Secretaria para juntada das petições apresentadas e, posteriormente, foram encaminhados ao Relator, onde se encontravam até a data de 15/8/2001.

O Sindicato dos Engenheiros, ora requerente, remeteu outro ofício ao TRT da 1ª Região (fls. 19/20), informando que em 2/10/00 foram apresentadas razões finais nos autos da AR-399/98, e que o Juiz Relator subverteu a ordem processual ao determinar que o Ministério Público do Trabalho informasse sobre o trânsito em julgado da decisão a ser anulada, quando já havia sido encerrada a fase de instrução, sustentando que o processo deveria ter sido remetido para julgamento.

O Sindicato informou que o Ministério Público ajuizou ação rescisória da sentença de liquidação, antes do trânsito em julgado, uma vez que o processo se encontrava no Tribunal Superior do Trabalho, tendo o Relator concedido liminar suspendendo todos os atos de pagamento na execução. Aduziu que a rescisória é parcial, por visar apenas reduzir a condenação em 2/3 de seu valor, e que não pode ser liberado o valor incontroverso aos associados, em razão da liminar.

Por fim, o Sindicato informa que seus associados são pessoas idosas que há mais de 20 anos aguardam a solução do Processo nº 3222/81.

O Exmº Juiz-Presidente da SEDI remeteu ofício ao Sindicato dos Engenheiros, comunicando que, das informações prestadas pela Secretaria da SEDI, o excesso no cumprimento dos prazos legais e regimentais pelo Exmº Juiz Relator da AR-399/98, quando ocorreu, não alcançou mais de quinze dias. Relatou, ainda, o ilustre magistrado, que foram abertos Pedidos de Providência, que seriam remetidos à Exmª Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região (fls. 22).

Por sua vez, a Juíza-Presidenta daquela corte, às fls. 24, determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que "o mencionado Juiz estava convocado no TRT e como tal ocorreu o incidente".

Os autos foram remetidos a esta corte (fls. 25) e autuados como Pedido de Providência, conforme Despacho de fls. 26.

Em Despachos de fls. 17 do processo TST-PP-788.995/2001.8 e de fls. 457 do TST-PP-788.996/2001.1, foi determinada a reunião desses processados ao presente processo, em face a conexão de ações.

Pelas informações de fls. 33/34, a autoridade requerida esclarece que não houve mau procedimento na condução do AR 399/98, porquanto se trata de ação que discute valores altíssimos, tendo sido deferido pedido de liminar suspendendo a liberação dos valores da execução até o julgamento da ação rescisória. Esclarece ainda que, mesmo com a interposição de agravo regimental pelo Sindicato, prazo para contestação e ação cautelar incidental, o requerido nunca excedeu prazo, respondendo a todas as petições encaminhadas, até mesmo aquelas que foram interpostas pelos substituídos processuais, que resolveram peticionar individualmente nos autos, exigindo para cada arrazoado uma conclusão específica. Concluiu o requerido que foi necessário um lapso para o amadurecimento da decisão, em face do merecido cuidado no exame da ação, haja vista os altíssimos valores discutidos e tratar-se de dinheiro público. Em 28/9/2001, deu-se visto nos autos com a respectiva conclusão para a secretaria.

Considerando que o **presente pedido de providências se insurge, principalmente, contra a demora do relator em solucionar o processado** e diante das informações dele e daquelas colhidas no sistema de informações do Regional (pela Internet), verifica-se que os autos foram enviados para a Juíza revisora Drª Nídia de Assunção Aguiar em 15/10/2001, encontrando-se o presente apelo **sem objeto**.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito**.

Em consequência, julgo prejudicados os pedidos de providências formulados nos processos TST-PP-788.996/2001.1 e TST-PP-788.995/2001.8, que foram reunidos a este processo em face de sua conexão.

Intime-se o Sindicato requerente e a autoridade requerida do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.149/2001.2

Requerente : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª VITÓRIA NOGUEIRA
REQUERIDO : RICARDO PATAH, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, **formulada** por HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA. **contra despacho da lavra do juiz do TRT da 2ª Região**, Ricardo Patah, **que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 2.167/2001-2, destinado a coibir a penhora incidente no faturamento da empresa**, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que o impetrante não fez prova de que a penhora se deu sobre o total do faturamento da empresa.

Na inicial, o requerente sustenta que o despacho impugnado fere direito líquido e certo seu, pois, de acordo com o art. 620 do CPC, a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Sustenta ainda que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é inadmissível a penhora da totalidade do faturamento da empresa.

A reclamação correicional foi distribuída originariamente para o Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na época, que, por meio do despacho de fls. 40/41, deferiu a liminar requerida para sustar a liberação dos valores já penhorados, bem como a efetivação de nova penhora até que fosse julgada a presente medida correicional ou o respectivo mandado de segurança. Eis os termos do despacho:

"Esta Corregedoria já se posicionou sobre o tema em caso semelhante, quando da apreciação da RC-712.972/2000.1, nos seguintes termos:

'De todas as informações contidas nos documentos apresentados nos autos, constata-se a ocorrência de vários atos praticados pelo juízo da execução que estão a subverter a boa ordem processual de forma a caracterizar o tumulto no procedimento executório. E mais, verifica-se, também, que a autoridade referida conduz o processo de execução de forma gravosa às entidades executadas em desrespeito ao princípio contido no art. 620 do CPC, porque determinou o bloqueio de créditos futuros decorrentes de faturamento efetuado pelas empresas quando estes créditos não estão indicados no rol contido no art. 655 do CPC, sendo esse procedimento repudiado pela jurisprudência trabalhista..."

Do exame aprofundado dos autos, **não se observa**, contudo, a **ocorrência de erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual que importe em atentado a fórmulas legais do processo**, que, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **enseje a intervenção desta Corregedoria-Geral**. Como bem explicitado pela autoridade requerida, **não ficou comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, visto que o requerente não fez prova DE QUE A PENHORA SE EFETIVOU SOBRE O FATURAMENTO TOTAL DA EMPRESA**.

Acresça-se, ainda, que **a penhora em dinheiro é preferencial segundo a ordem estabelecida no art. 655 do CPC**, o que permite a satisfação do crédito pelo modo mais fácil e célere. Nada consta sobre ter o requerente indicado outro bem preferencial capaz de garantir a execução.

In casu, não há falar em execução de modo mais gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), portanto não há razões jurídicas suficientes para a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Ex positis, julgo improcedente a reclamação correicional em tela, cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar deferida a fls. 40/41.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-798980/2001.2

Requerente : ATHIRSON MAZOLLI E OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
REQUERIDO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal ocorrida em 10/4/2002.

Verifico nos autos que a liberação de cópia do Despacho de fls. 108/109 ao Clube de Regatas Flamengo não se efetivou.

Determino, assim, a citação do **Clube de Regatas Flamengo**, terceiro interessado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 108/109.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-17900-2002-000-00-00-6

REQUERENTES : Estado do Ceará e Outro
PROCURADOR : DR. VELEDA BASTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª Região.

DESPACHO

Determino a citação de Abelardo Onofre Guerra Júnior e Outros, na condição de terceiros interessados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Despacho de fls. 38/39.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-25104-2002-000-00-00-7

Requerente CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, **cumulada com pedido de providência**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF, **contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região** (fl. 14), **que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal, nos autos do processo nº TRT-AP-6.113/2001, que, antecipando a tutela** requerida por Abdias Soares da Costa, em sede de execução, **condenou a referida entidade a abster-se de efetuar os descontos, a título de contribuição, dos valores percebidos pelo obreiro**.

Na inicial, a **requerente sustenta que o ato atacado se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que**, de acordo com a regra dos arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Assim, no seu entender, o **procedimento adotado pela Juíza-Presidenta do TRT afigura-se em desconformidade com os ditames legais, uma vez que "transformou a execução provisória em definitiva"** (fl. 9); e que, no presente caso, o pior é que sequer se operou a coisa julgada formal. Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato impugnado, por incompetência absoluta do juízo.

A requerente pede, ainda, providências consistentes em expedição de provimento, para que "seja seguido" pelo TRT da 8ª Região "o rito da execução de provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, conforme literalidade do art. 273, § 3º, art. 588 (II e III) e art. 589 todos do CPC." (fl. 10).

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de agravo de petição (processo TRT-AP-6.113/2001, originário da 5ª Vara do Trabalho de Belém - Reclamação Trabalhista nº 1.390/94), acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Abdias Soares da Costa e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A. - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a abster-se de efetuar descontos a título de contribuições à referida entidade dos valores percebidos pelo obreiro. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, independentemente do trânsito em julgado, com cominação de multa diária, em caso de descumprimento (fls. 15/19).

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão (fl. 14), gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC, e 877 da CLT; e, ainda, por ter desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Em exame perfunctório, adequado ao caso de exame de pedido liminar, **constata-se que é substancial a insurgência da requerente, haja vista que, de acordo com a norma do art. 575, II, da Lei Processual Civil**, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, **a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição**.

A Lei Processual, no art. 273, § 3º, é clara ao estabelecer que **"a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588"**, ou seja, **o rito da execução provisória**.

Assim, *in casu*, considerando que a questão da competência surgiu a partir da ordem de expedição do mandado de cumprimento da decisão Regional, emanada da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT; que esse ato de execução, em princípio, parece não ter observado o procedimento da execução provisória (CPC, arts. 589, segunda parte, e 590); e que, *in casu*, ainda não se operou a coisa julgada formal nos autos do agravo de petição nº 6.113/2001, **impõe-se reconhecer que milita a favor da requerente o *fumus boni iuris***.



Quanto ao pedido de providência, tem-se que é ele incabível, na espécie, uma vez que a expedição de provimento dispondo sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº AP-6.113/2001, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, onde se processa a execução, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Proceda a requerente à juntada aos autos de instrumento de mandato, com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme dispõe o art. 16, parágrafo único, do RICGJT, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-19451-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, na forma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 26 de abril de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 1739/1999-003-15-00-0TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOAQUIM LEITE
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.
ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARA-GIOTT
PROCESSO : AIRR - 2024/1999-002-17-00-7TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S): SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIR
PROCESSO : AIRR - 20077/2002-900-01-00-4TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH GOMES DA FONSEC

PROCESSO : ROAR - 807879/2001-1TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GELSON LUIZ BORBA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACED
PROCESSO: ROAR - 811710/2001-5TRT DA 17A. REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMO
PROCESSO : RR - 19108/2002-900-22-00-0TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MÁXIMO DE ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBE-ZERRA

Brasília, 6 de maio de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-23098-2002-000-00-00-3TRT - 2ª Região

AUTOR: ESPN DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Gustavo Cauduro Hermes
RÉU : ISNEY SAVOY

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 139/149, concedi liminar à autora para sustar os efeitos da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 128/02, por intermédio da qual fora determinado à ora autora (reclamada no processo nº 1664/2001 - 39ª VT de São Paulo), que mantenha, até a decisão final do *mandamus*, o Plano de Saúde em favor do impetrante (e reclamante) Isney Savoy, *"inclusive assumindo o custo do tratamento médico de seu filho e dependente, que se faz necessário, conforme noticiado nos autos."*

2. Entre outras considerações, assinalei que a pretensão cautelar diz respeito *"apenas ao período em que a Autora aguarda decisão a ser proferida no Pedido de Providências nº 19056-2002, formulado perante a D. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho"*, TENDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA FICADO CIRCUNSCRITA A ESSE LIMITE.

3. Por essa razão, mediante o despacho de fls. 147, determinei à Secretaria da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que certificasse sobre o andamento do Pedido de Providências em curso perante a Corregedoria-Geral, e juntando cópia do despacho respectivo, acaso houvesse.

4. Retornam-me conclusos os autos com certidão daquela SECRETARIA, CUJOS TERMOS ENCONTRAM-SE ASSIM CONSIGNADOS A FLS. 241:

"Em cumprimento ao despacho de fl. 147 certifico que de acordo com as informações contidas no Sistema de Informações Judiciárias, em 24/4/2002 foi publicado despacho no Diário de Justiça da União indeferindo o Pedido de Providência formulado no processo nº TST-PP-19.056/2002-000-00-00-00-8. Contra o mencionado despacho a então requerente, ESPN do Brasil Ltda., interpôs agravo regimental. Tendo em vista determinação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral o processo foi encaminhado, em 29/4/2002, à Procuradoria-Geral do Trabalho. Anexo, conforme determinado, cópia do despacho prolatado no Pedido de Providência pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral, fornecido à Secretaria do Tribunal Pleno pelo Gabinete de S. Exa."

5. Em face do exposto, **DECLARO CESSADOS** os efeitos da decisão liminar no que sustou os efeitos da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 128/02.

6. Comunique-se, via fac-símile, esta decisão, à Exma. Sra. Juíza Vania Paranhos, do TRT da Segunda Região, Relatora do Mandado de Segurança nº 128/02, bem como à Autora e ao Réu, via seus ilustres Advogados e, após, mediante Ofício.

7. Cite-se o Réu para, querendo, contestar o pedido da presente cautelar no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 802).

Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2002.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-754.081/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMILTON DE LUCCA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADA : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a interposição, via fac-símile, de agravo de instrumento (fls. 511/520), insurge-se o Reclamante contra a r. decisão monocrática de fl. 499, mediante a qual deneguei seguimento ao recurso de embargos, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade e da celeridade recursal, recebo o presente recurso como agravo regimental.

3. Determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Agravante AMILTON DE LUCCA e Agravada EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

4. Publique-se.
5. Após, voltem-me conclusos.
BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-208.077/95.4TRT - 10ª REGIÃO

PROC. NºTST-E-RR-208.077/95.4TRT - 10ª REGIÃO
Embargantes : UNIÃO FEDERAL e FRANCISCA LOPES DE FARIAS SALES

ADVOGADOS : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA, AMAURY JOSÉ DE

A. CARVALHO (PROCURADORES) E DR. NILTON CORREIA
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
A c. 5ª Turma, mediante o acórdão de fls. 597/606, complementado pelo de fls. 621/626, não conheceu do recurso de revista interposto pela União Federal; conheceu do recurso interposto pela reclamante apenas quanto aos temas "estabilidade contratual e legal, horas extras incorporadas - prescrição e indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para deferir à reclamante a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 e na orientação do Enunciado nº 306 do TST.

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de EMBARGOS À SDI.

Impugnação, respectivamente, a fls. 652/658, pela reclamante, e a fls. 660/670, pela reclamada.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos da reclamante, quanto às horas extras incorporadas e pelo não-conhecimento do recurso do reclamado.

EMBARGOS DA RECLAMANTE (FLS. 629/643)

Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que os embargos declaratórios oportunamente opostos não foram respondidos em sua integralidade. Alega que a Turma não enfrentou as questões e omissões ali suscitadas, relativas à aplicabilidade do disposto no art. 7º do Decreto nº 48.487/60, que lhe assegurava estabilidade; à despedida sem justa causa, quando contava com mais de 10 anos de serviço, hipótese não contemplada no art. 122 do Regulamento de Pessoal, que só admitia como legítima a despedida por justa causa, assim como não examinou a vulneração do Enunciado 77 do TST, as violações dos arts. 444, 468, 497 e 498 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, ou ainda, a discussão da incorporação das horas extras sob o crivo do artigo 61, § 2º, da CLT. Diz que foram violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No mérito, insurge-se contra o não-reconhecimento da estabilidade, assegurada pelo artigo 122 do Regulamento Pessoal do BNCC. Indica afronta aos artigos 5º, XXX-VI, e 7º, I, da Constituição Federal, 9º, 444, 468 e 497 da CLT e transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses. No que concerne às horas extras incorporadas, sustenta que a prescrição é parcial. Assevera que não é o caso de supressão de horas extras, mas de seu pagamento percentual inferior ao mínimo legal. Aponta vulneração do Enunciado nº 294 do TST em sua parte final, que ressalva os direitos amparados por texto de lei, como é o caso concreto. Têm por violados os artigos 896 e 61, § 2º, da CLT. Afirma que há divergência jurisprudencial sobre o tema e colaciona arestos.

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não lhe assiste razão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não é verdadeira a assertiva de que nenhum dos pontos suscitadas foi examinado. Ao responder aos declaratórios, a c. Turma enfrentou todas as questões ali abordadas. Com efeito, reafirmou que o não-provimento da revista, quanto à estabilidade contratual, se deu em consonância com a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, de que no regulamento de pessoal



do extinto BNCC (art. 122) não estava garantida a estabilidade no emprego nos moldes daquela prevista na CLT, mas somente o direito de ampla defesa ao empregado que, possuindo mais de dez anos de serviço, tivesse sido acusado de cometer falta ensejadora da dispensa por justa causa. Explicitou, então, que, com base nesse entendimento, foi afastada a alegada ofensa aos arts. 444, 468 e 497 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal. Em relação à contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST e demais pontos tidos por omissos, destacou que, nas razões de seu recurso de revista (fls. 500/521), não houve menção aos aspectos fáticos aqui referidos: despedida sem justa causa e 15 (quinze) anos de serviços prestados à reclamada e que tampouco foram tais particularidades consideradas no acórdão do Regional, no qual o debate ficou restrito à existência, ou não, de direito, em tese, à estabilidade no emprego em decorrência das disposições contidas nos arts. 55 e 122 do extinto BNCC, incluindo que a análise da controvérsia à luz das ponderações lançadas nos embargos de declaração importaria o revolvimento de aspectos fático-probatórios, procedimento vedado na forma da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada. Ao revolver matéria já acobertada pela preclusão, e, assim, não passível de reexame, a embargante só contribui para asoberbar o Poder Judiciário com a interposição de recurso inútil e infundado, que em nada a beneficia.

Ficam, em consequência, afastadas as violações de leis e da Constituição indicadas. Da mesma forma, os embargos, quanto à preliminar, não se viabilizam por divergência jurisprudencial ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados a fls. 632/633, à luz do Enunciado 296 do TST, visto que assentados na existência de omissão, premissaessa não configurada na hipótese dos autos.

Na questão de fundo, igualmente, não prospera o recurso. Em relação ao tema "BNCC - estabilidade contratual", a c. Turma firmou a tese de que o regulamento de pessoal do extinto BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas somente o direito de ampla defesa ao empregado que, possuindo mais de dez anos de serviço, tenha sido acusado de cometer falta ensejadora da dispensa por justa causa.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da c. SDI, desta Corte, consoante os seguintes precedentes: E-RR 325.238/96, Juíza Conv. Anélia Li Chum, DJ 19.5.00, Decisão unânime; E-RR 131.676/94, Juiz Conv. Levi Ceregato, DJ 28.4.00, Decisão unânime; E-RR 150.522/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 14.5.99, Decisão unânime; E-RR 161.656/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.2.99, Decisão unânime; E-RR 220.365/95, Min. Nelson Daiha, DJ 18.12.98, Decisão unânime; E-RR 184.436/95, Min. Rider de Brito, DJ 11.12.98, Decisão unânime; RR 263.551/96, 2ªT, Min. Moacyr Tesch, DJ 26.2.99, Decisão unânime; RR 315.768/96, 3ªT, Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 1º.2.99, Decisão unânime; RR 273.233/96, 4ªT, Min. Moura França, DJ 26.3.99, Decisão unânime.

O processamento dos embargos, quanto à divergência colacionada, esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST.

De outra parte, tendo a c. Turmadesenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos de leis e constitucionais mencionadas, visto que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Em relação ao tema "horas extras incorporadas - prescrição", firmou a Turma o entendimento de que o direito postulado pela reclamante diz respeito à incorporação de adicional de hora extra, matéria não regulada em lei. Apesar de o direito a horas extras estar assegurado por preceito de lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não encontra previsão legal, concluindo que a prescrição a incidir, portanto, é a total, prevista na orientação contida no Enunciado nº 294 do TST.

Essa decisão está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 242 da c. SDI, nos seguintes termos: PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO. (INSERIDO EM 20.6.2001) *Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.* Precedentes: E-RR 352.566/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 22.6.01; E-RR 219.861/95, Juíza Conv. Anélia Li Chum, DJ 4.8.00; E-RR 238.877/96, Min. Moura França, DJ 23.6.00; E-RR 278.997/96, Min. Moura França, DJ 5.5.00; E-RR 307.489/96, Min. Rider de Brito, DJ 24.3.00; RR 355.010/97, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.6.00; RR 353.410/97, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 30.3.2001; RR 319.442/96, 4ª T, Juiz Conv. Renato Paiva, DJ 26.11.99.

Incidirá ao processamento dos embargos o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos da reclamante.

EMBARGOS DA RECLAMADA (FLS. 644/650)

Aduz que a matéria de mérito foi devidamente prequestionada. Assevera que o prequestionamento do tema constitucional no processo trabalhista pode se dar a partir do recurso de revista da parte, caso pretenda alçar a questão à última instância. Em relação à indenização adicional, sustenta que a reclamante foi dispensada em 8.7.90 e que assim, o término do contrato se deu bem antes da data-base dos bancários, em setembro. Ressalta que não houve prestação laboral durante o período indenizado e que a hipótese não se insere na previsão do artigo 5º da Lei nº 7.238/84. No que concerne a "diferenças de março/88 - equiparação", alega que houve impugnação específica do pedido, em sua contestação no sentido de que foram concedidas percentuais variáveis, em face de defasagem existente nas carreiras integrante de seu Quadro de Pessoal, o que foi feito com a participação do sindicato profissional. Sustenta que não foi entregue a

devida prestação jurisdicional, quanto à transcrição da Cláusula 43 do DC-020/87.5, conjugada com o expediente do Banco do Brasil S.A. - FUNCI/CAREN, de 13.4.88 fls. 365/366, onde a União fundamenta que o percentual médio da extensão salarial foi de 7%, e que o Abono Especial (ABE) pago somente pelo BACEN a seus funcionários, na verdade, ficou como índice máximo de elevação salarial, tanto para o Banco do Brasil, como para BNCC, dependendo das carreiras dos quadros das diferentes instituições.

Não lhe assiste razão. Os embargos, quanto a ambos os temas, encontra-se desfundamentado, na medida de que não foi invocado nenhum dos fundamentos enumerados no artigo 894 da CLT.

Acrescente-se, ainda, por relevante, que, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, é necessária a indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos embargos, o que não ocorreu, na espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-480.862/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, julgado em 8.4.02; E-RR-319.112/96, Min. Luciano de Castilho, DJ 5.4.02; e E-RR-569.094/99, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 1º.3.02.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos EMBARGOS.

Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

PROC. NºTST-E-RR-362.140/97.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLEBER DA COSTA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 206/209, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no que se refere aos temas: 7ª e 8ª horas - cargo de confiança e honorários advocatícios, conhecendo quanto ao item horas extras - confissão, mas negando-lhe provimento.

Argumentou, no que se refere às 7ª e 8ª horas como extras - cargo de confiança, que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST e, quanto às horas extras - confissão, concluiu: "mesmo confesso o reclamado e impugnados os documentos apresentados, subsiste ainda o livre convencimento do Juiz na valoração das provas, ainda mais quando indiscutível tratar-se de **ficta confissão** de uma presunção **iuris tantum**, isto é, passível de desconstituição, razão pela qual nada impede ao julgador examinar outros elementos de prova para formar seu convencimento".

Embargos Declaratórios do Reclamante, às fls. 211/213, que foram rejeitados (fls. 221/223).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado no que se refere aos temas referidos.

Sustenta, no que se refere às horas extras - confissão, que o Acórdão recorrido violou os artigos 74, § 2º, 818 e 844, da CLT, 128, 460, 300, 302 e 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, além de divergir do Enunciado nº 74 da Corte.

Alega que a ausência do Recorrido na audiência de instrução exonerou o Recorrente da obrigação de provar que os registros de ponto não continham os horários reais trabalhados, razão porque somente aos documentos não impugnados é que os efeitos da confissão ficta não seriam incidentes e não aos documentos devida e oportunamente impugnados, por não conterem o fiel horário de trabalho.

Transcreve um aresto que entende divergente. O aresto acostado, entretanto, é inespecífico, porquanto trata da hipótese de incidente de falsidade em que a parte que produziu o documento deixou de comparecer à audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal; há ainda omissão quanto a um dos fundamentos defendidos pela Turma, e que alude à existência de outros elementos de prova para o juiz firmar o seu convencimento, que não aqueles impugnados. Incidem à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Quanto aos preceitos legais invocados, incide à hipótese o Enunciado nº 221/TST, já que, em face da natureza interpretativa da matéria, não se vislumbra violação literal dos referidos preceitos legais.

No tocante às 7ª e 8ª horas - cargo de confiança, a discussão da matéria, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, já que a condenação pautou-se em prova DOCUMENTAL, CUJO REEXAME É INVIÁVEL NESTA INSTÂNCIA.

Registre-se que a Turma não enfrentou as alegações contidas nos Embargos de que a pena de confissão aplicada ao Reclamado abarca, também, a revelação obreira de que não detinha nenhum poder de mando, gestão, representação, confiança ou fúdiúcia (até porque não suscitada no Recurso de Revista), nem que o mascaramento do cargo de chefe de seção no documento aludido pelo Regional não é suficiente para o enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 224 da CLT. A tese suscitada na Revista e, via de consequência, enfrentada pela Turma, é que o conjunto probatório não demonstrava a comprovação das atividades inerentes ao cargo de confiança, e confirmar esta assertiva, só com o reexame das provas dos autos, o que nesta instância é inviável e inoportuno, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
CARP/LT/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-369.221/97.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADAS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DRA. MÁRCIA LYRABER-GAMO
EMBARGADO : MÁRIO DOS SANTOS FELICÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte, mediante os acórdãos de fls. 120/122 e 132/133, não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que os únicos dispositivos indicados como violados foram os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que tratam do ônus da prova, matéria não discutida no acórdão recorrido. Consignou que o Tribunal Regional limitou-se a reconhecer as diferenças salariais em epígrafe, por considerar caracterizado o direito adquirido dos trabalhadores, estando a Revista desfundamentada quanto a este enfoque.

Interpõe Embargos a Empresa, às fls. 135/140, sob a alegação de que, apesar de não argüida expressamente violação do art. 5º, XXXVI, da CF, constitui jurisprudência pacífica desta Corte, desde o cancelamento dos Verbetes 316 e 317, que os trabalhadores não têm direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Sustenta que o tema estava prequestionado, eis que o acórdão do Regional invocou como razão de decidir o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Assevera que o direito adquirido foi suscitado no Recurso de Revista, à fl. 110, não sendo imprescindível a indicação numérica do dispositivo legal ou constitucional, desde que o Apelo esteja embasado na tese jurídica respectiva. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 143.

OS AUTOS NÃO FORAM REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida. A matéria relativa às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 foi analisada apenas sob a ótica do direito adquirido, não tendo sido apreciada sob o prisma do ônus da prova, razão por que impossível vislumbrar a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, únicos dispositivos indicados como vulnerados. Ademais, da leitura das razões de Revista, constata-se que, embora tenha sido mencionado que os Verbetes 316 e 317 foram cancelados, não foi indicada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e tampouco foi apontada divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896 da CLT. Ressalte-se que a tese segundo a qual não é necessário que seja citado o dispositivo legal tido como violado, desde que tenha sido mencionada a tese jurídica respectiva, constitui jurisprudência desta Corte apenas para efeito de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, não valendo para efeito de fundamentação do recurso. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator
RB/MCASCO/MG

PROC. NºTST-E-RR-398.060/97.2TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ROBERTO ARNOLD
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 270/275, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas devidos ao Autor. Todavia, no que se refere aos temas "preliminar de negativa de prestação jurisdicional" e "das diferenças salariais - Lei 3.999/61", concluiu que o conhecimento do apelo esbarrava no óbice da Súmula nº 297 do TST. Isso porque, em ambos os temas, a então Recorrente trouxe à baila discussão em torno do Decreto-lei nº 1.820/80, cuja matéria, segundo entendimento turmário, careceria de prequestionamento na instância regional.



Irresignada com a aplicação da Súmula nº 297 na hipótese dos autos, a União interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1, pretendendo, em síntese, infirmar a ausência de prequestionamento declarada pela Turma do TST. Segundo entende a Embargante, *"o último momento para o prequestionamento da questão é por ocasião da interposição do Recurso de Revista, razão pela qual a afronta foi arguida, no momento processual adequado, não havendo que se falar em preclusão (...), estando a Revista apta ao conhecimento"* (fl. 289).

Com base no entendimento ora transcrito, renova a indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 173, § 1º, da Constituição Federal, 13 do Decreto-lei nº 1.820/80, 4º da Lei nº 3.999/61 e 170, § 2º, da Carta Magna de 1967. Aponta, também, violação ao artigo 896 DA CLT.

Assim como decidiu a Eg. Turma do TST, entendo que os embargos em exame encontram à sua admissibilidade o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Realmente, compulsando os autos, constata-se que a Reclamada não articulou com o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.820/80 quando das razões do recurso ordinário que interpôs (fl. 170). Naquela oportunidade, limitou-se a infirmar o pedido de diferenças salariais formulado pelo Reclamante com base na Lei nº 3.999/61, à luz do princípio constitucional da isonomia insculpido nos artigos 153 da Carta Magna de 1967 e 7º da Constituição Federal de 1988.

Em sendo assim, incontestável que a pretensão deduzida pela ora Embargante, no sentido de ver acolhida a preliminar de nulidade suscitada por ocasião do recurso de revista, bem como excluídas da condenação as diferenças salariais deferidas ao Reclamante, porque fundamentada no referido Decreto-lei, inviabiliza-se a teor da Súmula nº 297 do TST.

Afora isso, não atende ao instituto do prequestionamento a mera invocação da referida matéria nas razões do recurso de revista. Para fins de sua configuração jurídica, necessário que o d. Colegiado *a quo* houvesse emitido juízo explícito acerca da questão, o que, decerto, impunha à então Recorrente o ônus de com ela haver articulado quando da interposição do recurso ordinário. Extemporânea, e, portanto, inovatória na lide a sua invocação apenas por ocasião dos embargos de declaração.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-398200/97.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RESTAURANTE E BAR EUROPA LT-DA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
EMBARGADO : WALDEMAR JORGE CAUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

A E. 1ª Turma, por meio do Acórdão de fls. 166/169, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extraordinárias.

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 171/175.

Referidos Embargos, porém, não têm como prosperar, porque protocolizados intempestivamente.

Com efeito, segundo se extrai das Certidões de fl. 170/170v., o Acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 8/2/02, que circulou no dia 13/2/02 (quarta-feira). O prazo recursal, por conseguinte, começou a fluir em 14/2/02 (quinta-feira), findando em 21/2/02 (quinta-feira). Os Embargos, porém, somente foram protocolizados em 27/2/02 (fl. 171), quando já escoado o oitídio legal.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento aos Embargos, porque intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-399.100/97.7TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: SORAYA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADAS : DRªS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DRS. GUILMAR BORGES DE REZENDE E ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Turma, no acórdão de fl. 356/358, não conheceu do recurso de revista da reclamante versando sobre a intempestividade do seu recurso ordinário.

A pretexto de omissão no julgado, a reclamante opôs embargos de declaração (fls. 360/365), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 368/370.

Inconformada, interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 372/377. Sustenta que o Enunciado nº 297 do TST, invocado pela Turma para não conhecer da revista, é inaplicável. Alega violação do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, e, em consequência, à Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SDI. Afirma que, na hipótese dos autos, não é exigível o

prequestionamento, tendo em vista que a violação é originária do acórdão que não conheceu do seu recurso ordinário por intempestividade. Tem por violados os artigos 895 da CLT, 465 do Código do Processo Civil e 5º, LV, da CF/88.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 371/372) e subscritos por advogadas habilitadas nos autos (fls. 6 e 355), não merecem seguimento.

Com efeito, mostra-se correta a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, pela e. Turma, para não conhecer do recurso de revista.

No caso, efetivamente, a aferição, nessa esfera recursal, do **teor da cópia autenticada do SEED trazida em anexo às razões de recurso de revista**, objetivando elidir a intempestividade do recurso ordinário detectada pelo juízo a quo, constitui exame de aspecto fático da controvérsia que não foi previamente submetido ao crivo do Tribunal Regional e, por isso, carece do necessário prequestionamento para a sua consideração em sede extraordinária.

Realmente, precisos os termos em que proferida a decisão DA E. TURMA:

"Verifica-se que a tese desenvolvida pela autora nas razões de revista tem, como argumento basilar, o de que restaria comprovado, por meio da **cópia autenticada do SEED trazida em anexo às razões de RR (fl. 339)**, que a parte somente recebeu a notificação da sentença em **17.12.93** (sexta-feira).

A partir desta alegação é que a demandante sustenta que não haveria que se falar na hipótese do Enunciado nº 16/TST e que, conforme sua demonstração de contagem do prazo recursal, os declaratórios opostos contra a sentença seriam tempestivos e, via de consequência, também seria tempestivo o recurso ordinário.

Ocorre que, tendo o Tribunal Regional entendido que o recurso ordinário não merecia conhecimento por intempestividade, fundamentando sua decisão no Enunciado nº 16/TST, que estabelece a **presunção** do recebimento da notificação no prazo de 48h, **cabia o oferecimento da prova em contrário ainda no juízo de segundo grau, e não somente agora, na instância extraordinária**. A ausência de prequestionamento acerca do ponto meritório, atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST." (fl. 358).

Ante referido contexto, evidentemente que se mostra inviável a configuração de violação da literalidade dos artigos 895 da CLT, 465 do Código do Processo Civil e 5º, LV, da CF/88, porque, como demonstrado, para se chegar a essa conclusão, revela-se imprescindível o prévio exame de matéria fática, cujo conteúdo não foi prequestionado no âmbito da Corte a qua.

De fato, a aplicação do Enunciado nº 16 do TST pela Corte regional como fundamento para não conhecer do recurso ordinário, por si só, afasta qualquer possibilidade de dilação probatória, em sede extraordinária, ao prescrever que **"Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição"**, estabelecendo, igualmente, que "o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem **ônus da prova do destinatário**" (destacou-se).

Logo, se a questão comporta prova em contrário por parte do interessado, obviamente que só pode ser alegada no âmbito da instância ordinária, que é soberanamente constituída para o exame de matéria fática.

Como se constata, a Orientação Jurisprudencial nº 119 da e. SDI não tem aplicabilidade no caso concreto, porque não se discute a exigibilidade do prequestionamento dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, invocados como violados no recurso de revista, mas de premissa fática que, isoladamente considerada, não permite concluir-se que referidos preceitos foram violados em sua literalidade.

Assim, se revela juridicamente equivocada a alegação de má aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Incólume, por via de consequência, o artigo 896 da CLT.

Como se verifica, a inércia da parte em requerer o que é de direito, no momento oportuno, não pode ser atribuído ao respectivo órgão julgador, sob a alegação de que lhe foi subtraída a tutela de direito fundamental inscrita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

ME/JAC/FCT

PROC. NºTST-E-RR-402.611/97.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JULIÃO MENENDEZ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 534/538, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à incorporação da Gratificação de Chefia, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, alegando que ficou acordado em normas coletivas que o valor das gratificações semestrais seria correspondente ao salário-base do empregado, sem o acréscimo das horas extraordinárias prestadas, a serem pagas nos meses de julho e de janeiro, não havendo determinação no sentido de que a base de cálculo das referidas gratificações seja o salário relativo a estes meses. Sustenta inaplicável o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 115 desta Corte, em face da previsão em contrário, acerca da base de cálculo das gratificações semestrais, constante em instrumento normativo. Aponta violação dos artigos 611 e 831, parágrafo único, da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e 85 do Código Civil. Colaciona aresto para confronto de teses.

Impugnação, às fls. 551/554.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Não há como se acolher a pretensão do Reclamado, porque correto o acórdão embargado ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST para não conhecer do Recurso de Revista no particular, porque o acórdão Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz dos dispositivos alegados como violados nas razões de Recurso de Revista. Assim, caberia ao Reclamado ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios, não assim fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante ao aresto colacionado impossível a sua análise, vez que a Revista não foi conhecida.

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamante e da Reclamada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-405.888/97.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS VENÂNCIO
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 145/147, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, a fls. 150/157. Sustenta que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o artigo 896 da CLT. Nesse sentido alega que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição bienal em razão da alteração do regime jurídico, ofende o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o prazo bienal fixado pelo referido dispositivo não se destina aos servidores públicos, ante os termos do artigo 39, § 2º, (atual § 3º), do texto constitucional. Aduz, por outro lado, que a alteração do regime jurídico independentemente de opção do empregado não lhe pode acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Afirma que, diante da natureza constitucional da matéria, compete ao Supremo Tribunal Federal apreciá-la. Conclui, pleiteando o conhecimento e provimento dos embargos, sob o fundamento de violação dos artigos 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal. Traz aresto para confronto.

Os embargos são tempestivos (fls. 148 e 150) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 7).

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, seu recurso não merece seguimento.

A c. Turma, ao não conhecer da revista, registrou que o Regional concluiu pela prescrição do direito de ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, sob o fundamento de que entre a data da mudança do regime jurídico, ocorrida em 12.12.90, e o ajuizamento da reclamationária, em 4.11.96, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 146).

Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7.019/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ª T, 4.968/97, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.97.

Nesse contexto, o conhecimento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, conforme corretamente decidido pela Turma.



Não procede, por outro lado, a invocação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da atual Constituição, na medida em que a Orientação Jurisprudencial firmada por esta Corte, no sentido de que é bienal a prescrição na hipótese em exame, tendo início na data da conversão do regime jurídico, decorre exatamente da interpretação do aludido dispositivo constitucional.

Registre-se que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, consequentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que a egrégia Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, tampouco cuidou a embargante de provocá-la, por meio de embargos declaratórios, o que inviabiliza sua apreciação em sede de embargos, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Já no que se refere ao artigo 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, não há no acórdão recorrido referência à invocação de sua ofensa nas razões de revista, não havendo a Turma, por conseguinte, analisado a matéria sob o enfoque do seu conteúdo. Ausente, portanto, seu prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Impõe-se registrar, por derradeiro, que o paradigma colacionado a fls. 151/152 e publicado em 1996 encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Corte, contida na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, sendo inservível para confronto, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/MCG/sas/JM/fct
PROC. NºTST-E-RR-405.891/97.7 TRT - 10ª REGIÃO
Embargante : **GERSON FRANCISCO MAGALHÃES**

ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª GISLAINE APARECIDA TORRES

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 154/157, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação às fls. 185/188.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-AG-E-RR-407.978/97.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas

AGRAVADAS : MARIA DE FÁTIMA O. TABOSA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 308/309, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada. Assim decidi porquanto considerei irrecorrível de imediato decisão de Turma do TST que afasta o óbice da coisa julgada, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do mérito da demanda. Dessa decisão a Reclamada interpõe agravo regimental, objetivando, em síntese, demonstrar que o recurso de embargos comportaria admissibilidade à luz da exceção prevista na parte final da Súmula nº 214 do TST. Isso porque, segundo alega, os embargos teriam sido interpostos em face de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal prolator da r. DECISÃO ENTÃO EMBARGADA.

Razão assiste à ora Agravante. Com efeito, examinando-se o teor da Súmula nº 214 do TST, fica claro que os embargos interpostos pela Reclamada não se revelavam inadmissíveis, tal como aludi na r. decisão AGRAVADA.

Conquanto se tratasse de decisão de natureza interlocutória e, portanto, em regra, irrecorrível de imediato, importante ressaltar que os embargos foram interpostos em face de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal prolator da v. decisão então embargada. Resulta daí que os embargos interpostos pela Reclamada têm a sua admissibilidade respaldada pela exceção prevista na PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 214 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, **salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal**". (g.n)

À vista do exposto, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, **reconsidero** a v. decisão monocrática ora agravada e, em consequência, determino o retorno dos autos à Eg. SBDI1 para processamento dos embargos.

A face do decidido, fica prejudicado o exame do agravo regimental.

Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. NºTST-E-RR-438.135/98.4TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **IRENE ANTÔNIA DE JESUS FREITAS E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 195/200, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto a prescrição - mudança de regime jurídico - em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128. Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação, às fls. 219/224.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, já que, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-441.491/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELIANA RAMOS DE PAULA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 367-70, invocando as diretrizes traçadas nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI1 nºs 128 e 138, entendendo, por outro lado, não caracterizadas as violações apontadas em relação à "litispendência/coisa julgada", não conheceu do recurso de revista das reclamantes.

Com efeito, não há como se alterar o julgado.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128, respectivamente, da SBDI-1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo apenas a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista e, ainda, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes. Outrossim, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, bem como ao disposto no art. 329 do CPC, julgo prejudicado o exame da preliminar de mérito veiculada no recurso e que trata da litispendência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/WMCR

PROC. Nºtst-e-rr-457.749/98.4 tst - 15ª região

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADA : DR.ª RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : HÉLIO ALVES SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 290-94, não conheceu do recurso de revista da reclamada no que concerne ao tema "adicional sobre horas in itinere", porquanto a v. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº236 da ilustrada SBDI I.

Inconformada, a reclamada manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 296-302. Aponta violação do art. 896 da CLT.

Sem razão.

Com efeito, o eg. TRT de origem, como observou a colenda Turma, adotou posicionamento convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI I, que consagrou a tese de que, considerando que as horas **in itinere** são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (copiar precedentes).

Em consequência, não se reconhece tenha a colenda Quarta Turma incidido em ofensa ao art. 896 da CLT, visto que a matéria fora pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

WP/mbh

PROC. NºTST-E-RR-460.580/98.1TRT - 13ª REGIÃO
Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : GENILDA DA SILVA NUNES E MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA E DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA



D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra o v. acórdão de fls. 86/88, que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo o pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal e saldo de salários de novembro e dezembro/96.

Nas razões de fls. 91/99, o recorrente alega que o contrato de trabalho, firmado com o município de Pirpirituba, sem a prévia aprovação em concurso público, é nulo, não produzindo efeitos, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, o que exclui o direito ao pagamento do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Aponta, também, violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº363 do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência, cuja redação foi recentemente alterada, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Nesse contexto, os embargos não merecem processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-E-RR-463.456/98.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO GEISER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : CREMER S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 92/95, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, QUE PREVÊ:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, não se há de falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 TST, uma vez que a MATÉRIA NÃO FOI PREQUESTIONADA PELA DECISÃO IMPUGNADA.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-466.069/98.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVETE MARIA KLABUNDE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : HERING TEXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 97/98, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea". Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontaneamente requerida pela empregada implica extinção do contrato de trabalho, descabendo o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria.

Mediante a interposição de embargos (fls. 101/106), a Reclamante renova o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária. Argumenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 54 E 57 DA LEI Nº 8.213/91.

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

A v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDI1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.275/98.0TRT - 13ª REGIÃO

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE MARI E EVELÂNDIA BRAZ DE MORAIS
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO E DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra o v. acórdão de fls. 57/59, que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo o pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal.

Nas razões de fls. 62/70, o recorrente alega que o contrato de trabalho, firmado com o município de Mari, sem a prévia aprovação em concurso público, é nulo, não produzindo efeitos, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, o que exclui o direito ao pagamento do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Aponta, também, violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº363 do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência, cuja redação foi recentemente alterada, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Nesse contexto, os embargos não merecem processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-E-RR-468.276/98.3TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA E MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA AGRA DE SOUZA E DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra o v. acórdão de fls. 115/117, que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo o pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal, no período entre 1º.11.93 a 2.1.95.

Nas razões de fls. 120/128, o recorrente alega que o contrato de trabalho, firmado com o município de Lagoa Seca, sem a prévia aprovação em concurso público, é nulo, não produzindo efeitos, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, o que exclui o direito ao pagamento do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Aponta, também, violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº363 do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência, cuja redação foi recentemente alterada, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Nesse contexto, os embargos não merecem processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-AG-E-RR-468.454/98.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : INDALÍCIO SEEFELD
ADVOGADO : DR. VALDIR NAHRING

D E S P A C H O

Agrava a empresa contra o indeferimento de seu recurso de embargos, demonstrando o regular preenchimento do requisito extrínseco, o que leva à reconsideração do despacho.

Superado o óbice, mesmo assim o apelo, no plano intrínseco, não tem como prosseguir, pois, além de inexistente a nulidade perseguida, a pretensão de fundo colide com a Súmula do Tribunal, no caso o Enunciado 126/TST, o que impulsiona o indeferimento liminar, ante a manifesta improcedência do pretendido.

No que se refere às preliminares de nulidade das decisões proferidas pela Turma, assim como àquela renovada quanto às decisões do Regional, elas são manifestamente inexistentes.

Com relação à suposta nulidade da decisão da Turma, alega a embargante que não teria sido fundamentadamente afastada a nulidade do julgado regional. Acontece que o julgado da Turma, acrescido por aquele que julgou os embargos de declaração da parte, fundamentou claramente sua posição quanto à inexistência das omissões regionais, pelo que fundamentação existiu, em que pese contrária aos interesses da embargante.

Quanto à nulidade em si da decisão regional, ela também inexistiu, pois o Regional valorou a prova diante do quadro a ele oferecido, decidindo na forma do art. 131 do CPC, apreciando todos os aspectos relevantes para a solução da lide, pelo que o objetivo dos declaratórios então intentados foi exclusivamente de reexame da matéria, o que não se coaduna com a função daquele recurso declaratório.

No mérito, efetivamente o Enunciado 126/TST obstaculizava o conhecimento da revista no tema "adicional de periculosidade", afinal, o perito oficial constatou o contato com o perigo e habitualidade nesse contato, pelo que qualquer outra decisão que contrariasse àquela do Regional importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, daí a manifesta inviabilidade da revista no particular, o que afasta a suposta violação do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento aos embargos com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa 17, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/mbmx

PROC. NºTST-E-RR-483.058/98.3TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO HORTA
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 180/183, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - testemunha - suspeição", visto que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 357 do TST, ataindo a observância do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, bem como porque não configurado violação da literalidade do artigo 896 da CLT.

Sustentao cabimento do recurso, apontando violação dos artigos 829 e 896 da CLT. Insiste na tese de que a contradição deve ser acolhida quando demonstrada a inexistência de isenção de ânimo por parte de testemunha, a qual possui reclamação contra o banco, estando, por questão de lógica, interessada no resultado da causa, transcrevendo aresto do c. STF em abono de sua tese. Argumenta que o deferimento da oitiva de testemunha suspeita viola frontalmente o artigo 829 da CLT, bem como o princípio da ampla defesa. Afirma que colacionou divergência válida e especifica sobre o tema e que, assim, o não-conhecimento da revista importou afronta ao artigo 896 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 184 e 185) estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 176/178) e o depósito foi efetuado a contento (fl. 199).



Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela Turma, o Regional afastou a alegada suspeição das testemunhas, sob o fundamento de que "o simples fatode terem elas ajuizado ação contra o mesmo empregador, direito que lhes é garantido constitucionalmente, por si só, não as impede de depor com isenção de ânimo, nem as tornam suspeitas (art. 829/CLT c/c art. 405/CPC) e nem tão pouco conduz à nulidade dos depoimentos." (fl. 147) - (fl. 181).

Essa decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 357, razão pela qual o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, efetivamente, encontrava óbice no disposto no artigo 896, "c", parte final, da CLT, em sua redação original, em vigor na data da interposição da revista, reproduzido pelo artigo 4º do mencionado artigo, com a redução dada pela Lei nº 9.756/98.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação do preceito legal indicado, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/CG

PROC. NºTST-E-RR-504.773/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : SÉRGIO GERALDINO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 389/392, prolatado pela e. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "adicional de insalubridade", sob o fundamento de que não houve afronta aos arts. 190, 191 e 194 da CLT ou contrariedade aos Enunciados nºs. 80 e 289 do TST.

Sustenta o cabimento de seu recurso, apontando violação do art. 896 da CLT, ante a efetiva demonstração de contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST e de afronta aos arts. 191 e 194 da CLT. Argumenta que o acórdão do Regional esclareceu que foram fornecidos os EPIs e que, se entregues e utilizados, elidem a insalubridade, não sendo devido o adicional respectivo. Transcreve aresto no abono de sua tese (fls. 394/396).

IMPUGNAÇÃO, PELO RECLAMANTE, A FLS. 407/411.

Os embargos são tempestivos (fls. 393 e 394), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 385/385v. e 386), custas pagas (fl. 317) e depósito recursal efetuado pelo montante da condenação (fl. 318).

Em que pese a argumentação expendida pela embargante, osseus embargos não merecem seguimento.

Consoante retratado pela Turma, o e. Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, com base na prova dos autos, que revela que o reclamante exerceu atividades relativas à fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, enquadrados como insalubres no Anexo 13 da NR 15.

Diante desse quadro fático, não há nenhuma afronta aos arts. 190 e 192 da CLT.

No que diz respeito aos equipamentos de proteção individual - EPIs, esclarece a Turma que "a decisão recorrida manteve a sentença que deferiu o adicional de insalubridade, porque considerou que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual, sem a comprovação da privacidade de seu uso, não exime o empregador do pagamento, porque ainda presente o risco à saúde do empregado" (fls. 391).

Essa decisão está em sintonia com o Enunciado nº 289 DESTA CORTE, QUE CONSIGNA O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

Nesse contexto, o conhecimento da revista encontrava óbice no disposto no art. 896, "a", parte final, da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Por fim, como consignado pela Turma, não há registro nos autos de que houve eliminação de insalubridade do local de trabalho, mediante constatação pericial, razão pela qual não se configura a violação do art. 194 da CLT e muito menos a invocada contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

MF/NAM/NCP

PROC. NºTST-E-RR-515.815/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : JOSÉ MARCOS CARREGAL
ADVOGADOS : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão da egrégia 2ª Turma (fls. 442/446, complementado a fls. 456/457 e 466/467), que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente" e negou-lhe provimento quanto ao tema "acordo tácito de compensação de jornada", interpõe a Rede Ferroviária Federal S.A. recurso de embargos (fls. 469/472).

Alega, em síntese, que o adicional de periculosidade não é devido ao reclamante, porque sua exposição ao agente perigoso não era intermitente, mas sim eventual, sob pena de violação dos artigos 193 e 195 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXI e XXII, da Constituição Federal de 1988. Alega ainda que é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Colaciona arestos.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 474).

O recurso é tempestivo (v. fls. 468 e 469) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (v. fls. 451/453). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fls. 354). Depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta colenda SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, pois o somatório dos valores anteriormente depositados atinge o valor total arbitrado à condenação (v. 355 e 404).

Os embargos, porém, não merecem seguimento.

Quanto ao tema "acordo tácito de compensação de jornada", o recurso encontra-se fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Os dois arestos transcritos à fl. 471, porém, não ensejam o conhecimento dos embargos, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, porque superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta egrégia SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 223.

A alegação de que "é patente nos autos a presença do dissídio jurisprudencial ensejador da revista" (fl. 472, primeiro parágrafo), além de desfundamentada, não enseja o recurso, porque vedado o reexame dos arestos transcritos na revista a título de divergência jurisprudencial, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 37 e 94 desta egrégia Subseção.

No que tange ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente", melhor sorte não assiste à reclamada. O v. acórdão embargado entendeu aplicável ao caso o Enunciado nº 361 do TST e incólume o artigo 193 da CLT, sob o fundamento de que a exposição do reclamante ao agente perigoso foi intermitente, e, portanto, concluiu ser devido o adicional, de forma integral, afirmando ainda que "o Regional afirmou expressamente que o reclamante esteve sujeito a riscos porque fazia testes diariamente em equipamentos que permaneciam totalmente energizados" (v. fl. 457, segundo PARÁGRAFO).

Em seus embargos, a reclamada alega que a exposição do reclamante não era intermitente, mas sim eventual, e, portanto, não faria ele jus ao adicional.

Tal premissa fática, entretanto, conforme acima demonstrado, colide frontalmente com aquelas fixadas pelo v. acórdão embargado, segundo o qual a exposição foi intermitente, porque diária, e não meramente eventual ou esporádica, razão por que não enseja o conhecimento do recurso, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Correta a aplicação do Enunciado nº 361 do TST pela egrégia 2ª Turma. Incólumes os artigos 193 e 195 da CLT, e 7º, XXI e XXII, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa, outrossim, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, no particular, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. O não-conhecimento do recurso de revista não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/AMR/MF/NCP

PROCESSO Nº TST-E-RR-523608/98.82ªRegião

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ALDO CUNHA

ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO

D E S P A C H O

O recurso de Embargos apresentado pelo Reclamado encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 209/212 julgou improcedentes os pedidos do Autor. As custas processuais fixou em R\$ 26,51 (vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, então Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e ali atualizado para R\$ 1.325,93 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), isentando o Autor do recolhimento.

Dela recorreu o Reclamante. O Regional, por meio do Acórdão de fls. 237/238, negou-lhe provimento, mantendo a Sentença até mesmo quanto ao valor arbitrado à condenação, como expresso na parte dispositiva.

Interposto Recurso de revista, a E. 3ª Turma conheceu e deu provimento ao Apelo do Reclamante no tocante a um dos temas ali ventilados.

Agora, o Reclamado interpõe o recurso de Embargos, recolhendo valor aquém do devido com relação ao depósito judicial. Segundo o Verbete nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

No caso, depositou o RecorrenteR\$500,00 (quinhentos reais), importância inferior quer ao valor fixado na Sentença, quer na Tabela de Depósitos Judiciais utilizada neste C. Tribunal.

À vista do exposto, não conheço do Recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-527.674/99.8TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: FLORENCIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

EMBARGADO : BANCO ITAÚ E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos interpostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 808/816, complementado pelo de fls. 826/828, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "reajuste semestral", por aplicação do Enunciado nº 297 do TST quanto à invocada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF de 1988, e porque não configurada a contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 do TST. Aduz que o não-conhecimento da revista importou violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST porque, ao contrário do afirmado pela r. decisão embargada, o tema "direito adquirido" foi examinado pelo Regional, quando se referiu expressamente ao Enunciado nº 51 do TST para afastar o pedido de restabelecimento do reajuste semestral, permitindo, assim, a análise da incidência do artigo 5º, XXXVI, da CF, sendo objeto de prequestionamento. Afirma que a decisão do Regional, ao afastar o reajuste semestral, previsto em contrato de trabalho com vigência superior a 20 anos, contrariou os Enunciados nºs 51 e 288 do TST, bem como afrontou o artigo 5º, XXXVI, da CF, que veda a edição de lei com força retrooperante para alcançar os institutos jurídicos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, não havendo que se falar em preclusão do tema constitucional. Diz que a recusa de exame da questão constitucional, suscitada na revista, configura sonegação da prestação jurisprudencial. Tem por violado os artigos 832 da CLT, 458, II e III, do Código do Processo Civil, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a alteração da periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria, por força da Lei nº 9.069/95, importou lesão ao direito adquirido do reclamante, o que encontra óbice no inciso XXXVI do artigo 5º da CF de 1988, tido por violado (fls. 830/840).

Impugnação a fls. 842/843.

Os embargos são tempestivos (fls. 829 e 830) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7, 804 e 805).



Em que pese a argumentação do embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como reproduzido pela c. Turma, o Regional indeferiu o pleito de restabelecimento do reajuste semestral SOB OS SEGUIN- TES FUNDAMENTOS, IN VERBIS:

b) Do restabelecimento do reajuste semestral

Quanto a este aspecto, razão não assiste ao recorrente.

Como bem salientou a MM. Junta, o princípio contido no Enunciado nº 51/TST (acima transcrito), abrange as alterações que emanam exclusivamente da vontade do empregador, o mesmo não se podendo dizer quando as modificações decorrem de IMPOSIÇÃO LEGAL.

O reajuste anual da complementação da aposentadoria deu-se por força do quanto disposto no art. 28 da Lei nº 9.069/95, de forma que não cabe qualquer insurgimento a respeito.

Há que se ressaltar, ainda, que procedimento inverso do banco reclamado resultaria em tratamento diferenciado e injusto para com os funcionários da ativa, em afronta, inclusive, aos próprios objetivos da complementação de aposentadoria conferida aos empregados aposentados." (fl. 367).

Como se vê, não analisou a matéria sob o prisma do direito adquirido e não emitiu tese acerca do disposto no artigo 5º, XXXVI, da CF, ressentindo-se a decisão recorrida, efetivamente, do preques- tionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST, que deve ser necessariamente explícito.

De outra parte, não se pode extrair da referência feita ao princípio contido no Enunciado nº 51 do TST a ilação pretendida, de que o tema do direito adquirido foi devidamente prequestionado, uma vez quereferido verbete sumular, que dispõe que as cláusulas regu- lamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas ante- riormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, está-assentado, tão somente na inter- pretação dos artigos 468 e 9º da CLT.

Acrescente-se que, ainda que a matéria em debate tenha conteúdo constitucional, em se tratando de recurso de natureza ex- traordinária, como é o caso da revista trabalhista, é imprescindível o prequestionamento da matéria concernente ao dispositivo constitu- cional tido por violado. E, no caso, como assinalado, o Regional não enfrentou a controvérsia sob o prisma do direito adquirido.

Nesse contexto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST ao conhecimento da revista, no que diz respeito ao fundamento da vio- lação do artigo 5º, XXXVI, da CF, foi corretamente observado, não se configurando, portanto, a afronta ao artigo 896 da CLT apta a via- bilizar o processamento dos embargos.

No que diz respeito à invocada constriedade aos Enun- ciados nºs 51 e 288 do TST, não ficou ela demonstrada, na hipótese dos autos.

Consoante registrado pela Turma, o Regional consigna que a modificação do critério de reajuste salarial, de semestral para anual, deu-se por força do art. 28 da Lei nº 9.069/95 - que estabelece critérios para conversão das obrigações em REAL - bem como que a alteração da periodicidade do reajuste salarial não decorreu da von- tade do empregador, mas, sim, por força de norma de ordem pública, cogente e imperativa, que instituiu mecanismos de defesa da eco- nomia nacional num panorama de crise que levou o governo a sub- stituir o padrão monetário e a interferir nas relações jurídicas e sociais, como ocorreu na extinção dos reajustes salariais com base em índices de preços e a criação da livre negociação salarial, na data-base, entre empregadores e empregados, expressamente proibindo reajustes in- feriores ao período de um ano, em todo o sistema econômico. Diante desses fundamentos, concluiu a e. Turma pela incidência do Enun- ciado nº 221 do TST, ante a razoável interpretação que foi dada pelo Regional ao referido preceito legal.

Realmente, essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a ju- risprudência uniforme da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 224, vazada NOS SEGUINTES TER- MOS:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/1995. (INSERIDO EM 20.06.2001).

A partir da vigência da MP 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de apo- sentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o prin- cípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica.

Assim, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos enumerados, já que sua análise foi esgotada no âmbito desta Corte.

Por fim, não há que se cogitar, no caso, de insuficiência de prestação jurisdicional, visto que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada. Na realidade, a argumentação expendida revela mero inconformismo com o posicionamento adotado. Ficam, em conseqüências, afastadas as violações indicadas.

No mérito, não tendo a revista ultrapassado a fase do co- nhhecimento por força da incidência do Enunciado nº 297 do TST, quanto à invocada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF de 1988, não há como se verificar a violação indicada, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Re- solução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos em- bargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/NAM/CG

PROC. NºTST-E-RR-532.400/99.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão da e. 3ª Turma de fls. 804/807, com- plementado a fls. 822/823, que negou provimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que in- deferiu seu pedido de pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria, in- terpõem os reclamantes recurso de embargos (fls. 825/839).

Sustentam, em síntese, que a obtenção de aposentadoria es- pontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, devendo, por isso mesmo, ser computado o seu tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Afirmam que o posicionamento atual do Pretório excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício. Argumentam que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários que citam. Apontam como viola- dos os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 9º, 453, 468, 482 e 896 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 8º do Decreto nº 1.194/94, e colacionam arestos para cotejo (fls. 146/155).

Não foram apresentadas contra-razões (v. fl. 861).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Os embargos são tempestivos (fls. 824 e 825) e estão subs- critos por advogadas devidamente habilitadas nos autos (fls. 29/31 e 812/813).

Em que pese a argumentação deduzida pelos reclamantes, os seus embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido a multa indenizatória sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura oca- sionada pela aposentadoria" (fl. 142).

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Ju- risprudencial nº 177.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo en- foque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, sendo despiciendo o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial (fls. 840/858), oriundos do excelso STF.

De outra parte, havendo se pacificado a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, não se evidencia nenhuma afronta ao artigo 453 da CLT.

A alegação dos embargantes de que continuam trabalhando para a reclamada, não enseja o conhecimento dos embargos, porque constitui premissa fática estranha ao v. acórdão embargado, que re- vela que aderiram a plano de aposentadoria voluntária, e se des- ligaram da empresa após o recebimento da carta concessória (v. fl. 807, segundo parágrafo).

Saliente-se que recurso de revista, conforme indicado pelo v. acórdão embargado (v. fl. 822, penúltimo parágrafo), fundamentou-se apenas em divergência jurisprudencial, carecendo, portanto, de pre- questionamento as alegadas violações dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, III, XVII, XXI, XXIV, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do respectivo Ato das Disposições Cons- titucionais Transitórias (ADCT), 9º, 468, 482 e 896 da CLT, 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 8º do Decreto nº 1.194/94.

Registre-se, por derradeiro, que o fato de o e. STF ter sus- pendido liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Re- solução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO ao re- curso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/AMR

PROC. NºTST-E-RR-533.642/99.9TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADOS : SELMA DOS SANTOS SILVA E MUNI-
CÍPIO DE MARI
ADVOGADOS : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA E
DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra o v. acórdão de fls. 71/74, que deu parcial provimento ao seu recurso de revista, para limitar a condenação às diferenças salariais do mês de janeiro de 1997, ob- servado o salário mínimo.

Nas razões de fls. 77/85, o recorrente alega que o contrato de trabalho, firmado com o município de Mari, sem a prévia aprovação em concurso público, é nulo, não produzindo efeitos, salvo o pa- gamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contrapres- tação pactuada, o que exclui o direito ao pagamento do salário mí- nimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Aponta, também, violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº363 do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência, cuja redação foi recentemente alterada, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Nesse contexto, os embargos não merecem processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/NCP

PROC. NºTST-E-RR-557.191/99.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARMO SOARES BARBOSA
ADVOGADOS : DR. ADILSON LIMA LEITÃO E DRA.
GIOVANNA BRANDÃO DE ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO
BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo reclamante a fls. 1011/1013, e ratificado à fl. 1054, solicitando a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em seu favor, a título de licença-prêmio de 138 dias, na ação de consignação em pagamento, apensada a esta reclamação trabalhista.

Sustenta que, na hipótese de esta Corte entender pela com- petência exclusiva do juiz de primeira instância, sejam os autos da ação de consignação desapensados desta reclamatória e remetidos à Vara do Trabalho de Cidade de Ponte Nova - MG, para que se possa decidir sobre o requerimento.

Indefiro o pleito do reclamante, considerando que a r. sen- tença (fl. 864) já decidiu que a liberação do depósito somente se dará após o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MP/NCP

PROC. NºTST-E-RR-561.930/99.2 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES PONTES
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREI-
RA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, assim se posicionou: dele conheceu, por divergência ju- risprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, em face da declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho do Re- clamante, restringir a condenação ao pagamento do salário *stricto sensu*, referente aos meses de agosto a dezembro de 1996, bem como das diferenças decorrentes do mínimo legal (fls. 57/60).

Mediante embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Segundo entende, a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, apenas asseguraria ao empregado o recebimento do salário em sentido estrito. Sustenta que "*o salário mínimo tal como constitucionalmente estabelecido tem seu paga- mento subordinado à existência de uma relação jurídica válida*" (fl. 68), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363, a qual teria sido equivocadamente interpretada pela Eg. Turma do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de diver- gência jurisprudencial (fls. 69/71).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, à face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Dos termos do v. acórdão embargado deflui-se que a Eg. Quarta Turma proferiu decisão em consonância com a nova redação atribuída à **Súmula nº 363 do TST, republicada em 11.04.2002**, DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

Acontratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

Frise-se que, conquanto fruto de inúmeros debates, firmou-se no âmbito desta Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho não retira do empregado o direito ao recebimento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-562.081/99.6TRT - 16ª REGIÃO

Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : JOÃO SANTANA GOMES E MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA E JESUS CHAVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 16ª Região contra o v. acórdão de fls. 69/73, que deu parcial provimento ao seu recurso de revista, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo.

Nas razões de fls. 76/84, o recorrente alega que o contrato de trabalho, firmado com o município de Vitorino Freire, sem a prévia aprovação em concurso público, é nulo, não produzindo efeitos, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, o que exclui o direito ao pagamento do salário mínimo, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Aponta, também, violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363 do TST.

Com efeito, à luz de referida súmula de jurisprudência, cuja redação foi recentemente alterada, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Nesse contexto, os embargos não merecem processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/AG/AMR

PROC. NºTST-E-RR-588.823/99.2 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : LINO LIMA GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, assim se posicionou: dele conheceu, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, em face da declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante, restringir a condenação ao pagamento do salário *stricto sensu*, referente aos meses de setembro e outubro de 1996, de forma simples, bem como das diferenças decorrentes do mínimo legal, apuradas no período de 02.01.89 a 31.08.96 (fls. 86/89).

Mediante embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Segundo entende, a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, apenas asseguraria ao empregado o recebimento do salário em sentido estrito. Sustenta que "*o salário mínimo tal como constitucionalmente estabelecido tem seu pagamento subordinado à existência de uma relação jurídica válida*" (fl. 97), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363, a qual teria sido equivocadamente interpretada pela Eg. Turma do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 98/100).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, à face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Dos termos do v. acórdão embargado, deflui-se que a Eg. Quarta Turma proferiu decisão em consonância com a nova redação atribuída à Súmula nº 363 do TST, republicada em 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

Acontratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

Frise-se que, conquanto fruto de inúmeros debates, firmou-se no âmbito desta Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho não retira do empregado o direito ao recebimento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-591.051/99.8 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADA : MARIA APARECIDA BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FURTADO DE LACERDA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, assim se posicionou: dele conheceu, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Manteve-se, assim, a v. decisão regional que, em face da declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante, restringiu a condenação ao pagamento do salário *stricto sensu*, referente ao período de 04.03.91 a 10.02.98, bem como das diferenças decorrentes do mínimo legal (fls. 62/64).

Mediante embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o salário percebido e o mínimo legal. Segundo entende, a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, apenas asseguraria ao empregado o recebimento do salário em sentido estrito. Sustenta que "*o salário mínimo tal como constitucionalmente estabelecido tem seu pagamento subordinado à existência de uma relação jurídica válida*" (fl. 72), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Fundamenta os embargos em violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 363, a qual teria sido equivocadamente interpretada pela Eg. Turma do TST. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 73/75).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, à face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Dos termos do v. acórdão embargado, deflui-se que a Eg. Quarta Turma proferiu decisão em consonância com a nova redação atribuída à **Súmula nº 363 do TST, republicada em 11.04.2002**, DE SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

Acontratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

Frise-se que, conquanto fruto de inúmeros debates, firmou-se no âmbito desta Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho não retira do empregado o direito ao recebimento de diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-620.635/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : **ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO**

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

TRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 251/254, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que, na condição de servidor público celetista, admitido mediante prévia aprovação em concurso público, postulava a reintegração no emprego. Com supedâneo no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, reputou perfeitamente aplicável à sociedade de economia mista, da qual o Banco-reclamado é espécie, o disciplinamento constante da CLT, inclusive no que tange à possibilidade de dispensa sem justa causa.

Assentou, assim, dentre outros fundamentos, que o v. acórdão regional encontrava guarida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, "*onde consolidado entendimento no sentido da possibilidade de demissão imotivada de servidor público celetista, ainda que contratado por concurso público*" (fl. 253).

Mediante o arrazoadado de fls. 263/267, o Reclamante infirma o não-conhecimento do recurso de revista que interpôs, com fundamento em violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e 896 DA CLT.

Alega o Embargante que, embora as sociedades de economia mista encontrem-se submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, tal circunstância não as eximiriam da observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Nesse diapasão, pugna pela declaração de nulidade do ato de dispensa efetivado pelo Banco-reclamado, visto que "*o reclamado em momento algum justifica a conveniência ou necessidade do ato administrativo praticado que resultou na demissão do reclamante, que foi, inclusive, por ele contratado mediante concurso público*" (fl. 265). Defende, portanto, a arbitrariedade do ato praticado pelo Banco-reclamado. Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente Nº 247 DA EG. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-629.093/00.9TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADOS : DRª GISELA LADEIRA BIZARRA E DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADOS : ANTÔNIO CLEMENTE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 487/496, não conheceu do Recurso de Revista da FUNCEF, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que não foram violados os arts. 113 do CPC e 104 da Constituição da República.

Quanto a Revista da CEF, a Turma não conheceu com relação ao auxílio-alimentação - Integração na complementação de aposentadoria, com fundamento nos Enunciados 296 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 37, 173, § 1º, 202, § 2º e 195 da Constituição da República, trazendo arestos a confronto. Argúi as preliminares de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho, Incompetência Absoluta em razão da matéria e a Ilegitimidade **ad causam** da CEF.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Improspera o inconformismo da Reclamada, porque a jurisprudência desta Corte, em relação ao prequestionamento, é que é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Correta a decisão embargada ao decidir que não foi vulnerado o art. 114 da Lei Maior, sob o seguinte fundamento:

"...em vista do quadro fático fixado pelo e. Regional, não se configura a apontada afronta ao artigo 114 da CF.



Com efeito, conforme ressaltado, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Para tanto, asseverou que esta Justiça especializada é competente para apreciar a demanda, na medida em que se discute o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, em valor idêntico àquele pago ao pessoal da ativa. Ressaltou que a causa de PEDIR REMOTA É A RELAÇÃO DE EMPREGO HAVIDA ENTRE OS RECLAMANTES E A CEF (FL. 342).

Registre-se que, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido deduzido em juízo: se vinculado a contrato de trabalho ou a contrato de adesão a plano de previdência privada. No caso dos autos, o acórdão do Regional não revela se o pedido decorre da opção que levou o reclamante a aderir ao plano de previdência privada, como sustenta a reclamada no recurso de revista.

Por outro lado, registra aquela e. Corte que a controvérsia gira em torno da fixação da natureza salarial inerente ao auxílio-alimentação, para fim de integração na COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Nesse contexto, forçosa é a conclusão de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que essa Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal" (fls.491/492).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO

Em que pese os argumentos da Reclamada, não há como se acolher apretensão, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto dito como divergente, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

A jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 250, PREVÊ:

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-638.721/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 212/214, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "contrato de trabalho - aposentadoria espontânea - efeitos". Consignou, na ementa de fl. 212, que a pretensão deduzida pela então Recorrente colidia com a jurisprudência dominante deste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI-1. Irresignada, a Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI1, ao fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não implicaria a automática extinção do contrato de TRABALHO.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da Constituição Federal e 444 e 453 da CLT. Entretanto, em que pese a argumentação expendida, inadmissíveis revelam-se os embargos em apreço, visto que DESFUNDAMENTADOS.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora debatida, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, na hipótese, sequer fez alusão ao referido dispositivo consolidado.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-647.084/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JESE CAROLINO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 114/118, a Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, mantendo a r. decisão monocrática de fls. 102/103, que denegou seguimento a agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

A Eg. Turma, com fundamento no § 5º do artigo 897 da CLT (com a redação da Lei nº 9.756/98) e no item X da Instrução Normativa nº 16/99, endossou a imprescindibilidade de traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da certidão de publicação da decisão regional monocrática denegatória do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peças essenciais, porém não apresentadas pela então Agravante. Além disso, atestou a imprestabilidade do documento de fl. 77 - verso, referido pela Reclamada como sendo a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos DECLARATÓRIOS, PORQUANTO ILEGÍVEL.

No arrazoado dos embargos (fls. 120/125), a Reclamada pretende demonstrar a desnecessidade de traslado de referidas peças, bem como a idoneidade da peça trasladada à fl. 77 - verso, supostamente relativa à certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios.

De um lado, a Embargante argumenta que, na espécie, configurou-se a hipótese de mandato tácito, comprovado pela ata de audiência de fl. 11, devidamente trasladada nos autos do agravo de instrumento, o que a desobrigaria de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

De outro lado, sustenta que o registro mecânico (etiqueta - fl. 02), sem assinatura, lançado na petição do agravo de instrumento, atesta a tempestividade do mencionado recurso, suprindo a exigência de traslado da certidão de publicação da v. decisão regional denegatória do recurso de revista.

Outrossim, defende a dispensabilidade de juntada de cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, tendo em vista constar dos autos cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida em embargos declaratórios, o que bastaria à aferição da tempestividade do recurso de revista a que se visa destrancar.

Ainda a respeito da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, a Embargante, conquanto reconheça a ilegitimidade da fotocópia de fl. 77 - verso, reputa-a peça válida à comprovação da tempestividade do recurso de revista, mormente se apreciada conjuntamente à etiqueta aposta na folha de rosto do recurso de revista, semelhante àquela disposta na petição do agravo de instrumento.

A Embargante sustenta violação aos artigos 897, alínea *b*, § 5º e incisos, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, os embargos revelam-se inadmissíveis.

Com efeito. No que tange à necessidade de traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado em face da configuração de mandato tácito, a divergência jurisprudencial elencada pela Embargante revela-se inespecífica, à luz da Súmula nº 296 do TST.

Ambos os julgados cotejados (fl. 122) partem do pressuposto de que se configurou a hipótese de mandato tácito. No caso em tela, a Eg. Turma do TST, ao julgar o agravo regimental interposto pela Reclamada, concluiu que não se trata de mandato tácito, mas sim de procuração escrita não trasladada nos autos do agravo de instrumento (fl. 116).

Quanto à validade das "etiquetas" lançadas nas petições do agravo de instrumento e do recurso de revista, que atestariam a tempestividade de ambos os recursos, suprindo a exigência de traslado da certidão de publicação da v. decisão regional denegatória do recurso de revista e do acórdão regional proferido em recurso ordinário, respectivamente, CUMPRE RESSALTAR O QUE SEGUE:

Tal qual mencionado pela Eg. Turma, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **22.11.1999**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, segundo a qual:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversita.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAI EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ DE 03.09.99, QUE, EM SEU INCISO III, ASSIM DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (sem destaque no original)

Na espécie, consoante ressaltado pela Eg. Turma, a Reclamada, então Agravante, não cuidou em juntar cópias das certidões de publicação da v. decisão regional denegatória do recurso de revista e do acórdão regional proferido em recurso ordinário.

Ressalte-se que os registros mecânicos de fls. 02 e 78 são insuficientes para atestar a tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente, pois não indicam precisamente o dia em que interpostos os recursos, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Assim, negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo a conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças.

Ademais, ao contrário do que alega a Embargante, a suposta cópia da certidão de publicação da decisão regional proferida em embargos declaratórios (fl. 77 - verso) não viabiliza o exame da tempestividade do recurso de revista, porquanto completamente ilegível.

Em suma: não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do próprio agravo de instrumento e do recurso de revista a que se visa destrancar.

Nessas circunstâncias, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 272 E NO PRECEDENTE Nº 18 DA EG. SBDI1, A SABER:

"Agravos de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, **ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**" (sem destaque no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, **salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.**" (sem destaque no original)

A admissibilidade dos embargos, pois, esbarra no óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-682.785/2000.9 20ª REGIÃO

Embargante: **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ADELVAN JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 86/89, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional. Quanto à natureza salarial da verba participação nos lucros, entendeu que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Em relação ao anuênio, consignou que o Apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o acórdão do Regional está em conformidade com o Verbete 203/TST, não havendo que se falar em violação legal/constitucional e tampouco em divergência jurisprudencial.

O acórdão de fls. 98/99 rejeitou os Declaratórios opostos pela Empresa, por entender inexistentes as hipóteses ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 101/114), argüindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foram apreciadas as seguintes questões: a- que a concessão do adicional de periculosidade e

do adicional por tempo de serviço (anuênio) decorre de acordos coletivos; b- que a incorporação da PL é fruto, única e exclusivamente, de acordo judicial realizado e homologado perante a 2ª JCJ de Aracaju, o qual teve o condão de indenizar os empregados por vantagens extintas à época, estando a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Sustenta ser inaplicável, *in casu*, o óbice contido no Verbete 353/TST, sob pena de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, da CF. No mérito, insiste na tese de que sua Revista merecia ser processada por violação legal/constitucional e conflito pretoriano. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXI XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da CF; 535 do CPC, 832 da CLT e traz arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 117.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbete 353/TST, impossível aferir as apontadas ofensa aos arts. 5º, II, XXI XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da CF; 535 do CPC; 832 da CLT e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/mg

PROC. NºTST-E-AIRR-685.818/2000.2 3ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : FÁBIO VENÂNCIO GREGÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

A 1ª Turma deste Colegiado não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade na formação do traslado, porque o carimbo do protocolo de recebimento do Recurso de Revista estava ilegível, não sendo possível verificar a data de sua interposição, impedindo a aferição da tempestividade do Recurso (fls. 160/164).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando não ser imprescindível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, uma vez que não se está discutindo a tempestividade do Recurso, além de o Juízo de Admissibilidade *a quo* e os Agravados não terem registrado qualquer descumprimento do prazo legal. Aponta violação dos arts. 896, 897, § 5º, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF/88.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 172.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. Verifica-se da fotocópia da petição de Recurso de Revista, à fl. 133, que, realmente, ESTÁ ILEGÍVEL A CHANCELA DO PROTOCOLO DO RECURSO.

A análise dos pressupostos extrínsecos de qualquer recurso é feita de ofício, sendo irrelevante o fato de que o despacho agravado e a parte contrária não tenham colocado em dúvida sua tempestividade.

Não há nos autos qualquer elemento que ateste a tempestividade do Recurso de Revista.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST e o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Conclui-se, portanto, que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais RELATIVAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intactos, pois, os arts. 896, 897, § 5º da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MCASCO/MG

PROC. NºTST-E-AIRR-698.283/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : AGLAÊ FORTUNATO MACHADO MORELATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

DESPACHO

A colenda 5ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 343-5, concluiu pela aplicação do procedimento ordinário em razão de o reclamado ser uma autarquia federal. Finalmente, aplicou o Enunciado 333 desta Casa pelo fato de a decisão proferida pelo tribunal regional estar em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 58 do TST no sentido de que inexistente ofensa ao direito adquirido dos empregados quando da supressão do índice de reajuste salarial fixado mediante o IPC de junho de 1987.

Os reclamantes apresentam recurso de embargos (fls. 349-53), apontando violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, bem como do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/WMCFS

PROC. NºTST-E-AIRR-699.278/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADVOGADA : DR.ª IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

EMBARGADO : JOÃO EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DESPACHO

A colenda 3ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 335-7, concluiu que a decisão regional, no sentido de condenar subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das parcelas trabalhistas não adimplidas pela fornecedora dos serviços, está em consonância com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Acrescentou não prosperar a alegação de que não foram demonstrados os requisitos de pessoalidade, subordinação e remuneração em relação à Segunda Reclamada porque consta dos autos que o Autor não postulou o vínculo de emprego com a Segunda Reclamada e porque o eg. Tribunal Regional, ao examinar a questão, concluiu que a prestação de serviços se deu nas dependências da Segunda Reclamada e a força de trabalho foi absorvida diretamente em benefício da tomadora. Logo, para concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126 desta Casa. Por fim, em razão de o Regional ter entendido que a questão da responsabilidade subsidiária foi resolvida de acordo com o inciso IV do Enunciado 331 desta Casa, afastada está a alegada violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A Turma prosseguiu decidindo em negar provimento (fls. 359-60) aos embargos de declaração interpostos pela empresa (fls. 344-53).

Inconformada, a Reclamada, na tentativa de se livrar da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, apresenta o presente recurso de embargos (fls. 383-416), alegando negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 458 do CPC e 5º, II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para o confronto de teses. Alega que a finalidade da primeira reclamada não se confunde com a da segunda RECLAMADA.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/CRFS

PROC. NºTST-E-AIRR-704.319/2000.2 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante porque não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 (fls. 68/69).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o art. 897 da CLT não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Diz que não foi dada à parte a completa prestação jurisdicional a que tem direito, porque negado o processamento do Agravo. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, da CF/88, e 897 da CLT (fls. 67/69).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 73.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 66 e 67) e à representação processual (fls. 70 e 08), passo ao exame dos Embargos.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 29.05.2000, quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso provido o Agravo, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 da CLT não pode ser considerado como taxativo.

A Instrução Normativa nº 16 deste TST, publicada em 03.09.99, que revoga a Instrução Normativa nº 06/96, estabelece, expressamente, que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal, incluindo a comprovação de SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

O princípio da ampla defesa foi observado, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

Embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em QUE ISSO FOI POSSÍVEL.

A atual e reiterada jurisprudência da Eg. SDI é no sentido da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

São precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Ilesos, por conseguinte, os arts 5º, XXXV, LV da CF/88 e 897 da CLT.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG



PROC. NºTST-E-AIRR-717.585/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : EDNES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 449/451, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST, em virtude de o Eg. Regional haver reconhecido o vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada com base no acervo fático-probatório carreado aos autos.

A Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 453/455), aduzindo que, ao ultrapassar a questão da aplicação da Lei nº 9.957/2000 ao caso -- único objeto do agravo de instrumento da empresa --, a Eg. Turma deveria dar provimento ao agravo e, em seguida, de forma apartada, apreciar e julgar o recurso de revista. Isso porque o não-provimento, no caso, referiria-se ao recurso de revista, e não ao agravo de INSTRUMENTO.

Por meio do acórdão complementar de fls. 458/460, o Ilustre Relator esclareceu:

"Contudo, considero ser pertinente acrescentar que a possibilidade de, superado o entendimento do despacho denegatório, analisar esta Corte os demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista encontra guarida na jurisprudência da Corte (...)." (fl. 459)

Irresignada, interpõe a Reclamada **recurso de embargos** para a C. SBDI-1 (fls. 462/468), trazendo à apreciação um único **tema**: a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que superados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que houve prejuízo com a imediata análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, pois o desprovimento do agravo de instrumento sem a conversão em recurso de revista impediu-a de realizar sustentação oral e de interpor embargos à Eg. SBDI-1. Em suma, indica violação aos artigos 794, 897, "b", e 896, da CLT, aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como colaciona um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem embargo das razões expostas pela parte, o recurso em exame não se revela admissível, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude A **SÚMULA Nº 353 DO TST**.

Consagra referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para um procedimento adotado pela Eg. Turma, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de **não se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade**.

Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, a qual permite, por celeridade processual, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. No presente caso, a Eg. Turma elidiu a questão da aplicabilidade do rito sumaríssimo, concluindo, logo em seguida, pela **inadmissibilidade do recurso de revista**, utilizando-se de outros fundamentos -- no caso, a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-729.038/2001.5 3ª REGIÃO

Embargante: MAURÍCIO VIEGAS TRICATE

ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA
EMBARGADO : JOSÉ RONEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DESPACHO

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 81/83, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a matéria apontada como omissa estava preclusa, eis que não foi objeto do Recurso Ordinário, razão por que incidente o Verbetes 297/TST. Quanto ao reconhecimento do abandono de emprego, entendeu que a questão era fática, sendo aplicável o óbice contido no Enunciado 126/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 90/93), sustentando que sua Revista merecia ser processada por violação legal e conflito pretoriano. Aponta contrariedade aos arts. 5º, XXXIV, "a" e LV, da CF; 248 do CPC, 798 da CLT; e ao Verbetes 297/TST.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Incidindo o óbice do Verbetes 353/TST, impossível aferir a apontada contrariedade aos arts. 5º, XXXIV, "a" e LV, da CF; 248 do CPC, 798 da CLT; e ao Verbetes 297/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/mg

PROC. NºTST-E-RR-733.482/01.7 TST - 15ª REGIÃO

Embargante:CITROSUCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : ANTÔNIA CARDOSO BENTO
ADVOGADO : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 441-8, não conheceu do recurso de revista da reclamada no que concerne aos temas "adicional de horas extras - salário por produção" e "horas in itinere - previsão em CCT", porquanto a v. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 da ilustrada SBDI I, respectivamente.

Inconformada, a reclamada manifesta recurso de embargos com fundamento no art. 894, alínea **b**, da CLT e pelas razões de fls. 450-6. Aponta violação do art. 896 da CLT.

Sem razão.

Com efeito, a v. decisão regional, ao firmar entendimento no sentido de que é devido oadicional de horas extraordinárias sobre a salário de produção, harmoniza-se à tese consagrada pela ilustrada SBDI I na sua Orientação Jurisprudencial nº 235, consoante os seguintes precedentes: ERR 484.229/1998, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2000; ERR 358.372/97, Min. Brito Pereira, DJ de 10/11/2000; ERR 484.223/98, Min. Brito Pereira, DJ de 10/11/2000; ERR 326.693/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/10/2000; RR 590.450/99, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ de 24/3/2000; RR 358.372/97, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ de 7/4/2000; RR 711.948/2000, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 1/6/2001; RR 634.921/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ de 14/5/2001; e RR 381.362/97, 5ª T, Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/5/2001.

Outrossim, o eg. TRT de origem, como observou a colenda Turma, adotou posicionamento convergente com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI I, que consagrou a tese de que, considerando que as horas **in itinere** são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo: ERR 443.605/98, Min. Vantuil Abdala, DJ de 29/6/2001; ERR 358.401/1997, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 20/4/2001; ERR 358.372/97, Min. Brito Pereira, DJ de 10/11/2000; ERR 358.385/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 6/10/2000; ERR 348.878/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 25/8/2000; ERR 334.755/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 19/5/2000; RR 528.338/99, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ de 7/4/2000; RR 358.372/97, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ de 7/4/2000; e RR 372.855/97, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 23/2/2001.

Em consequência, não se reconhece tenha a colenda Quarta Turma incidido em ofensa ao art. 896 da CLT, visto que as matérias foram pacificadas pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/MBH

PROC. NºTST-E-AIRR-746.285/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
EMBARGADA : EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFI-
CAÇÃO E **ANÁLISE LTDA**

ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 216-9, a eg. 3ª Turma desta Casa assentou ser vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a fim de verificar a existência dos requisitos da subordinação, habitualidade e pessoalidade, para a verificação do alegado vínculo de emprego entre as partes, em razão do caráter fático-interpretativo da questão. Entendeu ser impossível a verificação da alegada violação do art. 447 da CLT ante a ausência de prequestionamento prevista no Enunciado 297 desta Casa. Finalmente, entendeu infundada a alegação de violação do direito da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi assegurado à reclamante todos os meios possíveis de impugnação as decisões, assim como afastou o alegado cerceio de defesa pelo fato de ela não ter sido vitoriosa na sua pretensão.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 223-7, preocupando-se em rebater os fundamentos que não admitiram seu agravo de instrumento, sem contudo fundamentar devidamente seu recurso no artigo 894 da CLT.

Apesar disso, mostra-se impossível o cabimento do presente recurso ante a orientação contida no Verbetes nº 353 desta Corte.

Isto porque, de acordo com o citado Enunciado, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, observa-se que os argumentos expostos tanto no agravo de instrumento como nos presentes embargos referem-se ao mérito do agravo de instrumento, ou seja, aos pressupostos intrínsecos da revista.

Dessa forma, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, torna-se impossível o seu prosseguimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abrilde 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/CRFS

PROC. NºTST-E-AIRR-750.323/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADA : SOLANGE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO : DR. LUCIANO ELIAS KLINSKI

DECISÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 61/62, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-Reclamado, ratificando, via de consequência, a r. decisão monocrática de fl. 54, que denegou seguimento ao agravo de instrumento com espeque na Súmula nº 214 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em síntese, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência do referido verbete sumular. Segundo entende o Embargante, a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, porque terminativa do feito, seria perfeitamente recorrível não só da parte em que se reconhece a existência de vínculo empregatício, como também daquela em que se declara a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. Aponta, portanto, contrariedade à Súmula nº 214 do TST, bem como ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, visto que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Sucede que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo regimental que interpôs, tampouco do recurso de revista respectivo. Do quanto se pode depreender do arrazoado recursal, dessume-se que o ora Embargante pretende, unicamente, trazer à baila discussão em torno dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento, de sorte a afastar a incidência da Súmula nº 214 do TST à hipótese dos autos.

Ressalte-se, todavia, que pretensão desse jaez não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame, de onde resulta a inadmissibilidade do apelo em apelo.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-754.271/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : BENEDITO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 444/450, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Consignou que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST, no tocante ao reconhecimento de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, bem como em relação à configuração de fraude no reconhecimento do referido vínculo. De outro lado, asseverou-se a desfundamentação do recurso quanto ao tema "aplicabilidade da Lei nº 5.889/73", e, por fim, invocou-se os óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST quanto ao tópico "atividade-fim/meio - terceirização - licitude".

A Reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 456/459), aduzindo que, ao ultrapassar a questão da aplicação da Lei nº 9.957/2000 ao caso -- único objeto do agravo de instrumento da empresa --, a Eg. Turma deveria dar provimento ao agravo e, em seguida, de forma apartada, apreciar e julgar o recurso de revista. Isso porque o não-provimento, no caso, referir-se-ia ao recurso de revista, e não ao agravo de INSTRUMENTO.

Por meio do acórdão suplementar de fls. 464/466, a Ilustre Relatora esclareceu:

"Assim, tendo a Reclamada logrado êxito em afastar o óbice imposto pelo Juízo de admissibilidade do Regional, demonstrando não se tratar de Procedimento Sumaríssimo, correta a decisão ora embargada ao proceder ao exame do Recurso de Revista patronal." (fl. 466)

Irresignada, interpõe a Reclamada **recurso de embargos** para a C. SBDI-1 (fls. 468/474), trazendo à apreciação um único **tema**: a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que superados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que houve prejuízo com a imediata análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, pois o desprovimento do agravo de instrumento sem a conversão em recurso de revista impediu-a de realizar sustentação oral. Em suma, indica violação aos artigos 794, 897, "b", e 896, da CLT, e aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Sem embargo das razões expostas pela parte, o recurso em exame não se revela admissível, porquanto a pretensão deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude A **SÚMULA Nº 353 DO TST**.

Consagra referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para um procedimento adotado pela Eg. Turma, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de **não se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade**.

Em verdade, a Reclamada contesta a sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, a qual permite, por celeridade e economia processual, a análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista tão logo afastado óbice utilizado no trancamento do recurso. No presente caso, a Eg. Turma elidiu a questão da aplicabilidade do rito sumaríssimo, concluindo, logo em seguida, pela **inadmissibilidade do recurso de revista**, utilizando-se de outros fundamentos.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-760.638/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO : EDEVARD VIOTTO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 99-101, concluiu que os arestos transcritos pela empresa em seu recurso de revista eram inservíveis por serem de fontes não autorizadas pela alínea a do art. 896 da CLT. Além disso, assentou que o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não está violado por ter sido garantida à parte a oportunidade de se utilizar de diversos recursos, com a devida prestação jurisdicional, ainda que diversa de seus interesses.

Assentou, ainda, não ter sido prequestionada a questão relativa à fusão da CEASA e da CEAGESP. No tocante ao Plano de Cargos e Salários, os arestos transcritos eram oriundos do mesmo Tribunal Regional, tornando-se inservíveis, além de incidir o Enunciado 221 do TST em relação à alegada ofensa do art. 1.090 do CCB. Para concluir de forma diversa do Regional acerca das diferenças de complementação de aposentadoria seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos a fls. 110-6, transcrevendo arestos para o confronto de teses quanto à complementação de aposentadoria.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EF5

PROC. NºTST-E-AIRR-781.038/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DULCE ESTEVAM DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESF

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.112/1.115, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Asseverou que o recurso de revista que se visava destrancar não reunia condições de admissibilidade quanto ao tema referente à complementação de aposentadoria, diante da adoção, pelo TRT de origem, do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000.

A Eg. Turma concluiu, em síntese, que a Reclamante não logrou demonstrar afronta direta a qualquer dispositivo constitucional, em desconformidade com as disposições do § 6º do artigo 896 da CLT.

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos perante a Eg. SBDI1 do TST (fls. 1.117/1.120).

A Embargante pretende entabular discussão acerca da vinculação da decisão impugnada às Súmulas do TST, sob a alegação de que a Eg. Quinta Turma, ao negar provimento ao agravo de instrumento, asseverou a conformidade do v. acórdão regional com determinada Súmula desta Eg. Corte Superior.

Entretanto, os embargos em exame sequer reúnem condições de admissibilidade.

Em primeiro lugar, a pretensão recursal não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST, no sentido de que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como deficiência de traslado, preparo, tempestividade e regularidade de representação processual.

Em segundo lugar, os embargos apresentam-se completamente desfundamentados, visto que a Embargante não infirma o teor do v. acórdão turmário ora embargado, relativamente ao não-atendimento às disposições do artigo 896, § 6º, da CLT.

A Reclamada, nas razões dos embargos, partiu de premissas sequer invocadas pela Eg. Turma, que em nenhum momento referiu-se à conformidade da decisão regional com Súmula do TST.

Assim, porque desfundamentados e manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro-Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão. Ato contínuo o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira asseverou: "Senhor Presidente, requeiro a Vossa Excelência a inclusão em ata de voto de congratulações aos desembargadores Natanael Caetano Fernandes, Otávio Augusto Barbosa e Getúlio Vargas de Moraes Oliveira, que hoje serão empossados como Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, respectivamente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conheço de longa data os desembargadores Natanael e Otávio e sempre tive motivos para admirá-los e respeitá-los, contando ainda com o privilégio da amizade que nos une; amizade que o tempo somente tem consolidado. Com eles o Tribunal estará em mãos excelentes. Quanto ao de-

sembargador Getúlio Vargas, por tudo que de Sua Excelência ouço e sei, estou certo de que a Corregedoria estará entregue a magistrado íntegro, experiente e competente. O Tribunal de Justiça está também de parabéns". A seguir não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 531850/1999-4 da 1ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

Embargante: Álvaro Feres Assef e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira.; **Processo: E-RR - 392514/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Embargado(a): José Carlos Bonella, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado.; **Processo: AG-E-RR - 288503/1996-0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cleusa Maria da Silva e Outras, Advogado(a): Dr(a). Sandra Helena de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 408008/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Maria Aparecida de Souza Almeida, Advogado(a): Dr(a). Sakae Tateno, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 348853/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mário Sérgio Rosa, Advogado(a): Dr(a). Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT - atrito com o Enunciado 126 do TST", por violação a lei e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, restabelecendo, portanto, a decisão regional quanto à integração das utilidades habitação e energia elétrica no conjunto remuneratório para o cálculo das demais parcelas.; **Processo: E-RR - 354962/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dealmo Schwantes, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 356284/1997-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Júlio José de Moura, Agravado(s): Rosana Maria Clara Maciel, Advogado(a): Dr(a). João Bôsko Kumaira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 372163/1997-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Reinaldo Rubleski, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 372866/1997-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alfredo Rosa, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Fiovale S.A. - Indústria e Comércio de Fios Têxteis, Advogado(a): Dr(a). Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 375725/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Paulo Sérgio Camargo, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 377703/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marta Helena Cirne Echer, Advogado(a): Dr(a). Shariza Carlada Silveira Vicari, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 383160/1997-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Jadir Santos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu, Agravado(s): Milton Fagundes Vieira, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Potencial Empresa de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 393230/1997-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Vitor Vieira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 396681/1997-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agra-



vante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cinara Graeff Terebinto, Agravado(s): Maria Eugênia da Maia, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 403379/1997-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo do Rêgo Flores, Advogado(a): Dr(a). Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Slaviero Comercial S.A., Advogado(a): Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 434862/1998-0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Gomes dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Saulo José Pereira Sobreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 437310/1998-1 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Inês Junqueira Bianchini, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 438326/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Luiz Carlos Barbieri, Advogado(a): Dr(a). Elizabete Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 439080/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Elias Kulesza, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-AG-RR - 464795/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Mauro Nunes Guimarães, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Teixeira, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: E-RR - 467112/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Belmiro Alves Corgozinho, Advogado(a): Dr(a). Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 470156/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Enodes Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 492500/1998-0 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): José Reinaldo Pereira Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Malba do Rosário Maluf Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: AG-E-RR - 511654/1998-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Severino José Ramos, Advogado(a): Dr(a). Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: E-RR - 537926/1999-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanda Maria do Nascimento Rocha, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 550480/1999-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Outro, Agravado(s): Ivo Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: ED-E-RR - 569384/1999-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Donizete Itamar Godinho, Procurador(a): Dr(a). Ronaldo Orlandi da Silva, Embargado(a): Geraldo José Ayres (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 653979/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Fernando Eugênio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento.; **Processo: E-RR - 747761/2001-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estok Comércio e Representações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Sérgio Dias do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Peixoto Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República e por atrito com a Orientação Jurisprudencial 74 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os atos decisórios praticados, de-

terminar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que expeça nova notificação à reclamada para comparecimento à audiência, sem referência à obrigatoriedade de apresentação de defesa subscrita por advogado, sob pena de não-conhecimento.; **Processo: E-RR - 490670/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Áurea Virgínia Ramos Portilho, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado(a): Dr(a). Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Embargante/Reclamado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 496990/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jocelino Almeida da Paz, Advogado(a): Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 603446/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Abner Diniz e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ismal Gonzalez, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 662206/2000-4 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Suely Tavares de Moraes Brito, Advogado(a): Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Embargado(a): Banorte Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A., Advogado(a): Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 634714/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Mauro Francisco Casagrande, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 463893/1998-2 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ely Alves Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; **Processo: E-RR - 374351/1997-8 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José de Oliveira Castro, Advogado(a): Dr(a). Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fl. 561, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa, e o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta o prosseguimento do julgamento.; **Processo: E-RR - 705907/2000-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Henrique Moraes Freitas, Advogado(a): Dr(a). Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Christian Brauner de Azevedo, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 377608/1997-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosana Stocco e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Dilson Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. José Tórres das Neves.; **Processo: E-RR - 655088/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Durval Menezes de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa e pelo Embargado a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes.; **Processo: AG-E-AIRR - 687257/2000-7 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Marli Santos de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona da Agravante.; **Processo: E-AIRR - 711654/2000-7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Dirceô Villas Bôas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manassés Lopes Belo Andrade, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o

retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 588495/1999-0 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-588494/1999-6, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo da Conceição dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 615876/1999-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Soares da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Suely de Fátima Casseb, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pela Embargante o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 537818/1999-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Mara Lúcia da Cunha Veloso Gallerani, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intento protelatório devidamente constatado pelo Colegiado" e "Violação do Artigo 896 da CLT. Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT. Nulidade do Inquérito Administrativo. Reintegração", vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Francisco Fausto. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 342181/1997-6 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Viterbo Santos Laurindo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcia Lyra Bérnago, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão, e pelo Embargado o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Tomou** assento ao Plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência e nesse momento retiraram-se da Sessão os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e João Batista Brito Pereira. **Processo: E-RR - 380123/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A (Sucessor do Banco Real S.A), Advogado(a): Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pedro Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Luís Alberto Kubaski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 759768/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): José Eduardo Amaro Pereira, Advogado(a): Dr(a). Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 704268/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): João Anacleto, Advogado(a): Dr(a). Anésia Maria Godinho Giacóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 563362/1999-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adalberto da Silva Carneiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DOS EMBARGOS. ; **Processo: E-RR - 230499/1995-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Carlos Pinto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado.; **Processo: E-AIRR - 709259/2000-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérnago, Embargado(a): João Floriano de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 711959/2000-1 da 15ª Região**, Re-

lador: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citro-suco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérnago, Embargado(a): João Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 383980/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Carlos Ososki, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; **Processo: AG-E-RR - 666736/2000-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Francisco Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado(a): Dr(a). Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravante.; **Processo: E-RR - 476868/1998-3 da 9ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Terezinha Kudlawiec Santos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia e pela Embargada o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla.; **Processo: E-AIRR e RR - 696793/2000-9 da 10ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Ananias Barboza, Advogado(a): Dr(a). Waldemar Kassab, Embargado(a): União Pioneira de Integração Social - UPIS, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, patrono da Embargada.; **Processo: E-AIRR - 718114/2000-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Copag da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca, Embargado(a): Roberto Pantuffi Filho, Advogado(a): Dr(a). Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 697281/2000-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Américo Ribeiro do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Antônio Francisco Santana, Advogado(a): Dr(a). Nivaldo Possamai, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 2ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 354960/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Shirlei Rodrigues Ramos, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Vera Regina Loureiro Winter, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta, relator, e Vantuil Abdala, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte e violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: E-RR - 436932/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ary Vieira Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que examine as premissas concretas de especificidade do modelo paradigma apresentado a fls. 176-7 e trazido na íntegra a fls. 205-10, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 367241/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Frederico Antunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 402675/1997-2 da 2ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Dalmas, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 488758/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Marli Bussmann, Advogado(a): Dr(a). Nelson Clécio Stöhr, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantendo-se o registro contido na Certidão de fl. 272, qual seja: "após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos e os Excelentíssimos Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 114 da CF"; **Processo: E-RR - 288466/1996-6 da 4ª Região**, Relator:

Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Roberto de Lara, Advogado(a): Dr(a). Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Silveira Gomes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão.; **Processo: E-RR - 276552/1996-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Madalena Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Adair dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 359988/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravante(s): Antônio Granjo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da União e dos reclamantes.; **Processo: E-RR - 376686/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Wagner Rodrigues Alves, Advogado(a): Dr(a). Álido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

; **Processo: E-RR - 382543/1997-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Suely de Maria Motta Guirelli, Advogado(a): Dr(a). José David Rosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 450153/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Euclides Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 477345/1998-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: CBO - Companhia Brasileira de Offshore, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mário Luiz de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Fernando Henriques Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 653789/2000-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Otacílio Anderson dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Edmar Abraão de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 654443/2000-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Distrito Federal (Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF), Procurador(a): Dr(a). Yara Fernandes Valladares, Embargado(a): Raimundo Angelo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a configuração de coisa julgada e, por consequência, restabelecer a r. decisão regional.; **Processo: ED-E-AIRR - 668775/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Embargado(a): João Batista Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 715601/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Eduardo Tarciso Tostes de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.; **Processo: E-RR - 239622/1996-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Dario Gonçalves Cardoso Júnior, Advogado(a): Dr(a). Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 498505/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Agravado(s): Olga Maria Ferreira Passos, Advogado(a): Dr(a). Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 627778/2000-3 da 7ª Região**, corre junto com AIRR-627779/2000-7, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Agravado(s): Antônio Alcântara Moraes, Advogado(a): Dr(a). Paulo Afonso Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-AIRR - 645838/2000-0 da 23ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e outros, Embargado(a): Elenice Balaroti Laurindo, Advogado(a): Dr(a). Humberto Silva Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade de traslado, quanto aos documentos de fls. 60 e 60v.; **Processo: AG-E-AIRR - 648164/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Humberto Diniz Ramos, Advogado(a): Dr(a). Jacinto Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 655905/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Ne-

to, Agravado(s): Antônio Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 736150/2001-9 da 3ª Região**, corre junto com AG-E-AIRR-736151/2001-2, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Ferreira Mota e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 736151/2001-2 da 3ª Região**, corre junto com AG-E-AIRR-736150/2001-9, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Paulo Ferreira Mota e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 741142/2001-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): José Augusto Franzin, Advogado(a): Dr(a). Dirceu Adão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 581936/1999-9 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Aila Maria Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Weber Jerônimo de Souza, Embargado(a): Município de Pocinhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 581938/1999-6 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Gurinhém, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Freire Madruga, Embargado(a): Maria de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Jocélio Jairo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 375842/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Dalmio Policarpo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466353/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Naides Cândida de Jesus Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 366787/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata M. P. Pinheiro, Embargado(a): Sandra Maria Fernandes Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 375001/1997-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 383183/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 385946/1997-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luis dos Santos Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Paulo Gerim, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 396656/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Débora Maria de Paula, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 403121/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Beatriz Castro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBD11 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam a possibilidade de se vislumbrar a apontada violação dos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.; **Processo: E-RR - 406865/1997-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Maria Britto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 458053/1998-5 da 12ª**



Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Meurer, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 463368/1998-0 da 23ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidney Machado de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Aluizio Bernardo Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 466480/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Zilda Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 488878/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalaft, Embargado(a): Efigênia Alves da Costa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 496626/1998-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Blanc Gaidex, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dirceu Antônio Lourenço, Advogado(a): Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

; **Processo: E-RR - 508287/1998-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Armindo Luiz Salvador, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 516426/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado(a): Dr(a). João Portos de Campos Júnior, Embargado(a): Rosa Lúcia Leal Fructuozo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 519431/1998-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Armando Ritta, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 678301/2000-7 da 19ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 716303/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Reinaldo Eziquiel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 763000/2001-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Polibrasil Polímeros S.A., Advogado(a): Dr(a). Wagner Lacerda de Matos, Embargado(a): Ruben Francisco de Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Evanildo Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 406631/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador(a): Dr(a). Roselaine Rockenbach, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 351997/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Valdomiro Cavalcante Costa, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.; **Processo: E-RR - 364586/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cândido Luiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Turini, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogado(a): Dr(a). Luiz N. Murasaki, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.; **Processo: E-RR - 383071/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Valente, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Helena Yamamoto Nicolucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.; **Processo: E-RR - 410368/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marinalda Portela Souza dos Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro, Embargado(a): APM da EEPSP Júlia Lopes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos das reclamantes.; **Processo: E-RR - 412199/1997-6 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Central do Brasil, Ad-

vogado(a): Dr(a). Flávio José Roman, Embargado(a): Joel Sebastião, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 471929/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Central do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Gerson Vanzin Moura da Silva, Embargado(a): Rosilene Russi, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 490941/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria de Fátima Guimarães Furtado e Outras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado(a): Dr(a). Robson Caetano de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 491011/1998-4 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ana Maria Pereira Mariz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador(a): Dr(a). Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 531806/1999-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Jair Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cecília Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado.; **Processo: E-RR - 600940/1999-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Embargado(a): Maria Auxiliadora Siqueira Nogueira, Advogado(a): Dr(a). João Batista Andrade de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 667810/2000-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Cristina Lima Petrone, Advogado(a): Dr(a). Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: AG-E-AIRR e RR - 679333/2000-4 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Silvana Silva Monteiro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 370909/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 401905/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sadia S/A - (Incorporadora da Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vilson Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Florisbello S. Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Reclamada.; **Processo: AG-E-RR - 425124/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Manoel Roberto Maciel Trindade, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 679969/2000-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renata de Oliveira Moretti, Advogado(a): Dr(a). Clodory de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-AIRR - 738615/2001-9 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): João Albano Ramos Loureiro e Outro, Advogado(a): Dr(a). Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-AIRR - 739992/2001-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alberto Badra Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Gilberto Barreto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Thaiz Wahhab, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-AIRR - 756799/2001-7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nizio Barbosa Soares, Advogado(a): Dr(a). Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 713542/2000-2 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Maria Rita Duarte Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os autos principais deverão ser requisitados ao Tribunal Regional de origem para facultar ao agravante a observância do disposto no inciso II, alínea "c", do parágrafo único, da Instrução Normativa nº 16 do TST.; **Processo: E-RR - 454952/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

bargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Reneide Teodósio do Nascimento e Outra, Advogado(a): Dr(a). Geraldo da Silva Frazão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual"; **Processo: ED-AG-E-RR - 370168/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcio Octavio Vianna Marques, Embargado(a): Sérgio Sampaio Novo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 372541/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves, Agravado(s): Jadir Viana Botelho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 372743/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Romi Puchivailo, Advogado(a): Dr(a). Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: AG-E-RR - 372991/1997-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): Ubirajara Lima de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 377471/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Flávio de Almeida e Silva, Advogado(a): Dr(a). Albertino Bernardo de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 412982/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Silvestrin, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Te Rezinha de Fátima Correa, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 460221/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Paulo Moura Jardim, Embargado(a): Rosa Maria Batista Machado, Advogado(a): Dr(a). Patricia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide o Estado do Rio Grande do Sul.; **Processo: ED-E-RR - 524652/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Euclides Paes Barreto, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-RR - 536622/1999-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lindomar Paula da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Cremer S.A., Advogado(a): Dr(a). José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-AIRR - 564652/1999-1 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador(a): Dr(a). Kátia Boina, Embargado(a): Valdecy Lopes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 577422/1999-3 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Embargado(a): Ioripes Barsanulfo Dias, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-AIRR - 641264/2000-3 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado(a): Dr(a). Robson Fortes Bortolini, Embargado(a): Antônio Pereira Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto da Costa Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 649743/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Paulo da Rocha Barth, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Município de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Procurador(a): Dr(a). Rogério Scotti do Canto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 653054/2000-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos

Santos, Embargado(a): Nelci Regina Aguiar Volpato, Advogado(a): Dr(a). Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 659841/2000-4 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Madison Paz de Souza, Advogado(a): Dr(a). Paula Frasinetti Coutinho da Silva Mattos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). José Célio Santos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 673018/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Antônio da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 676672/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Enge Urb Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jossimar Francisco, Embargado(a): Consórcio STA Sistema e Tecnologias Ambientais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 684731/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Osvaldo Benedito Teixeira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 684732/2000-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ana Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 703619/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ernani Taddeu e Outros, Advogado(a): Dr(a). Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 710209/2000-4 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-710210/2000-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Ferroviárias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado(a): Dr(a). Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 710904/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Maria do Carmo Guerra de Santana Gomes, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 716330/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): David Esteves da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 717299/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gilberto Ferigo, Advogado(a): Dr(a). Humberto Benito Viviani, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 717675/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jairo Alvarenga de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Eustáchio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 738433/2001-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dilson Jorge dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 740393/2001-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alba Cristina Martinez Gaulia, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 752262/2001-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luís Gonzaga Nunes, Advogado(a): Dr(a). Ivânio Cevey Ozorio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 760238/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Angélica Aleixo Tellis, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 639352/2000-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Nordeste (SINDFER-NE), Advogado(a): Dr(a). José Eólo de Mélo, Decisão: adiar o julgamento do

processo para aguardar o pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso.; **Processo: E-RR - 375884/1997-6 da 3ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hélio Coelho de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 596588/1999-6 da 11ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Hiolane Andrade Simas, Advogado(a): Dr(a). José Coelho Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 600954/1999-4 da 11ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Euler Higino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Frank Emerson Neves Abrahão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.; **Processo: E-RR - 373588/1997-1 da 1ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Embargante: Elias Carlos Dutra e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes.; **Processo: E-RR - 399449/1997-4 da 3ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Figueiredo Silva, Advogado(a): Dr(a). Alex Matoso Silva, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Embargado(a): SEG - Norte Serviços de Segurança S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina C. de Góes Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Embargante.; **Processo: E-RR - 530457/1999-1 da 24ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luis Carlos da Silva Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 707685/2000-5 da 9ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado(a): Dr(a). Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães, Embargado(a): Nelito Monteiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 711684/2000-0 da 10ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Posto Brasal Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Márcia Barbosa Almeida Gomes, Advogado(a): Dr(a). Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 712915/2000-5 da 1ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Leonório Azevedo de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 716989/2000-7 da 15ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Almeida Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-ROMS-04203-2002-900-08-00-5
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. José Maria Vieira Júnior

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

D E S P A C H O

O Banco-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 225) que determinou o **bloqueio de numerário** em conta de lucro referente à provisão para pagamento de requisitos trabalhistas e demais sentenças, para garantia da **execução de FINITIVA** (FLS. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 247-251), o **8º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo do Impetrante a **penhora em dinheiro, em execução definitiva**, uma vez que obedece à ordem preferencial contida no **art. 655 do CPC**, conforme o disposto na **OJ 60 da SBDI-II do TST** (fls. 484-499). Os embargos declaratórios foram acolhidos para a correção de erros materiais (fls. 532-538). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO:

a) a **nulidade de prestação jurisdicional**, na decisão dos embargos declaratórios;

b) que apuração das **custas** deve ser feita com base no **valor atribuído À CAUSA**; E

c) a **perda do objeto do mandamus**, em virtude do provimento dado ao recurso ordinário em ação cautelar, suspendendo a execução (fls. 540-558).

Admitido o apelo (fl. 610), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 587-608), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo seu provimento parcial (fls. 614-616).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 559-561) e as **custas foram pagas** (fls. 568 e 571), após concessão de liminar em reclamação correicional, conforme o despacho de fls. 579-580, merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, não há que se falar na nulidade apontada, pois a decisão proferida nos embargos declaratórios foi devidamente clara e explícita ao abordar todos os questionamentos levantados.

Em relação à impugnação ao valor das custas, razão assiste ao Recorrente. Consoante a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, quando for denegada a segurança, as custas processuais deverão ser calculadas com base no **valor atribuído à causa** na inicial. Com efeito, o **valor da causa não se confunde com o da condenação**. Precedentes: TST-ROMS-165315/95, Rel. Min. **Ronaldo Leal**; TST-ROMS-115424/94, Rel. Min. **Ney Doyle**; e TST-ROMS-557489/99, Rel. Min. **Ricardo M. Ghisi**.

Quanto ao mérito, verifica-se que, com o provimento do recurso ordinário em ação cautelar (TST-ROAC-799758/01.3), acarretando a **suspensão do bloqueio de numerário** - que constitui o objeto do mandado de segurança -, a presente demanda **perdeu seu objeto**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**, dou **provimento parcial** ao recurso ordinário, tão-somente para que conste na decisão recorrida que o valor das custas deve ser calculado sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-09634-2002-900-09-00-1
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho

RECORRIDO: JOÃO MARIA PACHECO

Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª SUBSECRETORIA DA SIEX DE CURITIBA

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 29) que determinou a **penhora de crédito em suas contas-correntes**, após a recusa pelo Exequente aos bens oferecidos em GARANTIA (FLS. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 37-38), o **9º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que, independentemente de se tratar de **execução provisória**, não fere direito líquido e certo da Impetrante a penhora em dinheiro, pois obedece à ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC (fls. 67-72), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 76-84).

Admitido o apelo (fl. 76), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 92-98), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 102-103).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 85-86) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 89), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inócuo se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de observar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para impugnar A DETERMINAÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO.



Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*". Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ROMS-431362/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, *in* DJ de 16/06/00; TST-ROMS-407828/97, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJ de 04/08/00; e TST-ROMS-468065/98, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 05/05/00.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que **a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário**, para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja liberado o valor penhorado.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-1238-2002-900-09-00-7 RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho

RECORRIDO: GIOVANI BORBA COELHO

Advogada : Dra. Clair da Flora Martins

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 5ª SUBSE-
CRETARIA DA SIEX DE CURITIBA
D E S P A C H O**

A **Rede Ferroviária Federal S.A.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **decisão** (fl. 38), que determinou a **penhora do numerário das contas-correntes da Empresa, atuais e futuros**, após a RECUSA, PELA EXEQUENTE, AO BEM OFERECIDO EM GARANTIA (FLS. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 48-52), o **9º TRT denegou a segurança**, afastando a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST, sob os seguintes argumentos:

a) a Impetrante não comprovou que sofreria **prejuízos** com a **manutenção da penhora** SOBRE o NUMERÁRIO;

os documentos acostados aos autos não lograram comprovar que a constrição efetuada poderia impossibilitar o **prosseguimento das atividades** da Empresa; e

c) o disposto no **art. 620 do CPC** há que, necessariamente, ser interpretado em conjunto com o **art. 655 do CPC**, de forma que não se apresente ilegal a penhora em dinheiro (fls. 79-86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, sendo **provisória a execução**, caracteriza-se o seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST (fls. 89-98).

Admitido o apelo (fl. 89), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 106-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Eliane Araque dos Santos**, opinado pelo seu provimento (fl. 119).

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fls. 99-100) e recolhidas as **custas** (fl. 103), estão preenchidos os **pressupostos de admissibilidade**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a decisão exequiênda for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, sendo **incapazes de obstar os efeitos do ato impugnado**, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a decisão recorrida está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário** para conceder a segurança pleiteada, determinando seja liberada a penhora e determinada que esta recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-13562-2002-900-04-00-5 RECORRENTE:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

RECORRIDO:MAURO LINEU SCHERER

Advogado:Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves

D E S P A C H O

O **4º Regional** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, argumentando que a questão da **nulidade da nova contratação celebrada após a jubilação, não precedida de concurso público, e seus efeitos** eram de **interpretação controvertida** nos tribunais, fazendo incidir sobre a hipótese o comando das **Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF** (fls. 91-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, ALEGANDO QUE:

a) **não são aplicáveis** à hipótese as **Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF**, pois a questão dos autos gira em torno de **matéria constitucional**, não sendo possível falar-se em interpretação controvertida; b) a **Súmula nº 363 do TST** é no sentido de que a investidura de servidor em emprego público não precedida de concurso público implica a nulidade da contratação, nos termos do disposto no **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal** (fls. 97-105).

Admitido o recurso (fl. 109), foram **apresentadas contra-razões** (fls. 112-114), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimenti**, opinado pelo provimento do recurso (fls. 117-119).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 106-107) e foram **depositadas as custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

A **decisão rescindenda** é aquela proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Proc. nº 913/97), que reconheceu a validade do novo contrato de trabalho celebrado após a jubilação do Reclamante, mesmo não precedido do concurso público, sob o argumento de que o disposto **art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988** deve ser interpretado de forma a proteger o Empregado contra as arbitrariedades do Empregador (fls. 30-42).

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **18/05/01**, conforme certidão de fl. 11. A ação rescisória foi ajuizada em **08/06/01**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre ressaltar que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da **OJ nº 177 da SBDI-1 do TST**. Assim, verifica-se que, no caso em exame, após a jubilação do Empregado, houve a celebração de novo contrato de trabalho, sem prévio concurso público.

Ora, a presente ação rescisória fundado no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, diz respeito aos **efeitos da nulidade da nova contratação com empresa da administração pública indireta, sem a prévia aprovação em concurso público**. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de tratar-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais (entendimento já superado no sentido de não se aplicar a Súmula nº 83 quando tratar-se de matéria constitucional), verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese contrária à jurisprudência dominante do TST, DE FORMA QUE DEVE SER REFORMADA.

Assim, louvando-me no **art. 557, §1º-A, do CPC** e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **dou provimento ao recurso ordinário** em ação rescisória, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, tendo em vista que está em manifesto confronto com o **Enunciado nº 363 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte, e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido do Reclamante, condenando a Reclamada a pagar-lhe os salários referentes aos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-16459-2002-000-00-00-5 - TST

AUTOR : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO

RÉU : WELLINGTON DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Cite-se o réu para apresentar contestação aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos artigos 306, "a", do RITST e 491 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE MAIO DE 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-AC-27924-2002-000-00-00-3 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JOSÉ DE MOURA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDPREV/ES

D E S P A C H O

1 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando **obter efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao processo n.º TRT-AR- 37/2001**.

2 - Ausente documento essencial ao exame da pretensão do autor, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de dez dias para que comprove nos presentes autos o recebimento, pelo Juízo *a quo*, do recurso ordinário interposto pela petição protocolizada no Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, sob o nº 006.783, **sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL**.,

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROMS-478033/98.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE:JOCELINO DE CASTRO E OUTROS

Advogado:Dr. Jorge Erison Cavalcante

RECORRIDA :UNIÃO FEDERAL

Procuradora : Dra. Clarissa Sampaio Silva

**AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ
DE FORTALEZA/CE
D E S P A C H O**

Considerando a informação de fl. 188, prestada pela 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), verifica-se que houve **conciliação entre as Partes no processo principal**, motivo pelo qual esta demanda perdeu seu objeto.

Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do **art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-511-2002-900-21-00-0

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADORA : DRA. ANNA SUELY BORJA JALES PINHEIRO

RECORRIDOS:FRANCISCO ELIAS MARINHEIRO E OUTRO

Advogado: Dr. Alexandre José Cassol

D E S P A C H O

O **INCRA**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo **21º TRT** (fls. 12-15), que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar as diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e URPs de abril e maio de 1988** (fls. 2-11).

O **21º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito** no tocante às URPs de abril e maio, alegando que a decisão rescindenda deveria ser o **acórdão** deste Tribunal, uma vez que analisou o tema em sede de recurso de revista. No que se refere ao Plano Verão, **extinguiu o processo com julgamento do mérito**, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação, pois o trânsito em julgado teria ocorrido em 10/05/96, ou seja, quando da data da interposição do recurso de revista contra a decisão regional que analisou a matéria (fls. 114-119).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recursoordinário**, sustentando que o Tribunal *a quo* deveria, ao declarar sua incompetência, ter remetido os autos para julgamento por esta Corte (fls. 122-124).

Admitido o recurso (fl. 126) e processada a remessa oficial, foram oferecidas **contra-razões** (fls. 129-130), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Mártires Costa**, opinado pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 133-135).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o **INCRA** está bem representado e o **preparo é dispensado**, pelos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

A **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**.

No caso em exame, conforme brilhantemente asseverou o Sub-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. **Lélio Bentes Corrêa**, o recurso de revista do Reclamado não foi conhecido quanto ao tema versado na presente rescisória (fls. 545-549). Não há qualquer indicio de **intempestividade** ou qualquer **vício de forma** que acarrete a sua **inadmissibilidade**, únicas hipóteses em que a interposição do recurso não protraí o termo inicial do prazo decadencial, nos termos do **item III da Súmula nº 100 do TST**.

Desta forma, o **acórdão** rescindendo **transitou em julgado** em **01/09/97** (fl. 45). Como a ação rescisória foi ajuizada em **14/04/99**, encontra-se, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, instituidor do índice de correção de preços e salários denominado IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia **mera expectativa de direito** a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de junho de 87. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, OFENDEU O INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, **dou provimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária do Reclamado, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.

A **decisão apontada como rescindenda** é o acórdão proferido pelo **21º TRT** (acórdão proferido no RO 2827/94), em 21/02/94, que **deu provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamado, deferindo-lhe as diferenças salariais decorrentes dos chamados Planos Bresser, Verão e URPs de abril e maio de 1988 (fls. 12-15).

Sucede que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, contra a referida decisão foi interposto **recurso de revista**. Tal recurso **foi conhecido, analisando as matérias nele versadas** (fls. 17-21).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que **acórdão** do TST que **não conhece de recurso de embargos ou de revista**, utilizando como argumento o fato de a decisão recorrida estar em **consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material** da SDI do TST, **examina o mérito** da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (**Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST**).

Considerando que, na hipótese dos autos, o **acórdão nº 2713/94, da 5ª Turma do TST, proferido no RR-86.684/93.1**, constitui **decisão de mérito** acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (diferenças salariais decorrentes da verba denominada "Adiantamento do PCCS"), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 1º TRT (acórdão proferido no RO 306/90), tem-se que o **pedido** da presente ação rescisória apresenta-se **juridicamente impossível**, em face do disposto no **art. 512 do CPC**, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST**).

Assim sendo, o pedido da presente ação rescisória encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que se impõe seja a presente ação rescisória **extinta sem julgamento do mérito**, nos termos do **art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 267, § 3º, do mesmo diploma legal**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-763.258/2001.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDOS : VALÉRIA CABRAL BERNARDINO DE MELLO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Considerando que a intimação endereçada à recorrida Valéria Cabral Bernardino de Mello, fl. 211, foi devolvida com a indicação de "NÚMERO INEXISTENTE" (AR devolvido, fl. 216; certidão, fl. 217), e considerando que a recorrida outorgou poderes ao seu advogado para receber citação e notificações (procuração de fl. 153) intime-se a recorrida por intermédio de seu procurador, o Dr. Nelson Luiz de Lima, no endereço constante da procuração, qual seja, Rua México, nº 164, sala 107, no Rio de Janeiro - RJ, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE MAIO DE 2002.
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-AR-782.458/2001.5 - TST

AUTOR : LUIZ DA SILVA RAMOS
ADVOGADOS : DRS. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA E ERYKA FARIAS DE NEGREI
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide fls. 425/427). **INTIMEM-SE** o Autor e o Réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas Razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-AC-806348/01.0TST

AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

Advogado:Dr. Kildere Ronne de Carvalho Souza

RÉU:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS NO ESTADO DO PIAUÍ
D E S P A C H O

O Reclamado ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução de decisão proferida na RT-0865/90 da 1ª Vara do Trabalho de Teresina -PI**, até o julgamento final do mandado de segurança nº **MS-1814/00**, ajuizado no 22º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-30).

O **mandado de segurança** foi impetrado contra **decisão** da Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, que **determinou o bloqueio e a transferência de numerário** para conta-corrente em banco oficial (fls. 115-122).

Após **deferida a liminar do mandado de segurança**, o 22º Regional **denegou a segurança**, por entender que existia previsão de **recurso próprio** para impugnar decisão proferida em processo de execução, de modo que o **writ** encontra óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 123-132).

O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal **ad quem**. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O **fumus boni juris** está diretamente relacionado com a possibilidade de **êxito do pedido da ação principal**, que, no caso, é um recurso ordinário em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do **fumus boni juris** deve ser analisada em relação a dois aspectos: o **cabimento do mandado de segurança** como meio processual adequado para impugnar o bloqueio da conta, e a possibilidade de êxito do **mandamus**, por meio da configuração do direito líquido e certo do Impetrante.

Ora, a jurisprudência pacificada dos tribunais é no sentido de que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de **CORREÇÃO EFICAZ, POR QUALQUER MEIO PROCESSUAL ADMISSÍVEL**.

Assim, na hipótese dos autos, contra o **ato que determinou o bloqueio de numerário do Impetrante**, há **instrumento processual específico** para sua impugnação pelo Exequente, no qual se pode discutir se a execução está se processando corretamente com base em acordo coletivo firmado entre as Ppartes e executado nos autos da reclamação trabalhista retromencionada, ao qual pode ser conferido **efeito suspensivo**, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, **já foi interposto** (fls. 63-72). Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Precedentes: TST-ROMS-578074/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJU de 25/08/00; TST-ROAG-531969/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJU de 15/09/00; e TST-ROMS-552326/99, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJU de 20/10/00.

Pelo exposto, não restando configurado o **fumus boni juris**, **denego a liminar requerida**, determinando seja **citado o Réu**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-812694/01.7TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho

RECORRIDOS : AIRTON ALVES E OUTROS

Advogada : Dra. Clair da Flora Martins

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA D E S P A C H O

Preliminarmente determino seja renumerado o presente feito a partir da fl. 97 (inclusive).

A **Rede Ferroviária Federal S.A.** impetrou mandado de segurança contra **decisão** (fl. 28) que determinou a **penhora do numerário das contas-correntes da Empresa, atuais e futuros**, após a recusa pelos Exequentes DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA (FLS. 2-6).

O **9º TRT denegou a segurança**, afastando a incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST**, sob os seguintes argumentos:

a) **não-cabimento de mandado de segurança**, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, pois, para impugnar a penhora, havia medida específica, QUAL SEJA, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO; E

b) no processo de execução, deve-se atentar para o disposto no **art. 884 da CLT**, que determina a observância ao **art. 655 do CPC**, sendo que a **ordem** estabelecida neste artigo **não fere o art. 620 do mesmo Código**, pois o intuito da execução é a satisfação célere dos interesses de ambas as partes (fls. 64-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, sendo **provisória a execução**, caracteriza-se o seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST (fls. 77-85).

Admitido o apelo (fl. 77), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 91-93), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Johnson Meira Santos**, opinado pelo parcial provimento do recurso (fl. 99).

Tempestivo o apelo, regular a **representação** (fl. 10) e recolhidas as **custas** (fl. 86), estão preenchidos os **pressupostos de admissibilidade**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**, dou **provimento ao recurso ordinário** para conceder a segurança pleiteada, determinando seja liberada a penhora e determinada que esta recaia sobre o bem imóvel indicado pelo Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-812695/01.0TRT 9ª REGIÃO RECORRENTE : HOSPITAL DA MULHER S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: ANTÔNIO CAETANO DE PAULA

Advogado:Dr. Zeno Simm

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 74) que determinou a **penhora de crédito junto à UNIMED**, após a recusa pelo Exequente aos bens oferecidos em garantia (FLS. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 100-102), o **9º denegou a segurança**, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora de moeda em detrimento de outro bem oferecido em garantia (fls. 166-173). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 177-179), os quais foram negado provimento (fl. 211-213).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando a ilegalidade na penhora de créditos, tendo em vista constituírem **capital de giro** da Empresa, essencial ao exercício de sua atividade e ao pagamento de seus empregados, havendo ofensa ao seu direito líquido e certo à **execução menos gravosa**, nos termos do **art. 620 DO CPC** (FLS. 216-225).

Admitido o apelo (fl. 216), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 229-234), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Johnson Meira Santos**, opinado pelo desprovimento (fls. 238-239).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 10) e as **custas** foram **dispensadas** (fl. 226), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**, dou **provimento ao recurso ordinário** para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, para liberar a penhora de créditos e determinar que esta recaia sobre os bens indicados pela Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-ED-A-ROAR-709.762/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADOS : ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. WALTER NERY CARDOSO E DR.
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 425/429 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte contrária.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 15 DE MAIO DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : AIRR-586.943/1999-4TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RISOLETA MARIA JALFIM LUMBA
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
AGRAVADO(S) : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

PROCESSO: AIRR-591.484/1999-4TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO: AIRR-614.760/1999-6TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 614761/1999-0
Agravante(s): Giani Guiseppe Solagna

ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORRÊA POLAK
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO: AIRR-626.340/2000-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO: AIRR-652.240/2000-3TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

PROCESSO: AIRR-673.152/2000-0TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). VITAL NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA REGO BEZERRA
PROCESSO: AIRR-673.990/2000-5TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILDVAN DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

PROCESSO: AIRR-676.660/2000-4TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CID COSTA DA SILVA

PROCESSO: AIRR-682.374/2000-9TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PEREIRA GODOY
AGRAVADO(S) : HELOÍSA VALLE SEGALLA
ADVOGADO : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

PROCESSO: AIRR-686.682/2000-8TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYs
AGRAVADO(S) : MARCO ALEXANDRE GUARINO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU GARCIA
PROCESSO: AIRR-687.377/2000-1TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
PROCESSO: AIRR-691.005/2000-5TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANILDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IRANI MARTINS ROSA
PROCESSO: AIRR-696.376/2000-9TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MANOELINA DO CALVÁRIO DURÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LIA MARCIA RAGAZZI
PROCESSO: AIRR-697.783/2000-0TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA

PROCESSO: AIRR-699.792/2000-4TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA

PROCESSO: AIRR-699.841/2000-3TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : DILMA MACIEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

PROCESSO: AIRR-699.843/2000-0TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO: AIRR-703.175/2000-8TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

PROCESSO: AIRR-703.176/2000-1TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

PROCESSO: AIRR-703.179/2000-2TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SANTA MARIA NORMANDE

PROCESSO: AIRR-706.459/2000-9TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUES RICARDI NETO
AGRAVADO(S) : ALICE AZEVEDO GUEIROS FILHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO: AIRR-707.894/2000-7TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA



PROCESSO: AIRR-708.945/2000-0TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SE-DREZ

AGRAVADO(S) : LEILA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO: AIRR-717.307/2000-7TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS VITÓRIAS MEDEIROS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CA-VALCANTI

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLI-CA

PROCURADOR : DR(A). KENNEDY FELICIANO DA SIL-VA

PROCESSO: AIRR-717.350/2000-4TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

PROCESSO: AIRR-717.628/2000-6TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚ- NIOR

AGRAVADO(S) : TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

ADVOGADO : DR(A). RENATO GUERRA L. DOROSÁ- RIO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEIXO MASCARENHAS

PROCESSO: AIRR-722.560/2001-2TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : S.A. PERNAMBUCO POWDER FACTO- RY

ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO

PROCESSO: AIRR-727.051/2001-6TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN

AGRAVADO(S) : MARCOS MATIAS SOUZA DOS SAN- TOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA JOANITA ROSA

PROCESSO: AIRR-729.524/2001-3TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE- BELI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO: AIRR-731.299/2001-3TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU DE LIMA BOTELHO

ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARRO- COS DE OLIVEIRA

PROCESSO: AIRR-731.548/2001-3TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS DE MOURA

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ANTÔNIO RODRI- GUES

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO

PROCESSO: AIRR-731.649/2001-2TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : SORAIA DE FÁTIMA CAMILO ZURI PASTORI

ADVOGADO : DR(A). ELAINE A. DE ALMEIDA

PROCESSO: AIRR-732.136/2001-6TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SARAIVA

ADVOGADA : DR(A). DELMA GRABINE DE MELO BECKER

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

ADVOGADO : DR(A). EMERSON MARTINS DOS SAN- TOS

PROCESSO: AIRR-733.970/2001-2TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO WEILLER DE VAS- CONCELOS

ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: AIRR-735.314/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LYRIO MOLULO

ADVOGADA : DR(A). THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO: AIRR-737.591/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA- NEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: AIRR-737.631/2001-7TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI

AGRAVADO(S) : LINERGIA COMERCIAL E ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMA- RÃES

PROCESSO: AIRR-737.879/2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : DALTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO: AIRR-740.907/2001-4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓ- RIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL

AGRAVADO(S) : ARLINE VICENTE DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PON- TES

PROCESSO: AIRR-743.001/2001-2TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCELINO DUARTE

AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO: AIRR-743.462/2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDSON REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SAINT CLAIR FÉLIX DE MO- RAES

AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ- POLIS

ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

PROCESSO: AIRR-745.411/2001-1TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : VALENTIM BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). SALMO DELPHINO ALVES

PROCESSO: AIRR-745.899/2001-9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DR(A). VANESSA LEONCINI

AGRAVADO(S) : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). NAURA GOMES ROSSETTO

PROCESSO: AIRR-745.903/2001-1TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : AKIRA KOSHIMA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

PROCESSO: AIRR-748.101/2001-0TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PITELI

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR- RUDA ZANELLA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: AIRR-748.560/2001-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR(A). WELLOS ALVES DA SILVA

PROCESSO: AIRR-748.944/2001-2TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO

AGRAVADO(S) : OLIVEIRA E LEMOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLARISSA MARIA DA COSTA OCHOVE

PROCESSO: AIRR-750.512/2001-6TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RAVAGNOLO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEI- XEIRA



PROCESSO: AIRR-750.692/2001-8TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CORREA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO

PROCESSO: AIRR-750.777/2001-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDISON RICARDO FIGUEIRÓ LOPEZ
ADVOGADO : DR(A). JAIR ALBERTO MAYER

PROCESSO: AIRR-751.022/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ S. NOYA DE ALENCAR

PROCESSO: AIRR-751.057/2001-1TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUCILENE MOREIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS

PROCESSO: AIRR-751.243/2001-3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA

PROCESSO: AIRR-752.286/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO LOPES NADER
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO: AIRR-752.287/2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO: AIRR-752.298/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALEDIR MYRTHES AYRES NEVES
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR BARROSO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CESÁRIO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AYRES NEVES

PROCESSO: AIRR-752.442/2001-7TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIMENTA MODENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO: AIRR-753.139/2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LUCAS DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: AIRR-753.242/2001-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR BELMONTE PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

PROCESSO: AIRR-753.248/2001-4TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO: AIRR-753.989/2001-4TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO(S) : KÁTIA GONDIM SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO: AIRR-753.990/2001-6TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO(S) : ELIAS SANCHES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO: AIRR-753.996/2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PESCADOS FUNELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON FARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEMERVAL DA SILVA RABELO
ADVOGADA : DR(A). ZULEIDE C. JACOB MESQUITA

PROCESSO: AIRR-754.000/2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINA LÚCIO VILLAÇA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE CARDIM

PROCESSO: AIRR-754.126/2001-9TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR SIMONI MORGADO
AGRAVADO(S) : RAMIRO VERGÍLIO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO

PROCESSO: AIRR-754.175/2001-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MARCONDES ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

PROCESSO: AIRR-754.176/2001-1TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADAMIR HIPÓLITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : FRANCIS SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO PRÓ-VIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEWTON F. BERETA

PROCESSO: AIRR-754.177/2001-5TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANATALINA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CLÁUDIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR

PROCESSO: AIRR-754.178/2001-9TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: AIRR-754.179/2001-2TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLEUSA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FERNANDES

PROCESSO: AIRR-754.198/2001-8TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LÁZARO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

PROCESSO: AIRR-754.201/2001-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

PROCESSO: AIRR-754.222/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR ANTÔNIO SFALSIN
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO: AIRR-754.918/2001-5TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : RICARDO BIANCHINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MARTINS

PROCESSO: AIRR-754.987/2001-3TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA APARECIDA AYRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS BRAGGIO



PROCESSO: AIRR-755.533/2001-0TRT da 12a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 755534/2001-4 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	
ADVOGADO	: DR(A). ANDIARA ZABOT
AGRAVADO(S)	: FULGENCIO DE QUADRA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LONGO
PROCESSO: AIRR-755.534/2001-4TRT da 12a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 755533/2001-0 Agravante(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S)	: FULGENCIO DE QUADRA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LONGO
PROCESSO: AIRR-755.832/2001-3TRT da 7a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ GOMES RIBEIRO
PROCESSO: AIRR-756.196/2001-3TRT da 17a. Região	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA
ADVOGADO	: DR(A). WELITON RÓGER ALTOÉ
PROCESSO: AIRR-756.785/2001-8TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: NESTOR CÂNDIDO BERNARDO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA
PROCESSO: AIRR-757.024/2001-5TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ARMANDO PIRES GALVÃO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO: AIRR-757.066/2001-0TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA DOMICHILLI LERIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO: AIRR-758.054/2001-5TRT da 5a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ ALVES TÍNEL
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

PROCESSO: AIRR-758.612/2001-2TRT da 2a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MOSTEIRO DE AROUCA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO FARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ALEXANDRINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD
PROCESSO: AIRR-759.652/2001-7TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO: AIRR-759.653/2001-0TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RICARDO FERREIRA GAZOLI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO: AIRR-761.452/2001-2TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO: AIRR-761.571/2001-3TRT da 3a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ENGAWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON ERSE
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE PAULA INEZ
ADVOGADA	: DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
PROCESSO: AIRR-761.750/2001-1TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: LUIS FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). EDA MARIA BRAGA DE MELO
PROCESSO: AIRR-764.105/2001-3TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: MARCELO GLAUCO MORETTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO: AIRR-764.882/2001-7TRT da 21a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ROSENILSON GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS
PROCESSO: AIRR-767.130/2001-8TRT da 21a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LOPES DA SILVA

PROCESSO: AIRR-767.132/2001-5TRT da 21a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANDRADE NETO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO: AIRR-767.497/2001-7TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABUD
AGRAVADO(S)	: IRINEU ANTUNES
ADVOGADA	: DR(A). DALVA AGOSTINO
PROCESSO: AIRR-767.558/2001-8TRT da 12a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S)	: NELSON IRINEU SIMIANCO
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO: AIRR-770.564/2001-0TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). LILIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO
AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES DE JESUS SAVINE
ADVOGADO	: DR(A). WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA
PROCESSO: AIRR-771.647/2001-4TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: EVA APARECIDA MAMEDI
ADVOGADO	: DR(A). DALCIRES MACEDO OLIVEIRA
PROCESSO: AIRR-772.110/2001-4TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GILDEMAR LESSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI PERES SOLER
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIZ BRISOLLA
PROCESSO: AIRR-772.552/2001-1TRT da 20a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA
PROCESSO: AIRR-773.194/2001-1TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA GERBI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S)	: SILVIO D'ALESSANDRO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PROCESSO: AIRR-773.780/2001-5TRT da 15a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA FORATO YACOBIAN
ADVOGADA	: DR(A). IRANI BUZZO



PROCESSO: AIRR-774.574/2001-0TRT da 1a. Região		PROCESSO: AIRR-780.265/2001-5TRT da 1a. Região		PROCESSO: AIRR-789.710/2001-9TRT da 16a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: MARILICE BRETZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	: DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ MOURA SIMÕES	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO: AIRR-780.300/2001-5TRT da 15a. Região		PROCESSO: AIRR-790.855/2001-0TRT da 6a. Região	
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO M. SAMPAIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO: AIRR-774.866/2001-0TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ADAILTON CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CLÊNIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA DE LOURDES SCOPIN PIERAMI	PROCESSO: AIRR-780.301/2001-9TRT da 15a. Região		AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO APARECIDO LEANDRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO: AIRR-780.242/2001-5TRT da 8a. Região		AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO: AIRR-803.179/2001-8TRT da 2a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DENDÊ DO TAUÁ S.A. - DENTAUÁ	AGRAVADO(S)	: SORAYA MARIA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON PINTO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA RAJCZUK FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA C.F.L. CARVALHO
AGRAVADO(S)	: OSVALDINO SOUZA SANTOS	PROCESSO: AIRR-780.303/2001-6TRT da 15a. Região		AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO: AIRR-780.243/2001-9TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO: AIRR-811.585/2001-4TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HAROLDO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM MADUREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ZÉLIA MARIA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO VAZ DE MEIRA	PROCESSO: AIRR-783.279/2001-3TRT da 15a. Região		AGRAVADO(S)	: OSÉIAS CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO DINIZ DA COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO: RR-368.807/1997-2TRT da 9a. Região	
PROCESSO: AIRR-780.246/2001-0TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVANTE(S)	: COPER CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS REIS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SIGRI FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIO KIYOSHI TAKITAWA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO MARADEI FREIXEDAS	PROCESSO: AIRR-783.876/2001-5TRT da 2a. Região		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO: AIRR-780.251/2001-6TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP	PROCESSO: RR-373.472/1997-0TRT da 8a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIANA ESPERANÇA GILBERTONE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RENATO R. TIMONER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HENRIQUE NETO	PROCESSO: AIRR-783.975/2001-7TRT da 1a. Região		RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
PROCESSO: AIRR-780.252/2001-0TRT da 15a. Região		AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO: RR-378.629/1997-5TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES LEITE	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARCELLO MONIZ RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SADI ESTEVÃO PROVENZI
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER
PROCESSO: AIRR-780.253/2001-3TRT da 15a. Região		PROCESSO: AIRR-783.980/2001-3TRT da 2a. Região		PROCESSO: RR-378.782/1997-2TRT da 2a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: WILSON DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: CARMEN SILVIA LIMA LUCCAS	RECORRIDO(S)	: GERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA



PROCESSO: RR-385.043/1997-8TRT da 9a. Região			PROCESSO: RR-425.061/1998-1TRT da 23a. Região			PROCESSO: RR-452.555/1998-1TRT da 3a. Região		
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S)	:	SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CARDI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI	RECORRIDO(S)	:	OSMAR DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	MARIA CLEUSA SILVA CANGUSSU
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). AILON DO CARMO	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	RAMIRO ARNOLDO PIEKARSKI	PROCESSO: RR-425.065/1998-6TRT da 1a. Região			PROCESSO: RR-452.897/1998-3TRT da 12a. Região		
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO: RR-388.528/1997-3TRT da 9a. Região			RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA	:	DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRENTE(S)	:	MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	GLÁUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET	ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GENÉSIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	IRANEI DE JESUS NEVES	PROCESSO: RR-426.214/1998-7TRT da 4a. Região			RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA LOPES	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
PROCESSO: RR-410.106/1997-1TRT da 6a. Região			RECORRENTE(S)	:	JERÔNIMO VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO: RR-454.301/1998-6TRT da 12a. Região		
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARIA BEZERRA DA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). KÁTIA ELISABETH WAWRICK	PROCURADORA	:	DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA L. G. MELO	PROCESSO: RR-426.379/1998-8TRT da 13a. Região			RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCESSO: RR-410.304/1997-5TRT da 12a. Região			RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	:	DR(A). JORGE LUIZ SILVEIRA
RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA - PB	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA ROSA AGUIAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO	:	DR(A). LEIDSON FARIAS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA BARROS	PROCESSO: RR-454.490/1998-9TRT da 21a. Região		
RECORRIDO(S)	:	HEROTILDES ARLINDA PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA M. SCHNEIDER DELLA GIUSTINA	PROCESSO: RR-427.084/1998-4TRT da 12a. Região			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.- BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO: RR-416.056/1998-4TRT da 1a. Região			RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	:	UBIRAJARA FINAU	RECORRIDO(S)	:	MÉRCIA MARIA DE QUEIROZ GERMANO
RECORRENTE(S)	:	MESBLA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HEINS ROBERTO LOMBARDI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	:	PRIMO TEDESCO S.A.	PROCESSO: RR-454.749/1998-5TRT da 5a. Região		
RECORRIDO(S)	:	WALDIR CILENTO BANDINI	ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES MADUREIRA JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ZACARIAS DA SILVA	PROCESSO: RR-437.410/1998-7TRT da 1a. Região			RECORRENTE(S)	:	FREDERICO RIBEIRO NEVES
PROCESSO: RR-419.405/1998-9TRT da 4a. Região			RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). HALDER COSTA DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
RECORRENTE(S)	:	JANETE MARIA PICCININI	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	SALETE MELO DE LIMA	PROCESSO: RR-457.615/1998-0TRT da 15a. Região		
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS MARTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO	RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS SEFRIN	PROCESSO: RR-442.746/1998-4TRT da 5a. Região			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO: RR-420.187/1998-6TRT da 10a. Região			RELATOR	:	JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA PEREIRA REIS E OUTRAS	RECORRIDO(S)	:	OLAVO PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RÁPIDO PLANALTINA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). DULCE MARIA GOMES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	PROCESSO: RR-459.035/1998-0TRT da 9a. Região		
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GONÇALVES DO AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	RELATOR	:	MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	PROCESSO: RR-443.902/1998-9TRT da 12a. Região			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO: RR-421.734/1998-1TRT da 5a. Região			RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA MACHADO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEBS.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.)	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MACIEL DE PONTES
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FERNANDO VIELRA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO STEINER	ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO: RR-459.989/1998-6TRT da 2a. Região			PROCURADOR	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). POLYANA COLUCCI



PROCESSO: RR-460.323/1998-4TRT da 9a. Região		PROCESSO: RR-464.802/1998-4TRT da 4a. Região		PROCESSO: RR-469.743/1998-2TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: RIOTUR - EMPRESADE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CELITO GIACOMET	RECORRIDO(S)	: ENEDINA SCHMITZ BITENCOURT	RECORRIDO(S)	: MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO: RR-460.379/1998-9TRT da 14a. Região		PROCESSO: RR-465.559/1998-2TRT da 9a. Região		PROCESSO: RR-470.415/1998-0TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUCINDA	PROCURADOR	: DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA PEDROSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIALVA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ	ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS	PROCESSO: RR-465.567/1998-0TRT da 9a. Região		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO: RR-460.751/1998-2TRT da 9a. Região		RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RONHET
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL	PROCESSO: RR-470.832/1998-0TRT da 12a. Região	
RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIALE INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RECORRIDO(S)	: JARDETE MARIA DOS SANTOS E OUTRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRIDO(S)	: PEDRO DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO BRÜNING	PROCESSO: RR-466.109/1998-4TRT da 16a. Região		RECORRIDO(S)	: JOE ANILTON DOS SANTOS
PROCESSO: RR-462.609/1998-6TRT da 22a. Região		RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR MELLER
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO: RR-471.043/1998-0TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: LUIZ VIEIRA VIVO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BACABAL	RECORRIDO(S)	: MADALINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO: RR-463.138/1998-5TRT da 5a. Região		ADVOGADO	: DR(A). ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO: RR-466.787/1998-6TRT da 2a. Região		PROCESSO: RR-471.893/1998-7TRT da 15a. Região	
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S)	: BERNADETE CARAPIÁ BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	PROCURADOR	: DR(A). SERGIO PARENTI
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RECORRIDO(S)	: FERNANDO DA SILVA KOMENDIR	RECORRIDO(S)	: RAUL DA MATTA
PROCESSO: RR-463.491/1998-3TRT da 9a. Região		ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO: RR-467.169/1998-8TRT da 12a. Região		PROCESSO: RR-472.032/1998-9TRT da 2a. Região	
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S)	: FRANCICLEIDE SALES DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	: HEITOR HONORATO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM	RECORRIDO(S)	: JOEL DAUDT COLAÇO	RECORRIDO(S)	: FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
PROCESSO: RR-463.576/1998-8TRT da 12a. Região		ADVOGADO	: DR(A). MARDEN LAUS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO: RR-468.245/1998-6TRT da 6a. Região		PROCESSO: RR-473.356/1998-5TRT da 4a. Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	RECORRENTE(S)	: IRENE NUNES GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
RECORRIDO(S)	: PEDRO JOSÉ VIANA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
ADVOGADO	: DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PETROLINA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ THOMÉ
PROCESSO: RR-463.904/1998-0TRT da 3a. Região		ADVOGADO	: DR(A). LEDA V. CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO: RR-468.385/1998-0TRT da 9a. Região		PROCESSO: RR-473.853/1998-1TRT da 4a. Região	
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARDOSO FILHO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SÁDIA S.A. (INCORPORADORA DA SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO)	RECORRENTE(S)	: AUTO POSTO LUFT LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RECORRIDO(S)	: JOÃO DA SILVA MACHADO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO LUIZ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
PROCESSO: RR-464.582/1998-4TRT da 9a. Região		ADVOGADO	: DR(A). NILO NORBERTO NESI	ADVOGADO	: DR(A). DARCY MEZZOMO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO: RR-469.470/1998-9TRT da 3a. Região		PROCESSO: RR-473.953/1998-7TRT da 4a. Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: TRANSBAVÁRIA TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO IRIS SANTANA	RECORRIDO(S)	: SIRO ORLANDO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO MARTINS



PROCESSO: RR-473.954/1998-0TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA SIMPEMA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LIDIA COELHO HERZBERG
RECORRIDO(S)	: EVERALDO ALBINO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA
PROCESSO: RR-473.986/1998-1TRT da 14a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EDIMILSON LOPES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLARA REGINA GÓES ORLANDO
PROCESSO: RR-474.177/1998-3TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: OTACÍLIO FAGUNDES FONTANELA
ADVOGADO	: DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
PROCESSO: RR-474.183/1998-3TRT da 4a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: JULIETA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO: RR-476.488/1998-0TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO: RR-477.329/1998-8TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	: EVANDRO ROQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO: RR-477.336/1998-1TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: VASQUEZ POSTOS DE SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MORAES E SOUZA
PROCESSO: RR-477.337/1998-5TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTOMOTIVOS DE TÁXI ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

PROCESSO: RR-477.552/1998-7TRT da 9a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: PARQUÍMICA QUÍMICOS E DEFENSIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: IVO DE SOUZA BORGES
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO: RR-478.990/1998-6TRT da 1a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: ITAIPU POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
PROCESSO: RR-489.473/1998-4TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAOCARA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOACYR FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO VINICIUS LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA
PROCESSO: RR-492.553/1998-3TRT da 3a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LAURO BRACARENSE FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR DA SILVA
PROCESSO: RR-493.376/1998-9TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
PROCESSO: RR-495.191/1998-1TRT da 5a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UNA
ADVOGADO	: DR(A). MENANDRO CREAZOLA
PROCESSO: RR-495.901/1998-4TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WALTER RODRIGUEZ
PROCESSO: RR-495.905/1998-9TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: MARIA EMÍLIA FREIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

PROCESSO: RR-496.891/1998-6TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIA ANDRADINA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
PROCESSO: RR-496.893/1998-3TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	: LEDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADA	: DR(A). ANGELA S. RUAS
PROCESSO: RR-496.895/1998-0TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: GILCA DUTRA DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA
PROCESSO: RR-496.995/1998-6TRT da 2a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	: DIRCE DOS SANTOS ABRAHÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON S. DA SILVA
PROCESSO: RR-497.319/1998-8TRT da 12a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ANTONIO BACK
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO: RR-497.320/1998-0TRT da 12a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	: ARTEX S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO: RR-498.076/1998-4TRT da 12a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ROLAND RABELO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO: RR-503.004/1998-6TRT da 14a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CRISTI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO	: DR(A). MAURI CARLOS MAZUTTI
PROCESSO: RR-503.007/1998-7TRT da 14a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA LUÍZA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). HELENO DE FARIAS DA FRANÇA



PROCESSO: RR-515.368/1998-4TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARIA DE LIMA
PROCESSO: RR-516.416/1998-6TRT da 2a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: MARILENE DE JESUS GALHARDO
ADVOGADO	: DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CONIGERO
PROCESSO: RR-518.769/1998-9TRT da 19a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO
PROCESSO: RR-530.000/1999-1TRT da 1a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
PROCESSO: RR-534.898/1999-0TRT da 4a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: GLADIS TERESINHA HORBACH ALVES
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO: RR-536.377/1999-3TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: LUZIA GOMES FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA
PROCESSO: RR-536.382/1999-0TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S)	: MARIA EULÁLIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
PROCESSO: RR-541.204/1999-0TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: FRANCILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
PROCESSO: RR-541.206/1999-8TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: VITÓRIA RÉGIA ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
PROCESSO: RR-543.832/1999-2TRT da 9a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MOACIR ANTÔNIO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS A. CERDEIRA
RECORRIDO(S)	: MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

PROCESSO: RR-553.894/1999-4TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RABÊLO LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
PROCESSO: RR-568.751/1999-9TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA BRAGA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO: RR-568.754/1999-0TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: VANJA MARIA VIANA DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO: RR-568.755/1999-3TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO: RR-568.803/1999-9TRT da 1a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). TANIA OLIVEIRA DE SOUZA SALGADO
PROCESSO: RR-569.194/1999-1TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ADÉLIA BRASIL DE LIMA
PROCESSO: RR-577.065/1999-0TRT da 6a. Região	
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA CHAGAS E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
PROCESSO: RR-592.261/1999-0TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
PROCESSO: RR-592.403/1999-0TRT da 7a. Região	
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA ELONEIDE FEITOSA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO: RR-612.525/1999-2TRT da 3a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ANEMAR PEREIRA AMARAL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO: RR-614.761/1999-0TRT da 9a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 614760/1999-6 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.	
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: GIANI GUISEPPE SOLAGNA
ADVOGADO	: DR(A). VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
PROCESSO: RR-620.456/2000-6TRT da 2a. Região	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: REGIANE APARECIDA GARCIA TARETTI
PROCESSO: RR-649.999/2000-4TRT da 3a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO: RR-735.940/2001-1TRT da 12a. Região	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANOUEKE LONGEN
RECORRENTE(S)	: BARTOLOMEU ADELMO SCHMITT
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO: RR-813.477/2001-4TRT da 2a. Região	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SANDRO ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
PROCESSO: AG-RR-375.136/1997-2TRT da 2a. Região	
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). SANDRALIA SIMÓN
AGRAVADO(S)	: VENCESLAU PINTO
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ FURLAN
PROCESSO: AG-AIRR-767.120/2001-3TRT da 3a. Região	
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO TOZETTO



PROCESSO: AIRR e RR-291.340/1996-9TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

REVISOR : MIN. LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL DE ALENCAR ARARIPE E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimentalnº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR27915319964

EMBARGANTE : NELSON MENEZES SCHWEITZER

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

PROCESSO : E-RR36886819973

EMBARGANTE : ALVACI HOLZMANN

ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DR(A): SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR37216519973

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ PISONI

ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DR(A)

PROCESSO : E-RR37505619976

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : GENIVAL ROGGI TRIGUEIRO

ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DR(A)

PROCESSO : E-RR38386319978

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : SIDIOMAR CASADO LINS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DR(A)

PROCESSO : E-RR38569119976

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS MACHADO

ADVOGADO : AYRES JOSÉ DA SILVA

DR(A)

PROCESSO : E-RR39180219971

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A): FLÁVIO FERRAZ COUTINHO

ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DR(A)

PROCESSO : E-RR40028619976

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : JORGINA TACHARD

DR(A)

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DR(A)

PROCESSO : E-RR40028719970

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG

ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA

DR(A)

EMBARGADO(A): EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DR(A)

PROCESSO : E-RR40465119971

EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ ERHARDT

ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN

DR(A)

PROCESSO : E-RR41152519975

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DÓRIA DA FONSECA

ADVOGADO : NILTON CORREIA

DR(A)

PROCESSO : E-RR41490319987

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL DUARTE NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DR(A)

PROCESSO : E-RR41957619980

EMBARGANTE : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO : IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA

DR(A)

EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : SUSANA GOMES DE ALMEIDA

DR(A)

PROCESSO : E-RR42469619980

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO DR(A): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ORAZIO CONTE

ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE FARAH

DR(A)

PROCESSO : E-RR42594019988

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : HONÓRIO FERNANDES TRINDADE

ADVOGADO : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DR(A)

PROCESSO : E-RR43649819986

EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DR(A)

EMBARGADO(A) : JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A): ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

PROCESSO : E-RR43702119983

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GALVÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO MORRO

DR(A)

PROCESSO : E-RR43894719980

EMBARGANTE : ULISSES JULIANI

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DR(A)

EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

DR(A)

PROCESSO : E-RR44132119989

EMBARGANTE: ÁLVARO FERREIRA PERES

ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DR(A)

PROCESSO : E-RR44139019987

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : NILTON CORREIA

DR(A)

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIAE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A..- CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA E OUTRO

DR(A)

EMBARGADO(A) : WILSON CONSTANTINO DE ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA

DR(A)

PROCESSO : E-RR46349219987

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO ITIRO TAGUTI

ADVOGADO : DINEI FAVERSANI

DR(A)

PROCESSO : E-RR46599819989

EMBARGANTE : ADELINO ZERMIANI

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO

DR(A)

EMBARGADO(A) : CREMER S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DR(A)

PROCESSO : E-AIRR46958819988

EMBARGANTE : ARLETE SILVA PINTO

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DR(A)

EMBARGADO(A): BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DR(A)

PROCESSO : E-RR47108819987

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA

ADVOGADO : GERALDO CÉZAR FRANCO

DR(A)

PROCESSO : E-RR47372119985

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DR(A)

EMBARGADO(A) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : JOÃO URBANO DOMINONI

DR(A)

PROCESSO : E-RR47710719980

EMBARGANTE : OVÍDIO RISTOW

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO

DR(A)

EMBARGADO(A) : FELPUDOS FENIX LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SCHMITZ

DR(A)

PROCESSO : E-RR48183919989

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI

DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LEITE DE VASCONCELOS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DR(A)



PROCESSO : E-RR48402719982	PROCESSO : E-RR61090819993	PROCESSO : E-AIRR74558120019
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGANTE : SEVERINO LEANDRO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CÉLIA CRISTINA DORIGAN DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ALDA DE MELO CRESPO	EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR49809619983	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	PROCESSO : E-AIRR75793820013
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR : ELENICE PAVESI TANNURE	EMBARGANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS	PROCESSO : E-RR61356519997	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIANA
EMBARGADO(A) : ADEVANIL ELIAS DE CARVALHO	EMBARGANTE : DILSON SALÉSIO REINERT	EMBARGADO(A) : ERASMO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FRANCO	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
PROCESSO : E-RR49915819984	EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO : E-AIRR75909020015
EMBARGANTE : CÁSSIA BASTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : JULIANE KAESTNER MEYER	EMBARGANTE : MAURO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A): JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-AIRR65258920000	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCURADOR : FÁBIO MARCELO HOLANDA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
PROCESSO : E-RR50304119983	EMBARGADO(A): DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS	PROCESSO : E76197420016
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDISAÚDE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	EMBARGANTE : ELIZABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR66515120002	ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DAER
EMBARGADO(A) : SEMPRE - SERVIÇO DE EMERGÊNCIA MÉDICA PERMANENTE E RECUPERAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A): FUNDAÇÃO CSN
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
PROCESSO : E-RR51702719989	EMBARGADO(A) : SARA CRISTINA IRINEU ALVES	PROCESSO : E-AIRR78126520011
EMBARGANTE : ANTONIO RENATO HEPP BRUM E OUTROS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : E-RR68295220005	ADVOGADO : SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO DR(A): FLÁVIO BARZONIMOURA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : CRISTINA ALICE SPARANO
PROCESSO : E-RR53326619990	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	Brasília, 7 de maio de 2002.
EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	JUHAN CURY
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : E-AIRR69832720002	Diretora da Secretaria
EMBARGADO(A) : SIMONE CÁSSIA DUARTE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	DESPACHOS
ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROC. NºTST--./TRT - ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR56820919998	EMBARGADO(A) : LUIZ BARBOSA RODRIGUES	PROC. NºTST-ED-RR-391.708/97.8TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : JAIME BUZANA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	Embargante: VALDIR APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO : E-AIRR71690920000	ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADA : HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : EDGAR KRIECK	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO
PROCESSO : E-RR56915519997	EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS	D E S P A C H O
EMBARGANTE: GIOVANNI CAMPOS MACHADO	PROCESSO : E-AIRR73235420019	Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assesmentados de São Paulo e Região - SINTHORESP	Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2002.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	EMBARGADO(A): SELENITA AUMADA BUFFET	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : E-RR57669419997	ADVOGADO : MAGDA M. MAINARDI	MINISTRO-RELATOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	PROCESSO : E-AIRR73339620010	PROC. NºTST-ED-RR-437.457/98.0TRT - 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZOTELLI NETO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	EMBARGADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
		ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
		D E S P A C H O
		Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.
		Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.
		BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
		JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-443.321/98.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
RECORRIDA : ANA LOURDES DIÓGENES TARGINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

Trata-se de controvérsia a respeito dos efeitos jurídicos da nulidade do ato de admissão de pessoal, no âmbito da administração, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, quando já vigente a CF/88.

O egrégio 21º Regional entendeu que a Reclamante faz jus a direitos resilitórios assegurados pela Legislação Trabalhista alusivos à força de trabalho efetivamente emprestada ao Ente Estatal, admitindo apenas efeitos *ex nunc* à nulidade do pacto laboral em questão (fls. 42/47).

O Ministério Público pugna pela reforma do acórdão para o fim de se limitar a condenação apenas ao título de salário não pago (*stricto sensu*), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Aduz violado o inciso II e § 2º do art. 37 da CF/88, bem como em dissenso pretoriano (fls. 49/57).

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se da Revista, por divergência com os três arestos de fl. 52 e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Constitucional de 88.

No mérito, prospera a insurgência do *Parquet* Trabalhista.

É que este Tribunal Superior do Trabalho já sumulou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST).

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o salário mínimo por hora trabalhada. INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F.FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-466.817/98.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
RECORRIDA : MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDMIR ANTÔNIO DE CARVALHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 23.356/02.6.

Indefiro o requerimento de fls. 299, de chamamento à lide do Unibanco, na medida em que o documento juntado à referida petição é mero informativo aos clientes do Banco Bandeirantes, explicando a assunção das agências de ATENDIMENTO PELO UNIBANCO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-558.233/99.2TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **DISAPEL - ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO : JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 109.223/01.0 e 111.135/01.2.

Providencie a Secretaria da Egrégia 2ª turma as devidas anotações em seus registros e na capa dos autos referentes à nova advogada constituída, bem como à nova designação da Recorrente, informada à fl. 131, que passará a ser: MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

O requerimento de liberação dos depósitos recursais já realizados, será oportunamente apreciado pelo juízo de origem na fase de execução. INTIMEM-SE.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-561.809/99.6TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDA : POLLAR ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 36/37, o egrégio TRT da 1ª Região, não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, por considerá-lo inexistente, ante a irregularidade de representação uma vez que não restou atendido o requisito do art. 12, inciso IV, do CPC no tocante à juntada dos estatutos ou contratos sociais da empresa, capazes de viabilizar a representação da pessoa jurídica.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante recorre de Revista às fls. 38/40. Pretende demonstrar que o simples fato de não ter trazido aos autos o comprovante de investidura do outorgante, ou seja, a ata de assembléia extraordinária, ata de posse da diretoria e lista de presença, não impede de forma nenhuma a prestação jurisdicional. Ademais, argumenta que, ao verificar a irregularidade de representação, o Regional poderia ter aberto prazo para que a parte sanasse tal defeito. Aponta ofensa ao artigo 13 do CPC e traz arestos para o cotejo.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE INVESTIDURA DO OUTORGANTE, DA ATA DE ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, ATA DE POSSE DA DIRETORIA E LISTA DE PRESENÇA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A jurisprudência atual e predominante sobre a questão da necessidade de juntada do estatuto do Sindicato (incluindo ata de assembléia extraordinária, ata de posse da diretoria e lista de presença (que trata da sua criação) com o fito de regularizar a representação do procurador do Sindicato-Reclamante encontra-se consolidada nesta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, que diz:

"MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA (INSERIDO EM 13.03.2002).

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo SE HOUVER IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA."

Diante de tal entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante nesta Corte Superior, necessário se faz esclarecer que a hipótese do despacho saneador de que trata o artigo 13 do CPC e a sua inaplicabilidade em grau recursal, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 deste TST, torna-se inaplicável ao presente caso, onde é desnecessária a juntada do estatuto do Sindicato, ou os demais documentos enumerados para tornar regular a procuração apresentada pelo representante do Sindicato-Reclamante. Nesse sentido encontramos os seguintes precedentes: RR-497.853/98, Ac. 5ª Turma, Relator Juiz Convocado Dr. Guedes de Amorim, DJ de 10.08.2001; ERR-369.969/97, Ac. SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17.08.2001; RR-463.923/98, Ac. 1ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 11.03.2002; RR-470.225/98, Ac. 3ª Turma, Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 15.03.2002.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 40 e a violação do art. 13 do CPC), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º- **A**, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-**A**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO-RECLAMANTE, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-569.338/99.0TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A**

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
RECORRIDA : TEREZINHA BUENO ALVES MARCELINO

ADVOGADO : DR. BENEDITO TORRAQUE FILHO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, no venerando acórdão de fls. 139/142, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo o entendimento adotado pela sentença originária no tocante ao deferimento das horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais.

Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 144/146, aos quais foram rejeitados pelo Regional às fls. 152/153.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 154/159. Insurge-se quanto ao entendimento adotado em relação aos descontos previdenciários e fiscais. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 46 da Lei nº 8.541/92. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste TST e traz arestos para o cotejo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional considerou que a contribuição previdenciária não paga na ocasião oportuna não pode ser suportada pelo empregado, devendo ser paga pelo empregador, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos fiscais, considerou que, se não houve a dedução destes na fonte, mês a mês, acarretou-se prejuízo ao empregado, que não pode se beneficiar da aplicação de tabelas progressivas, o que, eventualmente, asseguraria não apenas a aplicação de uma alíquota menor, como também a própria isenção de recolhimento do tributo. Desse modo, frisou que nenhuma dedução deverá ser feita do crédito do empregado a título de imposto de renda, mesmo porque compete ao contribuinte prestar a sua declaração de rendimentos anuais perante a Delegacia da Receita Federal, sob as penas da lei.

Por suas razões de Revista, o Reclamado pretende demonstrar o desacerto de tal decisão indicando ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 46 da Lei nº 8.541/92, bem como invocando a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste TST e trazendo arestos para o cotejo.

Assim sendo, levando-se em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (arestos de fl. 157), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º, **A**, DO ART. 557 DO CPC.

A Colenda SBDI-1 desta Corte Superior, para esclarecer a controvérsia existente sobre a matéria, editou a sua Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte Superior, que dispõe:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91."

Deve-se ressaltar que reza o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93).

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do ACORDO HOMOLOGADO (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA LEI Nº 8.620, DE 05/01/93)."

Por sua vez, o art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina:

"Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o RECLAMANTE."

Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nº 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

Ante o exposto, com base no § 1º, **a**, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à Revista para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-571.023/99.7TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.**

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO : VALMIR OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. HELENO DE SOUZA SARDINHA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 99/100, o egrégio TRT da 1ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por considerá-lo inexistente, ante a irregularidade de representação, uma vez que não restou atendido o requisito do art. 12 do CPC no tocante à juntada dos estatutos ou contratos sociais da empresa, capazes de viabilizar a representação da pessoa jurídica.



Inconformada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 102/106. Pretende demonstrar que, ao verificar, a irregularidade de representação, o Regional poderia ter aberto prazo para que a parte sanasse tal defeito. Aponta ofensa aos artigos 13 e 38 do CPC e traz arestos para o cotejo.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A jurisprudência atual e predominante sobre a questão da necessidade de juntada do contrato social com o fito de regularizar a representação do procurador da Empresa-Reclamada encontra-se consolidada nesta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, que diz:

"MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA (INSERIDO EM 13.03.2002).

O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo SE HOUVER IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA."

Diante de tal entendimento cristalizado pela jurisprudência predominante nesta Corte Superior, necessário se faz esclarecer que a hipótese do despacho saneador de que trata o artigo 13 do CPC e a sua inaplicabilidade em grau recursal, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 deste TST, torna-se inaplicável ao presente caso, onde é desnecessária a juntada do contrato social da empresa para tornar regular a procuração apresentada pelo representante da Reclamada. Nesse sentido encontramos os seguintes precedentes: ERR-369.969/97, Ac. SBDI-1, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17.08.2001; RR-463.923/98, Ac. 1ª Turma, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 11.03.2002; RR-470.225/98, Ac. 3ª Turma, Relator Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 15.03.2002.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 13 do CPC), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Ante o exposto, com base no § 1º - A, do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise o Recurso Ordinário interposto pela RECLAMADA, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-572.531/99.8TRT - 18ª REGIÃO
Recorrente : **IRENIL PEREIRA CAMPOS**

ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO

DE GOIÁS - EMATER/GO

Advogado: Dr. Ricardo Luiz Irineu Brito

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 18ª Região, no v. Acórdão de fls. 77/81, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a veneranda decisão de 1º grau que entendeu ser aplicável ao caso a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 uma vez que a ação foi interposta em 19.10.98, quando já estava prescrito o seu direito de ação em relação ao pedido de depósito do FGTS, não recolhido até a data de sua aposentadoria em 18.11.93.

Inconformada, com tal entendimento, a Reclamante recorre de Revista às fls. 84/89. Alega ser trintenária a prescrição referente ao FGTS. Invoca o disposto no art. 23, inciso V, alínea **b**, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e indica contrariedade ao Enunciado 95 deste TST. Traz arestos para o cotejo.

FGTS - PRESCRIÇÃO

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de recolhimento do FGTS, haja vista o disposto no Enunciado 362 deste TST que diz:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Res. 90/1999 - DJ 03-09-1999).

Desse modo, como o vínculo empregatício extinguiu-se em 18.11.93 e como a presente ação foi ajuizada apenas em 19.10.98, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal de que trata o mencionado Enunciado 362 deste TST. Assim sendo, **PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO DA RECLAMANTE.**

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, AOS EMBARGOS, OU AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra emharmonia com o Enunciado 362 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578.196/99.0TRT - 9ª REGIÃO
Recorrente: **ANA CLÁUDIA SILVA MOREIRA**

ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
RECORRIDA : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE- ASMS

ADVOGADA : DRª MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZ-ZO

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 61/66, negou provimento ao Recurso da Reclamante, mantendo a r. decisão que acolheu a prescrição extinta da ação. Inconformado com tal entendimento, a Reclamante recorre de Revista às fls. 69/78. Invoca, ainda, o disposto no artigo 23º da Lei 8.036/90, que preconiza que a prescrição do FGTS é trintenária, pela prescrição total de ação para requerer o recolhimento dos depósitos do FGTS. Argumenta, que o FGTS possui natureza jurídica de fundo financeiro, sobre o qual não incide a prescrição bienal. Traz arestos, visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial, cujo entendimento é no sentido de que o prazo de prescrição para pleitear o recolhimento do FGTS é de trinta anos, isso na VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O EGRÉGIO REGIONAL CONCLUIU QUE:

"No caso sub judice, a extinção do contrato de trabalho ocorreu no momento em que se sucedeu a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário, na data de 1/5/94. Assim, a partir desta, detinha a autora o prazo de dois anos (até 1/5/96) para discutir em Juízo qualquer verbas decorrente deste pacto laboral.

Contudo, a ação somente foi proposta em 24/3/98, quando já ultrapassado o prazo, razão pela qual entendo estarem prescritas todas da pretensões decorrentes deste contrato de trabalho" (fl.63).

Concluiu, ainda, que o direito de ação para a Reclamante surgiu a partir de cada mês em que não realizado o depósito e não do momento em que poderia efetuar o saque dos depósitos existentes na conta vinculada, fluindo da extinção do contrato o termo final do prazo prescricional de dois anos.

Ocorre que, sobre a matéria em questão, a C. SDI-1 firmouseu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo posicionamento éno sentido de que a transferência do regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Outrossim, este Tribunal editou o Enunciado 362, que ora TRANS-CREVO:

"Extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Cabe ressaltar que a mudança do regime jurídico deu-se em 01.05.94, e a interposição da ação ocorreu em 24.03.98, após O TRANS-CURSODO BIÊNIO LEGAL.

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abrilde2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-5899-2002-900-01-00-5TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

AGRAVADOS : THEREZINHA DE ATHAYDE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a retificação da autuação para incluir no rol dos Agravados a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

Por meio da petição de fl. 128 a Reclamante Enilde Ribeiro de Oliveira requer desistência da ação. A FUNCEF, à fl. 129, informou concordar com o pedido de desistência, desde que a extinção do processo seja fundamentada no art. 269, inciso III, do CPC. Tal dispositivo trata da extinção do processo quando as partes realizam transação, contudo, não há NOTÍCIA DESTA TRANSAÇÃO NOS AUTOS.

Dessa forma, para o implemento da condição de anuência estabelecida pela FUNCEF, deverá a mesma juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da transação referida, sob pena de ser invalidada a concordância de fl. 129, e, conseqüentemente, indeferido o pedido de desistência da ação.

Saliente-se que a homologação da desistência deverá contar ainda com a anuência da Caixa Econômica Federal - CEF, PRIMEIRA RECLAMADA NA AÇÃO.

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias apresentar concordância com o pedido de desistência da ação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-628.921/00.2TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **ANTÔNIO IZIDORO**

ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER
RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIEIRO

D E S P A C H O

O eg. 15º Regional, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, manteve o indeferimento dos pedidos de incidência da multa do FGTS sobre os depósitos anteriores ao jubileamento do empregado e de pagamento do aviso prévio. Acentuou o douto Colegiado que o art. 453 da CLT veda a somatória do tempo de serviço anterior à aposentadoria e também que a aposentadoria voluntária foi o motivo apontado na rescisão contratual, homologada pelo Sindicato da categoria profissional, incorrendo a dispensa imotivada (fls. 523/532).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamante às fls. 534/536, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, consoante entendimento divergente consubstanciado na jurisprudência que colaciona, sendo-lhe, portanto, devidos a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade e o aviso prévio e reflexos legais.

O Recurso foi admitido à fl. 538 e contra-arrazoado às fls. 543/550. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

A Revista, assim, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se prejudicada a análise da jurisprudência trazida a confronto, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-643.072/00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : IDALÉCIO EDUARDO

ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 117.118/01.2.

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo apresentado e **julgo extinto o processo, com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculados sobre o valor totaldo acordo (R\$ 70.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-664.094/00.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO**
Advogada : Drª Rita de Cássia B. Lopes

AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª JULIANA DORÁCIO SILVA

DESPACHO

1 - Junte-se a petição de nº 30.412/02.9, acerca da qual não há o que se deferir, pois se trata de renovação dos argumentos já expendidos nos recursos constantes dos autos.

2 - Trata-se de Agravamento de Instrumento às fls. 205/208, interposto contra o respeitável despacho de fl. 203, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Para tanto, entendeu o Regional que os pressupostos para a ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM SATISFEITOS.

Para que o Agravamento de Instrumento seja analisadonecessita-se, além de outros requisitos, de que tenha sido interposto dentro do prazo de 08 dias após a publicação do despacho denegatório.

In casu, o despacho denegatório foi publicado dia 1º de outubro de 1999, sexta-feira, iniciando-se o prazo para a interposição do Agravamento de Instrumento dia 04 de outubro de 1999, segunda-feira; expirando-se dia 11 de outubro de 1999, segunda-feira.

Em que pese ter o Agravante afirmado que, no dia 11 de outubro, o expediente houvera sido suspenso nas Juntas de Conciliação e Julgamento na capital paulista, conforme Portaria GP/CR nº 17/99, do Exmo. Sr. Presidente do eg. TRT-SP, não há nos autoscertidão que comprove a inexistência de expediente forense no referido dia.

Posto isso, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento, uma vez que intempestivo.

Publique-se.
BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
PROC. NºTST-ED-RR-667.235/00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBEN FUCS
EMBARGADOS : HELOÍSA PEREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator
PROC. NºTST-AIRR-678.534/00.2TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES MARSOETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RIBEIRO

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 113.278/2001.0.
Por meio da referida petição, a MM. 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba informa que o Agravante desistiu do Agravamento de Instrumento, em decorrência de transação já homologada no Juízo de origem.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-688.462/00.0TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO : VALDECI LINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

O eg. 15º Regional manteve a UNICAMP no pólo passivo da Reclamatória, ao entendimento de que, embora o vínculo empregatício tenha ocorrido com a empresa prestadora de serviços, SEPLAN - Serviços de Segurança Ltda. -, a Recorrente deve responder subsidiariamente, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Asseverou, a propósito, o douto Colegiado ser evidente a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 151/154).

Recorre de Revista a Universidade às fls. 161/175, ao argumento de não ser imputável a responsabilidade subsidiária a entes da Administração Pública, em casos de terceirização de serviços, em face de regular licitação e contratação de empresa prestadora de serviços. Assinala que o *decisum* afrontou expressamente os arts. 5º, II, e 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, pois negou a aplicabilidade de dispositivo legal que isentaria a Recorrente de qualquer responsabilização, qual seja, o art. 71 da Lei nº 8.666/93, também vulnerado. Transcreve, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 177, não tendo merecido contrarrazões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 186, oficiou pelo não-conhecimento do apelo.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação é a SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprе ressaltar que o entendimento pacificado afasta alegada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, por conseguinte, dos demais dispositivos constitucionais invocados. De igual forma, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, consoante a orientação traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE RE-VISTA.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
PROC. NºTST-RR-693.698/00.2TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

- IAPEP

Procurador: Dr. Francisco de Assis Macêdo

RECORRIDA : TEREZINHA ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 22ª Região, no v. Acórdão de fls. 62/66, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para apreciação do pedido.

Inconformado, com tal entendimento, o Reclamado recorre de Revista às fls. 71/76, alegando ser bienal a prescrição referente ao FGTS, conforme o disposto na alínea **a**, do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Indica contrariedade aos Enunciados 206 e 362, ambos, deste TST. Traz arestos para o cotejo.

FGTS - PRESCRIÇÃO

A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de recolhimento do FGTS, encontra-se consolidada no Enunciado 362 deste TST que diz:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999 - DJ 03-09-1999).

Deste modo, como o vínculo empregatício extinguiu-se em janeiro de 1991 (fls. 03 e 23) e como a presente ação foi ajuizada apenas em 18.09.99, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal, de que trata o mencionado Enunciado 362 deste TST. Assim sendo, prescrito o direito de ação da RECLAMANTE.

Assim sendo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (contrariedade do Enunciado 326 deste TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º- **A** do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-**A** do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para, restabelecer a sentença de 1º grau, que declarou prescrito o direito de ação da Reclamante e julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do INCISO IV DO ART. 269 DO CPC.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-698.619/00.1TRT - 13ª REGIÃO
Recorrente:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 59/62, o egrégio 13º Regional deuprovimento parcial à remessa de ofício e ao voluntário para limitar a condenação em diferença salarial ao período de 21.02.93 a maio/96 e excluir do *decisum* as férias com o 1/3 constitucional.

O Ministério Público recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 65/71, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, alegando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que, deferindo a percepção de salários retidos, a diferença salarial também concedida não pode incidir sobre o mesmo período do título anteriormente citado para não caracterizar-se o *bis in idem*. Asseverou, ainda, o Regional que a única forma de retribuir as energias despendidas pela Reclamante em seu labor é impor-se ao Município o pagamento das verbas TRABALHISTAS DECORRENTES DO RESPECTIVO PACTO.

Sem razão o Recorrente.
Ocorre que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o posicionamento majoritário desta Corte Superior que firmou seu entendimento por meio da edição do Enunciado nº 363 do TST, que recentemente teve sua redação alterada, *in verbis*: "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.*"

Na hipótese em tela, foi mantida a condenação em salário retido (junho a dezembro/96 e janeiro/97)

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do colendo TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
BRASÍLIA, 19 DE ABRIL DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR
PROC. NºTST-RR-702.244/00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENCO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEP

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR
RECORRIDA : ROTTA SEGURANÇA LTDA. (SUCESSORA DA PROTEGÊ - VIGILÂNCIA

PATRIMONIAL LTDA.)

Advogado : Dr. Eduardo Cavalcanti Brindeiro
DESPACHO

O eg. 13º Regional, apreciando Remessa Oficial, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao IPEP - Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco, assim sintetizando seu posicionamento na ementa do v. acórdão de fls. 66/71:

"TERCEIRIZAÇÃO. AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando-se que a administração pública fulcra-se no princípio da legalidade, o não pagamento das obrigações trabalhistas por empresa fornecedora de mão-de-obra não implica na responsabilidadesubsidiária do tomador de serviço, quando este é entidade pública, por força do que dispõe a Lei 8.666/93, em seu art. 71, parágrafo 1º, e art. 37, inciso XXI, da atual Carta Política. Recurso NECESSÁRIO PROVIDO" (FL. 66).

Recorre de Revista a 2ª Reclamada às fls. 75/81, ao argumento de que o IPEP, por ter sido o tomador dos serviços, deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aponta contrariedade ao referido verbete sumular e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi processado em virtude do provimento do Agravamento de Instrumento nº TST-AIRR-472.646/98.0, não tendo merecido contrarrazões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 366, oficiou pelo provimento do apelo no sentido de restabelecer a responsabilidade subsidiária do Instituto.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea **a** do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regionalencontra-se em nítida dissonância com o posicionamento consagrado no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE, CUJA ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, pelo que se depreende do entendimento sumulado, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou se descuidou na sua fiscalização.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º- A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a condenação subsidiária do Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-715.106/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA VALDECY PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BORBA
RECORRIDA : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls. 130/131, o egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença de 1º grau que julgou totalmente improcedente a Reclamação, não reconhecendo o pedido referente à estabilidade decorrente do estado gravídico da Autora.

Inconformada, a Reclamante recorre de Revista às fls. 133/135. Pretende demonstrar que o Regional, ao decidir, contrariou o disposto na cláusula 11, § 2º, da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada nos autos. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem colaciona arestos para o cotejo.

ESTABILIDADE DA GESTANTE

O Regional, sobre a matéria, assim, decidiu:

"O texto legal, *data venia*, é de uma clareza inquestionável.

A dispensa só fica inviabilizada desde que haja **confirmação da gravidez**. E essa confirmação, obviamente, há de ser confirmação médica, ou por exame de laboratório.

(...)

Portanto, se na data da dispensa não estava ainda confirmada a gravidez, nada impedia o despedimento. E a confirmação posterior, pelo texto, não tem efeito retroativo, para anular um ato realizado validamente.

É certo que o caso apresenta uma peculiaridade. Há norma coletiva estabelecendo que a empregada gestante tem o prazo de sessenta dias, contados do recebimento do aviso, para apresentar à empresa o atestado médico comprobatório da gravidez (fl. 39, cláusula 11ª, parágrafo 1º).E assim, tendo sido a recorrente despedida em 1º de dezembro de 1997 (fls. 6/7), sem prévio aviso, e ajuizado a ação em 21 de janeiro de 1998 (fl. 2), com a citação da ré em 26 de janeiro de 1998 (fl. 9, Enunciado 16), poder-se-ia até concluir que a norma foi observada pela recorrente" (fls. 130/131) .

Compulsados os autos, verifica-se que, apesar da argumentação apresentada pela Reclamante a sua Revista não merece prosperar, por encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a Autora deixou de indicar ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem colacionou arestos que possibilitassem a constatação da existência de conflito pretoriano.

ANTE O EXPOSTO, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-720.716/01.0TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDOS : FERNANDO SOARES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

D E S P A C H O

Entendeu o eg. 17º Regional que a nulidade do contrato de trabalho, por descumprimento do requisito do concurso público, em período posterior à promulgação da CF/88, produz efeitos *ex nunc*, sendo devidas as verbas resilitórias. Reformou o Colegiado a r. sentença de primeiro grau apenas para excluir a multa do art. 477 da CLT, o seguro-desemprego e a assistência judiciária gratuita, mantendo a condenação quanto às demais verbas rescisórias e fundiárias (fls. 206/210).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Município e o Ministério Público, às fls. 228/239 e 240/252, respectivamente, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, havendo direito apenas ao recebimento dos salários em sentido estrito. Apon-tam afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e dissenso pretoriano.

Os Recursos foram admitidos às fls. 254/255, não merecendo contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea a do artigo 896 da CLT, uma vez que os arestos colacionados às fls. 233/234 (ERR-146430) e 246 (ERR-92722/93.2), diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consignam tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*, reconhecendo-se direito somente ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias.

Razão, por conseguinte, assiste aos Recorrentes em pretenderem a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte SUPERIOR TRABALHISTA, CUJA ATUAL REDAÇÃO DISPÕE, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, foram deferidas exclusivamente verbas de cunho rescisório, pelo que resulta patente a sua improcedência, nos termos do entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-723.410/01.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A Reclamante informou sua desistência da ação à fl. 1449, com o que concordou a Reclamada à fl. 1455, restando satisfeito o requisito do art. 267, § 4º, do CPC.

Dessa forma **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, apenas quanto à Reclamante Alice Maria Crusóé Figueiredo, que será excluída do pólo passivo da presente AÇÃO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-727.216/01.7TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **ADVALDO ALVES GONÇALVES DE LIMA**

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDA : LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI

D E S P A C H O

O eg. 2º Regional, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que permaneça o empregado trabalhando na empresa, manteve o indeferimento do pedido obreiro de incidência da multa do FGTS sobre os depósitos anteriores à sua aposentadoria, uma vez que a Reclamada não rescindiu o contrato imotivadamente (fls. 63/65).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamante às fls. 67/77, firme na tese contrária de que a aposentadoria não é causa de extinção do pacto laboral, consoante entendimento divergente consubstanciado na jurisprudência que colaciona, devendo a multa de 40% incidir sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

O Recurso foi admitido à fl. 95 e contra-arrazoado às fls. 97/101. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

A Revista, assim, encontra óbice à sua admissibilidade no Enunciado nº 333 do TST, achando-se prejudicada a análise da jurisprudência trazida a confronto, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-742.281/01.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO : TELMO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

O eg. 2º Regional decidiu pela manutenção da Cia. Siderúrgica Paulista - COSIPA no pólo passivo da ação, declarando sua responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Consignou o douto Colegiado no v. acórdão de fls. 210/212:

"O que determina a responsabilidade da empresa que contrata mão de obra por empresa interposta, não é apenas a fraude. Esta de fato não se verificou. A responsabilidade subsidiária é decorrência e não causa do pacto. Não resta dúvida de que a primeira reclamada real empregadora do autor é responsável direta do pagamento de verbas trabalhistas, mas a tomadora dos serviços tem o dever de responder subsidiariamente pelas consequências trabalhistas.

Aplica-se, portanto, o inciso IV do En. 331 do E. TST, cuja intenção é mesmo a de tornar obrigatória a cautela, por parte do tomador ao celebrar contrato de prestação de serviços, o qual deve buscar contratar empresa idônea e capaz de responder por suas OBRIGAÇÕES" (FLS. 211/212).

Recorre de Revista a 2ª Reclamada às fls. 227/234, ao argumento de que, possuindo natureza civil, o contrato celebrado com a prestadora de serviços, não há que se falar em responsabilidade subsidiária. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a referida responsabilidade não resulta de lei ou da vontade das partes, conforme dispõe o art. 896 do Código Civil. Transcreve, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 238, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV DO ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE, QUE DISPÕE, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpram-se os dispositivos tidos pela Recorrente como vulnerados carecem do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, haja vista não haver tese explícita a seu respeito no v. acórdão regional. De outra parte, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, consoante a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR



PROC. NºTST-AIRR-744.745/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRUNO SANTOS VIVIANI FIALHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL

DE HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogada: Drª Úrsula de Aguiar Azevedo Stefan

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª IARA COSTA ANIBOLETE

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 24.046/02.9.
Concedo à Agravada PREVHAB, prazo dilatatório de 15 dias para manifestação acerca da petição de nº 113.274/2001.5. PUBLIQUE-SE.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-810.824/01.3TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO : HELVÉCIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

DESPACHO

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, homologado no juízo de origem.
O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos, requerendo a extinção do processo, com julgamento de mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, com julgamento de mérito**, na forma do art. 269, inciso III. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo (R\$ 40.000,00), facultado ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-765719/01.115ª REGIÃO
DESPACHO

Determino à Secretaria que providencie a reatuação dos presentes autos, a fim de que conste como Agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e como Agravados FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES MAGALHÃES E CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 17 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-811745/01.7TST

Autora: S/A A GAZETA

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO - SINDIJORNALISTAS
DESPACHO

Cite-se o Réu, no novo endereço fornecido pela Autora (fl. 168), para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da Inicial. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 30 de abril de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-774748/01.29ª REGIÃO

Agravante: EVARISTO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADA : GERAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 20, que negou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamante às fls. 2/4, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Apelo revisional não merece ser admitido, ante a ausência do traslado de peças indispensáveis ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos as cópias da procuração da Agravada e da Certidão de publicação do Acórdão regional, que constituem, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, peças obrigatórias à formação do instrumento.

Cumprе consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, dasprocurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Registre-se, outrossim, que, ainda que inexistisse tal óbice, o Agravo tampouco reuniria condições de admissibilidade, haja vista que o Autor, ora Agravante, não atacou os fundamentos da decisão impugnada, tendo se limitado, tão-somente, a renovar as razões declinadas em seu Apelo revisional, sem defender, em momento algum, os motivos PELOS QUAIS MERECEIA SUA REVISTA SER ADMITIDA.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST e o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST--/J.TRT - ª REGIÃO

PROC. NºTST-AC-27731-2002-000-00-00-2- TST

Autor : BANERJ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : OSNI DINIZ FERREIRA E MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOSO
DESPACHO

Intime-se o Autor a fim de que emende a inicial, providenciando a autenticação da documentação comprobatória dos fatos alegados, no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento segundo os termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-771.914/2001.6 - TST

AUTORA : JOSÉ FERNANDO PORTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RÉU : JÚLIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide fls. 195/196). **INTIMEM-SE** a Autora e o Réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas Razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, **RE-METAM-SE** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do artigo 113, inciso II, do RITST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2002.
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-RR-518281/98.1

PROC. NºTST-ED-RR-511.539/98.0TRT- 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOANITA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Advogado : Dra. Luciana Franz Amaral
DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se dar efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (Enunciado nº 278-TST), e em atenção ao precedente nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do Colendo TST, concedo vista à Reclamada para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 5(cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.
MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 3866/2002-900-03-00.0

Agravante : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO MALTA DA SILVA
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ RICARDO DILY E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/07).

Não houve contrariedade (fls. 239/242).
A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

No caso vertente, o v. acórdão deu provimento ao recurso ordinário do ex-empregado, parareconhecer a responsabilidade subsidiária da ora agravante, bem como do segundo demandado, Banco do Brasil, no pagamento das verbas deferidas pela r. sentença (primeiro grau).

A agravante sustenta que o julgado em apelo, ao assim decidir, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição, incorrendo em supressão de instância, ao argumento de que, ao ser reincluída na lide, deveriam os autos retornarem ao juízo de primeiro grau, sob pena de VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Não prosperam as alegações no sentido de que ao ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, tenha havido supressão de instância. À agravante foi facultada a utilização de todos os meios de defesa, permitidos em direito.

Ademais, não demonstra, objetivamente, qual o amparo legal para a afirmativa de que deveriam os autos retornar ao primeiro grau e assim possibilitar-lhe a interposição de Recurso Ordinário, quanto às demais matérias deferidas por aquela Instância. Cumprе observar que as normas referidas no art. 5º e incisos, da Constituição Federal, cuidam, como se sabe, de princípios gerais consagrados pelo legislador CONSTITUINTE.

Assim, pressupõem, sempre, a (precedente) violência à legislação ordinária, posto que, consoante interpretação assente, " ... questões de natureza estritamente processual, de âmbito infraconstitucional, não dão margem a recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao princípio do devido processo legal e à ampla defesa". Não subsiste, portanto, a pretensa violação à dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Relativamente à responsabilidade subsidiária, constata-se que o julgado em exame encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, ao adotar o próprio texto da referida Súmula em sua ementa "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da lei 8666/93)*" (fl. 208).

Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º,II, da Constituição Federal) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4074/2002-900-03-00.2

Agravante : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADA : DRA. SILVANA MEYRE PINHO MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 131-verso).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e o não-provimento do apelo (fls. 139).

Relativamente à responsabilidade subsidiária da Municipalidade, constata-se, de fls. 79/83, que o r. aresto revisando foi lavrado com esteio, fundamento e amparo na interpretação constante o Enunciado 331, IV, deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, desta Corte (DJ de 18/9/2000, pág. 290), com o qual se AFIGURA EM ABSOLUTA SINTONIA.

Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Cumprе relevar, por oportuno, e apenas por epítrope, que, ainda que caso a análise dos arestos transcritos para a comprovação de dissenso pretoriano fosse possível - e não o é consoante o art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho -, na forma estabelecida na alínea a do mencionado dispositivo consolidado, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998 (DOU 05.01.99), a divergência há de provir das decisões de outros Tribunais



Regionais através do Pleno ou de suas Turmas (entre os Tribunais Regionais, portanto), ou, ainda, das decisões daqueles (Regionais) com a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, valendo ressaltar que, mesmo anteriormente, a alínea a, alterada pela legislação mencionada, trazia a mesma disposição, excluída tão-somente a possibilidade de a interpretação divergente provir do "mesmo" Tribunal Regional. Tudo como se sabe.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento**ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-414.133/98.7TRT5ª REGIÃO

Recorrente: **DEGUSSA S.A.**

ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : JORGE LUIZ RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

Denegoseguimentoaorecursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls. 215. A reclamada depositou o valor de R\$2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), fls. 212, para recorrer ordinariamente. O Eg. Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve o valor da condenação, fls. 248/250 e fls. 257/258. Quando da interposição do recurso de revista, ela recolheu R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), fls.274, valor este que, somado ao primeiro depósito, não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondeao teto estipulado para o recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), Ato GP 278/97, DJ 01.08.97.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-454.169/98.1TRT3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO GERMANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES

D E S P A C H O

Denegoseguimentoaorecursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 114. O reclamado depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls. 128, para recorrer ordinariamente. O Eg. Tribunal Regional ao analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamado, manteve o valor da condenação (fls. 146). Quando da interposição do recurso de revista, a empresa recolheuR\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), fls.163, valor este que, somado ao primeiro depósito, não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), Ato GP 278/97, DJ 01.08.97.

O preparo do recurso está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação. Portanto, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-4583-2002-900-17-00-9

AGRAVANTE : DISAN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAM-PAIO SCHERRER

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07).

Houve contrariedade (fls. 304/307).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O MM. Juízo primeiro de admissibilidade obistou a escapada do apelo extraordinário, com fundamento na OJ sob nº 139, da SDI-1 deste Tribunal, fazendo consignar que "...a r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 177), sendo que ao interpor o recurso ordinário a recorrente efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.951,81 (fl. 198). O Egrégio Regional, por sua vez, manteve o valor arbitrado (fl. 241). Agora, em sede de recurso de revista, a recorrente comprova depósito de apenas R\$ 2.963,81 (fl. 275), que é inferior ao valor da condenação. Ocorre que deveria ter efetuado, integralmente, o depósito no valor do teto legal, a fim de garantir o juízo, em atendimento ao disposto no Precedente Jurisprudencial retrotranscrito." (fls. 09/10).

Depreende-se, portanto, que o r. despacho hostilizado encontra-se em absolutaconsonância com mencionada interpretação sumulada, segundo a qual "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.*".

E cabe, aqui, acrescentar que interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra de preceitos.

Note-se, outrossim, que o direito de recorrer não é irrestrito, amplo e geral, como quer a agravante. Está limitado ao preenchimento dos requisitos fixados pela legislação infraconstitucional que confere operacionalidade ao princípio da amplitude de defesa e do devido processo. A defesa é exercida "*com os meios e modos*" a ela inerentes, como estabelece o legislador constitucional.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 4584-2002-900-04-00-4

Agravante : **VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.**

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARETTO
AGRAVADO : SAUL FERREIRA JARDIM
ADVOGADA : DRA. CLARICE MOTTOLA O. OPPER-MANN

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 485).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O v. acórdão regional fez consignar que, consoante a OJ nº 23 da SDI-1 desta Corte, "...*exclui-se do cômputo da jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, desde que não exceda de 5 (cinco) minutos (...)*", concluindo, entretanto, que é inviável, na hipótese, a desconsideração dos minutos residuais, haja vista que o trabalho pericial comprovou que "*as horas excedentes à oitava diária não decorrem do cômputo minuto a minuto da jornada lançada nos cartões-ponto. Tome-se por exemplo o levantamento referente ao mês de maio e junho de 1992 (fl. 277), onde as horas extras sempre excederam a duas*".

Estabeleceu, ainda, que a prova técnica demonstrou que o empregado submeteu-se a condições de risco durante todo o contrato de trabalho, mantendo a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, sob o fundamento de que "*A intermitência do contato não afasta o direito à percepção do adicional telado, visto que o perigo não escolhe o momento, bastando poucos segundos para que se produzam os indesejáveis efeitos à saúde do trabalhador*". Vide fl. 441.

Nesses termos, depreende-se o julgado que ora está sob exame encontra-se em consonância, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 23 e 05, da SDI-1 deste Tribunal. Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º/II/CF) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

3. Vale ressaltar, outrossim, que o § 4º do artigo 896 do Diploma Consolidado dispõe expressamente que "*A divergência apta a ensinar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*" (o grifo não é do original).

E, consoante o Enunciado 333, "*Não ensinam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*".

Dessa forma, carece de qualquer amparo para prosperar a alegação no sentido de que "*Orientação Jurisprudencial (...)* não possui força para barrar o seguimento de qualquer recurso.", trazida com as presentes razões (fl. 12, segundo parágrafo).

4. Note-se, por derradeiro, que o direito de recorrer não é irrestrito, amplo e geral, como quer a agravante. Está limitado ao preenchimento dos requisitos fixados pela legislação infraconstitucional que confere operacionalidade ao princípio da amplitude de defesa e do devido processo. A defesa é exercida "*com os meios e modos*" a ela inerentes, como estabelece o legislador constitucional. Assim, remanescem, íntegros, os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-524.751/99.4TRT3ª REGIÃO

Recorrente : **DISTRIBUIDORA FRAMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**

ADVOGADA : DRª ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA
RECORRIDO : ALEXANDRE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

D E S P A C H O

Denegoseguimentoaorecursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 231. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), fls. 248, para recorrer ordinariamente. O Eg. Tribunal Regional ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve o valor da condenação (fls. 275). Quando da interposição do recurso de revista, a empresa recolheuR\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), fls.287, valor este que, somado ao primeiro depósito, não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), Ato GP 311/98, DJ 31.07.98.

O preparo do recurso está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação. Portanto, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-524.756/99.2TRT3ª REGIÃO

RECORRENTE : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO
RECORRIDO : SÉRGIO LUIGI DE SALES
ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO

D E S P A C H O

Denegoseguimentoaorecursoderevista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), fls. 548. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), fls. 566, para recorrer ordinariamente. O Eg. Tribunal Regional ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada, manteve o valor da condenação (fls. 593). Quando da interposição do recurso de revista, a empresa recolheuR\$ 2.830,00 (dois mil, oitocentos e trinta reais), fls.603, valor este que, somado ao primeiro depósito, não alcança o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde ao teto estipulado para recorrer de revista, que naquela data era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), Ato GP 311/98, DJ 31.07.98.

O preparo do recurso está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação. Assim, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
BRASÍLIA, 30 DEABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-524.912/99.0TRT5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTALUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA LIMA
RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 38/39, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto condenou o reclamado ao pagamento dos salários retidos e diferenças de abonos.

Contra essa decisão, o Município de Santaluz interpõe recurso de revista (fls. 41/47), defendendo a tese de que, decretada a nulidade do contrato de trabalho pela não-investidura através de concurso público, nenhum efeito advém desta contratação. Neste sentido, indica afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal e transcreve arestos ao confronto de teses, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 49.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 49v.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 52, opina pelo não- conhecimento do recurso de revista.

Tendo em vista que o aresto transcrito às fls. 43 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não-cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, havendo pedido de pagamento de salário retido, o recurso deve ser parcialmente provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o ENUNCIADO 363 DA SUA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos salários retidos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, conforme PEDIDO INICIAL.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 30 deabril de 2002.
Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.698/99.9TRT21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : EVA FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 38/40, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboraloperam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

Contra essa decisão, o Município de Grossos interpõe recurso de revista (fls. 42/60), defendendo a tese de que, decretada a nulidade do contrato de trabalho pela não investidura através de concurso público, nenhum efeito advém desta contratação. Neste sentido, indica afronta ao art. 37, incs. II e IX da Constituição Federal e transcreve arestos ao confronto de teses, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

O recurso de revista foi admitidos pelo r. despacho de fls. 62.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 64.

À Douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 67, opina pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.
Decido.
O v. acórdão revisando está em consonância com o Enunciado 363, pois reconheceu apenas o direito aos salários retidos dos três últimos meses trabalhados.

Do exposto, e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT e Enunciado 363, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 deabril de 2002.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-527.851/99.9TRT12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : SANDRA REGINA FERNANDES BERNARDINO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/104, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboraloperam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Município de Araranguá interpõe recurso de revista (fls. 106/116), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 118.
Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 120.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho em parecer de fls. 123 opina pelo provimento do recurso.

Tendo em vista que o primeiro aresto transcrito a fls 109 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 29 deabril de 2002.
Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.328/99.0TRT21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : FRANCISCA FRANCELINA LOPES E MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADOS : DRS. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA EIRAN DE SOUZA PADILHA

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/59, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboraloperam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 61/69), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado parcialmente procedente o pleito, sendo devido à reclamante apenas o título de salário não pago (stricto sensu).

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 71.

As contra-razões não foram apresentadas conforme certificado às fls. 73.

É desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas próprias razões recursais.

O último aresto transcrito às fls 65 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não-cabimento da condenação em verbas salariais. Resta configurada divergência válida e específica. **CONHEÇO**.

No mérito, o recurso é provido. O Tribunal Superior do Trabalho adotou o Enunciado 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, ficando isenta a reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 30 deabril de 2002.
Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.329/99.3TRT21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BORGES E MUNICÍPIO DE CEARÁ-

MIRIM

Advogados: Drs. Ricardo de Moura Sobral e Evandro de Oliveira Borges

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/51, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboraloperam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 53/61), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado parcialmente procedente o pleito, sendo devido à reclamante apenas o título de salário não pago (stricto sensu).

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 63.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 65.

Desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público esta sendo manifestado nas próprias razões recursais.

Tendo em vista que o último aresto transcrito às fls 56 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não-cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".



Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, ficando isenta a reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.406/99.9TRT14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : MARIA IVANETE BERG E OUTRA E MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ADVOGADOS : DRS. CLOVES GOMES DE SOUZA EEDILSON ALENCAR BARBOSA

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 139/144, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público; que, entretanto os efeitos operam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas às reclamantes todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 126/137), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado improcedente o pleito, eis que não envolve opedido de salário em sentido estrito.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 146.

Contra-razões apresentadas às fls. 150/153.

Desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas próprias razões recursais.

O aresto transcrito às fls. 129/130 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**. Resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso.

No mérito, é provido.

ESTE C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADOTOU O ENUNCIADO 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isentando as reclamantes do pagamento de custas.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.408/99.6TRT14ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A
PROCURADORA : DR. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDA : MARIA DAS DORES DA SILVA VERÍSSIMO E OUTRA
ADVOGADOS : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

D E S P A C H O
VISTOS.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 259/262, complementado pelo de fls. 274/276, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária do reclamado- Banco do Brasil -, com fulcro noque dispõe o item IV do enunciado nº 331 do TST.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 278/288) insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, aduzindo, em síntese, que a lei de licitações veda ao tomador de serviços, quando ente integrante da administração pública, direta, indireta ou fundacional, responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Para tanto, indica dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, inc. II e 37, **caput** da Constituição Federal. Carreou jurisprudência que considera divergente. Requer, ainda, seja excluída de sua condenação as verbas rescisórias deferidas de natureza indenizatória como o aviso prévio indenizado, a multa do art. 477 da CLT e multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que não provou o reclamante o não recebimento de tais verbas. INDICA AFRONTA AOS ARTS. 818 E 477 DA CLT E 333, INC. I DO CPC

Despacho de admissibilidade do recurso, às fls. 291.

Contra-razões oferecidas às fls. 295/301.

Ausente parecer do duto Ministério Público do Trabalho.

O recurso de revista não merece admissibilidade.

Tem-se, primeiramente, que o Eg. Tribunal Regional não analisou o tema da condenação das verbas rescisórias sob o enfoque do ônus da prova. Portanto, a insurgência do reclamado quanto a esta matéria encontra-se preclusa, até porque não houve questionamento sobre ela quando da oposição dos embargos de declaração do Banco. Afasta-se, pois, a alegada violação aos arts. 818 e 477 da CLT e 333, inc. I do CPC, pelo óbice contido no Enunciado 297.

De outra parte, a v. decisão revisanda, ao decretar a responsabilidade subsidiária do reclamado, o fez em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

CB/am

PROC. Nº TST-RR-528.409/99.0TRT14ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores: DrªMariza Mazotti de Moraes e Cunha e Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva

RECORRIDOS : ERALDO VITOR PAIXÃO ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 277/281, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam **ex nunc** - não retroagem.

Contra essa decisão o Estado de Rondônia interpõe recurso de revista (fls. 290/302), defendendo a tese de que, uma vez que foi reconhecida a nulidade do contrato de trabalho pela não-investidura através de concurso público, nenhum efeito advém. Neste sentido indica afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal e transcreve arestos ao confronto de teses, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 309/315), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, pelo que deve ser julgado parcialmente procedente o pleito. A condenação deve estar limitada ao pagamento do saldo de salários.

Ambos os apelos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 318.

Contra-razões não foram apresentadas conforme certificado às fls. 320v.

Desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas razões recursais do apelo interposto pelo **Parquet**. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conheço, por divergência.

O segundo aresto transcrito às fls. 313 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**. Resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento.

No mérito, o recurso é provido. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, adotou o ENUNCIADO 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários (10 dias). Em face de o recurso de revista interposto pelo reclamado tratar sobre a mesma matéria analisada no apelo do **Parquet**, resta prejudicado o seu exame.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-528.469/1999.7 TRT2ª REGIÃO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOÃO CARLOS GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/65, consignou que a não-observância do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, implicará a nulidade do ato de contratação de servidor sem a prévia realização de concurso público. Inobstante, manteve a condenação ao pagamento de verbas indenizatórias e ao saldo de salário já pagos..

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista (fls. 67/69), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado improcedente o pleito, eis que não envolve o pedido de salário em sentido estrito..

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 71.

Contra-razões apresentadas às fls. 74/77.

Há manifestação da D. Procuradoria (fls. 80) pelo conhecimento e pelo provimento.

O recurso é conhecido por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

NO MÉRITO, É PROVIDO. O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADOTOU O ENUNCIADO 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.017/1999.1TRT2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDA : LUCIENE ROSSE DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA COSTA CARVALHO

D E S P A C H O
Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls.129/130, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, mesmo não tendo a servidora ingressado no serviço público mediante concurso público, nos termos dispostos pelo artigo 37, II, da Carta Magna. Manteve, assim, a condenação ao pagamento de todas das verbas salariais e indenizatórias decorrentes da relação de trabalho.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso de revista (fls. 133/137), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgado improcedente o pleito, eis que não envolve opedido de salário em sentido estrito.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 139.

Contra-razões apresentadas às fls. 142/142.

A D. Procuradoria manifesta-se a fls. 149, pelo conhecimento e pelo provimento.

O recurso é conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por DIVERGÊNCIA. OS PARADIGMAS DE FLS. 136 (1ªE4ª) TRAZEM TESE CONFLITANTE.

No mérito, o recurso é provido. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, adotou o Enunciado 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".



Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se a reclamante do pagamento de custas. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2002. JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator

PROC. Nº TST-RR-529.062/99.6 TRT2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO : CAIO PEREIRA DE VASCONCELLOS WESTIN
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

D E S P A C H O
VISTOS.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 134/135, consignou que não afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Assim, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da contratação. A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 158/167), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja julgada improcedente a reclamação. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 191. Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 194. À Douta Procuradoria Geral do Trabalho em parecer de fls. 197 opina pelo provimento do recurso. Tendo em vista que o último aresto transcrito às fls 161/162 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, reconhecendo o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**. No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2002. JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator

PROC. Nº TST-RR-529.299/99.6 TRT21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E S P A C H O
Vistos.
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/62, entendeu aplicável ao caso a prescrição trintenária para reclamar contra diferenças de FGTS. Sustenta que "é a própria Carta Magna, no caput do art. 7º, que reafirma o princípio de que o rol de direitos ali enumerados constitui um mínimo de garantia, não impedindo que a lei ordinária disponha de forma mais favorável. Nesta linha de raciocínio, o § 5º, do art. 23, da Lei 8036/90, está em perfeita sintonia com a Constituição ao estabelecer a prescrição trintenária" (fls. 51).
Contra essa decisão recorre de revista o reclamado sustentando que o Eg. Regional não respeitou o limite da prescrição quinquenal quanto à condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos. Fundamenta seu apelo na transcrição de arestos ao cotejo de teses bem como na indicação de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, letra 'a' da Constituição Federal.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 71. Contra-razões apresentadas às fls. 73/76. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 80 opina pelo não- conhecimento do recurso. O recurso de revista não merece admissibilidade. Com efeito, a v. decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consolidada no Enunciado 95 do TST que dispõe ser trintenária a prescrição para o recebimento de diferenças do FGTS, que é aplicável aos casos em que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada antes do decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho do autor, o que ocorreu na espécie. Esta inclusive é a orientação sedimentada pelo Enunciado 362 do TST. Assim sendo, a divergência jurisprudencial colacionada bem como a alegação de violação a dispositivo constitucional, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333. Destarte, considerando o disposto no § 4º do art. 896 da CLT - que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Col. Corte -, com redação advinda da Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2002. JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator CB/rv

PROC. Nº TST-RR-537.855/99.0TRT21ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA DA PAZ DE LIMA E MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON ADELINO SOARES EBENEVUTO PEREIRA DE ARAÚJO NETO

D E S P A C H O
VISTOS.
O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/47, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato. O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 49/57), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, sustentando ser devido à reclamante apenas o título de salário não pago (stricto sensu). O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 59. As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado às fls. 61. É desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas próprias razões recursais. O último aresto transcrito às fls. 52 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não-cabimento da condenação em verbas salariais. Resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**. No mérito, o recurso é provido. O Tribunal Superior do Trabalho adotou o Enunciado 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, ficando isenta a reclamante do pagamento de custas. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2002. JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator

PROC. Nº TST-RR-538.750/99.3 TRT13ª REGIÃO

RECORRENTE : GIASA - GRAMANE INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO : SEVERINO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ASCENDINO FREIRE CARDOSO

D E S P A C H O
Vistos.
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 213/216, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para manter a v. sentença de primeiro grau que entendeu que a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento das parcelas do FGTS é trintenária, desde que o ajuizamento da ação respectiva ocorra dentro do biênio que suceder ao término do vínculo empregatício. Contra essa decisão recorre de revista a reclamada (fls. 218/225) sustentando que o Eg. Regional não respeitou o limite da prescrição quinquenal quanto à condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos. Transcrevearestos ao cotejo de teses; contrariedade ao Enunciado 206 do TST bem como indica afronta ao art. 7º, inc. XXIX, letra 'a' da Constituição Federal. Alega, ainda, que tendo o v. acórdão mantido a condenação em diferenças de verbas rescisórias acabou por afrontar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT; contrariou o Enunciado 330 e divergiu dos arestos que colaciona às fls. 223/225. O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fls. 227. Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 230. Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho. O recurso de revista não merece admissibilidade. Tem-se, primeiramente, que o Eg. Regional não emitiu análise alguma acerca da condenação da empresa em diferenças de verbas rescisórias e como não foram opostos embargos de declaração com esta finalidade, a matéria sob o enfoque da violação legal argüida (§§ 1º e 2º do art. 477 da CLT); do Enunciado 330 e das divergências JURISPRUDENCIAIS COLACIONADAS ÀS FLs. 223/225, RESTOU PRECLUSA A TEOR DO ENUNCIADO 297. De outra parte, a v. decisão que entendeu ser trintenária a prescrição para reclamar diferenças do FGTS, foi proferida em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que através do Enunciado 362, solidificou entendimento segundo o qual: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO." Assim sendo, a divergência jurisprudencial colacionada, a contrariedade ao Enunciado 206 bem como a alegação de violação a dispositivo constitucional, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333. Destarte, considerando o disposto no § 4º do art. 896 da CLT - que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Col. Corte -, com redação advinda da Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2002. JUiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator CB/rv

PROC. Nº TST-RR-544.611/99.5 TRT2ª REGIÃO

Recorrente : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRIDO : JOSÉ PAULO FERRER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

D E S P A C H O
VISTOS.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 337/347, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas ao reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato. A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 349/353), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja julgada improcedente a reclamação. O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 354. Contra-razões apresentadas às fls. 358/360. À Douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 363/364, opina pelo provimento do recurso. Tendo em vista que o aresto transcrito às fls 352 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, reconhecendo o não-cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**. No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2002. Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO Relator



PROC. Nº TST-RR-547.321/1999.2TRT7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
Procurador : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Recorrida : FRANCISCA FRANCINILZA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida

D E S P A C H O
Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/99, entendeu que a admissão de servidor pela Administração Pública sem concurso público (art. 37, II, CF/88), ainda que irregular, gera todos os direitos ao trabalhador, sendo devidas ao reclamante as verbas rescisórias.

O Município de Assaré interpõe recurso de revista às fls. 101/111, afirmando que a v. decisão regional divergiu do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja decretada a improcedência da reclamação.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 114.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 118.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho em parecer de fls. 122/123 opina pelo provimento parcial do recurso.

CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial caracterizada pelo primeiro aresto transcrito a fls. 123.

No mérito, em havendo pedido de salário retido, o recurso deve ser parcialmente provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para condenar o Município ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos dos meses de julho a dezembro de 1996 e 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 1997.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 deabril de 2002.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.326/1999.0TRT7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE ICÓ

Procurador : Dr. Solano Mota Alexandrino
Recorrido : ANTÔNIA DE SOUSA PEREIRA
Advogado : Dr. José da Conceição Castro

D E S P A C H O
Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/52, entendeu ser nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público. Julgou, entretanto, que os efeitos do pacto laboral não retroagem, sendo devidos à reclamante os títulos contratuais cujos direitos foram adquiridos no curso do contrato, condenando o Município de Icó ao pagamento de verbas salariais e indenizatórias, decorrentes da rescisão trabalhista. O Município interpõe recurso de revista (fls. 54/62), asseverando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, afirmando (fls. 62) "...somente são devidos os salários, já temporaneamente recebidos. Nenhuma outra verba é devida, razão porque impõe-se o julgamento improcedente dos pedidos formulados na reclamatória trabalhista."

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 65.

Contra-razões apresentadas às fls. 67/69.

Parecer do Ministério Público às fls. 74/76, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Tendo em vista que o primeiro aresto transcrito a fls. 59 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para condenar o Município tão-somente ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 deabril de 2002.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.327/99.4TRT7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE VARJOTA

Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido : JOÃO LEÃO MENDES
Advogado : Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra

D E S P A C H O
Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/60, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas ao reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Município de Varjota tendo em vista que o último aresto transcrito a fls 52 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

O Município de Varjota interpõe recurso de revista (fls. 62/72), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 75.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 77.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho em parecer de fls. 81/82 opina pelo provimento do recurso.

Tendo em vista que o primeiro aresto transcrito a fls 65 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29deabril de 2002.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.329/99.1TRT7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DO CRATO
Procurador : Dr. Ernani Brígido Silva Neto
Recorrida : MARIA LEONIA RIBEIRO BARBOSA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Ferreira de Alencar

D E S P A C H O
Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/82, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

O Município do Crato interpõe recurso de revista (fls. 84/93), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja julgada improcedente a reclamação.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 96.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 98.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho em parecer de fls. 102/103 opina pelo provimento do recurso.

Tendo em vista que o aresto transcrito a fls 86 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 deabril de 2002.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-547.332/99.9TRT7ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Recorrida : DARLY CORDEIRO DE CARVALHO PEREIRA

Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida

D E S P A C H O
Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/106, deu provimento parcial ao recurso do reclamado, para acrescer à condenação os honorários advocatícios. Julgando o recurso de revista do reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir o pagamento de 1/3 de férias relativamente aos períodos de 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97, bem como férias proporcionais de 1997, mais 1/3.

O Município de Nova Olinda interpôs recurso de revista, apontando violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, além de trazer arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a admissão de servidor público, após o advento da Constituição Federal apenas se faz válida após prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual é nulo o contrato realizado entre a Administração e o reclamante, com efeitos **ex tunc**.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 122.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado a fls.126.

Parecer da D. Procuradoria do Trabalho, às fls. 130/131, pelo provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista não merece ser conhecido.

Da leitura do v. acórdão regional, verifica-se que o Eg. Tribunal Regional não logrou assentar qualquer tese referente à nulidade ou não do contrato celebrado entre a Administração Pública e servidor não submetido a concurso público. Com efeito, há apenas o relato das razões pelas quais recorreu ordinariamente o Município-reclamado, quanto ao tema.

Por outro lado, tem-se que o Ministério Público não recorreu oportunamente de embargos de declaração, a fim de que a matéria pudesse receber o indispensável prequestionamento pela Eg. Corte Regional. O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ao exposto e com fundamento no Enunciado 297 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 29 deabril de 2002.

Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-548.728/1999.6TRT3ª REGIÃO

Recorrentes : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procuradores : Dr. Paulo Eustáquio Candlotto de Oliveira
Recorrida : JOÃO BATISTA BRANQUINHO
Advogados : Dr. Rômulo Azevedo Ribeiro

D E S P A C H O
Vistos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 133/136, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Brasil, de acordo com o previsto no item IV do enunciado nº 331 do TST.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 142/146) insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, aduzindo, em síntese, que a lei de licitações veda ao tomador de serviços, quando ente integrante da administração pública, direta, indireta ou fundacional, responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Alega que a solidariedade não se presume, resultando de lei ou da vontade entre as partes. Para tanto, indica violação dos Decreto Lei nº 200/657 e Decreto Lei nº 2.300/86; art. 5º, II e 22, I, da Constituição Federal; arts. 71, **caput**, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Carreou jurisprudência que considera divergente.

Despacho de admissibilidade do recurso, às fls.151.

Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fls. 151-v.

O recurso de revista não merece admissibilidade.

A decisão revisanda, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/93)".



Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 29deabril de 2002.
Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-552.020/1999.8TRT9ª REGIÃO
Recorrente : **BANCO DO BRASIL S.A**

Procuradora : Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorrido : PLACIDIO SAMPAIO
Advogado : Dr. Waldomiro Nogar

D E S P A C H O
Vistos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 305/312 e 318/328, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Brasil, de acordo com o previsto no item IV do enunciado nº 331 do TST.
O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 332/343) insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, aduzindo, em síntese, que a lei de licitações veda ao tomador de serviços, quando ente integrante da administração pública, direta, indireta ou fundacional, responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Para tanto, indica violação dos artigos 71, **caput**, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Carreou jurisprudência que considera divergente.
Despacho de admissibilidade do recurso, às fls 346.
Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fls. 348.
O recurso de revista não merece ser conhecido.
A decisão revisanda, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas publicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/93)".
Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 6 de maio de 2002.
Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-559.690/1999.7TRT4ª REGIÃO
Recorrentes: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Procurador : Dr. Homero Bellini Junior
Recorrida : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA CARDOSO
Advogados : Dr. Carlos Antonio Schneider

D E S P A C H O
Vistos.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 190/196, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Brasil, de acordo com o previsto no item IV do enunciado nº 331 do TST.
O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 198/213) insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, aduzindo, em síntese, que a lei de licitações veda ao tomador de serviços, quando ente integrante da administração pública, direta, indireta ou fundacional, responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Para tanto, indica violação dos artigos 8º, da CLT, artigos 60 e 61 do Decreto Lei nº 2.300/86; artigos 70 e 71, **caput**, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Carreou jurisprudência que considera divergente.
Despacho de admissibilidade do recurso, às fls.218.
Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fls. 219.
O recurso de revista não merece ser conhecido.
A decisão revisanda, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas publicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/93)".
Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 6 de maio de 2002.
Juiz convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-579.559/99.0TRT4ª REGIÃO
Recorrentes: **BANCO DO BRASIL S.A**

PROCURADOR : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : CUSTÓDIO PESSOA
ADVOGADOS : DR. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI

D E S P A C H O
VISTOS.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 176/178, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária do Reclamado Banco do Brasil, de acordo com o previsto no item IV do enunciado nº 331 do TST.
O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 180/203) insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, aduzindo, em síntese, que a lei de licitações veda ao tomador de serviços, quando ente integrante da administração pública, direta, indireta ou fundacional, responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Argúi preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Alega que a solidariedade não se presume, resultando de lei ou da vontade entre as partes. Para tanto, indica violação do Decreto Lei nº 2.300/86; art. 5º, II, da Constituição Federal; arts. 71, **caput**, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 896 do Código civil. Carreou jurisprudência que considera divergente.
Despacho de admissibilidade do recurso, às fls. 207.
Contra-razões não foram oferecidas, conforme certidão de fls. 208.
O recurso de revista não merece admissibilidade.
A preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva "ad causam" confunde-se com o mérito, razão pela qual, examino-os, conjuntamente.
A decisão revisanda, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Reclamada, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas publicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/93)".
Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Intimem-se.
Publique-se.
BRASÍLIA, 06DEMAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
DO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-5797/2002-900-05-00.8
Agravante : **COSME BISPO DO CARMO FILHO**

ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

D E S P A C H O
Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.
Há contrariedade (fls. 81/84).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
As cópias reprográficas da procuração e substabelecimento da agravada trazidas para a formação do instrumento (fls. 34/35) não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.
Não bastasse, embora tenha o agravante providenciado a juntada da cópia da petição de interposição do recurso de revista, não atentou para o fato de inexistir protocolo constando a data de seu recebimento (vide fls. 72), o que impediria a verificação da tempestividade do referido apelo, caso provido o agravo de instrumento. Logo, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º, do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.
Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.013/99.510ª REGIÃO
Embargante : **BANCO DO BRASIL S. A.**

ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : SÍLVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vista ao embargado dos embargos de fls. 203/205, com prazo, para manifestação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 29de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-596.106/99.0TRT12ª REGIÃO
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDOS : MARLENE BORBA E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADOS : DRA. NILDE GALASSE E DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

D E S P A C H O
VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 218/224, consignou que afronta o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam **ex nunc** - não retroagem -, sendo devidas à reclamante todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.
O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 228/234), afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja decretada a improcedência da reclamação.
O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 236/237.
Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 238.

Desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho uma vez que o interesse público está sendo manifestado nas próprias razões recursais.

Tendo em vista que o primeiro aresto transcrito a fls 231 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos **ex tunc**, reconhecendo, por isso mesmo, o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.
No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".
Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.
Publique-se.
BRASÍLIA, 29 DEABRIL DE 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
DO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR- 6787/2002-900-12-00.1

AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA RACHOR
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
AGRAVADO : FRIGUMZ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ACÁCIO ROSA

D E S P A C H O
Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).
Não houve contrariedade (certidão de fls. 72).
A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.
No caso vertente o v. acórdão reconheceu a extinção do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria espontânea, "*mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa*".



Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com a O.J. nº 177, ao estabelecer, em resumo, através de ementa que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais do colendo TST" (FL. 38).

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 6873/2002-900-15-00.8

Agravante : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADA : DRª LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADA : AUGUSTA DE MELO LIMA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CALMON BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 04/06).

Não houve contrariedade (certidão de fls. 109-verso).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

No caso vertente o v. acórdão reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, mantendo a condenação nas verbas deferidas pela decisão de primeiro grau.

Nestes termos, o julgado encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, ao estabelecer que "Impõe-se a manutenção da decretação da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, a qual decorre do entendimento sumulado pelo Colendo TST, através do Enunciado nº 331, pois foi beneficiário direto dos serviços prestados pela reclamante..." (fl. 75).

E cabe aqui relevar - apenas por epítrope -, que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E nunca, *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7190-2002-900-20-00-0

Agravante : **ESTADO DE SERGIPE**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

AGRAVADA : SÉRGIO RICARDO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS F. ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/11).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 120).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 124/125).

2. O v. acórdão exarou sua decisão com fundamento no Enunciado 363 do TST, consignando expressamente que "... não houve contestação por parte do reclamado quanto aos salários percebidos pelos autores, limitando-se o ente público a questionar o valor devido, face a nulidade contratual havida, argumentando que o valor é superior àquele pago aos servidores ocupantes da mesma função e do mesmo nível, no âmbito da administração pública estadual, requerendo que os salários atrasados fossem pagos com base na tabela salarial do Estado. Razão pelo quê, **impende-se o pagamento dos salários retidos, na forma pactuada...**" (SEM GRIFO NO ORIGINAL), (FL. 84).

Assim, o julgado que ora está sob exame efetivamente encontra-se em consonância com a referida Súmula de Jurisprudência. E vale acrescentar - apenas por epítrope -, que a interpretação em causa é elaborada, sempre, *propter legem*, e, nunca, *contra legem*. Por conseguinte, exclui, desde logo, quebra DE PRECEITOS.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7212/2002-900-19-00.8 TRT 19ª REGIÃO

Agravante : **ESTADO DE ALAGOAS**

ADVOGADA : DRª MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LO-PES

AGRAVADA : VERA LÚCIA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 04/16.

Há contrariedade (fls. 82/86).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou às fls. 95/97, pelo não conhecimento do APELO E, SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO.

O agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º, do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretaçãodo Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 7221-2002-900-01-00-7

Agravante : **SILVANA PRESTES ANTUNES MATTOS**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

AGRAVADO : MICROBIOLÓGICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 219/222).

Houve contrariedade (fls. 224/226).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O MM. Juízo primeiro de admissibilidade estabeleceu que "...o adicional de insalubridade deve tomar por base o salário mínimo e não o salário base ou profissional, isto porque a lei que regulamenta a matéria foi excepcionada pela Constituição Federal e, justa ou injusta, não pode ser afastada. O inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, teve o escopo único de evitar o avanço da espiral inflacionária com base no que concedido aos trabalhadores, o que não serve de justificativa para afastar a sua utilização como parâmetro de incidências salariais" (VIDE FL. 199).

Nesses termos, constata-se que o v. acórdão encontra-se em absoluta consonância com a OJ de nº 02, da SDI-1/TST, bem como com o Enunciado 228 deste Tribunal.

E cabe, aqui, acrescentar que a interpretação sumulada é elaborada, sempre, *propter legem*. E NUNCA, *contra legem*. POR CONSEQUINTE, EXCLUÍ, DESDE LOGO, QUEBRA DE PRECEITOS.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento**ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 753.234/2001.5 4ª REGIÃO

Agravante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO : LORI MUNHOZ

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo regimental (fls. 104/106) apresentado com objetivo de reformar o v. acórdão de fls. 99/101, que não conheceu do agravo de instrumento em face da ausência de cópia da certidão de publicação do r. aresto regional.

Sucedee que, nos termos do art. 338 e alíneas do Regimento Interno do C. TST da referida decisão não cabe agravo regimental.

Tampouco encontra amparo no artigo 896, § 5º da CLT, já que não se trata de mero despacho.

Assim, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 753.235/2001.9 4ª REGIÃO

Agravante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO : JOSÉ NILTO DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo regimental (fls. 121/122) apresentado com objetivo de reformar o v. acórdão de fls. 114/117, que não conheceu do agravo de instrumento em face da ausência de cópia da certidão de publicação do r. aresto regional.

Sucedee que, nos termos do art. 338 e alíneas do Regimento Interno do C. TST da referida decisão não cabe agravo regimental.

Tampouco encontra amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, já que não se trata de mero despacho.

Assim, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.763/2001.3 - 14ª REGIÃO

Agravante: **ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES BANDEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 153/157).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 164).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e o não provimento do apelo (fls. 169/170).

2. Estabeleceu o julgado que ora está sob exame, em entendimento sintetizado em ementa (fl. 115), que "*Ausente prova de que o empregado tinha conhecimento da irregularidade dos depósitos do FGTS, deve ser admitida a prescrição trintenária, considerando a finalidade indenizatória do fundo, que se constitui no maior patrimônio do trabalhador brasileiro.*".

O Pleno desta eg. Corte Superior decidiu, através do ac IUIJ-RR-272.181/1996 (DOU 08.06.01), manter inalterado o Enunciado 95, com o qual encontra-se o v. acórdão em consonância. Assim tão-somente por esse fato, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional. As interpretações referidas, como se sabe, são estabelecidas sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º/II/CF) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.486/2001.7 - 7ª REGIÃO

Agravante: **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

PROCURADOR : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

1ºAGRAVADO: **JOÃO BANDEIRA NOGUEIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar

2º Agravado: **EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB**

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Há contrariedade (fls. 61/72).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, pelo provimento (fls. 98/104).

2. Da atenta análise do presente instrumento, depreende-se que o Agravo de Petição constante de fls. 37/44 (referido pelo v. acórdão profligado como aquele correspondente ao de fls. 101/110 dos autos principais - vide fl. 46, sexto parágrafo), ensejou a prolação do v. acórdão nº 02996/98 (fls. 127/128, também dos autos principais), este, trazido pelos ora agravados, com a contraminuta (fls. 73/74).

Portanto, o referido Agravo de Petição não é aquele que originou o julgado de fls. 45/48 (fls. 222/225, autos principais), contra o qual ora insurge-se o agravante.

Assim, considerando-se que no Recurso de Revista há alegação de violência ao artigo 93, inciso IX, da Carta da República, por negativa de jurisdição quanto à existência de erro material no r. decreto de primeiro grau (vide fls. 50/52), era imprescindível o traslado da peça processual analisada pelo v. acórdão profligado.

Mas não bastasse, verifica-se que o Recurso de Revista não foi traslادado na íntegra, uma vez que deixou o agravante de trazer a cópia da fl. 228 dos autos principais, correspondente à primeira página das razões do apelo extraordinário. Inevitável, pois, ter a referida peça como inexistente dos autos.



Note-se que o Recurso de Revista trazido pelos agravados (fls. 75/80) diz respeito àquele que ensejou o julgado constante de fls. 73/74, não suprindo, portanto, a irregularidade apontada.

3. Dessa forma, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.551/01.2 - 5ª REGIÃO

Agravante : **PHILIP MORRIS BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BORGES
AGRAVADO : ORIOSVALDO MATOS AMARAL
ADVOGADO : DR. CARMELITA DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/09) .

Há contrariedade (fls. 113/116).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls. 96/99, que decidiu os embargos declaratórios opostos (fls. 86/95), peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 8256-2002-900-21-00-4

Agravante : **USINA ESTIVAS S.A.**

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBO-SA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).

Não houve contrariedade (certidão de fl. 69).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O julgado que ora está sob exame manteve a r. sentença, que condenou a ora agravante a pagar ao ex-empregado, remunerado à base de produção, o adicional de horas extras sobre o trabalho suplementar aferido.

E, ao assim decidir, o fez sob o fundamento, sintetizado em ementa, de que "*A razão para se determinar o pagamento de adicional de horas extras para aqueles empregados comissionistas, resulta do fato de que todas as horas laboradas, tomadas estas pelo seu salário contratual, foram remuneradas pelas comissões. Ademais, é princípio constitucional (art. 7º, XVI, da CF) a obrigação patronal de remunerar o serviço extraordinário em valor, no mínimo, cinquenta por cento superior ao da hora normal.*" (fl. 51), amparando a sua convicção no Enunciado 340.

Nesses termos, verifica-se que o v. acórdão encontra-se em consonância com a OJ de nº 235, da SDI-1 deste Tribunal: **Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o ADICIONAL.**

Ressalte-se, por derradeiro, que a alegação da agravante quanto à inaplicabilidade da mencionada súmula de jurisprudência ao caso vertente, encontra óbice no Enunciado 126, haja vista que a ausência de comprovação da "*quantidade de horas extras que foram efetivamente trabalhadas*" diz respeito aos fatos e às provas constantes dos autos, cujo reexame - como se sabe -, é vedado em sede de revista.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidação (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 8.258/2002-900-04-00.6 -09ª REGIÃO

Agravante : **ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.**

ADVOGADA : DRª. HELENA AMISANI
AGRAVADO : RUBENS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º, do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 15 de maio de 2002 às 09h00

Processo: AG-RR-443.368/1998-5TRT da 13a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procuradora:Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Agravado(s): Ailton Teixeira da Silva

Advogado:Dr(a). Edgar Francisco da Silva

Agravado(s): Município de Mari

Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

Processo: AG-RR-693.694/2000-8TRT da 22a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAAPEP

Procurador:Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto

Agravado(s): Marcos Antônio de Sousa

Advogado:Dr(a). Edilson Carvalho de Sousa

Processo: AG-RR-693.695/2000-1TRT da 22a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAAPEP

Procurador:Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto

Agravado(s): Teresinha de Jesus Galeno de Sousa

Advogado:Dr(a). Edilson Carvalho de Sousa

Processo: AIRR-1.174/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Elite Transportes e Mudanças Ltda.

Advogado:Dr(a). Antônio Zanini Pereira

Agravado(s): Rafael Ferreira da Silva

Advogado:Dr(a). Antônio de Pádua Carneiro Leão

Processo: AIRR-3.561/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte

Advogado:Dr(a). Geraldo Afonso Sant'Anna

Agravado(s): Rogério Zola Santiago

Advogado:Dr(a). Frederico de Andrade Gabrich

Processo: AIRR-5.322/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): João Carlos Leal

Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior

Processo: AIRR-5.705/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Sirley Santos Soares dos Santos

Advogado:Dr(a). Agenir Braz Dalla Vecchia

Agravado(s): Malharia Iracema S.A.

Advogado:Dr(a). Ayr Azevedo de Moura Cordeiro

Processo: AIRR-5.774/2002-900-05-00-3TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Massa Falida de Pernambuco Indústrias e Comércio S.A.

Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira

Agravado(s): Clarice Portugal de Santana

Advogado:Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda

Processo: AIRR-5.799/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Banco CCF Brasil S.A.

Advogado:Dr(a). Mathias G. H. Von Gyldenfeldt

Agravado(s): Fábio Rocha Olivieri

Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Processo: AIRR-6.117/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A.

Advogado:Dr(a). Ricardo Braga de Oliveira

Agravado(s): Alessandro Gadelha da Silva

Processo: AIRR-6.224/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Procurador:Dr(a). Marise Soares Correa

Agravado(s): Luiz Antônio Mazzini Fontoura

Advogado:Dr(a). Rodrigo Brunetto Zanin

Processo: AIRR-6.449/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Vera Lúcia Betine de Araújo

Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro

Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior

Agravante(s): Banco Banerj S. A.

Advogada:Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima

Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-6.584/2002-900-19-00-7TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s): Creuza dos Santos

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-6.585/2002-900-19-00-1TRT da 19a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Município de Piaçabuçu

Advogado:Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo

Agravado(s): Marinalva Martins Santos da Silva

Advogada:Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-6.772/2002-900-01-00-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Casa de Saúde Nossa Senhora das Neves Ltda.

Advogado:Dr(a). Israel da Silva Matta

Agravado(s): Rosania de Souza Carvalho

Advogado:Dr(a). Alan de Souza Carvalho

Processo: AIRR-6.786/2002-900-12-00-7TRT da 12a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.

Advogado:Dr(a). Alberto Henrique Duarte

Agravado(s): Juraci Camargo Pereira

Advogado:Dr(a). Cristiane Andréa Giehl Trilha

Processo: AIRR-6.989/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s): Primo Tedesco S.A.

Advogado:Dr(a). Gustavo Juchem

Agravado(s): Ederson Dias Aires

Advogado:Dr(a). André Henrich

Processo: AIRR-504.896/1998-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva

Complemento: Corre Junto com RR - 504897/1998-8

Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA

Procurador:Dr(a). Raul Teixeira

Agravado(s): Marcos Kurtenback Barreto

Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado

Processo: AIRR-557.357/1999-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Complemento: Corre Junto com RR - 557358/1999-9

Agravante(s): Maria Cristina Viegas Moreira

Advogado:Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva

Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul

Procurador:Dr(a). Paulo de Tarso Pereira

Agravado(s): Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.

Advogado:Dr(a). Luis Fernando B. Ramos

Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. (Sucessor de Banco Itamarati S.A.)

Advogado:Dr(a). Claudete Aparecida Rossi

Processo: AIRR e RR-643.400/2000-5TRT da 17a. Região

Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)

Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Volpato Neto

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo: AIRR-643.959/2000-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Banco Santander Noroeste S. A.

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Rosângela Fátima Todesco

Advogada:Dr(a). Irani Buzzo

Processo: AIRR-670.124/2000-5TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Complemento: Corre Junto com AIRR - 670125/2000-9

Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel

Agravado(s): Banco Banorte S.A.

Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Antônio Geraldo de Souza Martorano

Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva

Processo: AIRR-670.125/2000-9TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Complemento: Corre Junto com AIRR - 670124/2000-5

Agravante(s): Antônio Geraldo de Souza Martorano

Advogado:Dr(a). Sérgio de Arruda Beltrão

Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel

Processo: AIRR-670.653/2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho

Agravado(s): Chlorys Gonçalves Dias Neto

Advogado:Dr(a). Joel Lima



Processo: AIRR-692.581/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Jorge Luiz Rodrigues Paz
Advogado:Dr(a). João Batista Fagundes
Processo: AIRR-706.364/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Jefferson Luiz Lourenção
Advogada:Dr(a). Adriana Cláudia Cano
Processo: AIRR-710.094/2000-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Adair João Borges da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser
Processo: AIRR-715.401/2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Dejanildo Manoel Ferreira
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Polonini
Processo: AIRR-723.535/2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): José Pereira Cândido
Advogado:Dr(a). Alexandre Bacelar
Processo: AIRR-724.725/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Grimaldo Rodrigues Nogueira
Processo: AIRR-725.612/2001-1TRT da 8a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Célia Lage de Almeida e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
Processo: AIRR-730.088/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Manoel José Ávila da Silva
Advogado:Dr(a). Amarildo Maciel Martins
Agravado(s): Fundação Universidade de Caxias do Sul
Advogada:Dr(a). Inez Maria Tanolli
Processo: AIRR-731.395/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Pereira da Silva
Agravado(s): Marcos Aurélio de Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida B. de Moura
Processo: AIRR-731.547/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): João Evangelista Ferreira Filho
Advogado:Dr(a). Abdon de Moraes Cunha e Outro
Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG
Advogada:Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa
Processo: AIRR-731.665/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Ursulino Santos Filho
Agravado(s): Wilson Ascêncio Micci
Advogado:Dr(a). Ana Paula Balhes Caodaglio
Processo: AIRR-732.072/2001-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado:Dr(a). Rodrigo Leite Moreira
Agravado(s): David Costa Soares
Advogado:Dr(a). Antônio Moita Trindade
Processo: AIRR-732.309/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Roberto Gonçalves
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-732.885/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). William Sidney Suleibe
Agravante(s): Ronaldo Costa
Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-734.676/2001-4TRT da 20a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Carlos Antonio Pereira Valadares
Advogado:Dr(a). Raimundo Cézar Britto Aragão
Processo: AIRR-734.677/2001-8TRT da 20a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): José Ferreira Neto e Outro
Advogado:Dr(a). Raimundo Cézar Britto Aragão
Processo: AIRR-736.266/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). José Antônio da Silva Filho
Agravado(s): Voinemar Soares
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Machado Araújo
Processo: AIRR-736.344/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado:Dr(a). Francisco Effting
Agravado(s): Paulo Adriano Bennert
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: AIRR-739.280/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Márcia Oliani
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Gaiato
Agravado(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Advogado:Dr(a). João Carlos Vargas Wiggert
Agravado(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA
Advogado:Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
Processo: AIRR-742.067/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes
Agravado(s): Maria Santana de Figueiredo
Advogado:Dr(a). Luís Roberto Santos
Processo: AIRR-744.313/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Industrial Fluminense
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza
Agravado(s): Daniel Orestes da Silva
Advogado:Dr(a). Sérgio Heitor da Silva
Processo: AIRR-744.321/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Eli Felipe Santiago
Advogado:Dr(a). Cícero Lourenço da Silva
Agravado(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.
Advogada:Dr(a). Roseli Mansur
Processo: AIRR-744.636/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): João Baptista de Carvalho Júnior
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana
Processo: AIRR-745.488/2001-9TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Francisco das Chagas da Silva Nascimento
Advogada:Dr(a). Rita Helena Pereira
Processo: AIRR-745.493/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Agravado(s): Domingos do Nascimento
Advogado:Dr(a). Ney Cacim
Processo: AIRR-745.496/2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Agravado(s): Júlio Cesar Marques Sampaio
Advogado:Dr(a). João David da Costa
Processo: AIRR-746.157/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Marilu de Fátima Santos Piccinin
Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Agravado(s): Antonio Kucinski & Cia. Ltda.
Advogada:Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer

Processo: AIRR-746.158/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Agravado(s): Helena de Castro Rufino
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar
Processo: AIRR-748.667/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Sadia S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): José Pereira Filho
Advogado:Dr(a). Washington Antonio Campos do Amaral
Processo: AIRR-755.250/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): José Corsino Dias
Processo: AIRR-755.724/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Viação Vera Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto
Agravado(s): Jackson Vieira
Advogado:Dr(a). Geraldo Menezes de Almeida
Processo: AIRR-755.977/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado:Dr(a). Arnaldo Blaichman
Agravado(s): Lavínio Alex da Paz
Advogado:Dr(a). Benício Ferreira Pinto
Processo: AIRR-757.153/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Carlos Tadeu Breda
Advogado:Dr(a). Marco Antônio de Souza
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR-757.157/2001-5TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Agropecuária Itapemirim Ltda.
Advogado:Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Agravado(s): José Maria Soares
Advogado:Dr(a). Antônio José Pereira de Souza
Processo: AIRR-757.269/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Lourival João Damasceno
Advogado:Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior
Agravado(s): Copebras S.A.
Advogado:Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura
Agravado(s): Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.
Processo: AIRR-758.004/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Esur Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosemenegilda da Silva Sioia
Agravado(s): Jairo Pereira Alves
Advogado:Dr(a). Sides Pereira
Processo: AIRR-758.217/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Carlos Alberto Borges
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Agravado(s): Amadeu Virgílio da Silva
Advogado:Dr(a). Jerônimo Borges Pundeck
Agravado(s): Maringá Agro Pastoral Mercantil e Industrial S.A.
Processo: AIRR-759.213/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Fabrício Cardoso da Silveira
Agravado(s): Jeferson Luiz Ribeiro Bernini
Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros
Processo: AIRR-759.232/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Dayse Rabello de Magalhães
Advogada:Dr(a). Leda Santos de Oliveira
Agravado(s): José Carlos dos Santos Melo
Agravado(s): Serama Ferramentaria e Filtros, Indústria e Comércio Ltda.
Processo: AIRR-759.473/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogada:Dr(a). Cláudia Roberta Zuchinali
Agravado(s): Luciana Fim Wickert
Advogado:Dr(a). Paulo Eduardo Simon Schmitz
Processo: AIRR-759.545/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda.
Advogada:Dr(a). Adriana Tapioca Bastos
Agravado(s): Eliene Sampaio dos Santos
Advogado:Dr(a). Sérgio Ricardo Oliveira

Processo: AIRR-760.784/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Nonato
Agravado(s): Ricardo Luiz Andrade de Carvalho
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: AIRR-762.789/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Sandra Franceschi Araújo
Advogada:Dr(a). Enéria Thomazini
Agravado(s): Município de Butiá
Procurador:Dr(a). Carlos Marion G. Schädelbach
Processo: AIRR-762.838/2001-3TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Dayane de Castro Carvalho
Agravado(s): Antônio Carlos de Lima Araújo e Outro
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR-762.850/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Alirio Rodrigues da Mata
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Processo: AIRR-767.181/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Neusa Maria Kuester Vegini
Agravado(s): Osnilda Bechel Suchek
Advogado:Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli
Processo: AIRR-767.688/2001-7TRT da 23a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): AÇOFER - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Geraldo Carlos de Oliveira
Agravado(s): Francisco Pereira Figueiredo
Advogado:Dr(a). Daniel Paulo Maia Teixeira
Processo: AIRR-769.860/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILE-TROS
Advogado:Dr(a). José Vicente Vargas Júnior
Agravado(s): José Izaías Neto da Silva
Advogado:Dr(a). Humberto Letiére de Oliveira
Processo: AIRR-770.489/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Curso Preparatório Atlas
Advogado:Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s): Roberto Alves de Almeida
Advogada:Dr(a). Sílvia Batalha Mendes
Processo: AIRR-773.233/2001-6TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região
Advogado:Dr(a). Maurício Pereira Gomes
Processo: AIRR-774.484/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Agostinho Silva
Advogado:Dr(a). Fernando Corrêa Lima
Processo: AIRR-777.325/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Agravado(s): Cláudia Loreci Jardim Borges
Advogada:Dr(a). Claudete Ariza Ucha
Processo: AIRR-777.612/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Antônio Lima
Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo
Processo: AIRR-779.445/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s): Jésus do Carmo Silva
Processo: AIRR-779.469/2001-0TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Walter Rezende Filho (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Vinícius Guerra de Almeida
Agravado(s): Acleivaldo Correia de Jesus
Advogado:Dr(a). Jorge Aurélio Silva
Processo: AIRR-779.479/2001-5TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Carlos Abener de Oliveira Rodrigues
Agravado(s): Ednilson de Souza da Silva
Advogado:Dr(a). Mário Souza da Silva

Processo: AIRR-779.482/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais
Advogado:Dr(a). Aldo Guillermo Mendivil Buraschi
Agravado(s): Cleuseli Telma
Advogado:Dr(a). Darcisio Schafaschek
Processo: AIRR-780.305/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Maria Ivanir Alonso
Advogado:Dr(a). João Flávio Pessoa
Processo: AIRR-780.360/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Tropical Transportes S.A.
Advogado:Dr(a). Argemiro Amorim
Agravado(s): Carlos Alberto Fonseca Marques e Outro
Advogado:Dr(a). Irineo Miguel Messinger
Processo: AIRR-780.363/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade
Agravado(s): Solange Garcia Accetta
Advogada:Dr(a). Elizabeth Milanez Gloeden
Processo: AIRR-781.320/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Domingos Sávio Teixeira
Advogado:Dr(a). André Luiz Cid Maia
Agravado(s): Maria Lúcia Moreira de Fontes Rocha
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Martins da Silva
Agravado(s): N. R. Vídeo Ltda.
Processo: AIRR-781.446/2001-7TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Centro Educacional Projeção Ltda.
Advogado:Dr(a). Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado(s): Walter Monteiro da Silva
Advogado:Dr(a). Luis Antonio Furtado Brito
Processo: AIRR-781.558/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Rodrigo Furtado Cabral
Agravado(s): Carlos Alberto Ribeiro Freire
Advogada:Dr(a). M. Aparecida Estefano S. Lemes
Processo: AIRR-781.639/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Vilma Sardagna
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Processo: AIRR-782.151/2001-3TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): João Ricarte de Almeida
Advogado:Dr(a). Maria de Lourdes Gomes dos Santos
Agravado(s): Milton Veloso Lopes (Espólio De)
Advogado:Dr(a). Odilon de Lima Fernandes
Processo: AIRR-782.904/2001-5TRT da 19a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telasa Telecomunicações de Alagoas S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): José Mendonça Araújo
Advogado:Dr(a). José Mendonça Araújo
Processo: AIRR-785.883/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Tecla Santos Giovannetti
Advogado:Dr(a). Júlio César Abreu das Neves
Agravado(s): Liberato Francisco dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlito Thomé da Silva Júnior
Processo: AIRR-786.016/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Cláudio de Jesus Lage
Advogado:Dr(a). Cristiano Couto Machado
Processo: AIRR-786.089/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Massa Falida da Companhia Brasileira da Moda
Advogado:Dr(a). Hamilton da Silva Santos
Agravado(s): Ernesto de Amorim Oliveira
Advogado:Dr(a). Marcelo Kroeff
Processo: AIRR-814.107/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Marta Dorotéa Miranda Assumpção
Advogado:Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-816.407/2001-1TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Carlos Nascimento Levy
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

Processo: RR-412.840/1997-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Raulino da Silva e Outro
Advogada:Dr(a). Clara Gina Domênica Cascardo
Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Processo: RR-414.086/1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): José Maximiano
Advogado:Dr(a). Frederico Cecy Nunes
Processo: RR-414.090/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): José Roberto Santiago de Carvalho
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Processo: RR-414.322/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Carmen Cosendey Dutra e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Processo: RR-415.177/1998-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Hélio Alves de Oliveira
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Torres & Ourofino Ltda. Me
Advogado:Dr(a). Augusto Sérgio do Espírito Santo Cardoso
Processo: RR-416.189/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Varig Agropecuária S.A.
Advogado:Dr(a). Jairo Aquino
Recorrido(s): Valdir Gomes de Barros
Advogada:Dr(a). Elba Muniz Matos
Processo: RR-416.255/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Noroeste S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Pedro Antônio Tavalazzi
Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR-418.289/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Angelo Santana
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR-419.155/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo Batista Ferreira
Recorrido(s): Anderson Miranda
Advogado:Dr(a). Jamil Nabor Caleffi
Processo: RR-420.335/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): DM - Construtora de Obras Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido(s): José Altair Correia de Carvalho
Advogado:Dr(a). Orandi Almeida
Processo: RR-420.506/1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Nestor Pereira
Recorrido(s): Valéria Abritta Teixeira Drumond
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-421.969/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Leopoldo
Procurador:Dr(a). Carlos Eduardo Szulcsewski
Recorrido(s): Luís Fernando da Rosa
Advogado:Dr(a). Décio Cônsul Missel
Processo: RR-424.316/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrido(s): Michel Navarro Abrahão Farah
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: RR-424.442/1998-1TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado:Dr(a). Fernando Dorneles de Araujo
Recorrido(s): Cláudia Mary Elias Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-424.697/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Paulo César Wanderley
Advogado:Dr(a). Egle Vasquez Atz Lacerda
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). João Carlos Losija



Processo: RR-424.719/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Rosane Rossoni de Souza Dalpiaz
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Processo: RR-424.758/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
Recorrido(s): Jeane Maria Pacheco Rosa
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: RR-424.849/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): GE Celma S.A.
Advogado:Dr(a). Ismar Brito Alencar
Recorrido(s): Geraldo dos Santos Flôr
Advogado:Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
Processo: RR-425.035/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Silvana Cristina Frigieri Quinteiro
Advogado:Dr(a). Dejaír Passerine da Silva
Processo: RR-425.107/1998-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Lojas Ivan tecidos Ltda. (massa falida de)
Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Recorrido(s): Gabriel Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Fontenele Carvalho
Processo: RR-425.362/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Marco Antônio Corrêa de Sá e Benevides
Advogado:Dr(a). Wagner Buters Chaves
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Processo: RR-425.771/1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Luiz Octávio Barbosa Lima Pedroso
Recorrido(s): Mauro Machado Lopes
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
Processo: RR-426.181/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogada:Dr(a). Marilena Indira Winter
Recorrido(s): Joana Gonçalves de Oliveira
Advogado:Dr(a). Walter Gonçalves Lopes
Processo: RR-426.218/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Luiz Fernando Cachoeira
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Cachoeira
Processo: RR-426.487/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Centro Médico Santa Ana S.C. Ltda.
Advogada:Dr(a). Zoraide de Castro Coelho
Recorrido(s): Alminda Oliveira de Quadros
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Erzinger
Processo: RR-427.037/1998-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-
cários no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado:Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Processo: RR-434.517/1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Marcílio Felipe dos Santos
Advogado:Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
Recorrido(s): Viação Marazul Ltda.
Advogada:Dr(a). Deise Rubino Baeta
Processo: RR-434.922/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Manoel Marinho da Silva Filho
Advogado:Dr(a). Willians Lima de Carvalho
Recorrido(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). André Ricardo Smith da Costa
Processo: RR-435.288/1998-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Osvaldo de Alencar Parente
Advogado:Dr(a). Marcelo Carlos Leite
Recorrido(s): Município de Atibaia
Advogado:Dr(a). Raul Pereira Ramos
Processo: RR-435.526/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). Moacir Ferreira
Recorrido(s): José Paulo Massa
Advogado:Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
Processo: RR-435.732/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Nuqui Calçados Ltda.

Advogada:Dr(a). Maira Regina Dias
Recorrido(s): Ciro Augustinho Boff Florio
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Klein
Processo: RR-436.383/1998-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Horta
Recorrido(s): Wilson de Souza
Advogado:Dr(a). Eustachio D.L. Ramacciotti
Processo: RR-438.348/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Judite de Jesus Cardoso Meira
Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Processo: RR-438.349/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Geralda Cassiana Lima
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia
Processo: RR-443.649/1998-6TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Shell Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): José LuizFranco da Silveira Júnior
Advogado:Dr(a). Sérgio Novais Dias
Processo: RR-443.859/1998-1TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): José Brites Neto
Advogada:Dr(a). Luciana Coelho Motta
Processo: RR-445.973/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Bernard Krone do Brasil - Indústria e Comércio de
Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado:Dr(a). Norberto José Rossi
Recorrido(s): Reinaldo Lopes Pereira
Advogado:Dr(a). Carlos Delai
Processo: RR-446.236/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Vânia Maria Andrade Matrone
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Recorrido(s): Esi-Ensyl Sistemas e Informática Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Processo: RR-449.816/1998-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Recorrido(s): José Carlos da Silva Ferreira
Advogado:Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
Processo: RR-451.220/1998-7TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Orlandina de Souza Frazão
Advogado:Dr(a). Colbert Dutra Machado
Processo: RR-457.949/1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Alessandro Vicente Custódio
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s): Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr(a). Luiz Dagoberto Corrêa Brião
Recorrido(s): Serlimvi - Serviços de Limpeza Ltda.
Processo: RR-461.383/1998-8TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Carolina Bonetti Borges
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-
BRATEL
Advogado:Dr(a). Cristiano Siqueira de Abreu e Lima
Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IBGE
Advogado:Dr(a). Rodrigo Mascarenhas Monteiro
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-
SAN
Advogado:Dr(a). Manoel Nilson Abelardo Rodrigues
Recorrido(s): Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Processo: RR-464.562/1998-5TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido(s): Raimundo Nonato da Silva Sobrinho
Advogado:Dr(a). Filadelfo Paulino da Silva

Processo: RR-464.917/1998-2TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Waldemar Martins e Outros
Advogado:Dr(a). Alexandre Zamprogno
Processo: RR-465.944/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A.
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): José Devanil de Godoi
Advogado:Dr(a). Emerson Azevedo Calixto
Processo: RR-466.278/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): BOB'S Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauricio Nogueira Barros
Recorrido(s): Valquimar do Carmo Silvério
Advogado:Dr(a). Pericles Laudier de Faria Lima
Processo: RR-467.364/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Regina Chavante de Moraes e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador:Dr(a). Fabiano Oliveira Mascarenhas
Processo: RR-467.366/1998-8TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Izac Antônio de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
Processo: RR-470.380/1998-8TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EM-
BRAER
Advogado:Dr(a). Clélio Marcondes
Recorrido(s): Osvaldo Milessi Filho
Advogada:Dr(a). Lucrécia Aparecida Rebelo
Processo: RR-473.579/1998-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Reinaldo Wilson Vieira e Outros
Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli
Recorrido(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR-475.421/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Ja-
neiro - Emop
Advogado:Dr(a). Ricardo da Costa Guimarães
Recorrido(s): Antônio Martins Villela Neto e Outros
Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão
Processo: RR-475.558/1998-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ana Maria Cabral Durães e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada:Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner
Processo: RR-475.633/1998-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Vito Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Silvério de Lima Géio Neto
Recorrido(s): Robson Ribeiro de Camargos
Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima
Processo: RR-476.718/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Placas do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Recorrido(s): Dulce Mara Kaviski
Advogada:Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli
Processo: RR-477.102/1998-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Nelson Schauer
Advogado:Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A.
Advogado:Dr(a). Gilson Acácio de Oliveira
Processo: RR-477.391/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Olavo José Martini
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do
Brasil- PREVI
Advogado:Dr(a). Roberto Júlio da Trindade Júnior
Processo: RR-478.437/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Celso Pereira Mateus
Recorrido(s): Rosânia Valéria Bigonha Ruffato
Advogado:Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
Processo: RR-480.554/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Recorrido(s): Nilson Costa da Silva
Advogado:Dr(a). Ariovaldo Dias dos Santos



Processo: RR-480.555/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Simone Samara Elias Vaz
Recorrido(s): Hielson Nascimento
Advogado:Dr(a). Odair Márcio Vitorino
Processo: RR-483.811/1998-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Edson Silva
Advogado:Dr(a). Jesse Pais de Lira
Processo: RR-485.974/1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): João Francisco dos Santos
Advogado:Dr(a). Jaldo Brandão Caribé
Recorrido(s): Freitas Lima & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Hudson Resedá
Processo: RR-488.148/1998-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Salete Maria do Couto Paraguassu
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Edson Pereira da Silva
Processo: RR-490.530/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação
Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
Recorrido(s): Ismário Menezes Alves
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-490.569/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Marcly Schelles de Lima
Advogada:Dr(a). Rosana Simões de Oliveira
Recorrido(s): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Processo: RR-491.862/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
Recorrido(s): Cleusa Maria Machado Franco
Advogado:Dr(a). Jaime José Gotardi
Processo: RR-493.344/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Júlia Maria dos Reis Pedroso
Advogado:Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva
Processo: RR-493.368/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada:Dr(a). Lúcia Nobre Conegatto
Recorrido(s): Marília Silva da Silveira
Advogado:Dr(a). David Taroncher
Processo: RR-493.458/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Lion S.A.
Advogado:Dr(a). Glaucus Antônio da Fonseca
Recorrido(s): Adão Almeida
Advogado:Dr(a). Eduardo Alberto Bozzolan
Processo: RR-493.521/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-
RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Geni Antunes Maciel
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Processo: RR-494.366/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Antônio Toscano de Brito
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s): Brasil Telecom S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TE-
LECOM
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR-495.242/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Masspan - Indústria de Massas e Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauricio Michels Cortez
Recorrido(s): Juarez da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo Araújo dos Santos
Processo: RR-495.357/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Vacchi S/A-Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Amaro Oliveira de Abreu
Advogada:Dr(a). Maria das Gracas Gauto

Processo: RR-497.021/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada:Dr(a). Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Recorrido(s): Maria Luíza de Castro Sampaio Mendes
Advogado:Dr(a). Dimas Ferreira Lopes
Processo: RR-497.079/1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Maria do Carmo de Souza Lima (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Ivan Bernardo de Souza
Recorrido(s): Policlínica São Miguel Ltda.
Advogado:Dr(a). Augusto Melace
Processo: RR-497.093/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Celso Pereira Mateus
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Mônica Danezzi Carvalho Silva
Advogada:Dr(a). Maria Neide da Costa Matoso
Processo: RR-499.274/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Loduca Scalamandré
Recorrido(s): Nilda da Encarnação Pinto
Advogado:Dr(a). Ermelina Veloso de Matos
Processo: RR-499.663/1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): João Felisberto de Souza
Advogado:Dr(a). José Urbano Menegheli
Recorrido(s): Município de Mantena
Advogada:Dr(a). Maria da Penha Gomes Lopes
Processo: RR-501.298/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Celso Vieira Pereira
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Faria Gaspar
Processo: RR-502.935/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado:Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido(s): Eli da Fonseca Franco
Advogado:Dr(a). José Rodrigues
Processo: RR-504.897/1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 504896/1998-4
Recorrente(s): Marcos Kurtenback Barreto
Advogado:Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente -
FEEMA
Procurador:Dr(a). Raul Teixeira
Processo: RR-508.067/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro eSi-
milares de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Leonardo Rodrigues
Recorrido(s): Churrascaria Pinheiro Machado
Advogado:Dr(a). Otavio Alexandre Marcon
Processo: RR-508.153/1998-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Usina São Matinho S.A. - Açúcar e Álcool
Advogada:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrido(s): Benedito Ferreira
Processo: RR-509.824/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Robson Dornelas Matos
Recorrido(s): Marlene Pessoa Porto
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Processo: RR-509.849/1998-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogado:Dr(a). Walter Murilo Andrade
Recorrido(s): Alex Fabiano Araújo de Brito
Advogado:Dr(a). José de Oliveira Costa Filho
Processo: RR-509.938/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Sehiti Kavassaki
Advogado:Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo

Processo: RR-510.139/1998-1TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Usina Estivas S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha
Recorrido(s): Nazareno do Nascimento
Advogado:Dr(a). João Bosco de Paiva
Processo: RR-512.112/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Gilberto Carlos Klaus
Advogado:Dr(a). César Luiz Beux
Processo: RR-514.749/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Trópicos Restaurantes Rodoviários Ltda.
Advogado:Dr(a). Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf
Recorrente(s): Luiz Carlos Gomes dos Santos
Advogado:Dr(a). Henrique Cardoso dos Santos
Advogado:Dr(a). Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-515.904/1998-5TRT da 20a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Paulo Carvalho Bispo e Outro
Advogada:Dr(a). Stela Penalva
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.
Recorrido(s): Sermart Ltda.
Processo: RR-520.098/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Tacorel - Tavares Comércio Representações Ltda.
Advogado:Dr(a). Joaquim de Alencar Carvalho
Recorrido(s): José Marcelino de Almeida
Advogado:Dr(a). Hélio Fernandes Freire de Menezes
Processo: RR-520.099/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Moisés Francisco Correia
Advogada:Dr(a). Kátia Cristina Oliveira de Santana
Processo: RR-521.496/1998-8TRT da 16a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Transportes Brasileiros Ltda.
Advogado:Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos
Recorrido(s): José Ribamar Silva
Advogada:Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar
Processo: RR-522.480/1998-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Severino Avelino da Silva
Advogada:Dr(a). Juma Luiz Pereira Ramos
Processo: RR-522.491/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Roberto Fontana
Recorrente(s): Ismael Gomes dos Guimarães Cardoso
Advogado:Dr(a). Paulo Francisco de Assis Torres
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-522.722/1998-4TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Rosa Nira Moreira da Silva
Advogado:Dr(a). Raimundo Nilvaldo Santos Duarte
Recorrido(s): Município de Santarém
Advogado:Dr(a). Floriano Gaspar Barbosa
Processo: RR-523.600/1998-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Viação Sudeste Ltda.
Advogada:Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido(s): Renato Guedes Barreiro
Advogada:Dr(a). Arilda da Silva Porto
Processo: RR-526.034/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Recorrido(s): Terezinha Aparecida Maia de Almeida
Advogada:Dr(a). Daniela Pescuma
Processo: RR-526.097/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo
Recorrido(s): Debora Cristina Ramos Piquer
Advogado:Dr(a). José Torres Pinheiro Junior
Processo: RR-526.543/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-
cado)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Leocadia Rossatto Natal
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes



Processo: RR-527.357/1999-3TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Adão Rodrigues de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
Processo: RR-527.545/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. -Açúcar e Alcool
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Dionísio Roberto Rodrigues
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR-527.570/1999-8TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Município de Tacima
Recorrido(s): Bento da Costa
Advogado:Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Processo: RR-529.218/1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Kienast & Kratschmer Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Floraci Haag
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Klein
Processo: RR-530.636/1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s): Maria do Carmo Santos
Advogado:Dr(a). Américo Gomes de Almeida
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR-531.861/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). José CarlosRego Barros e Santos
Recorrido(s): Algarina Teixeira Lopes
Advogado:Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva
Processo: RR-532.000/1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva Santiago
Advogada:Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
Processo: RR-533.304/1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Darci Manoel Rodrigues
Advogado:Dr(a). Vantuir José Tusa da Silva
Processo: RR-533.384/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Laércio Cadore
Recorrido(s): João Pedro Gomes Cabeleira
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Processo: RR-536.446/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Maria Neusa de Araújo Souza
Advogado:Dr(a). Pedro Penaçol Andes
Processo: RR-536.628/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador:Dr(a). Marcos Vinícius Zanchetta
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Cláudio Antônio Paimel
Advogado:Dr(a). César Luiz Beux
Processo: RR-536.727/1999-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Blumenau
Advogado:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Júlio Mafra Filho
Advogado:Dr(a). Jairo Sidney da Cunha
Processo: RR-536.844/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador:Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Joel Duarte Pinheiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Grangeiro de Mattos
Processo: RR-537.285/1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Leonidas Lopes de Lima

Processo: RR-538.449/1999-5TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Sérgio Romero da Costa Andrade
Processo: RR-538.723/1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Maria das Graças Fernandes Ferreira
Advogado:Dr(a). José Alves Formiga
Recorrido(s): Município de Sousa
Procurador:Dr(a). Sebastião Fernandes Botelho
Processo: RR-539.734/1999-5TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): José Leite Lima
Advogado:Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
Recorrido(s): Município de Assaré
Advogado:Dr(a). Paulo Arianildo Nogueira Braga
Processo: RR-539.757/1999-5TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido(s): Marisete dos Santos Lionerio e Outros
Advogado:Dr(a). Valdir Massucatti
Recorrido(s): Município de São Mateus
Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Barbosa
Processo: RR-539.876/1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Carriconde Vignoli
Recorrido(s): Florely Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-541.166/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ari da Veiga
Advogado:Dr(a). Alexandre Pellens
Processo: RR-541.366/1999-0TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Maria de Lurdes Xavier Bezerra
Advogado:Dr(a). Sílvio Vieira Lopes
Recorrido(s): Município de Santa Luzia D'Oeste
Advogado:Dr(a). Cristovam Coelho Carneiro
Processo: RR-541.775/1999-3TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido(s): Sandra Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
Processo: RR-542.288/1999-8TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Klaus Cleber Morais de Mendonça
Recorrido(s): Francione Rodrigues da Silva
Advogada:Dr(a). Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira
Processo: RR-547.127/1999-3TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). José Diniz de Moraes
Recorrido(s): Maria Cezarina Carlota
Advogada:Dr(a). Deusdete Gomes de Barros
Processo: RR-547.128/1999-7TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Geralda Gomes
Advogado:Dr(a). Flávio Grilo de Carvalho
Recorrido(s): Município de Vila Flor
Advogada:Dr(a). Rejane Castro da Silveira Ferreira
Processo: RR-547.169/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Adriana Guimarães
Recorrido(s): Liria Corrêa Picanço
Advogado:Dr(a). Elida Lopes de Lima
Processo: RR-547.236/1999-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Sorocaba
Advogado:Dr(a). Dorival Del'Omo
Recorrido(s): Luiz Ferreira Lima
Advogado:Dr(a). Sérgio Augusto Arruda Costa
Processo: RR-548.188/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Nerilândia do Amaral Silva Alves
Advogado:Dr(a). Fernando Almeida dos Santos

Processo: RR-548.439/1999-8TRT da 14a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Gláucio Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Município de Ji-Paraná
Advogado:Dr(a). Edilson Stutz
Recorrido(s): Magda Rosângela Franzin Stecca
Advogado:Dr(a). Magda Rosângela Franzin Stecca
Processo: RR-550.570/1999-5TRT da 16a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador:Dr(a). Fábio de Assis F. Fernandes
Recorrido(s): Sildaires de Sá Sousa
Advogado:Dr(a). Oziel Vieira da Silva
Recorrido(s): Município de João Lisboa
Advogado:Dr(a). Paulo Jessé Mendes Barbosa
Processo: RR-551.842/1999-1TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Antônio Ferreira do Nascimento
Advogado:Dr(a). Roberto Andres Itzcovich
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR-551.844/1999-9TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Deoclécio Fortunato de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR-551.846/1999-6TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR-551.847/1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): José Cleidson Santos Cavalcante
Advogado:Dr(a). José Carlos Soares de Sousa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR-552.272/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrido(s): José Antônio Fernandes
Advogado:Dr(a). José Boechat dos Santos
Recorrido(s): Município de Laje do Muriaé
Advogado:Dr(a). Manoel Carvalho Goulart
Processo: RR-552.294/1999-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrido(s): Geraldo Freitas
Advogada:Dr(a). Sandra Soares de Souza
Recorrido(s): Município de Magé
Advogado:Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha
Processo: RR-553.565/1999-8TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Antenor Roberto Soares de Medeiros
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Claude Henri Appy
Recorrido(s): Severino Ramos Cosmo da Silva
Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR-557.247/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Procurador:Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s): Eunice Sant'Anna e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Gabriel Poplade Cercal
Processo: RR-557.358/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 557357/1999-5
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. (Sucessor de Banco Itamarati S.A.)
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Leandro AugustoNicola de Sampaio
Recorrido(s): Maria Cristina Viegas Moreira
Advogado:Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva
Processo: RR-558.077/1999-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Afonso Genoir Cardoso dos Santos
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Recorrido(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta



Processo: RR-558.236/1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Artex S.A.
Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin
Recorrido(s): Maria de Lourdes Dias
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Processo: RR-559.227/1999-9TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Rizonete Freitas de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR-561.794/1999-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): José Ferreira Neto
Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Recorrido(s): Município de Iguatu
Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Processo: RR-562.099/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Júlio Rafael Cardenas Rocha
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Município de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Eduardo Mariotti
Processo: RR-563.281/1999-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Albertino Francisco da Silva
Advogada:Dr(a). Keyla Freire Ferreira
Recorrido(s): Município dos Barreiros
Advogado:Dr(a). José Antônio Correa de Araújo
Processo: RR-563.418/1999-8TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Vicência Borges da Silva
Advogado:Dr(a). José da Conceição Castro
Processo: RR-564.380/1999-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Araraquara
Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): José Luiz da Silva
Advogado:Dr(a). Eduardo Biffi Neto
Processo: RR-564.484/1999-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu
Advogado:Dr(a). Isauero Carriel
Recorrido(s): Helton Rolandi Pires da Costa e Outros
Advogado:Dr(a). Neilson Gonçalves
Processo: RR-565.492/1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Ercio Weimer Klein
Recorrido(s): Alcides da Rosa Correa
Advogado:Dr(a). Tiaraju Thorstenberg de Andrade
Recorrido(s): Cláudio Nicoli
Advogado:Dr(a). Vilson Schwening
Processo: RR-568.039/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Antônio Marcos da Silva Barreto
Processo: RR-568.041/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Antônio Lair Ferreira de Deus
Advogada:Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa
Processo: RR-568.784/1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município do Careiro
Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aufiero
Recorrido(s): Rangel Ribeiro da Silva
Processo: RR-570.712/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado:Dr(a). Jonatan Schmidt
Recorrido(s): Simeí Braga da Silva
Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Processo: RR-575.724/1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Maria Vieira de Souza
Advogada:Dr(a). Maria Dalva Riker Brandão

Processo: RR-576.651/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Farmácia Capitólio Ltda.
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Recorrido(s): Joselias de Araújo Oliveira
Advogado:Dr(a). Dacle Alves Santos
Processo: RR-580.761/1999-7TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador:Dr(a). Rafael Gazzanéó Júnior
Recorrente(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
Advogado:Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa
Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva
Advogada:Dr(a). Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto
Processo: RR-581.315/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Recorrido(s): José Isaias dos Santos
Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira
Processo: RR-581.862/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Paramount Lansul S.A.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Adalberto Gomes Martins
Advogado:Dr(a). Roni dos Santos
Processo: RR-581.866/1999-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Graciliano Gomes
Advogada:Dr(a). Clarice Pelicioli
Processo: RR-582.077/1999-8TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador:Dr(a). Marcos Vinícius Zanchetta
Recorrido(s): Município de Araranguá
Advogado:Dr(a). Caio César Pereira de Souza
Recorrido(s): Maria Pompéia da Silva
Advogado:Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes
Processo: RR-582.116/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - ME-TRÔ
Advogado:Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Recorrido(s): José Roberto Alves de Souza
Advogado:Dr(a). Sérgio Paulo Corrêa de Mello
Processo: RR-584.890/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Rosemere Plinio Gonzaga
Advogado:Dr(a). Sidney David Pildervasser
Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
Advogada:Dr(a). Adriana Moraes Rocha
Processo: RR-585.978/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): José Francisco Tibúrcio
Advogado:Dr(a). Alexandre Euclides Rocha
Processo: RR-588.014/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora:Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado:Dr(a). William Welp
Recorrido(s): Cilon Maestri Collares e Outro
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: RR-588.100/1999-4TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria do Socorro Batista
Advogado:Dr(a). João Ferreira Neto
Recorrido(s): Município de Tavares
Advogado:Dr(a). Reginaldo de Sousa Ribeiro
Processo: RR-588.745/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Terezinha Vieira Rivili
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Ferreira
Processo: RR-592.131/1999-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Pernambuco
Procurador:Dr(a). Paulo Fernandes de A Mello
Recorrido(s): Severina Ferreira de Melo Barros
Advogada:Dr(a). Jane Pinto de Araújo Laurindo
Processo: RR-592.424/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Mário Stival
Advogada:Dr(a). Gilda Dissenha
Recorrido(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Lucas Aires Bento Graf

Processo: RR-592.445/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Hilda Maria Figueiredo Glória
Advogado:Dr(a). Jander Roosevelt Romano Tavares
Processo: RR-592.454/1999-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Onilda Abreu da Silva
Recorrido(s): Orlando dos Santos Dias
Advogado:Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas
Processo: RR-592.455/1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Nonato Paulo Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Jocil da Silva Moraes
Processo: RR-596.058/1999-5TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
Recorrido(s): Rosilene Félix de Lima
Advogado:Dr(a). Edvaldo Sebastião Bandeira Leite
Recorrido(s): Município de Goianinha
Advogada:Dr(a). Patrícia Regina da Silva Motta
Processo: RR-596.455/1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Leonice Pereira de Assis
Processo: RR-596.578/1999-1TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Eletrodiesel Carboni Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann
Recorrido(s): Osvaldo Paganini
Advogado:Dr(a). José Emílio Bogoni
Processo: RR-597.025/1999-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora:Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Recorrido(s): Nivaldo Alves do Nascimento e Outros
Advogado:Dr(a). Emmanuel Barbosa Gomes
Recorrido(s): Município de Várzea do Poço
Advogado:Dr(a). Dilton Vilas Boas
Processo: RR-598.260/1999-4TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Paulo Barra Neto
Recorrido(s): Crispim Otaviano da Silva
Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR-598.270/1999-9TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Paulo Barra Neto
Recorrido(s): Maria Ivanda Maniçoba e Outros
Advogado:Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa
Processo: RR-599.233/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Felicidade Feitosa de Souza e Outra
Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR-599.447/1999-8TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Maria Aparecida Bandeira de Lima
Advogado:Dr(a). Orlando Silva da Silveira
Processo: RR-599.448/1999-1TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Joaquim Francisco Xavier
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos
Processo: RR-599.701/1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUSC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Ariomar Fermin
Processo: RR-599.702/1999-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Wilton Pessoa da Silva



Processo: RR-608.661/1999-2TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Recorrido(s): Rosivaldo Cavalcante Pessoa
Advogado:Dr(a). Christóvão Pereira Neto
Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado:Dr(a). Francisco Alves Pinheiro Filho
Processo: RR-608.742/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Duvani dos Santos Gomes
Processo: RR-608.745/1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s): Dalva Celeste Rodrigues de Melo
Advogada:Dr(a). Mônica Antony de Queiroz
Processo: RR-610.247/1999-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Walsimar dos Santos Brandão
Recorrido(s): Joselino Batista da Silva
Advogado:Dr(a). João Carlos de O. Serafim
Processo: RR-611.134/1999-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Conserbens Ltda.
Advogado:Dr(a). Sérgio Porto Esteves
Recorrido(s): Ricardo Ramos Rodrigues
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos da Silva
Processo: RR-613.526/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul
Procurador:Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
Recorrido(s): Ademar Machado dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Tscheika
Processo: RR-614.892/1999-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). José Fernandes Diniz Júnior
Recorrido(s): Terezinha Piano de Souza
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz
Processo: RR-616.120/1999-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira
Recorrido(s): Luis Célio Coutinho
Advogado:Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
Processo: RR-616.182/1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). José CarlosRego Barros e Santos
Recorrido(s): José Roberto dos Santos
Advogado:Dr(a). Arlindo de Almeida Passos
Processo: RR-616.965/1999-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Luis Valdir de Souza
Advogado:Dr(a). Dejaïr Passerine da Silva
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Galhardo Motta
Processo: RR-618.114/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN
Advogado:Dr(a). José Guilherme Kliemann
Recorrido(s): Amazonas Linhares e Outros
Advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido(s): Beatriz Ramos Rizzo e Outros
Advogado:Dr(a). Ligia Maria Barata Silva Brasil
Processo: RR-619.454/1999-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Helena Gomes Fontana e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Processo: RR-619.511/1999-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Kusma & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). João Leonelho Gabardo Filho
Recorrido(s): Sônia Silva de Sousa
Advogada:Dr(a). Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus
Processo: RR-620.795/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Rolney José Fazolato
Recorrido(s): Fernando Mendes e Silva de Almeida
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Muniz
Processo: RR-627.198/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Aloisio Simmer
Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes
Recorrente(s): Fundação Clemente de Faria e Outro
Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-631.389/2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Erinaldo Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Giselayne Scurio
Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Folkowski
Recorrido(s): Montreal Engenharia S.A.
Advogada:Dr(a). Jacira de Oliveira Medeiros
Processo: RR-632.145/2000-1TRT da 20a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Aparecido dos Santos
Advogado:Dr(a). José Mateus Teles Machado
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Construtora São Pastorinho Irmão Ltda.
Advogado:Dr(a). José Custódio de Oliveira
Processo: RR-632.455/2000-2TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Marcelo Vinicius Merico
Recorrido(s): Maria Conceição Ribeiro
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuoco
Processo: RR-636.382/2000-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora:Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Recorrido(s): Regitânia Chagas e Outros
Advogado:Dr(a). Ivan Amando Dórea da Silva
Recorrido(s): Município de São Gonçalo dos Campos
Advogado:Dr(a). André Luis Oliveira de Lacerda
Processo: RR-639.771/2000-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Edson Severino Bezerra
Advogado:Dr(a). Mauro dos Santos Filho
Processo: RR-642.921/2000-9TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Emanuel José Campelo
Advogado:Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Processo: RR-642.924/2000-0TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Luiz Pio dos Anjos
Advogado:Dr(a). Lindinalva Pereira Afonso Ferreira
Processo: RR-644.661/2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Recorrido(s): José Ferreira Paiva
Advogado:Dr(a). Antônio Rosella
Processo: RR-646.342/2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sônia Vieira da Silva
Advogada:Dr(a). Rosângela Bentes Campos
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Sônia Maria Colleta de Almeida
Processo: RR-646.343/2000-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogada:Dr(a). Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca
Recorrido(s): Geraldo Barbosa de Souza
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes
Processo: RR-650.001/2000-5TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado:Dr(a). Pedro Câmara Júnior
Recorrido(s): Orlando Ricardo da Silva
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes
Processo: RR-650.002/2000-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado:Dr(a). Pedro Câmara Júnior
Recorrido(s): José Filho dos Santos Caldas
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes
Processo: RR-650.037/2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s): José Marcos de Moraes Bezerra
Advogado:Dr(a). José Carlos de M. Bezerra
Processo: RR-650.559/2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Cláudio Ferreira de Sousa
Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: RR-650.560/2000-6TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado:Dr(a). Pedro Câmara Júnior
Recorrido(s): Celina Palheta Nogueira
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza Nunes
Processo: RR-659.332/2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Olinto Caldeira Neto
Advogado:Dr(a). Adilson Lima Leitão
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-664.474/2000-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Raimundo Gomes de Melo
Advogado:Dr(a). Nehemias de Oliveira Cunha
Processo: RR-664.980/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). José Roberto Padilha
Recorrido(s): Genivaldo Júnior da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Demétrio de Castilho Haddad
Processo: RR-665.050/2000-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Coreau
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Lucilene Teles de Menezes
Advogado:Dr(a). Alexandre Ponte Linhares
Processo: RR-673.602/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado:Dr(a). André Porto Romero
Recorrido(s): Jorge Luiz Rocha Rosa
Advogado:Dr(a). Fernando César Cataldi de Almeida
Processo: RR-674.730/2000-3TRT da 14a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Menezes da Rocha
Advogado:Dr(a). José Ademir Alves
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogada:Dr(a). Graziella Cristina Fontoura da Silva
Processo: RR-679.715/2000-4TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Procuradora:Dr(a). Regina Stella Carneiro Gondim
Recorrido(s): Maria das Graças Lopes da Silva
Advogado:Dr(a). José Osvaldo Alencar Matias
Processo: RR-687.934/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado:Dr(a). Cesar Fernandes Ribeiro
Recorrido(s): Natal Francisco da Costa
Advogado:Dr(a). Éder Marcos Bolsonaro
Processo: RR-688.661/2000-8TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município do Crato
Advogada:Dr(a). Ruth Leite Vieira
Recorrido(s): Francisco de Assis Rodrigues da Silva
Processo: RR-689.137/2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada:Dr(a). Rosa Virgínia Wanderley Diniz
Recorrido(s): Alexandre de Assis Lopes
Advogado:Dr(a). Miguel Tavares
Processo: RR-691.362/2000-8TRT da 14a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Geraldo Batista de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Josimar Oliveira Muniz
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogada:Dr(a). Carlla Christiane Nina Palitot
Processo: RR-693.121/2000-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogado:Dr(a). Fábio Agostinho da Silva
Recorrido(s): Luciano do Carmo Pereira
Processo: RR-694.926/2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Recorrente(s): Valter Justiniano da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-697.556/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Ciryaco José de Paula Marinho
Advogado:Dr(a). Marcelino Neves
Recorrido(s): Município de Paraty
Procuradora:Dr(a). Lilian Grizagoridis



Processo: RR-697.688/2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Ivo Trampuch
Advogada:Dr(a). Hiliete Olga Rotava
Processo: RR-697.881/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal - Extinta LBA
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): José Carlos do Nascimento Montes
Advogado:Dr(a). Lauro Caldeira Constantino
Processo: RR-699.565/2000-0TRT da 14a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Meida Peres da Silva
Advogado:Dr(a). Jefferson de Souza
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogada:Dr(a). Carlla Christiane Nina Palitot
Processo: RR-704.062/2000-3TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos - CT-TU
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Roberto Carlos de Souza
Advogado:Dr(a). Paulo André da Silva Gomes
Processo: RR-712.183/2000-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Alegre
Advogado:Dr(a). Laélío de Souza
Recorrido(s): Hamilton Moreira de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos da Silva Júnior
Processo: RR-714.458/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Ana Greffin Vieira
Advogado:Dr(a). Edson Luiz de Oliveira
Processo: RR-716.022/2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
Recorrido(s): José Afonso da Silva
Advogado:Dr(a). José Lúcio Fernandes
Processo: RR-718.199/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Rosane Plotegher Zomer
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-718.926/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Airton Ramos de Souza
Advogado:Dr(a). Nelson Câmara
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: RR-722.635/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): João Evangelista Afonso do Vale
Advogado:Dr(a). José Carlos Pinotti Filho
Processo: RR-724.126/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ivanildo Gonçalves Marinho
Advogada:Dr(a). Fatima Borges Machado
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Mathias Engenharia e Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo
Processo: RR-727.636/2001-8TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Iraci Alzira de Farias
Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). Antônio Alberto de Araújo
Processo: RR-736.607/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Adelino de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-742.274/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Valcir Vieira Peixoto e Outro
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique do Nascimento
Processo: RR-758.856/2001-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Wilibaldo Kniss
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster

Processo: RR-789.936/2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Recorrido(s): Sylvia Campos Moisés
Advogado:Dr(a). Salvador Rosa de Carvalho
Processo: RR-790.460/2001-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Carlos Alberto da Cunha
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR-810.426/2001-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Maria do Carmo Ivo
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-730406/2001.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WILSON FRAZATTO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-738307/2001.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA FERRARI BORGES
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-740542/2001.2
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-744569/2001.2
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUIMAR CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-745451/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : DOLY ESSOUDRY
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-777464/2001.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTIPOU
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-777465/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUPER PETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO BATISTA
ADVOGADA : DRA. JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-783525/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/05/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : ARISTEU CARLOS TEIXEIRA PRES-
TES
ADVOGADA : DRA. SIMONE PENHA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-712.399/2000.3TRT - 1ª REGIÃO
Agravante:VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

ADVOGADO : DR. DIONÍSIODESCRAGNOLLE TAU-
NAY
AGRAVADO : ROBERTO DE SOUZA MATHEUS FER-
REIRA
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator:

"Baixem os autos ao Juízo de origem como requerido a fls. 131. I. Em, 22/4/02".
Brasília, 25 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-793.133/2001.5TRT - 3ª REGIÃO
Agravante:CETIBRÁS VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE
SOUZA
AGRAVADO : VANDERSON DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator:

"Face o acordo noticiado a fls. 195, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 22/4/02".

Brasília, 25 de abril de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-723.958/01.6TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: COMERCIAL VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHAN TZU YAO
AGRAVADO : JACI MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BERTHOLDO LASMAR
MONTILHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 35, que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 2/4.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/MG/CG

PROC. NºTST-AIRR-725.615/01.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : PARANAMBUCO INDUSTRIAL LTDA.,
COOPEBE - COOPERATIVA DE

PESCADORES E BENEFICIADORES DE PESCADO DO PARÁ

Advogados : Dr. Benedito Marques da Rocha e Dra. Ana Cristina Ferro MARTINS

Agravados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, PRIMAR S.A. - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR e COTIP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PESCA DO TAPANÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 96/97 e 195/196), ambas as rés interpõem agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 3/8 e 101/108, respectivamente.

Os agravos de instrumento de ambas as rés não merecem prosseguimento porque irregularmente formados, na medida em que não vêm acompanhados da certidão de publicação do acórdão recorrido e da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Acrescente-se, ainda, quanto à certidão de publicação do despacho agravado, que a referida peça sempre foi de traslado obrigatório e nesse sentido é a jurisprudência do TST, há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravo de instrumento. Traslado deficiente -Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA".

A sua ausência não pode ser suprida pelas cópias do Diário Oficial acostadas a fls. 98/99 e 199/200, respectivamente, porque, além de não indicarem a data da sua publicação, não estão autenticadas, não atendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/99 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento aos agravos de instrumento interpostos pelas rés.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-731.328/01.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. -
CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 169, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 172/183.

O presente recurso não merece seguimento.

Efetivamente, ao entender que "o art. 11 da Lei nº 9.528/97 afastou qualquer nulidade contratual em relação aos aposentados que permaneciam em seus empregos, e, via de consequência, o prazo prescricional não poderia ser contado a partir da data em que ocorreu a aposentadoria, deu provimento ao apelo para, reformando a r. sentença recorrida, afastar a nulidade de contratação após a aposentadoria e a prescrição do direito de ação, determinando o retorno dos autos à mm. Vara de origem para julgamento das demais questões do mérito, como entender de direito." (fl. 153), o egrégio Regional proferiu típica decisão de conteúdo interlocutório.

E nesse contexto, inviável a interposição de recurso de revista, ante a clareza do artigo 893, § 1º, da CLT combinado com o Enunciado nº 214 desta Corte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-737.895/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO COELHO MENDES
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADA : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 425, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi preenchido nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Na minuta de fls. 427/431, o reclamante sustenta a viabilidade de sua revista, diante da demonstração de dissenso pretoriano acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea.

O agravo, embora tempestivo (fls.426/427) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 14), não merece prosseguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do e. Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99; E-RR 303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.99; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98.



Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão do Regional em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.459/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA GAGLIANO O'FARRILL
AGRAVADA : SUZANA HELENA CARNEIRO VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. DUNIA MARINHO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

O recurso, entretanto, não merece admissibilidade.

Com efeito, a Dra. Ana Paula Gagliano O'Farrill, subscritora do agravo de instrumento de fls. 71/77, trouxe aos autos apenas o substabelecimento de fl. 17, deixando de juntar a procuração do advogado substabelecente.

Revela-se, portanto, inexistente o recurso, nos termos do ENUNCIADO Nº 164 DO TST, IN VERBIS:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Registre-se, ainda, que não aproveita à parte a procuração de fl. 144, constante do volume denominado "documento" que acompanha os autos, haja vista que não está autenticada. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.462/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 274, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Na minuta de fls. 276/283, sustenta a viabilidade da revista, em relação ao cálculo do adicional de periculosidade, por afronta aos arts. 193 e 468 da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 264 do TST, e, ainda, por divergência jurisprudencial. No tocante aos honorários advocatícios, insiste na violação dos arts. 133 da CF, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e na contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

Embora tempestivo (fls. 275/276) e subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 18), o agravo não merece prosseguimento, por se encontrar o v. acórdão recorrido de acordo com a orientação sumulada nos Enunciados nºs 191 e 264 do TST. Com efeito, a decisão do e. Regional que indeferiu o pedido de cálculo do adicional de periculosidade sobre as horas extras, após reconhecer que referido adicional deve ser calculado sobre o salário básico, encontra-se em perfeita consonância com os Enunciados nºs 191 e 264 do TST, que determinam, respectivamente, que "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" e "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA."

Nessecontexto, por se encontrar em perfeita sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Cumpra consignar, por derradeiro, que a improcedência da ação envolve o pedido de honorários advocatícios.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, "a", parte final, da CLT, c/c § 5º do mesmo dispositivo, NEGÓ PROSSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-753.001/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : ANÍZIO DIVAIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado (HSBC) contra o r. despacho de fl. 257, que denegou seguimento ao seu recurso de revista de fls. 247/250, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Nas suas razões de fls. 261/264, sustenta a viabilidade de sua revista, por divergência jurisprudencial. Alega que o empregado laborou também para outras empresas tomadoras de serviço, o que afasta a incidência do Enunciado nº 331 do TST, que prevê apenas uma tomadora. Aduz, ainda, que, se há responsabilidade, esta se limita ao período em que o reclamante lhe prestou serviços. Insurge-se, por fim, contra o pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no ART. 477 DA CLT.

Os autos revelam típica intermediação de mão-de-obra mantida entre a empresa prestadora (Mônaco Tecnologia em Segurança) e as tomadoras (HSBC e Madeireira Thomazi), por meio da qual o reclamante lhes prestou serviços de vigilância em épocas distintas.

Preliminarmente, cumpre observar, a fim de afastar a alegação do banco-reclamado (HSBC) de que foi condenado subsidiariamente ao pagamento de verbas devidas por outras tomadoras de serviço, que o e. Regional se limitou a condená-lo às verbas devidas no período em que o reclamante lhe prestou serviços e, nesse contexto, o recurso não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, à luz de referido verbete "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por derradeiro, a insurgência do banco-reclamado contra a condenação à multa prevista no art. 477 da CLT e às verbas rescisórias não veio acompanhada de indicação de violação de lei ou da Constituição e de arrestos para cotejo jurisprudencial, necessários ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da revista (art. 896 da CLT).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.021/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADA : SERES - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADA : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 125, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, constante do verso de fl. 125.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, em que no anverso da folha 125 consta o despacho denegatório, devidamente autenticado, e no seu verso a respectiva certidão de publicação sem autenticação.

A jurisprudência desta Corte firmou-se exatamente nesse SENTIDO:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Este relator vinha se posicionando em sentido contrário, por entender que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e sua numeração revela, de forma incontestada, que FOI TRASLADADO DOS AUTOS PRINCIPAIS

Mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, ressalvo meu entendimento, e concluo que o traslado revela-seirregular, quando não observada a exigência de autenticação de verso e anverso dedocumento essencial à formação do instrumento.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.024/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR.ª DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO : ELUX S.S. - EXPRESSO LUXO SÃO PAULO-SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em quenão foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Registre-se, ainda, que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. NºTST-AIRR-02984-2002-900-02-00-6
AGRAVANTE:AMÉRICA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

AGRAVADO:MANOEL AUTEONES MEDEIROS

Advogado:Dr. João César Júnior

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º **Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 50).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a **data do protocolo da petição** do agravo de instrumento mostra-se **rasurada** (fl. 2). Além disso, não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a **tempestividade** do agravo de instrumento, de sorte que se poderia, na forma preconizada pelo **caput** do § 5º do art. 897 da CLT, julgar o recurso de revista, caso o recurso fosse PROVIDO.

Ressalte-se, ainda, que a simples presença da **etiqueta** adesiva com a expressão "**no prazo**", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por **não possuir** sequer a **identificação expressa do seu responsável**, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

É certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, ou qualquer descuido na sua formação, na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou a correção de peça faltosa, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03814-2002-900-04-00-8

AGRAVANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO: NILTON CÉSAR PIOVESSANI

Advogada:Dra. Rejane Gadonski

D E S P A C H O

A Corregedora do 4º **Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**, afastando, assim, a alegação de ofensa ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal** (fl. 41).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento** renovando as razões do recurso de revista (fls. 2-7).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 48-52), não foi **contra-razoado** o recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fl. 13) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, **conheço** do apelo.

Entendeu o Regional que o **recurso ordinário** estava **deserto**, porquanto não efetuado o depósito no valor legal da condenação (fls. 32-33).

O recurso de revista tinha por fundamento alegação no sentido de que a **diferença ínfima** não acarreta a deserção do recurso (fls. 35-39).

De acordo com a **Orientação Jurisprudencial nº 140 daSBDI-1 do TST**, a diferença, ainda que ínfima, no recolhimento do depósito recursal importa na deserção do recurso. Assim, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03816-2002-900-04-00-7

AGRAVANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz

AGRAVADO: ADÃO ANTUNES DOS SANTOS

Advogada:Dra. Patrícia Sica Palermo

D E S P A C H O

O **Vice-Corregedor do 4º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando os óbices do **art. 896, letras "a" e "c" e § 4º, da CLT** e dos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST** (fls. 111-113).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, reproduzindo o recurso de revista (fls. 2-17).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 119-121) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 122-125), é dispensável o envio dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 59) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da CONTROVÉRSIA.

Todavia, o **apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03823-2002-900-01-00-5

AGRAVANTE: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS SANTOS

Advogada:Dra. Rosse Beatriz Moura Dantas

D E S P A C H O

O **Presidente do 1º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 92).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o despacho agravado viola os **arts. 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal**, eis que **desfundamentado**. A seguir, volta-se contra a decisão regional, que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserto (fls. 2-5 e 93-96).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 98), sendo dispensável o envio dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, sendo regulares a **representação** (fl. 14) e o **traslado**.

Não merece reparos o despacho-agravado, porquanto o Agravante busca a reforma da decisão, que não conheceu de agravo de instrumento devido à falta de autenticação das peças que compunham o traslado. A decisão agravada está lastreada no **Enunciado nº 218 do TST**, corretamente invocado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nº 218 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03824-2002-900-04-00-3

AGRAVANTE: MIRTES TEREZINHA SOTO RIVA

Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk

AGRAVADO: HOTEL EMBAIXADOR LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O

A **Reclamante** manifesta agravo de instrumento contra decisão que, segundo ela, teria trancado seu recurso de revista pelo fundamento de que, em processo de execução, exige-se demonstração de ofensa direta à Constituição Federal.

Ocorre que o recurso apresenta traslado deficiente, conforme dispõe o **art. 897, § 5º, da CLT**, eis que nem mesmo o **despacho agravado** foi trazido aos autos. Não há como aferir-se a eronia de uma decisão se nem mesmo esta é trazida à apreciação. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, I, da CLT, nego seguimento** ao agravo de INSTRUMENTO.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-03825-2002-900-01-00-4

AGRAVANTE: MARIA MANUELA DIAS BERTUZZI

Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva

AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **Presidente do 1º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamante**, invocando o óbice do **Enunciado nº 211 do TST** (fl. 75).

Inconformada, a **Reclamante** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado divergência específica, inclusive contrariedade ao Enunciado nº 314 do TST (fls. 77-80).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 82-86) e **contra-arrazoado** o recurso de revista (fls. 87-92), é **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e manifestado nos **próprios autos**. Contudo, não pode ser conhecido ante a **inexistência de poderes de representação**. O apelo vem assinadopela Dra. **Rosângela Lima da Silva**, que não trouxe aos autos o instrumento de mandato necessário. Observe-se que há nos autos a procuração de fl. 6 e o subestabelecimento de fl. 52, nos quais não consta o nome da subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista. Não se configura hipótese de mandato tácito, pelo que consta da Ata da Audiência de Instrução e Julgamento acostada na fl. 36. Importante, ainda, notar-se que o despacho agravado faz menção ao Dr. Moisés Pereira Alves, cujo nome faz parte do instrumento de fl. 6.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **inexistência de poderes de representação**.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03857-2002-900-03-00-9TRT

AGRAVANTE : CASA DE FATO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

AGRAVADO : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRª FERNANDA DE PAULA PINTO

D E S P A C H O

A agravante interpôs agravo de instrumento, requerendo seu processamento nos próprios autos, conforme o item II, parágrafo único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Autorizada a formação de seu recurso na forma requerida, o reclamante foi intimado a se manifestar quanto ao interesse na extração de carta de sentença. Este, em petições diferentes, requereu a juntada de subestabelecimento e as devidas alterações cadastrais e, ainda, a extração de carta de sentença.

A reclamada foi intimada a tomar as devidas providências para a formação da carta de sentença, no prazo de 5(cinco) dias. No entanto, constata-se que decorreu o prazo concedido à reclamada, sem que ela atendesse à determinação judicial.

Novamente, foi renovado à agravante o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para apresentar fotocópias de todas as peças necessárias à plena exequibilidade do título executivo provisório postulado pelo reclamante, com observância da ordem seqüencial em que se encontram nos autos, bem como a devida autenticação de público - forma, sob pena de não-conhecimento do seu recurso pelo TST, nos termos constantes da mencionada Instrução Normativa.

Entretanto, a demandada, apesar de intimada por duas vezes a formar a carta de sentença, nada providenciou nos prazos que lhe foram deferidos.

O presidente do TRT da 3ª Região determinou então ao setor competente que procedesse ao desentranhamento dos documentos a partir de fl. 174, inclusive, encaminhando-os à diretoria competente, para que o agravo de instrumento fosse formado em autos apartados, no estado em que se encontra, substituindo-se, nos autos principais, aqueles documentos por cópias reprográficas.

Assim sendo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam várias cópias, que são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Cabia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-03944-2002-900-01-00-7

AGRAVANTE: TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

AGRAVADO: EVANDRO ELIAS VERÍSSIMO

Advogada:Dra. Elena Maria de Ângelo Ribeiro

D E S P A C H O

O **Presidente do 1º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**, pois a discussão em torno de **horas extras** importaria o revolvimento de fatos e provas (fl. 144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o recurso de revista merecia provimento, por violação dos **arts. 128 e 460 do CPC e 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC**, já que o **recurso ordinário** do Reclamante **carecia de motivação** (fls. 145-148).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 158), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fl. 149) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, **conheço** do apelo.

ENTENDEU O REGIONAL QUE:

a) estava **correta a rejeição da preliminar de inépcia da inicial**, pois o Reclamante declinara pedido certo e determinado, apresentando razões de recurso na forma do **art. 286 do CPC**; e

b) o Reclamante faz jus a **horas extras**, com reflexos, assim consideradas aquelas **excedentes à 6ª diária**, tendo em vista que, na condição de **radialista**, o Reclamante faz jus à **jornada reduzida** de que trata o **art. 18, II, da Lei nº 6.615/78** (fls. 121-123). O recurso de revista, lastreado em ofensa legal e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, TINHA POR FUNDAMENTO:

a) **preliminar de nulidade** por violação dos **arts. 128 e 460 do CPC**, ao argumento de que o Reclamante não demonstrara, em sede de recurso ordinário, **interesse processual**, já que não impugnara, expressamente, a sentença, nem apresentara motivação; e

b) no mérito, insurgência contra a condenação em **horas extras**, aduzindo que a decisão se contrapõe à prova dos autos (fls. 126-129).

Tendo o Regional afirmado que o Reclamante apresentara pedido certo e determinado, com as razões de reforma nos moldes do **art. 286 do CPC**, não há que se falar em **falta de interesse processual ofensiva dos arts. 128 e 460 do CPC**, até mesmo porque o Reclamante, em primeira instância, restou vencido.

Voltando-se a insurgência quanto à condenação em **horas extras** para o reexame do conjunto fático-probante da controvérsia, não merece reforma o despacho-agravado, que invocou o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** para denegar seguimento ao recurso de revista.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04075-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALLÉE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
AGRAVADA : MARIA CLÁUDIA SILVA
ADVOGADA : DRª DENIZE MOREIRA PRATES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126/TST**.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-04485-2002-000-00-00-0

AGRAVANTE: GALVANOPLASTIA ELETROLÍTICA SÃO ROBERTO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

AGRAVADO: JOSÉ RONALDO SILVA

Advogada: Dra. Maria Aparecida Boscolo de Paula

AGRAVADA: UNIÃO METAIS MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 13).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o despacho agravado viola os **arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 333, II, do CPC e 897, "b", da CLT**, pois importa cerceamento de defesa. A seguir, argumenta não poder ser executada por não ser parte legítima (fls. 2-5).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 15v.), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo**, e regular a **representação** (fl. 5), o apelo não alcança conhecimento, ante a **deficiência do traslado** e a **falta de autenticação** de todas as peças. Com efeito, não foram trazidas aos autos as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença e da procuração originária do Agravado. Quanto a esta última, foi colacionado apenas o substabelecimento, e, ainda, em cópia não autenticada (fl. 6). A cópia do recurso de revista não veio autenticada em todas as suas folhas (fls. 11-13). Óbice do **art. 897, § 5º, da CLT** e do **Enunciado nº 272 do TST**.

Ainda que assim não fosse, não poderia prosperar o apelo, eis que o recurso de revista tem por objeto decisão proferida em sede de agravo de instrumento não conhecido porque a pretensão não era o destrancamento de recurso, e, sim, a modificação de um despacho (fl. 9). A decisão agravada está lastreada no **Enunciado nº 218**, corretamente invocado.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nº 218, 272 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04569-2002-900-04-00-6

AGRAVANTE: BETTONI COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

AGRAVADA: TEREZINHA DOS SANTOS LIMA

Advogada: Dra. Roseméri Dall'Agnol Machado

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que não estavam preenchidos os requisitos do **art. 896 da CLT**, inclusive porque incidentes os óbices dos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST** (fls. 57-59).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado divergência jurisprudencial e ofensa legal aptas a promoverem a admissão do recurso de revista (fls. 2-5).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 64v.), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, sendo regulares a **representação** (fls. 13 e 14) e o **traslado**.

Não merece reparos o despacho agravado.

O RECURSO DE REVISTA REFERE-SE AOS SEGUINTEs TEMAS:

a) **incompetência** da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar causas envolvendo **acidentes de trabalho**;

B) **INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91**;

c) **estabilidade provisória** e indenização;

D) **RESCISÃO INDIRETA**; E

e) **indenização substitutiva do seguro-desemprego**.

Quanto à **incompetência**, a Reclamada alegou ofensa aos **arts. 48 da Constituição Federal de 1988 e 118 da Lei nº 8.213/91** e contrariedade às **Súmulas nºs 501 e 235 do STF e 15 do STJ**. Como bem lançado no despacho agravado, o **art. 48 da Constituição Federal** cuida de matéria distinta, qual seja, as atribuições do Congresso Nacional e, por isso mesmo, não foi prequestionado. Por outro lado, conforme disposto na alínea "a" do **art. 896 da CLT**, a divergência jurisprudencial há de se dar em relação a julgados provenientes de cortes trabalhistas, sendo inservível, portanto, a invocação de súmulas do STF e do STJ.

A questão da inconstitucionalidade do **art. 118 da Lei nº 8.213/91** encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**, pois a decisão recorrida espelha o entendimento consagrado por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI1 desta Corte**.

No tocante ao tema da **estabilidade provisória** decorrente de **acidente de trabalho**, o Regional julgou devida a **indenização**, ao fundamento de que restara comprovado o **acidente de trabalho** e que o **estabelecimento não fora extinto**, de sorte que a **transferência** da Reclamante para outra localidade importava **rescisão indireta**. A Reclamada alegou que a extinção do estabelecimento é fato extintivo do direito à estabilidade provisória e, portanto, da indenização. Considerou contrariado o **Enunciado nº 173 do TST** e suscitou divergência jurisprudencial. Ora, tendo o Regional negado a extinção do estabelecimento, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante da lide, poder-se-ia chegar a conclusão diversa, tendo incidência o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Não tendo havido a extinção do estabelecimento, não se pode falar, como bem lançado no despacho agravado, em contrariedade ao **Enunciado nº 173 do TST**. Também está correto o despacho quanto à incidência do **Enunciado nº 296 do TST**. É que o único aresto transcrito PARTE DE PREMISsa DIVERsa, QUAL SEJA, A EXTINÇÃO DA EMPRESA.

A Reclamada refutou a ocorrência de **rescisão indireta**, alegando que, ao recusar a transferência para outra localidade, a Reclamante **renunciou à estabilidade provisória**. Aduziu ofensa ao **art. 469, § 2º, da CLT**, o qual, como bem afirmado na decisão agravada, trata de **fato distinto**, considerando-se que o Regional entendeu que não houvera a extinção do estabelecimento. Assim, não se pode falar em sua violação.

A Reclamada insurgiu-se, por fim, contra a decisão que, com arrimo no **art. 3º da Lei nº 7.998/90**, condenou-a a pagar **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, uma vez que não foram fornecidas as guias necessárias. Argumentou com a **incompetência** da Justiça do Trabalho e que o benefício do seguro-desemprego é devido apenas nos casos de despedida sem **justa causa**. Suscitou divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. A decisão recorrida espelha o entendimento consagrado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBID-1 do TST**, atraidno o óbice do **Enunciado nº 333 do TST** e do **§ 5º do art. 896 da CLT**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04573-2002-900-04-00-4

AGRAVANTE: ZIVI S.A. CUTELARIA

Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior

AGRAVADA: LUIZA COSTA

Advogada: Dra. Fernanda Von Zuccalmaglio

D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, invocando o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, porquanto a decisão recorrida encontra amparo na **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1 do TST** e, por outro lado, no **Enunciado nº 297 do TST**, ante a falta de prequestionamento quanto à alegação de violação do **art. 9º da Lei nº 605/49** (fl. 65).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento** aduzindo ter demonstrado ofensa ao **art. 9º da Lei nº 605/49** e contrariedade ao **Enunciado nº 146 do TST** (fls. 2-7).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 70v.), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo, regulares a **representação** (fls. 8 e 14) e o **traslado**.

O RECURSO DE REVISTA NÃO PODE SER ADMITIDO.

Entendeu o Regional que os **domingos e feriados trabalhados e não compensados** em outro dia da semana devem ser pagos em **dobro**, conforme previsto na **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1 do TST**, ainda que a Reclamante seja mensalista (fls. 54-57).

O recurso de revista tinha por fundamento ofensa ao **art. 9º da Lei nº 605/49**, contrariedade ao **Enunciado nº 146 do TST** e **divergência jurisprudencial** (fls. 59-62).

Ora, a **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1 do TST** foi editada justamente para pacificar a questão que surgiu em torno do **Enunciado nº 146** desta Corte, no sentido de que o pagamento em dobro do domingo ou feriado trabalhado e não compensado importaria em pagamento em triplo, se adicionado à remuneração do repouso semanal. O precedente jurisprudencial em questão veio afirmar a cumulação dos dois pagamentos, na forma decidida pelo Regional. Assim sendo, o recurso de revista, de fato, encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04689-2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-IN-FRAERO

ADVOGADA : DRª FABIANA PRADO PERDIGÃO

AGRAVADO : ZANDELMO VILLELA

ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (**Enunciado nº 221 do TST**).

Asseverou, ainda, quanto ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, que a partenão logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, NOS MOLDES DA ALÍNEA "A", DO ART. 896, DO TEXTO CONSOLIDADO.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. NºTST-AIRR-04779-2002-900-01-00-0
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

AGRAVADA: MARIA ELIZABETH DA SILVA

Advogado:Dr. César Frederico Barros Pessoa

D E S P A C H O

O **Presidente do 1º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST** (fl. 41).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o fato de não ter o Regional acolhido o pedido de habilitação do crédito do perito na massa falida representa afronta à **alínea "a" do art. 18 da Lei nº 6.024, de 13/03/74**, importando, assim, em violação dos **incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal** (fls. 2-4).

O agravo de instrumento foi **contraminutado** (fls. 44-46) e **contra-arrazoado** o recurso de revista (fls. 48-50), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fls. 5/6) e **trasladas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, **conheço** do apelo.

CONTUDO, O RECURSO DE REVISTA NÃO PODE SER ADMITIDO.

O Regional manteve a decisão que não conheceu dos Embargos àPenhora, destinada à garantia da execução incidental de honorários periciais, por entender que o ataque a mero despacho que determinara o procedimento a ser adotado para apuração do *quantum debeat*ur não está agasalhada pelo **art. 884 da CLT**, que disciplina a forma de desconstituição do título executivo, ou a impossibilidade do prosseguimento da execução (fls. 33-35).

O recurso de revista tinha por fundamento violação da **alínea "a" do art. 18 da Lei nº 6.024, de 13/03/74**, e, por via reflexa, ofensa dos **incisos II e LV do art. 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

De acordo com o **§ 2º do art. 896 da CLT**, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa **direta e literal** de norma da Constituição Federal.

O **inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 88** não se presta para promover a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, conforme entendimento do próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ASSIM DISPÕE:

"...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. **Moreira Alves**, *in* DJ de 06/04/01, p. 108).

O mesmo se pode dizer, *in casu*, acerca do **inciso LV do art. 5º da CF**, pois jungido à prévia apreciação de lei infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-04880-2002-900-23-00-1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICOS VARZEA-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADA : DR.ª SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÂN

AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE MORAES

ADVOGADA : DR.ª JOCELDA STEFANELLO

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando estarem ausentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1027-2002-900-09-00-4

AGRAVANTE: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CO-NEXÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA

AGRAVADO: PAULO SEVERINO TORRES

Advogado:Dr. Cásia Lane Antunes Bilhão

D E S P A C H O

O **9º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que é devida como **horas extras o labor além da 6ª hora diária**, porquanto o fato de o Reclamante à trabalhar no horário de 7 às 15 horas e das 15 às 23 horas, alternadamente, configura atividade em **turno ininterrupto de revezamento**, uma vez que o labor abrangia os turnos **matutino, vespertino e noturno** (fls. 125-144 e 150-154).

A revista da Reclamada veio calçada em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que, para que se configure **turno ininterrupto de revezamento**, é necessário que o empregado trabalhe em turnos que alcancem as 24 horas do dia (fls. 157-163).

A Presidência do **9º Regional** trancou o recurso de revista da Reclamada com supedâneo nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (FL. 167).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste que ficaram configurados dissenso pretoriano e violação da Constituição Federal (fls. 2-11).

Não houve apresentação de **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 168), tem **representação regular** (fl. 32), e foram trasladadas as peças essenciais à SUA FORMAÇÃO.

Primeiramente cabe ressaltar que se extrai do próprio acórdão regional que **as atividades na Reclamada eram ininterruptas**.

Por outro lado, a decisão regional, no sentido de que a jornada do Reclamante é de seis horas diárias, já que trabalhava em **turnos de revezamento**, ainda que só fossem dois turnos, mas que abrangias os períodos matutino, vespertino e noturno, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-RR-411939/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes de Amorim**, *in* DJ de 22/03/02; TST-ERR-377997/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, *in* DJ de 26/10/01 e TST-RR-384827/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Leal**, *in* DJ de 05/04/02. Assim, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1028-2002-900-09-00-9

AGRAVANTE: COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO: WALDELI MATIAS

Advogado:Dr. Luiz Carlos Fernandes Domigues

D E S P A C H O

O **9º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que:

a) o **acordo coletivo** trazido aos autos não dispensa o pagamento de **horas extras**, porquanto celebrado por sindicato de empregados em cooperativa - SINTRACOOOP que não representa o Reclamante, já que trabalho em cooperativa não é atividade ECONÔMICA; E

b) ainda que fosse válida a representação do Reclamante pelo SINTRACOOOP, o referido **acordo de compensação era sistematicamente descumprido**, visto que o Reclamante laborava o mês inteiro sem nenhuma folga e sempre acima da jornada permitida, sem o correspondente pagamento (fls. 213-228).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XII e XIV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE:

a) o Tribunal *a quo* feriu a **coisa julgada**, visto que o reconhecimento de que o SINTRACOOOP é o verdadeiro representante dos empregados em cooperativa já tinha sido efetuado por sentença declaratória proferida no juízo cível; b) o **acordo de compensação** de jornada é valido, porquanto pactuado entre a Empresa e o SINTRACOOOP (fls. 228-234).

O **Presidente do 9º Regional** trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nºs 296 e 297 do TST** (fl. 237).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste que a justiça cível já havia reconhecido que o SINTRACOOOP é o legítimo representante dos empregados em cooperativas (fls. 2-5).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 238), tem **representação regular** (fls. 15 e 212) e foram trasladadas as peças ESSENCIAISÀ SUA FORMAÇÃO.

No pertinente ao **enquadramento sindical**, não se vislumbra violação da **coisa julgada**, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a existência de sentença declaratória, proferida no juízo cível, sobre a legitimidade de representação dos empregados em cooperativa pelo SINTRACOOOP, carecendo, portanto, do devido questionamento. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto ao **acordo de compensação**, suscitada nas razões do recurso de revista, a matéria não será apreciada, porquanto não foi objeto do agravo de instrumento, conforme a decisão exarada nos autos do processo TST-AGAIRR-730910/01, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, *in* DJ de 30/03/02.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-20438-2002-900-10-00-3

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO

Advogado:Dr. Heráclito Zanoní Pereira

AGRAVADO:JOSÉ DANIEL DE ALENCAR

Advogado:Dr. João Duarte Moreira

D E S P A C H O

A **Presidência do 10º Regional** trancou a revista interposta pelaReclamada, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST** (fls. 329-330).

Inconformada, a Reclamada veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas, nas razões do recurso de revista, violações legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial (fls. 322-338).

Contraminutado o agravo (fls. 398-408), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é **tempestivo** (fls. 331-332), regular a **representação** (fl. 48) e foi processado nos autos principais.

No que tange à **justa causa** decorrente de suposto **ato de improbidade administrativa**, o Tribunal de origem foi claro ao consignar que os empréstimos feitos pela Autor, ainda que para si mesmo, não configura justa causa, se as contas da instituição foram aprovadas tanto pelo conselho fiscal quanto PELA ADMINISTRAÇÃO.

Consignou, ainda, que à época da concessão dos empréstimos, o **Reclamante não sofreu nenhuma sanção**, o que configura **perdão tácito** da Reclamada.

Por último, o Tribunal *a quo* afirmou que os **empréstimos foram quitados**, não causando **nenhum prejuízo** para a Reclamada.

A demanda, no particular, restringe-se a determinar se os empréstimos que o Reclamante efetuou para si mesmo, como diretor da Reclamada, configura ou não ato de improbidade administrativa, suficiente a ensejar sua demissão por justa CAUSA.

A matéria é de **cunho nitidamente interpretativo**, porquanto nem o **art. 37, caput**, da Constituição Federal, que se limita a elencar os princípios básicos a serem obedecidos pela administração pública, nem o art. 482, "a", da CLT, que consigna que o ato de improbidade pode amparar a demissão por justa causa, apontados como violados pela Reclamada, disciplina expressamente a vertente abordada nos autos, em que o Reclamante se concedeu **empréstimos que foram posteriormente** pagos e, ainda, que as **contas** referentes à sua gestão foram **aprovadas tanto pelo conselho fiscal quanto pela administração**.

Assim sendo, a matéria só pode ser combatida por intermédio da demonstração de **dissenso pretoriano**, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, visto que o único **aresto** colacionado desserve ao fim colimado por ser **inespecífico**, já que parte da premissa de que o Reclamante se apropriou indevidamente de numerais da Reclamada. O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à alegação de que são indevidos o recolhimento referente ao FGTS e à **multa por não-concessão de férias no prazo legal**, porque foi o próprio Reclamante que, como diretor, não concedeu as férias e não fez o correto recolhimento do FGTS, também não prospera o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo* foi claro no sentido de que a mora em honrar tais compromissos decorreu do fato de que a Reclamada não dispunha de recursos suficientes e não da má gestão do Reclamante. Cabe ressaltar que, segundo afirmou o Tribunal *a quo*, a administração anterior já decidira que, em tais casos, seria melhor acumular as férias.

Ora, **não ficando configurada que a má gestão do Reclamante** acarretou o atraso na concessão das férias e no recolhimento do valores destinados ao FGTS, **não há como vislumbrar violação dos arts. 159 e 1.058 do CCB e 5º, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Por outro lado, a verificação de má gestãopor parte do Reclamante exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-02379-2002-900-05-00-9

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: Dr. Paulo Sérgio João

AGRAVADO: PEDRO GOMES FONSECA

Advogado:Dr. Carlos Henrique Najar

D E S P A C H O

A **Presidente do 5º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 339).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que não pretende o revolvimento de fatos e provas, e sim o correto enquadramento da controvérsia, eis que a decisão proferida pelo Regional afronta, como alegado no recurso de revista, o **art. 62, II, da CLT**, e **diverge** dos julgados ali transcritos (fls. 342-346).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 349-354) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 355-361), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fls. 315-316 e 336) e manifestado nos **próprios autos, conhecimento** do apelo.

O despacho-agravado não merece reparos, eis que a decisão Regional, no sentido de que o Reclamante não era **gerente** nos moldes do **art. 62, II, da CLT**, de fato somente poderia ser revista mediante o revolvimento de fatos e provas. É que, dentre outros motivos, afirmou o Regional que, conquanto exercesse cargo de chefia e percebesse remuneração compatível, o Reclamante não exercia cargo de mando e **gestão**, uma vez que, além de não possuir procuração, a Reclamada não cuidara de produzir qualquer prova acerca da amplitude dos poderes do Empregado e muito menos da autonomia exigida para caracterização da exceção. É fato que a norma em questão não requer a outorga de procuração. Todavia, fala expressamente em **cargo de gestão**. Tendo o Regional afirmado que a Reclamada não produzira qualquer prova quanto aos **poderes** e à **autonomia** que configurariam o cargo de gestão, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia PODER-SE-IA CHEGAR A CONCLUSÃO DIVERSA.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-412097/97.3 trt - 9ª região

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Maurício Pioli

RECORRENTE: SOLANGE BITENCOURT

Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os pedidos referentes aos itens "a" e "g" da inicial e determinar o cumprimento do Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante, para determinar que, na apuração das horas extras, seja utilizado o divisor 180 e para acrescer à condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 494-520).

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada e pela Reclamante (fls. 523-524 e 527-528), a Turma *a qua* rejeitou-lhes (fls. 530-536).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem recurso de REVISTA:

a) a Reclamada, calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 131, 165 e 458, II, do CPC, discute a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, vínculo empregatício, horas extras, integração do adicional de auxiliar de monitor em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS e diferenças de seguro-desemprego (fls. 330-370); e

b) A Reclamante, por sua vez, arrimada em divergência jurisprudencial, pretende ver reconhecido o vínculo empregatício com a segunda Reclamada, pugna pelo pagamento de horas extras, multa do art. 477, § 8º, da CLT e que seja excluída da condenação a determinação de recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 633-648).

Admitidos ambos os apelos (fls. 651-652), foram reciprocamente contra-razoados (fls. 654-667 e 670-676), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso patronal é tempestivo e tem representação regular (fl. 571), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 366) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 572).

Não reúne, todavia, condições de prosperar no concernente à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, na sentença de fls. 318-322, a então Junta condenou solidariamente a Reclamada nos pedidos formulados na petição inicial, em face da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços da Reclamante, haja vista a vedação constitucional inserta no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República. Procedendo ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Regional manteve a condenação, sobretudo no referente à solidariedade, ancorado na Súmula nº 331 do TST. Insatisfeita, a Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 523-524), articulando que o Regional não teria examinado a hipótese à luz dos arts. 16 da Lei nº 6.019/74, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 5º, II e XXXV, da Carta Magna e 82 do Código Civil.

A Corte de origem rejeitou os embargos de declaração, por não vislumbrar o vício da omissão apontado pelo Reclamante (fls. 530-536). Daí a nulidade argüida.

Verifica-se, contudo, que se mostra infundada a pretensão de nulidade do julgado, na medida em que o Regional analisou a matéria sob todos os enfoques que entendeu pertinentes, principalmente levando em conta a orientação estratificada na Súmula nº 331 do TST. A Reclamada confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão que lhe foi desfavorável. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a Súmula nº 221 do TST emerge em óbice ao prosseguimento da revista, nesse ponto.

No mérito, consoante já ressaltado no item precedente, a sentença, lastreada no disciplinamento inscrito no art. 37, II, § 2º, da Carta Maior, afastou a postulação de reconhecimento de vínculo laboral com a segunda Reclamada, Caixa Econômica Federal. Condenou-a, todavia, a responder, solidariamente, pelos débitos trabalhistas contraídos com a primeira Reclamada, Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal LTDA. Dentre as articulações tecidas pelo Recorrente, consta a de sua exclusão da lide, porquanto teria apenas terceirizado os trabalhos da Reclamante. De outro lado, sustenta que, se mantida a condenação, esta observe a forma subsidiária.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo"** (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Contudo, como o Regional reconheceu a responsabilidade solidária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação dos dispositivos legais invocados nas razões recursais, a par da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Cumpre, portanto, neste aspecto, dar provimento parcial à revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas trabalhistas resultantes do contrato de trabalho à forma subsidiária.

O recurso, quanto às horas extras pela não-concessão dos intervalos diários de dez minutos, integração do adicional de auxílio monitor em férias, aviso prévio e FGTS e diferenças de seguro-desemprego, não reúne condições de prosperar por ausência de fundamentação, vale dizer, a Recorrente olvidou-se de indicar arestos para confronto de teses e dispositivos de lei como malferidos. Sendo assim, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso, neste ponto.

O recurso da Empregada é tempestivo e com representação regular (fl. 18).

O apelo revisional, todavia, no referente ao vínculo empregatício, encontra-se prejudicado em face do que restou decidido no recurso da Reclamada.

Sob a premissa de que a sua jornada de trabalho, contratualmente ajustada, era de cinco horas e não de seis, pretendeu a Reclamante o recebimento de uma hora extra diária, em face de alteração contratual que alega ter sido levada a efeito pela Reclamada. Aponta, como violado, o art. 468 da CLT. O Regional, entretanto, rechaçou o pleito, ao fundamento de que a prova dos autos indica que a Autora foi contratada para uma jornada diária de seis horas e não de cinco. A questão, tal como colocada, atrai o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido da multa rescisória prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que a Reclamante ajustou com a primeira Reclamada o pagamento parcelado das verbas rescisórias e que tal ajuste contou com a chancela sindical. Na revista, a Recorrente indica os arestos de fl. 645, os quais não evidenciam conflito de teses, uma vez que o primeiro, conquanto admita o parcelamento das verbas rescisórias, não enfrenta o aspecto de que, na hipótese, o ajuste foi celebrado mediante o sindicato de classe; o segundo não trata de parcelamento de verbas trabalhistas. Por outro lado, inviável cogitar de violação literal e direta do art. 477, § 8º, da CLT, em face da razoável exegese que o Regional conferiu ao mencionado dispositivo, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST.

A Corte de origem, com fundamento na competência Justiça do Trabalho, determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias e a retenção do imposto de renda, na forma da lei. A decisão recorrida guarda consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. Deste modo, o recurso, neste ponto, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST, dou provimento parcial ao recurso da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para limitar a condenação da Reclamada no pagamento das parcelas trabalhistas resultantes do contrato de trabalho à forma subsidiária, e denego seguimento ao recurso quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-414152/98.2 trt - 4ª região

RECORRENTES: ADALBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA E OUTROS

Advogada:Dra. Eny Silva de AzevedoRECORRIDO:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que não se aplicava à parcela SUDS, decorrente de convênio firmado entre o Reclamado e a União Federal, os mesmos reajustes e majorações incidentes sobre os salários dos Reclamantes, porquanto seu escopo era o de conceder equiparação salarial, tendo, ainda, natureza variável (fls. 636-642).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando a natureza salarial da parcela em liça, devendo, portanto, serem aplicados a ela os mesmos índices de reajustes incidentes sobre os salários (fls. 645-653).

Admitido o apelo (fls. 694-695), recebeu razões de contrariedade (fls. 698-700), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli, opinado pelo provimento do recurso (fls. 705-706).

A revista é tempestiva (cfr. fls. 643 e 645), tem representação regular (fl. 11), tendo os Demandantes sido isentados das custas processuais (fl. 641).

Quanto ao pleito de reconhecimento da natureza salarial da parcela SUDS, a revista merece prosperar pela demonstração do dissenso jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 651, que defende a natureza salarial da parcela, assentando que o reajuste salarial incide, por essa razão, sobre ela. No mérito, tem aplicação o entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1, que aponta para a natureza salarial da parcela, enquanto ela foi paga. Nessa esteira, os reajustes concernentes aos salários incidem igualmente sobre a parcela, que tem contorno salarial, durante o período em QUE FOI PAGA.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 do TST, para determinar a integração da parcela SUDS ao salário dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-414363/98.1 TRT - 4ª região

RECORRENTE:REICHERT CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA FLORES

Advogada:Dra. Arlete Terezinha Martini

D E S P A C H O

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Sapiranga-RS julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 129).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 146).

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao do Reclamante, acrescendo à condenação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e às custas o de R\$ 10,00 (dez reais) (fl. 177).



A Reclamada interpõe recurso de revista, nada recolhendo a título da complementação determinada pelo Regional. Não foi respeitado, assim, o valor total arbitrado à condenação, tampouco o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NENHUM DEPÓSITO É MAIS EXIGIDO. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção. Publique-se. BRASÍLIA, 22 DE ABRIL DE 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-414364/98.5 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE:JOSÉ OSVALDO MENGUE

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES RECORRIDO : WUNDERBAR RESTAURANTE LTDA. D E S P A C H O O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que: a) tendo o Obreiro pedido a dispensa do emprego, não eram cabíveis as verbas rescisórias, como aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do TERÇO CONSTITUCIONAL, BEM COMO A MULTA DO ART. 477 DA CLT; b) não estando atendidos os requisitos da Lei nº 7.998/90, não havia direito ao benefício do seguro-desemprego; c) a revogação do Anexo 4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, quanto à insalubridade por deficiência de iluminação, deu-se antes da admissão do Empregado, em 03/08/94, pelo que este não fazia jus ao ADICIONAL CORRESPONDENTE; E d) não era procedente a condenação da Reclamada nos honorários periciais, porquanto não fora sucumbente no objeto da perícia, a teor do Enunciado nº 236 do TST (fls. 75-82). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em VIOLAÇÃO DO ART. 175 DA CLT, SUSTENTANDO: a) a procedência das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT, já que a Empresa agiu de forma desonesta, levando-o a pedir dispensa; b) o cabimento da condenação na indenização do seguro-DESEMPREGO, PORQUE A DISPENSA FOI INDIRETA; c) o cabimento do adicional de insalubridade, pordeficiência de iluminação, porquanto comprovada por laudo a insalubridade; e d) a reversão da condenação em honorários periciais (fls. 85-90). Admitido o recurso (fls. 109-110), não recebeu razões de contrariedade, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 83 e 85) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Quanto aos temas da indenização do seguro-desemprego e dos honorários periciais, a revista está desfundamentada, uma vez que não se estriba em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT. É dizer, não indica arestos ao confronto de teses, tampouco aponta dispositivos de lei como violados pela decisão regional. No que se refere às verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT, a jurisprudência cotejada não serve ao fim colimado, já que não versa sobre o cabimento das verbas e da multa quando a iniciativa do rompimento do pacto laboral é do empregado, mas tão-somente da possibilidade de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Relativamente ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, o recurso não prospera, porque a decisão recorrida, ao dispor que, quando da admissão do Obreiro, em 1994, já havia sido revogada a norma do Ministério do Trabalho que previa a insalubridade, em face dos níveis de iluminação, guarda perfeita sintonia com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1. Segundo tal entendimento, a partir de 26/02/91, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade, por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Logo, a Súmula nº 333 do TST erige-se como óbice ao PROSEGUIMENTO DO APELO. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à indenização do seguro-desemprego e aos honorários periciais, por falta de fundamentação, às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT e ao adicional de insalubridade, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST. Publique-se. BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-414403/98.0 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE:COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA RECORRIDA : DANIELA GARCIA TORMAN Advogada:Dra. Maria Beatriz Delgado D E S P A C H O O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que eram devidos os salários relativos ao período da estabilidade da gestante, ainda que, no ato da dispensa, a Reclamante não tivesse informado seu estado gravídico ao Empregador, sendo inaplicável a disposição de norma coletiva de trabalho que exigia a comunicação ao Empregador. No que se refere à multa de 40% do FGTS, a Corte Regional deixou assentado que não havia julgamento *ultra petita*, já que o pleito em relação a ela fora expresso na inicial (fls. 80-85). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT, e 128 e 460 do CPC, sustentando o descabimento da indenização alusiva à estabilidade da gestante, porquanto existente cláusula normativa que determinava a comunicação do fato da gravidez ao empregador, bem como da multa de 40% do FGTS, por ausência de pedido na exordial (fls. 88-93). Admitido o recurso (fls. 98-100), recebeu razões de contrariedade (fls. 103-105), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 86 e 88), tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 56v.) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 56). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Quanto à indenização referente ao período da estabilidade da gestante, a revista merece prosperar pela demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 90, que esgrime a tese de que a falta de comunicação do estado gravídico ao empregador não gera o direito aos salários correspondentes ao período estável. Vai de encontro, assim, à tese lançada pelo Regional, no sentido de que era desnecessária a comunicação para a percepção da indenização. No mérito, tem aplicação o contido na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, que reza que, havendo norma coletiva dispondo sobre a necessidade de comunicação da gestação ao empregador, esta é condição para a percepção do direito à estabilidade. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem assentou a existência da cláusula, pelo que, para fazer jus ao direito, a Empregada tinha que ter comunicado à RECLAMADA A SUA GRAVIDEZ. No que se refere ao julgamento *ultra petita*, pela ausência de pedido de condenação na multa de 40 % do FGTS, a revista não vinga. Com efeito, o acórdão recorrido é de meridiana clareza ao apontar que o item "e" da exordial enunciava esta postulação. Nesse compasso, foi dada interpretação mais que razoável ao contido nos arts. 128 e 460 do CPC, tidos pela Empresa como infringidos. Incidência do óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à multa de 40% do FGTS, por óbice do Enunciado nº 221 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto à estabilidade da gestante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a indenização a ela correspondente. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-415165/98.4trt - 3ª região RECORRENTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADOS : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO E DR. LYCURGO LEITE NETORECORRIDOS :JOÃO DOS REIS SILVEIRA ANDRADE E OUTROS ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

D E S P A C H O O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a habitação fornecida ao Autor era indispensável ao trabalho, razão pela qual não integrava o cálculo de sua remuneração. Asseverou, no entanto, que a cobrança de taxa de ocupação ou manutenção do imóvel pela Empresa, ante o comodato, contrato acessório ao pacto laboral, representava alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, bem como vulneração do princípio da intangibilidade salarial, devendo ser restituída aos Obreiros (fls. 117-121). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 1.251 do Código Civil, sustentando que o contrato de comodato, de índole civil, é perfeitamente compatível com o direito do trabalho, sendo lícita a cobrança de taxa para a MANUTENÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELOS AUTORES (FLS. 130-135). Admitido o apelo (fl. 137), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 129-130) e tem representação regular (fls. 72-73), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 102) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 136). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à indigitada violação do art. 1.251 do Código Civil, a revista não prospera, já que ele não trata da instituição de taxa pelo uso do bem dado em comodato, matéria ABORDADA PELA CORTE REGIONAL. No que se refere à divergência jurisprudencial, o recurso também não logra êxito. O aresto cotejado às fls. 133-134 não aborda os fundamentos pertinentes à acessoriedade do contrato de comodato, bem como à intangibilidade salarial. O segundo aresto de fl. 134 versa sobre a natureza da parcela de habitação fornecida pela Empresa, matéria em que a Reclamada não foi sucumbente, já que o Regional reconheceu a não-integração dela ao salário dos Obreiros. O último paradigma, à fl. 135, encerra a teste de que a taxa de manutenção é devida, porquanto a Empresa se põe na qualidade de proprietária do imóvel e não na de empregadora. Não toca, como se depreende, nos fundamentos relativos à intangibilidade salarial, nem na acessoriedade do contrato. Incidência dos óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Publique-se. Brasília, 4 de abril de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-419392/98.3 TRT - 4ª região RECORRENTE:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp RECORRIDO : DARCI ECKER Advogado:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto D E S P A C H O O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que o adicional de periculosidade integrava a base de cálculo das horas extras, em razão de sua natureza salarial, nos moldes da Súmula nº 264 do TST (fls. 91-93). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e em violação do art. 457, § 1º, da CLT, sustentando a não-incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, porquanto não caracterizada sua natureza salarial (FLS. 96-101). Admitido o recurso (fls. 118-119), recebeu razões de contrariedade (fls. 122-130), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo (cfr. fls. 94 e 96) e tem representação regular (fl. 104), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 102). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso. Quanto à integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras, o recurso não prospera, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência reinante nesta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo das horas extras, nos termos do Enunciado nº 264 do TST. Nesse sentido de firmar o cunho salarial da parcela em liça são os precedentes que alisto: TST-ERR-408059/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, *in* DJ de 08/03/02; TST-ERR-358956/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, *in* DJ de 08/02/02; TST-ERR-434847/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, *in* DJ de 14/09/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 264 e 333 do TST. Publique-se. BRASÍLIA, 4 DE ABRIL DE 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-419468/98.7 TRT - 4ª REGIÃO RECORRENTE:OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO SOJA

ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS RECORRIDO : WALDIR NEVES DA SILVA Advogado:Dr. Marcio da Rosa Uren D E S P A C H O O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que: a) o art. 7º, XIV, da Carta Magna, ao tratar dos turnos ininterruptos de revezamento, referiu-se à atividade do empregado e não à da empresa, que se desenvolvia sem interrupção durante a semana, o mês e o ano, sendo certo que, no caso concreto, gozando o Empregado de folga semanal, não estava descaracterizado o turno, cabendo, no entanto, a CONDENAÇÃO APENAS NO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; E b) mesmo não estando presente a assistência sindical, este não era o fundamento da concessão dos honorários de advogado, mas o fato de que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50 não admitiam o monopólio sindical (fls. 298-304). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI, SUSTENTANDO: a) o descabimento da condenação em horas extras, decorrentes da existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; e



b) a inexistência dos requisitos legais para a concessão de honorários de advogado (fls. 307-315).

Admitido o recurso (fls. 351-352), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 305 e 307) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 288 e 316) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fls. 288 e 316). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, a revista não vinga, senão vejamos. A decisão regional pontuou que a ininterruptividade do turno referia-se à atividade do empregado e não à da empresa, sendo certo que a folga semanal concedida não desvirtuava o regime. Os arestos trazidos a lume, à fl. 309, e o quarto de fl. 310 tratam da concessão de intervalo dentro do turno, para fins de refeição e descanso, o que não representa a situação examinada pela Corte Regional. O primeiro paradigma de fl. 310 não indica a fonte oficial de sua publicação, em descompasso, assim, com o Enunciado nº 337 do TST, e mesmo encontrando-se trasladado aos autos, na íntegra, não se encontra autenticado. O segundo de fl. 310 aborda situação não apontada pelo Regional, como antes mencionado, relativa ao deferimento de intervalo dentro do turno. O terceiro de fl. 310 é convergente com o fundamento da decisão regional, já que assevera que a ininterruptividade reporta-se à atividade do empregado e não À EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 296 DO TST.

No pertinente aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. Com efeito, mesmo que a tese regional tenha sido no sentido de que a Constituição Federal abolira o monopólio da assistência sindical, ponderou que, na hipótese vertente, não havia a assistência. Os Enunciados nºs 219 e 329 do TST assentam que os honorários advocatícios requerem o atendimento dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, alusivos à assistência sindical e à declaração de pobreza, nos termos da lei. Nesses moldes, não se pode ter como divergente a jurisprudência acostada para o tema, tampouco como contrariadas as súmulas nominadas. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-419471/98.6 TRT - 4ª região
RECORRENTE:MARCOPOLO S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

RECORRIDO : JOÃO ANTONIO PEREIRA

Advogado:Dr. Valdecir Souza de Lima

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que a falta da autorização prévia, prevista pelo art. 60 da CLT, tornava ilegal a adoção do regime de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que autorizado em norma coletiva de trabalho, sendo devido o adicional de horas extras pelas horas irregularmente compensadas (fls. 322-326).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, sustentando que a falta da autorização prévia preconizada pelo art. 60 da CLT, para adoção do regime de compensação de jornada em atividade insalubre, não torna inválido o regime, na medida em que, para sua validade, basta tão-somente estar previsto em instrumento coletivo de trabalho (fls. 329-335).

Admitido o recurso (fls. 352-353), não recebeu as razões de contrariedade no prazo legal (fl. 355), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 327 e 329) e tem representação regular (fls. 19-20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 311) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 311). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece prosseguimento quanto ao tema do regime de compensação de jornada, ante a invocada contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. Com efeito, o Regional de origem admitiu a existência de previsão do acordo de compensação em norma dissidial da categoria, mas retirou-lhe a validade, porquanto não atendida a exigência da autorização prévia prevista pelo art. 60 da CLT. Vai de encontro, assim, ao entendimento sumulado do TST, segundo o qual a única condição DE VALIDADE DO ACORDO É A SUA PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, para excluir da condenação o adicional das horas tidas por irregularmente compensadas.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-420320/98.4 trt - 3ª região
RECORRENTE : MARIA ACÁCIA DE SOUZA
Advogada:Dra. Paola Alves de FariaRECORRIDA:SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que era incabível a equiparação salarial buscada pela Reclamante, que era atendente de enfermagem, com a função de auxiliar de enfermagem, visto que, para esta última, a lei exigia habilitação profissional (fls. 134-137).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 139-140), que foram acolhidos pelo Regional, para declarar a Obreira ISENTA DE CUSTAS PROCESSUAIS (FLS. 143-144).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a procedência da equiparação salarial com a função de auxiliar de enfermagem, já que ocorrentes os requisitos do art. 461 da CLT (fls. 146-154).

Admitido o apelo (fl. 193), recebeu razões de contrariedade (fls. 194-200), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva (cfr. fls. 145-146) e tem representação regular (fl. 8), tendo a Demandante sido isentada das custas processuais (fls. 143-144).

Quanto ao pleito de equiparação salarial de atendente de enfermagem com auxiliar de enfermagem, a revista não vinga. Com efeito, é do entendimento reiterado e majoritário desta Corte Superior o fato de que, para o exercício da função de auxiliar de enfermagem, a Lei nº 7.498/86, em seu art. 2º, exige a habilitação e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, pressupostos não preenchidos pela Reclamante, como apontou o Regional de origem.

O não-atendimento dessas condições, preconizadas em lei, é fato que impede o deferimento da equiparação salarial, na medida em que inobservado um dos pressupostos desta, qual seja, o trabalho de igual valor. Assim se dá porque remanesce a presunção de que, faltando tal requisito, não há trabalho COM A MESMA QUALIDADE TÉCNICA.

Nesse compasso, o princípio da isonomia salarial não é arranhado pelo indeferimento do pleito, porque o que ele veda é a disparidade salarial a trabalhadores exercentes da mesma função, em idênticas condições, com a mesma produtividade e perfeição técnica, o que não se dá na hipótese vertente.

São precedentes que ilustram o aqui discorrido: TST-RR-424450/98, 5ª T., Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, *in* DJU de 22/03/02; TST-RR-406864/97, 5ª T., Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, *in* DJU de 17/08/01; TST-RR-380885/97, 4ª T., Rel. Min. Barros Levenhagen, *in* DJU de 07/12/00; e TST-RR-362010/97, 4ª T., Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, *in* DJU de 17/11/00.

Assim sendo, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento que vem sendo mantido nesta Corte Superior, resta atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-421793/98.5 trt - 3ª região
RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO DE GOUVEIA ROSA
Advogado:Dr. Divaldo de Oliveira Flores
RECORRIDA:A. REIS COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MO-TA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que a isenção de custas a que fazia jus o Empregado não alcançava os honorários periciais (fls. 470-473).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 474-476), QUE FORAM REJEITADOS PELO REGIONAL (FLS. 479-480).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que a isenção, decorrente do benefício da assistência gratuita, abrange também os honorários periciais (fls. 483-487).

Admitido o apelo (fl. 488), recebeu razões de contrariedade (fls. 489-493), não tendo os autos sido remetidos aoMinistério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva (cfr. fls. 481-482) e tem representação regular (fl. 7), tendo o Demandante sido isentado das custas processuais (fls. 470-473).

Quanto à isenção dos honorários de perito, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita, a revista prossegue pela demonstração do dissenso jurisprudencial com o aresto de fls. 485-486, que explicita estarem os honorários de perito abarcados pela assistência gratuita. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado no TST, segundo o qual os honorários periciais estão abrangidos pelo deferimento da assistência judiciária gratuita. Eis os precedentes: TST-RR-462806/98, 5ª T., Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, *in* DJU de 06/09/01; TST-RR-754774/01, 3ª T., Min. José Luiz Vasconcellos, *in* DJU de 17/08/01; TST-RR-721926/01, 4ª T., Min. Ives Gandra Martins Filho, *in* DJU de 29/06/01; e TST-RR-462501/98, 1ª T., Rel. João Oreste Dalazen, *in* DJU de 13/10/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que a isenção derivada do deferimento da assistência judiciária gratuita abranja, também, os honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-421833/98.3 trt - 3ª região
RECORRENTE: BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO: REGINALDO MONTEIRO GARCIA

Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto à quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST, horas extras, minutos residuais e correção monetária, ao fundamento de que:

a) no TRCT juntado à fl. 11, verifica-se a existência das ressalvas previstas na Súmula nº 330 do TST e, portanto, não se pode ter como quitadas quaisquer das parcelas ora PLEITEADAS;

b) o intervalo de 15 minutos não poderá ser descontado das horas extras laboradas após a sexta diária;

c) devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho quando SUPERIORES A CINCO; E

d) o índice da correção monetária corresponde ao do próprio mês trabalhado (fls. 289-296).

Os embargos declaratórios opostos (fls. 298-300) foram rejeitados e tidos por protelatórios (fls. 303-305).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477, 832 da CLT, 515, 538 do CPC, 5º, XXXIV, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República, articulando, em SÍNTESE, QUE:

a) a decisão recorrida é nula, haja vista que incorreu em negativa de prestação jurisdicional;

b) é infundada a aplicação da multa prevista no art. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC;

c) a quitação geral e plena dos débitos trabalhistas, com a assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo de rescisão contratual;

d) o intervalo de quinze minutos para lanche e descanso não é computado na jornada diária de trabalho e, mesmo que o seja, tais minutos somente deverão ser considerados como EXTRAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94;

e) os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal de trabalho não devem ser tidos como extras; e

f) a incidência da correção monetária dos haveres trabalhistas está vinculada à data em que a obrigação se torna exigível (fls. 325-342).

Admitido o apelo (fl. 344), o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 346-349), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 155-156), custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 343).

Quanto à alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não prospera, ante a constatação de que a Corte de origem não incidiu nessa irregularidade. Com efeito, na decisão recorrida, restou expressamente consignado que os índices corretivos aplicáveis aos créditos trabalhistas são os referentes ao mês em que verificada a prestação laboral.

Nos embargos declaratórios que opôs, articulou o Reclamado com a existência de omissão na decisão embargada, porquanto o Regional não teria informado a partir de quando se daria a atualização monetária, ressaltando que esta deveria observar o mês em que seria exigível o direito.

Ora, a Corte de origem se pronunciou expressamente a respeito da indagação formulada pelo Recorrente, ao se posicionar a respeito da incidência da correção monetária. A oposição do remédio processual teve por objetivo discutir o mérito da questão, e o Regional, ao assim concluir, atribuindo-lhe, inclusive, a pechadeprotelatório, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não afrontou nenhum dos dispositivos de lei invocados pelo Recorrente. Ao contrário, observou a literalidade de tais dispositivos, razão por que o recurso, no particular, esbarra na Súmula nº 221 do TST.



Quanto ao tema concernente à quitação, o recurso não alcança o trânsito perseguido. Com efeito, o Regional admitiu expressamente a existência de ressalvas nos recibo de quitação. Em face de tais ressalvas, entendeu que os valores ali constantes não quitam as parcelas reivindicadas na petição inicial (fl. 240).

Nesse diapasão, não prospera a alegação do Recorrente de que, se a rescisão contratual contou com a chancela sindical, deverá o Reclamante ser julgado carecedor de ação. Verifica-se, inicialmente, que, tendo o Regional consignado a existência de ressalvas no termo rescisório, é de se concluir que a controvérsia restou decidida em harmonia com a Súmula nº 330 do TST. Sendo assim, decidir de modo contrário atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere ao intervalo intrajornada de quinze minutos, a revista, igualmente, não reúne condições de prosperar. A Corte de origem entendeu que não se pode pretender o desconto de tal intervalo das horas laboradas após a sexta diária. No respeitante aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária de trabalho, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 DO TST.

A revista, todavia, merece prosseguimento no que toca à incidência da correção monetária, visto que os julgados paradigmas estampados às fls. 340-342 adotam tese conflitante com a sufragada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, o provimento do recurso se impõe, porquanto o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, *caput* e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à nulidade do julgado, intervalo de quinze minutos e minutos residuais, ante o óbice das Súmulas 221 e 333 do TST e dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da referida Orientação Jurisprudencial se essa data limite for ultrapassada.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-422077/98.9trt - 7ª região
RECORRENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
RECORRIDO: JOSÉ SOUZA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa
D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando a remessa oficial, entendeu que a contratação efetuada com a administração pública sem concurso público, após o advento da nova ordem constitucional, produziu efeitos *ex nunc*, devendo a Reclamada responder pelos encargos trabalhistas (fls. 60-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito, a não ser aos salários porventura devidos (fls. 63-67).

Admitido o apelo (fl. 70), o Recorrido não apresentou contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser a Reclamada beneficiária dos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja prosperar, por violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, uma vez que, na esteira da Súmula nº 363 do TST, *"a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. In *casu*, não há pedido de saldo salarial, mas do levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS e liberação das guias do seguro-desemprego. Tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância da referida regra constitucional, não há que se falar em conta vinculada para efeito de depósitos de FGTS, tampouco em seguro-desemprego.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-422698/98.4 trt - 2ª região
RECORRENTE: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL

Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla
RECORRIDO: RONALDO RUI DE CERQUEIRA

Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte
D E S P A C H O

A 5ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o Autor faz jus à indenização por aposentadoria, prevista em norma coletiva de sua categoria, na medida em que as condições ali estipuladas para a concessão do benefício foram atendidas (fls. 347-353).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que o Reclamante não tem direito à indenização em destaque, porquanto não preenchia os requisitos contidos na cláusula 16ª da Convenção Coletiva (fls. 362-366).

Admitido o apelo (fl. 401), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é tempestivo (fls. 361 e 362), a representação é regular (fls. 86-87), com custas recolhidas (fl. 329) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 368). O recurso não logra prosperar, uma vez que a discussão travada nos autos envolve o exame e a interpretação de norma coletiva na qual se funda o pedido de indenização por aposentadoria. O óbice ao prosseguimento da revista decorre do fato de que referido instrumento normativo é de observância restrita à área territorial do TRT prolator da decisão recorrida. O recurso, nessas condições, atrai a incidência do disposto no art. 896, "b", da CLT e, CONSEQUENTEMENTE, DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília 4 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-422702/98.7 trt - 2ª região
RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

RECORRIDO: JOSÉ ELIAS BAKHOS

Advogado: Dr. Arnaldo Vieira e Silva
D E S P A C H O

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação no pagamento de horas extras, sob o fundamento de que, formada a controvérsia sobre a jornada de trabalho cumprida pelo empregado, cabe ao empregador a apresentação dos cartões de ponto para dirimir a questão (fls. 478-479).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que é do Autor o ônus da prova quanto à realização da jornada suplementar alegada na petição inicial, por tratar, a hipótese, de direito constitutivo (fls. 481-487).

Admitido o apelo (fl. 493), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 496-497), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 480-481), tem representação regular (fls. 490-490v), com custas recolhidas (fl. 466) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 488).

A revista logra admissibilidade, a par da divergência jurisprudencial demonstrada mediante o aresto de fl. 485, que defende caber ao empregado a prova da jornada declinada na petição inicial, não estando o empregador obrigado a juntar, espontaneamente, os registros de ponto. No mérito, o recurso deve ser provido.

Com efeito, não incumbe ao Empregador fazer a contraprova dos horários declinados na exordial, na medida em que cumpre ao Reclamante fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, isto é, a efetiva prestação de horas extras, consoante estatuem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Visando a corroborar as suas alegações probatórias a respeito da realização de sobrejornada, poderá o empregado solicitar ao Juízo providências no sentido de compelir a empresa a apresentar os cartões de ponto (CPC, art. 359, I). Em caso de recusa, a consequência é a veracidade da jornada declinada na petição inicial. Essa, aliás, é a jurisprudência que veio a se cristalizar na Súmula nº 338 do TST. Desse modo, não poderia o Colegiado de origem inverter o ônus *probandi* das horas extras, deferindo-as ao Reclamante, sob o fundamento de que compete ao empregador provar os horários declinados na inicial, mediante a apresentação de cartões de ponto, sem que a tal tenha sido compelido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, para excluir da condenação as horas extras deferidas e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423125/98.0 trt - 8ª região
RECORRENTE: BERTILLO - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: RUI GUILHERME BOTELHO DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma do TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de QUE:

a) a condenação na indenização substitutiva doseguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, decorre do fato de não ter a Reclamada comprovado que efetivou os depósitos do FGTS;

b) a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias não pode ser efetuada de modo proporcional aos dias de atraso, porquanto o art. 477, § 8º, da CLT é claro ao fixar o valor da multa no importe de um salário do empregado; c) não comprovado oportunamente pela Reclamada, consoante lhe incumbia, que havia efetuado corretamente os depósitos relativos ao FGTS, impõe-se a condenação nesta parcela (fls. 121-125).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) Reclamante não comprovou fazer jus ao seguro-desemprego, uma vez que sequer compareceu ao órgão gestor do FGTS a fim de movimentar a sua conta vinculada;

b) a multa inserta no art. 477, § 8º, da CLT deve guardar proporcionalidade com os dias de atraso no pagamento das VERBAS RESCISÓRIAS; E

c) incumbe ao Reclamante comprovar que não recebeu as guias necessárias à movimentação do FGTS (fls. 134-146).

Admitido o apelo (fl. 150), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (fls. 133 e 134), a representação é regular (fl. 7), com custas recolhidas (fl. 105) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 97).

Quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, o recurso não logra prosperar, porquanto esta Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização correspondente. Esse posicionamento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne ao pagamento proporcional da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o apelo revisional não rende ensejo à admissibilidade, porquanto o posicionamento abraçado na decisão recorrida de que a regra inserta no art. 477, § 8º, da CLT não admite a proporcionalidade no pagamento da multa prevista nesse dispositivo, coaduna-se com a jurisprudência sufragada nesta Corte Superior, consoante espelham os seguintes julgados: TST-RR-193427/95, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, 3ª T. *in* DJ de 20/06/97; TST-RR-640653/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª T. *in* DJ de 06/04/01; e TST-RR-371606/97, Rel. Juiz Conv. Alberto Luiz Bresciani Pereira, 4ª T. *in* DJ de 09/24/01. Incide, aqui, a Súmula nº 333 do TST.

O tema referente ao ônus da prova quanto ao correto recolhimento do FGTS, não impulsiona a revista, porquanto o entendimento expressado na decisão recorrida, de que é atribuição do empregador comprovar que recolheu os depósitos alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando por este negado o pleito de diferenças oriundas desse incorreto recolhimento, decidiu em consonância com a jurisprudência atual e majoritária desta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-546490/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDBI-1, *in* DJ de 22/02/02; TST-RR-476555/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SDI-1, *in* DJ 22/02/02; RR-569375/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, *in* DJ de 22/09/00; TST-RR-426004/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª T., *in* de DJ de 08/02/02; E TST-RR-435309/98, Rel. Juíza Conv. Eneida Melo, 3ª T., *in* DJ de 0911/01. Mais uma vez, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423544/98.8 trt - 2ª região

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

RECORRENTE: JURANDIR JOSÉ DE LIMA

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Discute-se acerca da natureza jurídica do vínculo mantido entre as partes litigantes, a despeito da alegação do Reclamado de que o Autor teria sido contratado em regime especial com amparo na Lei Municipal nº 1.770/84, editada com respaldo no art. 106 da Constituição de 1967.

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, ao fundamento de que a relação de trabalho se encontra subordinada à CLT. No mérito, deu provimento aos recursos, para excluir da condenação o FGTS e a multa de 40%, a anotação do contrato de trabalho na CTPS e os recolhimentos previdenciários (fls. 159-169).
Inconformadas, ambas as Partes interpuseram recurso de REVISTA E RECURSO ADESIVO:

a) o Município-empregador, calçado em dissenso jurisprudencial, pretende o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e, meritariamente, sustenta que a condenação no FGTS, na multa de 40% e reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado não deve prevalecer (fls. 183-199); e
b) o Reclamante, sustentando que a irregularidade na sua contratação não tem o condão de lhe retirar o direito de auferir as verbas de natureza trabalhista, sobretudo o FGTS e a multa de 40% (fls. 210-217).
Admitidos os apelos (fls. 201-219), foram reciprocamente contrazoados (fls. 210-217 e 221-226), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso do Reclamado e pelo conhecimento parcial e desprovimento do APELO OBREIRO (FLS. 232-239).

O recurso patronal é tempestivo e tem representação regular, sendo dispensado de preparo na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista merece prosseguimento quanto ao tema relativo à incompetência material da Justiça do Trabalho, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 185, cuja tese é a de que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar demanda ajuizada por empregado admitido sob a égide da Lei nº 1.170/84.

No mérito, a revista merece provimento. A jurisprudência que vem predominando nesta Corte Superior é no sentido de que ostenta natureza administrativa, conforme sedimentado na Súmula nº 123 do TST, a relação jurídica que se estabelece entre o Município de Osasco e o servidor contratado em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas com amparo em lei especial. Esse entendimento é o que tem prevalecido, ainda que os termos da lei especial tenham sido desvirtuados pela Administração Pública. Nessa direção, mostram-se os seguintes julgados: TST-RR-466867/98, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira, *in* DJ de 05/10/01; TST-RR-416022/98, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJ de 18/08/01; TST-RR-407041/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJ de 24/05/01; e TST-ERR-333986/96, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, *in* DJ de 30/03/01.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 577, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista interposta pelo Reclamado para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum de origem, para os fins de direito, prejudicado o exame da revista interposta pelo Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423557/98.3 trt - 3ª região
RECORRENTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
Advogado: Dr. Carlos José da Rocha
RECORRIDO: DONATO RODRIGUES DOS REIS
Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria
D E S P A C H O

A 3ª Turma da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no concernente aos domingos e feriados trabalhados e indenização aposentadoria, consignando que: a) o trabalho realizado nos dias de repouso e feriado deve ser pago em dobro, na forma da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SBDI-1 DO TST; E

b) permanecendo o empregado trabalhando após a aposentadoria, faz jus ao pagamento da indenização por tempo de serviço na medida em que o contrato de trabalho permaneceu íntegro (fls. 250-252 e 259-260).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e violação do art. 453 DA CLT, ASSINALANDO QUE:

a) a condenação no pagamento dos domingos e feriados em dobro, se o empregado já era remunerado pelo trabalho nesses dias, implica ao pagamento em triplo; e

b) é indevida a indenização pelo período anterior a 2 de maio de 1995, uma vez que o término do contrato de trabalho se deu em face da aposentadoria espontânea (fls. 263-270).

Admitido o apelo (fl. 282), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto, opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 30), com custas recolhidas (fl. 324) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 271).

O recurso não alcança prosseguimento quanto ao trabalho nos dias de repouso e feriados, visto que a condenação no pagamento em dobro de tais dias, em face da não-concessão de folga compensatória, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento é o de que o trabalho realizado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Nesse passo, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

O apelo revisional, de outro lado, rende ensejo à admissibilidade no que se refere à condenação na indenização por tempo de serviço ante a demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos elencados às fls. 268-269, que adotam a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, pois, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado permaneça trabalhando na EMPRESA.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto aos domingos e feriados trabalhados, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao apelo no tocante à indenização por tempo de serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido da referida indenização.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423595/98.4 trt - 2ª região
RECORRENTE: JOSÉ SIDNEY DA SILVA
Advogado: Dr. Adalberto Turini
RECORRIDA: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
D E S P A C H O

A 6ª Turma do TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no que concerne ao incentivo aposentadoria, URP de fevereiro de 89 e IPC de março de 90, consignando que:

a) infere-se da Resolução nº 33/86 que a Recorrida nunca prometeu a seus empregados em vias de se aposentar promoção automática à última faixa da classe a que pertenciam, para o fim de lhes pagar verbas rescisórias, visto que estas são sempre calculadas com base na maior remuneração auferida pelo EMPREGADO; E

b) encontram-se fulminados pela prescrição nuclear pleitos relativos à URP de fevereiro de 89 e ao IPC de março de 90 (fls. 272-273).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ASSINALANDO QUE:

a) a Reclamada não considerou a promoção (incentivo à aposentadoria) para o fim de cálculo das verbas rescisórias mas, unicamente, para o cálculo da aposentadoria. Aduz, de outro lado, que, tendo sido promovido na data da rescisão contratual para a faixa "I", deveria receber as verbas rescisórias com base no salário maior desta faixa, consoante o art. 477 da CLT e normas regulamentares; e

b) as diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro de 89 e IPC de março de 90 não se encontram atingidas pela prescrição total, visto que tais diferenças decorrem de lei (fls. 278-280).

Admitido o apelo (fl. 293), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 296-304), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 202).

O apelo revisional não reúne condições de prosseguimento quanto ao incentivo à aposentadoria, em virtude do óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Isso porque o primeiro aresto colacionado pelo Recorrente à fl. 279, conquanto aluda a incentivo aposentadoria e promoção após a jubilação, não esclarece se se trata da mesma situação fática dos autos e não especifica de que norma regulamentar se valeu o Colegiado para pautar o seu convencimento. Inexiste, inclusive, referência a qualquer norma regulamentar, senão à "cláusula invocada". Nesse passo, torna-se inviável o confronto de teses na forma recomendada pelo referido verbete sumular.

O segundo julgado paradigma, de outro lado, analisa a questão à luz do disposto na Circular nº 04/85, enquanto o Regional o fez sob o enfoque da Resolução nº 33/86. Em face disso, o mencionado paradigma não enfrenta a tese adotada na decisão recorrida, segundo a qual a promoção advinda com a aposentadoria gera reflexos apenas no cálculo dos proventos da aposentadoria, não alcançando verbas de natureza rescisória. Daí a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Quanto à prescrição, a revista, de igual modo, não logra êxito, uma vez que se encontra desfundamentada para os efeitos do art. 896 consolidado, na medida em que o Recorrente não indicou arestos para confronto de teses e nem dispositivos de lei como malferidos.

Cumprido, todavia, destacar que a discussão a respeito da prescrição a ser observada quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da política salarial esbarra na Súmula nº 333 do TST, em face da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST, que vem consagrando ser total a prescrição na hipótese *sub judice*.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423607/98.6 trt - 4ª região
RECORRENTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

Procurador: Dr. Nei Gilvan Catiboni
RECORRIDO: HILDEBRANDO VARGAS DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes
D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no que concerne à prescrição e ao desvio de função, consignando que:

a) a prescrição a ser observada quanto ao pleito de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, é a PARCIAL; E

b) comprovado o desvio funcional são devidas as diferenças salariais bem como o enquadramento do Reclamante na respectiva função, isto é, como Agente Administrativo I, nível IV (fls. 219-222).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ASSINALANDO QUE:

a) tratando-se de pedido de reenquadramento aplica-se a prescrição total; e

b) o desvio de função não autoriza a condenação em diferenças salariais, tampouco o enquadramento do empregado na função para a qual teria sido desviado (fls. 190-227).

Admitido o apelo (fl. 288), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto opinado pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 248), encontrando-se, no que tange ao preparo, amparado pelo Decreto-Lei 779/69.

O recurso não alcança prosseguimento quanto ao tema prescricional. Inicialmente, observa-se que o Recorrente intenta enervar a discussão pelo prisma da prescrição quanto ao pedido de reenquadramento. Ocorre que o pleito de diferenças salariais tem em vista o desvio funcional e não o reenquadramento. Logo, o debate sob esse aspecto não se encontra prequestionado, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. De todo modo, cumpre assinalar que o Regional, ao decidir que a prescrição a ser observada relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função é a parcial, proferiu decisão consentânea com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 275 do TST.

O apelo revisional, de outro lado, também rende ensejo à admissibilidade no que se refere à condenação nas diferenças salariais resultantes do desvio funcional, uma vez que a Corte de origem decidiu em sintonia com o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, ou seja, de que o desvio em tela gera direito às diferenças pleiteadas. Neste particular, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Todavia, a revista alcança êxito no concernente à condenação no enquadramento do Autor na função para a qual foi desviado, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o último aresto elencado à fl. 240, cuja tese é de repúdio ao enquadramento do empregado ante a constatação de desvio funcional. No mérito, impõem-se o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido de enquadramento, na forma da recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à prescrição e diferenças salariais, ante o óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e dou provimento ao apelo no que se refere ao enquadramento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de enquadramento.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-424611/98.5 trt - 17ª região
RECORRENTE: LINAVE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

RECORRIDO: ELCIO SANTOS
Advogado: Dr. José Fraga Filho

D E S P A C H O

O 17º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe os pleitos constantes da petição inicial, assentando, quanto às horas extras, que estas são devidas na forma apurada nos relatórios diários de embarcação (fls. 199-203).

Aos embargos declaratórios opostos (fls. 206-209) foi negado provimento (fls. 213-214).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 611 e 832 da CLT, 302, 334, II e III, 348 e 350 do CPC, 5º, XXXIV, XXXV, LV, 7º, VI, XIII e XXVI, e 93, IX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTICULANDO, EM SÍNTESE, QUE:

a) a decisão recorrida é nula, haja vista que incorreu em negativa de prestação jurisdicional;

b) tendo o Reclamante confessado que os controles de frequência espelhavam sua real jornada de trabalho, infundada A CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS;

c) inexistindo controvérsia a respeito da correta compensação da jornada cumprida pelo Autor, uma vez que não teria sido impugnada a assertiva de que as horas trabalhadas foram corretamente pagas e compensadas, é desnecessária a produção de prova nesse sentido;



d) são devidos **honorários advocatícios** quando descumpridos os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70 (fls. 221-229).

Admitido o apelo (fl. 232), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 236-237), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 21), com **custas recolhidas** (fl. 230) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 231).

Inicialmente, cumpre afastar a alegação, formulada em contra-razões, de **deserção** do recurso. Com efeito, tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal no valor total da condenação, fixado na decisão recorrida (fl. 203), nenhum outro pagamento é devido a tal título, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, "a".

Quanto à pretensão de **nulidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não prospera, ante a constatação de que a Corte de origem não incidiu nessa irregularidade.

Com efeito, na decisão recorrida, restou expressamente consignado, quanto às **horas extras**, que, não obstante o Reclamante tenha admitido que os cartões de ponto espelhavam sua jornada de trabalho, postulou, por outro lado, a juntada dos **livros de bordo** nos quais eram anotadas as horas extraordinárias laboradas. Consignou, ainda que a Reclamada não se desincumbira de comprovar a existência de **regime compensatório**, porquanto os instrumentos normativos que autorizariam a compensação de jornada ora não alcançavam o Reclamante, haja vista que o contrato de trabalho teve início quando já expirado o prazo de vigência dos referidos instrumentos, e a CCT de 95/96 tratou apenas de reajustes salariais.

Nos embargos declaratórios que opôs, articulou a Reclamada que, tendo o Autor **confessado** que os **controles de ponto** espelhavam a sua jornada diária de trabalho, bem como que não impugnou a assertiva de que as horas extras eram corretamente pagas ou compensadas, às hipóteses aplicar-se-iam os arts. 334 e 348 do CPC. Asseverou, ainda, que os **honorários advocatícios** somente são devidos se atendidas as exigências contidas na Lei nº 5.584/70.

Ora, as proposições veiculadas pela Reclamada não visavam a sanar omissões ou outros vícios relacionados no art. 535 do CPC, tanto que a Reclamada não aponta, objetivamente, a existência de nenhum deles. O seu intuito era o de, claramente, discutir os temas a partirda ótica que a Recorrente entendia ser-lhe mais favorável. Portanto, o desprovimento do recurso se deu em observância aos limites do art. 535 do CPC, razão por que o apelo revisional, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto ao tema concernente às **horas extras**, o recurso não alcança o trânsito perseguido. Com efeito, o Regional condenou a Reclamada no pagamento de horas extras, amparando-se nos **diários de bordo**, conquanto o Autor tenha admitido a jornada consignada nos cartões de ponto. Tal posicionamento não vulnera os arts. 348 e 350 do CPC, até porque a Corte de origem também admite que a Reclamada não negou a prestação de horas extras. E se estas foram corretamente **pagas e compensadas**, apenas mediante o reexame de fatos e provas poder-se-iaconcluir diversamente. Nesse passo, a revista, no particular, esbarra nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

No referente aos **honorários advocatícios**, o apelo merece prosperar. A condenação nesta parcela, não obstante o Reclamante se encontre assistido por advogado particular, conforme expressamente referido na decisão recorrida, contraria a jurisprudência compendiada na **Súmula nº 329 do TST** e conflita com os arestos elencados para confronto de teses, porquanto defendem que os honorários de advogado somente são devidos, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na esteira da recomendação consagrada na Súmula nº 219 do TST, para que sejamexcluídos da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 577, caput e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista quanto à nulidade do julgado e horas extras, ante o óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST e dou provimento** ao recurso, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425401/98.6 trt - 1ª região

RECORRENTES: CARLOS ALBERTO SOUZA SILVA

Advogada: Dra. Maria das Graças S. Marques

RECORRIDA: MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY NUNES MORAES

D E S P A C H O

O TRT da **1ª Região** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, ao fundamento de que, se o empregado recebeu corretamente o aviso-prévio quando da rescisão contratual, condenar a Reclamada nesta parcela implica burla à finalidade do instituto e reprovável **bis in idem** (fls. 119-120).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, na violação dos arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição da República e na contrariedade à Súmula nº 348 do TST, articulando que, se o Empregado é portador de estabilidade acidentária, a sua dispensa, antes do término do período estábilatório, é nula, além do que o aviso prévio, mesmo que indenizado, somente pode ser concedido após o término da estabilidade provisória.

Admitido o apelo (fl. 131), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 133-136), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 12-117), com **custas recolhidas** (fl. 97).

O apelo revisional, todavia, não reúne condições de prosperar.

Com efeito, o Regional, na decisão recorrida, ao pautar o seu convencimento de que na hipótese dos autos o aviso prévio foi corretamente concedido quando da rescisão contratual, não adentrou na discussão ora ventilada pelo Recorrente, isto é, se estando o empregado protegido pela estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, o aviso prévio deverá coincidir com o término da estabilidade. Deste modo, a discussão carece de **prequestionamento** e, em consequência, os arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição da República, a teor da **Súmula nº 297 do TST**. Acrescente-se que os arestos colacionados pelo Recorrente às fls. 126 a 129 são decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior e, por ISSO MESMO, MOSTRAM-SE INSERVÍVEIS AO FIM PRETENDIDO. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice da **Súmula nº 297 do TST**

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425406/98.4 trt - 1ª região

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DARROCHELLA LIMA DOS SANTOS

RECORRIDA: ANA MARIA SANGI

Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

D E S P A C H O

A **3ª Turma do TRT da 1ª Região** deu provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamante** para condenar o Reclamado no pagamento das **diferenças salariais** correspondentes ao **IPC de junho/87** e à **URP de fevereiro/89**, com fundamento no **direito adquirido** (fls. 179-184).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 5º, II e XXXIV, da Constituição da República, sustentando a mera **expectativa de direito** aos reajustes em tela e a improcedência da **verba honorária**, porque não atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 197-219).

Admitido o apelo (fl. 232), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 236-237), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 194 e 197), a **representação regular** (fls. 221-221v), com **custas recolhidas** (fl. 120) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 220).

O recurso, no que concerne à **URP de fevereiro/89**, enseja **admissibilidade**, em face de demonstração de dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 208, cuja tese afasta o direito ao reajuste pleiteado. **No mérito**, merece **provimento**, na forma do posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente à URP de fevereiro/89.

O tema referente ao **IPC de junho/87** enseja, igualmente, **admissibilidade**, em face de demonstração de conflito pretoriano com o julgado elencado à fl. 207, que sufraga a inexistência de direito adquirido às diferenças pretendidas. **No mérito**, merece **provimento**, na forma do posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST**, que, na esteira do aresto paradigmático, consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste correspondente ao IPC de junho/87.

No concernente aos **honorários advocatícios** o recurso carece de objeto, uma vez que não houve condenação nessa parcela. Incide, neste caso, a **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento** à revista quanto às diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença, no particular, e **denego seguimento** ao recurso no referente aos honorários advocatícios, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425424/98.6 trt - 1ª região

RECORRENTE :CREDIBANCO S.A. DISTRIBUÍDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogada : Dra. Olinda Maria Rebello

RECORRIDO: EDSON MANTOVANE

Advogada: Dra. Neuza Doretí Garcia de Nazário

D E S P A C H O

A **5ª Turma do TRT da 1ª Região** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, mantendo a condenação no pagamento de **horas extras**, ao fundamento de que a **prova documental** carreada às fls. 30-179 evidenciou o **labor extraordinário** habitual (fls. 268-269).

Opostos embargos declaratórios (fls. 270-271), a Corte de origem negou-lhes provimento, por não vislumbrar o vício da omissão apontado nos declaratórios (fls. 277-278).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado na violação do art. 832 da CLT, assinalando que a Turma de origem **não teria se pronunciado** a respeito de **todos** os elementos de prova carreados aos autos, daí o pedido de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 279-283).

Admitido o apelo (fl. 285), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 288-289), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 183), com **custas recolhidas** (fl. 252) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 254).

O recurso **não** alcança **prosseguimento**.

Com efeito, o Regional condenou o Reclamado ao pagamento de **horas extraordinárias**, invocando, para tanto, as provas documentais de fls. 30-179 constituídas nas anotações, feitas por vigilante, dos horários de entrada e saída do Reclamante.

Mediante embargos declaratórios, o Reclamado, alegando omissão no julgado, salientou que o controle de serviços de vigilância, por não se destinar à fiscalização da jornada de trabalho, não poderia infirmar os controles de ponto. Postulou, pois, pronunciamento a respeito deste aspecto.

O Regional rejeitou o remédio processual intentado, ressaltando o intuito do Recorrente de **rever fatos e provas**.

Efetivamente, não pretendeu o Reclamado sanar omissão porventura existente na decisão recorrida, mas a reforma do julgado em face do reexame dos demais elementos de prova carreados aos autos. Ora, os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade, e o Regional, ao rejeitá-los sob tal fundamento, observou, na sua literalidade, a regra inserta no art. 535 do CPC. A prestação jurisdicional **restou concedida** dentro dos limites dessa norma legal.

Ileso, pois, o art. 832 da CLT, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425953/98.3trt - 7ª região

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ICÓ

Advogado: Dr. Solano Mota Alexandrino

RECORRIDOS: MANOEL ALVES DE LIMA E OUTROS

Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira

D E S P A C H O

O **7º Regional**, apreciando a remessa oficial, entendeu que a contratação efetuada com a administração pública sem concurso público, após o advento da nova ordem constitucional, produziu efeitos **ex nunc**, devendo o Reclamado responder pelos encargos trabalhistas. Todavia excluiu da condenação o seguro-desemprego (fls. 57-58).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito, a não ser aos salários por ventura devidos (fls. 61-67).

Admitido o apelo (fl. 70), o Recorrido não apresentou **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do **Dr. Claude Henry Appy**, opinado pelo PROVIMENTO DO RECURSO (FLS. 76-78).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular**, sendo **isento de preparo**, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja prosperar, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, uma vez que na esteira da **Súmula nº 363 do TST "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". In casu**, não há pedido de saldo salarial mas do levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho em face da inobservância da referida regra constitucional, não há que se falar em conta vinculada para efeito de depósitos de FGTS.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para julgar improcedente o pedido, invertendoônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-434463/98.1trt - 6ª região

RECORRENTE:HOTÉIS OTHON S.A. - PRAIA OTHON

Advogado:Dr. Jairo Aquino

RECORRIDA:MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado:Dr. Lourival de Souza Veras

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que a **quitação** passada pelo empregado, no termo de rescisão contratual, tem eficácia liberatória em relação às **parcelas** consignadas no recibo (fl. 76).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pretendendo que seja reconhecida a **validade da quitação das verbas rescisórias PLEITEADAS** (FLS. 78-84).



Admitido o apelo (fl. 85), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 16), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 3 e 67-68).

A revista encontra óbice na **Súmula nº 330 do TST**. Com efeito, a atual redação da referida súmula assere que **a quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, **não abrange as parcelas não consignadas no recibo**, nem os seus reflexos em outras parcelas, nem alcança os reflexos das parcelas consignadas no termo rescisório. Assim, não vinga a tese do Recorrente de que a quitação dada pelo Reclamante quitou as parcelas formuladas na presente ação, pois tal fato restou infirmado pelo TRT. Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 575, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-454-2002-900-15-00-2
AGRAVANTE: OTÍLIA LEONILDA EZEQUIEL

Advogada: Dra. Cleds Fernanda Bandão

AGRAVADA: CASA DE SAÚDE CAMPINAS

Advogado:Dr. Carlos Eduardo de Oliveira

D E S P A C H O

A **Presidência do 15º Regional**trancou o recurso de revista da Reclamante, com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 89).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que a revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 92-95).

O agravo é **tempestivo** (fls. 90-91) e regular a **REPRESENTAÇÃO** (FL. 6), FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

No que tange à **aplicação, pelo Tribunal a quo, das normas relativas ao procedimento sumaríssimo**, não logra êxito a pretensão da **Reclamante, uma vez que, nos termos do art. 795 da CLT**, a matéria está preclusa, já que não foi objeto do recurso de revista.

No que tange à **multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS**, não logra êxito o recurso, porque a decisão regional, no sentido de que a **aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho**, está em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-466-2002-900-08-00-5

AGRAVANTE: WILSON GLAI ARAÚJO DA SILVA

Advogado:Dr. Marcos Benedito Farias Rodrigues**AGRAVADO:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTIM DO CASTELO**

ADVOGADA : DRA. ARLENE MARA DE SOUSA DIAS

D E S P A C H O

A **Vice-Presidência do 8º Regional** trancou a **revista** interposta pelo Reclamante, com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 73). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas nas razões do recurso de revista as violações legais e a divergência jurisprudencial (fls. 77-79).

Contraminutado o agravo (fls. 113-115) e **contra-razoada** a revista (fls. 116-120) foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o recurso (fls. 74-77) e regular a **representação** (fl. 8), foi processado nos autos principais.

No que tange ao **vínculo empregatício**, o Tribunal de origem foi claro ao não reconhecer a pretensão do Reclamante, consignando que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, mormente porque **não havia pessoalidade**, já que o Reclamante poderia se fazer representar por outra PESSOA SEM INTERFERÊNCIA DA RECLAMADA.

Assim, para se chegar a decisão diversa daquela proferida pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Cabe ressaltar que o Tribunal **a quo** não reconheceu a existência de vínculo empregatício porque não havia pessoalidade, e não porque o Reclamante era policial militar.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-466326/98.3TRt - 3ª região
RECORRENTE:PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Advogado:Dr. Marcelo Miranda Parreiras

RECORRIDO:EDUARDO MARTINS DA MATA

Advogado:Dr. Elder Guerra Magalhães

D E S P A C H O

O **3º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação as diferenças de horas noturnas, por entender que a **norma coletiva** que negociou a **duração da hora noturna** em 60 minutos contraria disposição legal de ordem pública (fl. 163).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendo que seja RESTABELECIDA A SENTENÇA (FLS. 166-169).

Admitido o apelo (fl. 171), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 63), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS. 94, 116-117 E 200).

A revista enseja **conhecimento**, em face da comprovação de divergência válida e específica com o aresto apresentado, cuja tese reputa a validade da negociação coletiva sobre a duração da hora noturna em 60 minutos. No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que o Regional decidiu de modo contrário à iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a **duração da hora noturna** em 60 minutos **pode ser pactuada em norma coletiva**, cumprindo destacar os seguintes precedentes: TST-RR-348879/97, 1ª T., Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, inDJ de31/03/00, p. 56; TST-RR-345431/97, 3ª T., Rel. Min. **José Zito Calasãs Rodrigues**, in DJ de 09/10/98, p. 453; TST-RR-127215/94, 3ª T., Rel. Min. **Manoel Mendes de Freitas**, in DJ de 23/06/95, p. 19731; TST-RR-329679/96, 4ª T., Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 31/08/01, p. 625; e TST-RR-264484/96, 4ª T., Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 08/05/98, p. 514.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4703-2002-900-09-00-1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR FISTAROL

ADVOGADO : DR. SANTINO RUCHINSKI

AGRAVADO : JOÃO LUIZ BORTOLOMEDI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, sustentando que o apelo esbarra no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

O TRT, igualmente, afastou a pretendia afronta ao art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, por entender que o acórdão recorrido deu razoável interpretação à legislação aplicável à hipótese (Enunciado nº 221 do TST).

Inconformado, o exequente oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpr e às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-ag-RR-473599/98.5trt - 11ª região

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora:Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

AGRAVADO:MANOEL NAZARENO LEITE BARBOSA
DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, ao menos quanto ao tema da **incompetência da Justiça do Trabalho**, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face da demonstração de divergência jurisprudencial válida, trazida nas razões do recurso de revista (fls. 60-69).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório da revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

CUMpra-SE E Publique-SE.

Brasília, 9 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-475-2002-900-06-00-7

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNANBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto

AGRAVADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA

AGRAVADA: USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

O **Tribunal a quo** acolheu o **recurso ordinário do Terceiro-Embargante como agravo de petição** e manteve a penhora sobre cédula de crédito comercial gravada por hipoteca, sob o entendimento de que o crédito trabalhista tem preferência sobre todos os demais créditos (fls. 194-199).

O **Terceiro-Embargante** aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, XXXVI, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 57 do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Lei nº 6.840/80, SOB OS SEGUINTEs FUNDAMENTOS:

a) nulidade por **cerceamento de defesa**, visto que recebeu o **recurso ordinário em embargos de terceiro como agravo de petição**, limitando o conhecimento do recurso de revista à violação direta da Constituição Federal e **porque indeferida a indicação de outros bens para responder pela execução**; e

b) ofensa ao **ato jurídico perfeito**, porquanto manteve a penhora sobre cédula de crédito comercial gravada por hipoteca (fls. 202-212).

A **Presidência do 6º Regional**trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da **Súmula nº 266 do TST** (fl. 177).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 216-227).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 214 e 246), tem **representação REGULAR** (FL. 10) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Quanto à alegação do Terceiro-Embargante de que o acórdão que recebeu o recurso ordinário como agravo de petição lhe **cerceou o direito de defesa**, já que o recurso de revista interposto em agravo de petição só pode ser conhecido por violação direta da Constituição Federal, não logra êxito a pretensão patronal, uma vez **que não houve qualquer prejuízo para o Terceiro-Embargante**.

Ressalte-se que, de acordo com a disciplina do art. 896, § 2º, da CLT, estando o **processo em fase de execução**, o recurso de revista, **ainda que incidente de embargos de terceiro**, só se viabiliza por **violação direta e literal da Constituição Federal**. Não há que se falar em nulidade por não haver manifesto prejuízo. Sabedoria **do art. 794 da CLT**.

No pertinente à **impenhorabilidade de cédula de crédito comercial gravada por hipoteca**, melhor sorte não socorre ao Terceiro-Embargante, uma vez que a **decisão regional**, no sentido de que tal crédito não é impenhorável, porque o crédito trabalhista tem preferência sobre os demais, **está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 333, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-478-2002-900-06-00-0

AGRAVANTE: SOPLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

AGRAVADO: GENIVALDO AFONSO MARINHO

Advogado:Dr. José Soares de Lima Filho

D E S P A C H O

O **6º Regional** negou **provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não há previsão legal para a concessão de **justiça gratuita para empresas**, exceto no caso de massa falida, conforme a orientação da **Súmula nº 86 do TST** (fls. 131-132).



A **Reclamada** interpôs **recurso de revista** alegando que, ao negar provimento a seu agravo de instrumento, violou o art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII e LV, da Constituição Federal (fls. 148-155).

O **Presidente do 6º Regional** **trancou o recurso de revista** interposto pela Reclamada, com supedâneo na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 154).

Em seu **agravo de instrumento**, a **Reclamada** alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 162-165).

O recurso é **tempestivo** (fls. 155 e 162), tem **representação regular** (fls. 21) e foram trasladadas as peças ESSENCIAISÀ SUA FORMAÇÃO.

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento patronal, visto que esta Corte Superior tem cristalizado entendimento na **Súmula nº 218 do TST**, no sentido de que **não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento**.

Resta, portanto, inafastável o óbice da **Súmula nº 218 do TST**. Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT** e **555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-478375/98.2trt - 3ª região

RECORRENTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA

RECORRIDA :MARIA DE FÁTIMA PASSINI

Advogado:Dr. João Bosco Borges Alvarenga

D E S P A C H O

O **3º Regional**, apreciando o apelo ordinário da **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença, assentando as seguintes premissas:

a) a **Súmula nº 330 do TST** confirma a eficácia liberatória da quitação dada no termo de rescisão (TRCT) quanto às parcelas nele discriminadas, não alcançando, porém, as verbas ressalvadas no verso do recibo e os seus reflexos. Na hipótese, ressaltou o Regional que as parcelas deferidas pela JCJ **não constavam** do TRCT e haviam sido **ressalvadas** no verso do termo, cabendo o deferimento das verbas não pagas, com **REFLEXO NAQUELAS JÁ QUITADAS**;

b) são devidas as **horas extras**, na medida em que as três testemunhas ouvidas foram unâнимes em confirmar o **trabalho suplementar** da Reclamante, além da existência de trabalho em seis dias por ano em sábados, domingos e feriados; e

c) a Reclamada confirmou, em sua contestação, que pagava espontaneamente os **vales-refeição** e o preposto declarou que a concessão do auxílio-alimentação foi suprimida "*porque a Reclamada rescindiu o contrato com o PAT*" (fl. 228). A prova dos autos, no entanto, revela que a filiação da Reclamada ao PAT somente ocorreu nos anos de 89 e 90, tendo sido suprimida a verba, paga espontaneamente, em abril/92, sendo que a aludida supressão violou o art. 468 da CLT (fls. 226-230).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO QUE:

a) as parcelas deferidas pelo Judiciário não podem **refletir** sobre aquelas já pagas no termo de rescisão, dada a força da quitação, conforme orientação gizada na **Súmula nº 330 do TST**;

b) o acórdão, ao deferir as **horas extras**, violou norma específica dos aeroviários, que prevê o trabalho em escalas, além de a Reclamante não haver comprovado, robustamente, o TRABALHO EM SOBRE-JORNADA; E

c) os **vales-refeição** são indevidos, uma vez que a Reclamada estava filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), além de os instrumentos coletivos, vigentes no curso do contrato de trabalho, não assegurarem o direito ao vale-refeição, apenas estabelecendo o valor do tíquete, em relação às Empresas que espontaneamente concedessem o benefício (fls. 232-239).

Admitido o apelo (fl. 246), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 247-249), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 231 e 232), regular a **representação** (fls. 52, 182 e 188), pagas as **custas** processuais (fl. 216) e efetuado corretamente o **depósito da condenação** (fls. 216 e 240), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à aplicabilidade da **Súmula nº 330 do TST**, o apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites do inciso I do referido verbete, segundo o qual "*a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo*".

Ora, a partir do momento em que a Reclamante, segundo afirmado pelo Regional, ressalvou, no verso do TRCT, direitos que entendia lhe serem devidos, por óbvio que as parcelas deveriam refletir sobre as verbas já quitadas. Dessa forma, não se reconhece contrariedade à Súmula nº 330 do TST, tampouco violação do art. 477, § 2º, da CLT, muito menos divergência jurisprudencial válida.

No tocante às **horas extras** deferidas, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o Regional sequer enfrentou a matéria sob o enfoque do direito de aeroviário, ou seja, da possibilidade de trabalho em escala, atraindo, sobre o tema, A ORIENTAÇÃO DA **SÚMULA Nº 297 DO TST**.

De igual modo, a revista não tem impulso por violação de decreto regulamentar, eis que não previsto na alínea "c" do permissivo consolidado, não cabendo, por isso, a análise da suposta violação do art. 10, § 1º, do Decreto nº 1.232/62, preceito, aliás, sequer prequestionado na decisão recorrida. Quanto ao ônus da prova, o paradigma colacionado converge para o decidido, uma vez que o Regional foi taxativo ao afirmar que as três testemunhas da Autora comprovaram o trabalho em sobrejornada.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria em discussão somente alcançaria o desfecho pretendido pela Recorrente caso o TST pudesse reexaminar a prova dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via do recurso dotado de natureza extraordinária, segundo a inteligência da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Quanto ao tema do **vale-refeição**, o apelo também não tem sucesso, eis que o Regional foi enfático ao assinalar que a Reclamada somente esteve filiada ao PAT durante os anos de 89 e 90, passando a pagar, a partir de então, o auxílio-alimentação espontaneamente, sendo que a supressão, levada a EFEITO EM ABRIL/92, IMPORTOU EM VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT.

A alegada violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76 não prospera, haja vista que o Regional delimitou o período em que a Reclamada estava filiada ao programa instituído pela referida lei, deferindo a parcela exatamente em momento que inexistia a adesão ao mencionado plano. Não há que se falar, nesse passo, em violação do aludido dispositivo legal, ante o que dispõe a **Súmula nº 221 do TST**.

O paradigma colacionado não estabelece conflito pretoriano, na medida em que apenas assinala a inexistência do direito quando o empregador estiver filiado ao PAT. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT** e **557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 330, I, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-479-2002-900-06-00-5

AGRAVANTE: ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá

AGRAVADO: GERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O **6º Regional não conheceu** do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que estava irregularmente formado (fls. 42-43).

A **Reclamada** interpôs recurso de revista lastreado em violação do art. 5º, XXXIV, XXXV, LV e LIX da Constituição Federal, **alegando que o agravo de instrumento estava corretamente formado** (fls. 46-48).

O **Presidente do 6º Regional** **trancou o recurso de revista** interposto pelo **Reclamado**, com supedâneo na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 49).

Em seu **agravo de instrumento**, o **Reclamado** alega que a orientação da Súmula nº 218 do TST foi superada pela atual redação do art. 896 da CLT (fls. 59-67).

Não logra êxito a pretensão do Reclamado porque o **agravo de instrumento fora interposto intempestivamente**, conforme se constata do confronto entre a certidão de fl. 57 e do protocolo lançado na petição do agravo de instrumento de fl. 59, e também porque o recurso de revista foi interposto contra decisão de Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento, em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 218 do TST**, no sentido de que **não cabe recurso de revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento**. Resta, portanto, inafastável o óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT** e **555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-485939/98.0trt - 10ª região

RECORRENTE:FABÍOLA DE BRITO MENDONÇA E OUTROS

Advogado:Dr. Marcos Luis Borges de Resende

RECORRIDO:ISTRITO FEDERAL

Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Distrito Federal figure como Recorrido, em substituição à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, como postulado à fl. 347 dos autos.

O **10º Regional** negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, por entender pela **inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 aos servidores do GDF**, ao argumento de que, quando o Estado-Membro ou o Distrito Federal contratavam servidores sob o regime da CLT, submetiam-se à regulamentação das normas editadas pela União Federal, na medida em que é desta a prerrogativa de legislar a respeito do direito do trabalho, sendo certo que somente os servidores regidos por estatuto próprio, ou adotado de outra unidade da Federação, recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital (fls. 244-252).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, X, e 39, **caput**, da Constituição Federal (fls. 254-279).

Admitido o apelo (fl. 324), foi devidamente **contra-arrazoado** (fls. 326-335), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **André Lacerda**, pelo não-provimento do recurso.

O recurso é **tempestivo** (cfr. Fls. 253-254) e tem **representação regular** (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as **custas processuais** em que condenados (fl. 147). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **existência, ou não, de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488075/98.3 trt - 3ª região

RECORRENTE: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado:Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos

RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA COLÉN

Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 452 deneguei seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ante à sua manifesta **deserção**, tendo constado no despacho que o advogado da Empresa é o Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, conforme consta do cabeçalho deste.

Por meio da petição de fl. 454 e 457, o aludido causídico alegou que desde 04/07/00 havia **substabelecido, sem reservas**, os poderes que lhe foram confiados a outros advogados da Reclamada, razão pela qual entende que teria havido **nulidade na intimação** e, nesse passo, pediu a nova publicação do despacho em nome dos causídicos que teriam recebido o aludido substabelecimento.

O pedido, contudo, não pode ser atendido, uma vez que o recurso de revista foi subscrito pelo Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, tendo sido protocolizado em 16/06/98 (fl. 435), oportunidade em que a Presidência do 3º Regional ressaltou a regularidade de representação processual (fl. 449).

Caso fosse atendido o pedido formulado pelo advogado ora peticionante, seu recurso de revista sequer poderia ser conhecido, ante à manifesta **irregularidade de representação processual**, não se podendo perder de vista a máxima segundo a qual **tempus regit actum**.

Assim, quando os autos vieram a este Relator para ser apreciado, não se tinha notícia desse substabelecimento sem reserva de poderes, não havendo, portanto, como se deferir o postulado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de fls. 454 e 457.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-499652/98.0trt - 1ª região

RECORRENTE:BANCO BRADESCO S.A.

Advogada:Dra. Luciana Ribeiro Teixeira

RECORRIDO:CLÁUDIO LOPES DA SILVA

Advogado:Dr. Alexandre Leandro da Costa

D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o apelo ordinário do Reclamado, **rejeitou a preliminar de cerceio de defesa** e negou provimento ao apelo, quanto às **horas extras** e à **devolução de descontos**, por entender que:

a) não pode ser considerada **suspeita a testemunha pelo SIMPLES FATO DE LITIGAR CONTRA O MESMO EMPREGADOR**;

b) as **testemunhas** do Reclamante e do Reclamado, bem como o próprio **Reclamado**, em contestação, **admitiram** a existência de **trabalho extraordinário**; e

c) **não é válida a autorização** para os **descontos** feita no **ato de admissão** do empregado (fls. 110-111).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o **presente recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em violação dos arts. 462 E 818 DA CLT, 333, I E II, DO CPC, ALEGANDO QUE:

a) não pode ser considerado o depoimento da **testemunha que litiga contra o mesmo empregador**, dada a sua suspeição, o que acarreta o **cerceio do direito de defesa**;

b) é **válida a autorização** para os **descontos** conferida no **ATO DE ADMISSÃO** PELO RECLAMANTE;

c) o Reclamante não teria se desincumbido do **ônus da prova** das **horas extras**; e

d) é válido o **acordo tácito de compensação** de jornada (fls. 112-122).

Admitido o apelo (fl. 130), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 124-127), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 99) e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fl. 123).

No que tange à alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter sido levado em consideração, para efeito de deferimento de horas extras, o depoimento de **testemunha que litiga contra o mesmo empregador**, o apelo não enseja conhecimento, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial.

Quanto ao **ônus da prova**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional consignou a existência de prova testemunhal produzida pelo Reclamante atestando a jornada extraordinária, tendo firmado seu convencimento inclusive com base no depoimento da testemunha do Reclamado e nas suas alegações formuladas em contestação. Assim, não há comprovação de divergência com os arestos que afastam as horas extras quando não tenha sido produzida prova do trabalho suplementar.

Com relação à validade do **acordo tácito de compensação** de jornada, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, porquanto o Regional não emitiu tese sobre a matéria, o que INVIABILIZA O COTEJO DA JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA.

Quanto à devolução dos **descontos**, a revista enseja **conhecimento**, uma vez que restou demonstrada divergência válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 116-117, e, no mérito, merece provimento, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte**, no sentido de que é **válida a autorização para os descontos conferida pelo empregado no ato de sua admissão no emprego**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto aos temas relacionados com a **suspeição de testemunha, ônus da prova das horas extras e o acordo tácito de compensação** de jornada, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 357 do TST**, e **dou-lhe provimento** para excluir da condenação os descontos de caixa benéficiente e seguro de vida autorizados pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-520795/98.4trt - 20ª região
RECORRENTE:PEDRO MOREIRA NETO
Advogado:Dr. Nilton Corrêa
RECORRIDA: LOJAS IPÊ LTDA.

ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO
D E S P A C H O

O **20º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que a **dispensa da oitiva das testemunhas** não acarretou **cerceio de defesa**, uma vez que o julgador possui livre convencimento, tem ampla liberdade para conduzir o processo e deve velar por sua celeridade (arts. 125, II, e 131 do CPC, c/c o art. 765 da CLT). Ressaltou que a presunção de verdade dos documentos juntados pela Reclamada, os quais não mereceram impugnação pelo Reclamante no prazo assinalado pelo juiz (circunstância que atraiu a preclusão, conquanto não tenha havido intimação com a advertência de aplicação de confissão), tornou incontroversa a jornada de trabalho alegada na defesa (fls. 89-90).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendoreconhecida a nulidade processual, ao fundamento de que não incide confissão ficta quando não houver intimação com essa advertência e de que a aplicação da confissão não IMPEDE A PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA (FLS. 93-100).

Admitido o apelo (fl. 102), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 6) e **dispensa preparo**.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, uma vez que os arestos apresentados abordam os aspectos da inviabilidade de aplicação da confissão ficta, se não houver intimação com essa advertência, à parte que, intimada para depor, não comparecer à audiência, e da possibilidade de produção de prova depois de aplicada a confissão. Ora, os arestos colacionados não demonstram conflito de teses apto para ensejar o conhecimento da matéria, na medida em que não discutem a existência de cerceio de defesa em hipótese como a ESPELHADA NA DECISÃO REVISANDA.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-526492/99.2trt - 2ª região
RECORRENTE: CLÓVIS CALIXTO DA SILVA
Advogada:Dra. Maria Aparecida Piffer Stella**RECORRIDA: EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.**

ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO
D E S P A C H O

O **2º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o **suplente da CIPA** não tem direito à **estabilidade provisória** assegurada no art. 10, II, "a", do ADCT (fl. 217).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST, pretendendo a reforma do julgado, PARA QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO (FLS. 221-225).

Admitido o apelo (fl. 227), recebeu **contra-razões** (fls. 229-231), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 7) e **dispensa preparo**.

O apelo enseja **conhecimento**, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 339 do TST**, a qual dispõe: "*O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1998*". No mérito, merece **provimento**, para julgar procedente o pedido de salários, consectários e vantagens do período da garantia de emprego do suplente da CIPA.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para julgar procedente o pedido de salários, consectários e vantagens do período da garantia de emprego do suplente da CIPA.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-527428/99.9trt - 2ª região
RECORRENTE: AGILBÉRCIA MARIA DOS PRAZERES
Advogada:Dra. Denise Neves Lopes **RECORRIDO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRO-DESAN**

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
D E S P A C H O

O **2º Regional** manteve o indeferimento do pedido de reintegração no emprego, por entender que é desnecessária a **motivação** do ato de **dispensa** de servidor de **sociedade de economia mista** (fls. 76-77).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando ser nula a dispensa imotivada de SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO (FLS. 78-84).

Admitido o apelo (fl. 86), recebeu **contra-razões** (fls. 89-98), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 7) e **dispensa preparo**.

A revista não alcança prosseguimento, em face do disposto na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que não é necessária a motivação do ato de dispensa do servidor CONCURSADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-529517/99.9trt - 6ª região
RECORRENTE:BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA **RECORRIDO:SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) o Reclamante trabalhava exposto ao risco, sendo-lhe devido o **adicional de periculosidade** no percentual de 30% sobre o salário, na forma do art. 1º da Lei nº 7.369/85, e que os aparelhos de proteção fornecidos pelo Empregador não ELIMINAVAM O PERIGO; E

b) o Reclamado é responsável pelos **descontos fiscais**, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fls. 95-98).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência JURISPRUDENCIAL, ALEGANDO QUE:

a) a exposição do Reclamante ao perigo era eventual, além de que os aparelhos de proteção fornecidos eliminavam o risco e, se mantida a condenação, deve ser proporcional ao tempo de exposição ao risco;

b) o adicional de periculosidade é calculado sobre o SALÁRIO MÍNIMO; E

c) os descontos fiscais devem ser deduzidos dos créditos devidos ao Reclamante (fls. 100-108).

Admitido o apelo (fl. 112), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 51-53), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 127-128).

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao PERIGO.

Não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode dar-se, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois ocorre pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente justifica-se pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões peridódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Outrossim, o Regional infirmou a alegação da Reclamada, assentando que os **aparelhos de proteção não eliminavam os riscos** da atividade do Empregado, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à **base de cálculo do adicional de periculosidade**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, é **inadmissível a revista fundamentada em aresto** oriundo de **Turma do TST**, em face do disposto no **art. 896, "a", da CLT**.

O recurso enseja **conhecimento** quanto aos **descontos fiscais**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos à fl. 107 e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o montante do valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto ao **adicional de periculosidade** e sua **base de cálculo**, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 333 e 361 do TST**, e **dou-lhe provimento** para determinar que os **descontos fiscais** sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-530506/99.0 trt - 1ª região
RECORRENTE: ARILDO FERNANDES RIBEIRO
Advogado:Dr. José Roberto da Silva**RECORRIDA:COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
D E S P A C H O

O **1º Regional**, apreciando o recurso da **Reclamada**, deu-lhe provimento para, reconhecendo a **nulidade da contratação** porque efetuada ao arrepio do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, julgar improcedente os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista (fls. 181-185).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 187-188), o Regional os **rejeitou**, por não vislumbrar as hipóteses de seu cabimento (fls. 193-194).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a declaração de nulidade do contrato não pode atingir direitos trabalhistas, adquiridos por serviços prestados (fls. 195-197).

Admitido o apelo (fl. 209), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 207-212), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 194v. e 195), tem **representação regular** (fl. 05), **custas processuais** recolhidas (fl. 202), preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 363 do TST**, de modo que não se pode falar em divergência jurisprudencial válida ou violação de lei ou da Constituição Federal, invocadas nas razões da revista, valendo salientar que, na hipótese, não há pedido de saldo de salários, porventura não quitado pelo ente público, havendo o Reclamante postulado apenas as verbas decorrentes de uma suposta dispensa injusta.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de 2 de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-540663/99.0trt - 6ª região
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogados:Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima e Dr. Antonio Braz da Silva**RECORRIDO :GEORGE ALBERT DE BITTENCOURT LEÇA NETO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o apelo ordinário do Reclamado, dele **não conheceu**, por **deserto**, sob o fundamento de que é **inválido o depósito recursal** efetuado na agência do próprio Banco-Reclamado. Quanto ao recurso do **Reclamante**, o Regional deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe a **multa do art. 477, § 8º, da CLT**, sob o fundamento de que o Reclamado não quitou as verbas corretamente, pois deixou de incluir nas parcelas rescisórias as horas extras e a multa pelo descumprimento do pactuado (fls. 282-284).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação constitucional, sustentando que inexistente qualquer vedação no sentido de que o depósito recursal seja efetuado na agência do próprio Reclamado (fls. 288-298).

Admitido o apelo (fl. 304), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 287 e 288), regular a **representação** (fl. 145), pagas as **custas** processuais (fl. 264) e efetuado corretamente o **depósito da condenação** (fl. 265), preenchendo, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

No tocante à **deserção do apelo patronal**, a revista logra prosperar, seja por **divergência jurisprudencial** (fl. 293), seja pela apontada **violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal**, na medida em que não existe vedação legal no sentido de que o **depósito da condenação** seja realizado na agência bancária do próprio Reclamado, pois a Caixa Econômica Federal é apenas o banco centralizador das contas vinculadas do FGTS. No mérito, o recurso tem o seu provimento garantido, para afastar a deserção do apelo ordinário.

Relativamente à condenação da **multa do art. 477, § 8º, da CLT**, o apelo não logra êxito, eis que o Recorrente apontou, unicamente, violação dos arts. 477 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a lei não obriga o Empregador, quando da rescisão contratual, a quitar verbas controvertidas.

Contrapondo-se a este entendimento, o Regional assentou que as verbas rescisórias não foram quitadas em sua plenitude, uma vez que não foram consideradas as horas extras e a multa pelo descumprimento de obrigação contratual. Ressaltou o Regional que, quando o legislador quer abrir exceção à regra geral, a isenção da multa somente ocorre quando o trabalhador der, comprovadamente, causa à mora.

Como se observa, trata-se de matéria controvertida, a qual somente poderia ser combatida mediante a apresentação de divergência jurisprudencial, sendo que o Recorrente fundamentou seu apelo apenas em violação legal e constitucional. A violação do art. 477 da CLT esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, e a do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorreria por via reflexa, uma vez que a norma infraconstitucional não foi violada em sua literalidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema da **multa rescisória**, em face do óbice contido na **Súmula nº 221 do TST** e, no tocante à **deserção, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-561-2002-900-10-00-8
AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇUCAR

Advogado: Dr. Hamilton Sálvio
AGRAVADA: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado:Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto

D E S P A C H O

O **10º Regional** **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) a **Justiça do Trabalho é competente** para julgar a demanda que postule a condenação subsidiária do tomador de SERVIÇOS;

b) o **tomador de serviços é parte legítima** para figurar no pólo passivo da relação processual em que se postular sua condenação subsidiária; e

c) o tomador de serviços responde **subsidiariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (fls. 91-97).

A Reclamada interpôs **recurso de revista** aduzindo que o **Tribunal a quo** violou os arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal, e divergiu do entendimento de outros Tribunais sob OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

a) a **Justiça do Trabalho é incompetente** para apreciar o pedido de condenação subsidiária, visto quando versa sobre conflito entre trabalhador e empregado;

b) é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da relação processual, porque não foi o real empregador da RECLAMANTE; E
c) não poderia ser condenada **subsidiariamente**, porque não há previsão legal (fls. 99-109).

A Presidência do 10º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 111-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas violações legais e constitucionais nas razões do recurso de revista (fls. 115-117). O agravo é **tempestivo** (fls. 114-115), tem **representação REGULAR** (FL. 20) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Quanto à alegação de **incompetência da Justiça do Trabalho** para julgar o feito e de **ilegitimidade passiva ad causam**, como as matérias decorrem da condenação subsidiária da Reclamada, serão analisadas em conjunto com o mérito da controvérsia.

No que tange à **condenação subsidiária**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na **Súmula nº 331, IV**, desta Corte.

Cabe ressaltar que as orientações contidas nas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, ao contrário do que alega a Reclamada, não são arbitrárias, mas representam o entendimento desta Corte Superior a respeito de toda a legislação que disciplina a matéria.

Assim sendo, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT** e **557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-594096/99.3trt - 8ª região
RECORRENTE: TRANBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

RECORRIDO:FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS

Advogada:Dra. Sulamita de Souza Dias

D E S P A C H O

O **8º Regional**, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença quanto à **indenização substitutiva** em relação à guia do **seguro-desemprego**, entendendo que é do Empregador a obrigação de fornecer as guias do seguro-desemprego e, quando não o faz, impõe-se a conversão da obrigação de fazer em de dar (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não pode haver conversão da obrigação de fazer a entrega da guia do seguro-desemprego na de dar a indenização substitutiva correspondente (fls. 86-90).

Admitido o apelo por força do **provimento** dado ao agravo de instrumento (autos apensados), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 85 e 86), tem **representação regular** (fls. 11-13), estando devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 58) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 57 e 91). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Recorrente tenha logrado apresentar arestos válidos, sua revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT** e **557, caput, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-594155/99.7trt - 3ª região
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Procurador:Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
RECORRIDAS:ANA MARIA MARTINS CIARLO E OUTRAS
Advogado:Dr. Cleuso José Damasceno

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade Federal (fls. 340-344) contra decisão do **3º Regional** que, examinando **agravo de petição** por ela interposto, entendeu ser cabível a **incidência de juros sobre a atualização dos créditos trabalhistas executados por meio de precatório judicial** (fls. 324-325 e 337-338).

Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal de DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No caso, o apelo veio fundado em violação dos arts. 37 e 100, § 1º, da Carta Magna, sendo que os aludidos dispositivos apenas aludem ao princípio da legalidade e à forma de execução contra o ente público, não se referindo quanto à incidência de juros sobre a atualização do crédito judicial, mormente porque a contagem de juros decorre de norma de índole infraconstitucional.

Todavia, ainda que assim não fosse, cumpre trazer à colação precedente desta Corte, envolvendo a ora Executada, em idêntica posição de Recorrente, conforme se infere da SEQUINTE EMENTA:

"**PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não veda a aplicação de **juros** e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatórios. **Violação de preceito constitucional não configurada.** Recurso de revista de que não se conhece" (TST-RR-356099/97, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJU de 03/03/00) (grifos nossos).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 896, § 5º, da CLT**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596031/99.0trt - 6ª região
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA :REGINA CÉLIA TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado:Dr. Gilberto Carlos dos Santos

D E S P A C H O

O **6º Regional**, apreciando o apelo ordinário do **Reclamado**, deu-lhe provimento, para autorizar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias, mantendo a sentença quanto:

a) às **horas extras**, sob o fundamento de que a preposta do Banco, após ser exaustivamente inquirida quanto à jornada de trabalho da Reclamante, dava respostas evasivas, ou por não saber realmente, ou por não interessar revelar o horário da Autora, daí porque a então JCJ aplicou a **pena de confissão** ao Demandado. O Relator do acórdão fez questão, inclusive, de transcrever parte do interrogatório da preposta, com o fim de demonstrar a correta decretação da **revelia**. Ressaltou o Regional, por fim, que a sentença deveria ser mantida, porquanto se encontrava em perfeita harmonia com os elementos DE PROVA DOS AUTOS; E

b) aos **honorários advocatícios**, sob o fundamento de que a verba é devida ainda quando a Parte esteja assistida por advogado particular, sendo aplicáveis os arts. 20 e 126 do CPC, 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94. O Relator do feito salientou que não aplicava a orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 203-207).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO QUE:

a) o fato de a preposta do Banco não se lembrar da jornada de trabalho da Reclamante não implica na pena de confissão, pois era da Reclamante o **ônus** de provar o trabalho em **horas extras**, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, argumenta com **cerceamento do direito de defesa** quando não se analisou corretamente a prova dos autos;

b) os **honorários advocatícios** são indevidos, porque deferidos ao arripio das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** (fls. 210-215).

Admitido o apelo (fl. 217), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 208 e 210), tem **representação** regular (fls. 74-81), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas** processuais pagas (fl. 178) e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fls. 179 e 216). Preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

No tocante às **horas extras**, com a alegação de que teria havido inversão do **ônus da prova** e **cerceamento do direito de defesa**, o apelo não logra prosperar. Isso porque o Regional não enfrentou a matéria sob tais aspectos e o Reclamado não aviou **embargos declaratórios** visando a prequestioná-los, de modo que não há como se reconhecer violação dos arts. 818 e 832 da CLT, 333, I, e 458, II e III, do CPC e 5º, II, V e LV da Constituição Federal, nem tampouco em divergência jurisprudencial válida, ante a diretriz abraçada pelas **SÚMULAS NºS 296 E 297 DO TST**.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que esta Corte somente poderia chegar à conclusão almejada pelo Recorrente caso fosse possível rever a prova dos autos, sendo que a **Súmula nº 126 do TST** veda tal providência. Outrossim, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da lei, segundo a qual as declarações do preposto obrigam o preponente (CLT, art. 843, § 1º), o que, de plano, afastaria a alegação de violação ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista tem o seu conhecimento garantido por **contrariedade** às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, uma vez que estes verbetes, interpretando o art. 14 da Lei nº 5.584/70, fixou diretriz no sentido de que a verba honorária não decorre da sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical e comprovar seu estado de miserabilidade econômica, hipóteses não reconhecidas pelo TRT. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, para excluir-se a verba da condenação.



Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista quanto às **horas extras**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST** e, no tocante aos **honorários advocatícios, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, excluí-los da condenação.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596406/99.7 trt - 8ª região
RECORRENTE : RUTHE GENETE COUTINHO MONTEIRO
Advogada:Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
RECORRIDO :BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BAN-PARÁ

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **8º Regional**, apreciando o apelo ordinário da Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que reputara válida a sua dispensa e indeferira o pedido de reintegração, tendo em vista que o Reclamado, **sociedade de economia mista**, não precisa motivar a ruptura do vínculo empregatício, momentaneamente porque está sujeita às regras do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 259-262).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que viola o princípio da legalidade a não-motivação do ato que favoreceu sua dispensa, estando as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitas ao rigor estabelecido para os entes públicos, até porque é exigido o concurso público para a admissão nos quadros da Administração Pública Indireta e, sendo assim, a dispensa deve observar o mesmo procedimento quanto ao ingresso (fls. 264-282).

Admitido o apelo (fl. 284), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 286-291), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 263 e 264), regular a **representação** (fl. 20) e pagas as **custas** processuais (fl. 219), preenche os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda quando se trate de empregado celetista concursado. Desse modo, alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação de lei ou da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596.864/1999.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSMAN VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamada interposto contra o acórdão de fls. 331/336, complementado pelo de fls. 345/346, do TRT da 5ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário relativamente à descaracterização da sucessão, ao divisor de horas extras e às diferenças de repouso semanal remunerado, e deu provimento ao recurso do reclamante no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de PLANSFER.

Em suas razões de revista, interposta com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, sustenta o demandante violação a preceitos de Lei Federal e a dispositivos constitucionais, bem assim indica dissenso com os arestos colacionados.

De imediato, examinando os autos, verifica-se à fl. 346, verso, que o acórdão recorrido foi publicado no dia 1º de julho de 1999 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 2 (sexta-feira). Todavia, o recurso de revista foi interposto somente no dia 12 de julho, portanto a destempesto, pois o prazo havia expirado no dia 9 do mês aludido.

Por sua vez, a alegação de que no dia 2 de julho foi feriado estadual, iniciando-se, conseqüentemente, o prazo recursal apenas no dia 5 do mês em foco, deveria ter sido comprovada pela recorrente quando da interposição da revista, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI desta Corte.

Note-se, por fim, que a recorrente não goza do privilégio do prazo em dobro, na forma do inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69.

Ante o exposto e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-airr-597630/99.6 trt - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA

AGRAVADO:GERSON HENRIQUE SALOMÃO

Advogado:Dr. João Francisco de Almeida

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (**adesivo**), por entendê-lo incabível (fl. 53).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 55-57) e **contra-razões** (fls. 58-61), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST c/c o disposto no art. 830 da CLT, uma vez que as **peças trasladadas não se encontram autenticadas**, conforme expressamente reconhecido no despacho que admitiu o agravo (fl. 54).

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Registre-se que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-597631/99.0trt - 3ª região
RECORRIDO:TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

Advogado :Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
RECORRIDA:ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA

RECORRIDO : GERSON HENRIQUE SALOMÃO

Advogada: Dra. Iliana Abatemarco Munaier

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França, in DJ** de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE**.

Cumprе ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-598300/99.2 trt - 3ª região
RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDO :CLÁUDIO BATISTA MACHADO

Advogado:Dr. Alexandre Carlos de Souza Frigo

D E S P A C H O

O **3º Regional**, apreciando o apelo ordinário do **Reclamado**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a **competência** da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista que envolva pedido de indenização por **dano moral**, uma vez que o pleito teve origem no contrato de trabalho, inscrevendo-se nas relações previstas no art. 114 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o TRT manteve a condenação relativa à indenização por **dano moral**, assentando que o Reclamado teria promovido a **discriminação** do Reclamante em relação aos seus colegas de trabalho, que também tinham acesso à caixa-forte, culpando-o pelo desaparecimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressaltou o Regional, à luz das provas dos autos, que o Reclamante foi taxado injustamente de ladrão, fato que ofendeu sua honra e a dignidade da pessoa humana (fls. 96-99).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 101-103), o Regional os **rejeitou**, por não vislumbrar as hipóteses de seu cabimento (fls. 106-107).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação CONSTITUCIONAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a Justiça do Trabalho não tem **competência** material para julgar pedido de indenização por **dano moral**; e

b) não há comprovação de que o Reclamante tenha sofrido **dano moral**, sendo indevida a indenização (fls. 109-115).
Admitido o apelo (fl. 117), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 118-121), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 108 e 109), tem **representação** regular (fls. 51-53), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas** processuais pagas (fl. 79) e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fls. 78 e 116). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **competência** da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por **dano moral**, embora o Reclamado tenha logrado apresentar arestos divergentes, seu recurso não logra prosperar, em face da notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de fixar a competência desta Especializada para julgar o aludido pedido. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-446047/98, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal, in DJU** de 08/10/99; TST-RR-583555/99, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala, in DJU** de 08/09/00; TST-RR-548532/99, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU** de 19/11/99; TST-RR-524452/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen, in DJU** de 10/11/00; TST-RR-516940/98, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito, in DJU** de 02/06/00; TST-ROAR-513058/98, SBDI-2, Rel. Min. **Francisco Fausto, in DJU** de 08/03/00; e STF-RE-238737-4/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence, in LTr** 62-12/1621. O recurso, nesse particular, encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o apelo veio fundamentado unicamente em dois precedentes, que convergem para o decidido, na medida em que assentam premissa fática de que a indenização por dano moral decorre da comprovação dos prejuízos causados à honra do EMPREGADO.

Na hipótese, o Regional deixou evidenciado que, à luz das provas produzidas, o Reclamante foi injustamente acusado de furtar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da caixa-forte, passando, inclusive, a sofrer discriminação em relação aos seus colegas, que também tinham acesso à aludida caixa-forte. O TRT salientou que o Reclamante teve sua honra e dignidade maculada pelo fato de ter sido acusado de "ladrão". Não há, pois, como se reconhecer divergência jurisprudencial, ante os termos da **Súmula nº 296 do TST**, não se podendo perder de vista que a matéria somente tomaria o rumo almejado pelo Recorrente, caso fosse permitido a esta Corte rever a prova dos autos, sendo que tanto é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-598330/99.6trt - 15ª região
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

RECORRIDO :ADELINO FABRÍCIO DA SILVA

Advogado:Dr. Vanderlei Giacomelli Junior

D E S P A C H O

O **15º Regional**, apreciando o apelo ordinário do **Reclamado**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu as **horas de sobreaviso**, sob o fundamento de que a declaração do preposto, no sentido de que o Reclamante era requisitado em um final de semana por mês, obriga o pagamento do trabalho, sendo cabível, por **analogia**, o disposto no art. 244, § 2º, da CLT (fl. 304).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 310-312), o Regional os **rejeitou** (fls. 316-317).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que as **horas de sobreaviso** não são devidas, porquanto o art. 244, § 2º, da CLT somente é aplicável aos ferroviários (fls. 319-322).

Admitido o apelo (fl. 326), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 328-330), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 318 e 319), a **representação** é regular (fl. 300), tendo sido efetuado o preparo, com o pagamento das **custas** processuais (fl. 324) e efetuado corretamente o **depósito da condenação** (fl. 325). Preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

As ementas de fl. 321, bem como os precedentes de fl. 322, estabelecem conflito pretoriano, ao adotarem tese no sentido de serem indevidas as horas de sobreaviso para categoria diversa da dos ferroviários, não sendo cabível a aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT. No mérito, o apelo tem o seu provimento garantido, uma vez que esta Corte firmou sua jurisprudência, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I**, no sentido de que o uso do BIP não caracteriza o "sobreaviso", sendo indevidas as horas extras.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento das horas de sobreaviso e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-598357/99.0trt - 9ª região
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO :EDMILSON RAMOS DE CARVALHO

Advogado:Dr. Rocheli Silveira

D E S P A C H O

O **9º Regional**, apreciando o apelo ordinário do **Reclamante**, deu-lhe provimento, para deferir-lhe a **reintegração no emprego**, bem como o pagamento dos salários no período de afastamento, sob o fundamento de que a **sociedade de economia mista**, assim como deve observar o ingresso, em seu quadro, por meio de concurso público (CF, art. 37, II), deve **motivar** a dispensa do empregado, em respeito ao **princípio da legalidade** (fls. 311-326).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **sociedade de economia** tem o direito potestativo de **dispensar imotivadamente** seus empregados, uma vez que se equipara ao empregador privado, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 329-340).

Admitido o apelo (fl. 345), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 348-356), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 328 e 329), tem **representação** regular (fl. 343), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas** processuais pagas (fl. 342) e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fl. 342). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial**, mercê dos paradigmas de fls. 338-339, os quais entendem possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública. No mérito, o recurso tem o seu provimento garantido, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que indeferiu a reintegração e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-599610/99.0trt - 12ª região
RECORRENTE: NABOR MAXIMIANO
Advogado:Dr. Joel Corrêa da Rosa
RECORRIDA:TRANSPORTES CAPIVARI LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER

D E S P A C H O

O **12º Regional**, apreciando o recurso ordinário da **Reclamada**, deu-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS quanto às parcelas anteriores à aposentadoria, por entender que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, sendo indevida a **multa de 40% sobre o FGTS** incidente sobre os dois contratos de trabalho (fls. 125-131).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a **aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho**, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 133-137).

Admitido o apelo (fl. 140), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é **tempestivo** (cfr. fls. 131v. e 133), tem **representação regular** (fl. 5) e tem pagas as **custas processuais** (fl. 105). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I**, segundo a qual a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-605.375/1999.6TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDA : LINDINALVA SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ÉLIO CARMO SANTOS

D E S P A C H O

O Regional deu provimento parcial ao recurso obreiro para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 154 da Constituição do Estado de Alagoas, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86 e do Decreto nº 12.243.86, do Governador do Estado de Alagoas, e reformar a sentença para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar esta reclamação também no que se refere ao período de 21/7/86 a 31/12/96, bem como para afastar a prescrição bienal do direito de ação do reclamante quanto aos pleitos extintos com julgamento do mérito, relativos ao período de 4/1/85 a 20/7/86, e, por fim, determinar a baixa dos autos à Junta de origem a fim de que complemente a prestação jurisdicional.

Trata a hipótese dos autos de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-621.996/2000.8 TRT - 22ª REGIÃO

Recorrente: ALARICO CASTRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante ao acórdão da Corte regional, que assentou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa natural de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, acosta o demandante jurisprudência para confronto no sentido de que a aposentadoria espontânea não importa rompimento do pacto laboral, fazendo jus o empregado à indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente a todo o contrato, mais aviso prévio e multa do art. 477 da CLT.

Esse entendimento, contudo, encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial da SDI no sentido de concessão da jubilação extinguir o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-288.250/96, julgado em 15/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Candeia de Sousa; E-RR-93.162/93.1, DJ 7/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; E-RR-208.088/95, DJ 15/5/98, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; e E-RR-303.368/96.1, julgado em 7/6/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *a contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, diante da incidência do Enunciado nº 333 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-627.202/2001.6 TRT 1ª REGIÃO

Recorrente : GEDIVAL VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

RECORRIDA : BLITZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista da reclamada contra o acórdão da 1ª Corte Regional, no qual procura rediscutir a matéria atinente à estabilidade.

Insta destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso como atesta, inclusive, a certidão de fl. 103. Com efeito o acórdão atacado foi publicado em 21/9/99(terça-feira), consoante a certidão de fl. 102-v. O prazo recursal começou a fluir na quarta-feira, dia 22/9/99, expirando em 29/9/99(quinta-feira), observado o oitídio legal. O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 1º/10/99(sexta-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

SP/HCF/

PROC. NºTST-RR-647779/00.1 TRT - 17ª região

RECORRENTE:SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A. (SADE VIGESA S.A.)

Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli

RECORRIDOS: JOÃO HIGINO PACÍFICO NOLASCO E OUTROS

Advogado:Dr. João Batista Sampaio

D E S P A C H O

O **17º Regional**, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) as **horas in itinere** eram devidas, na medida em que comprovada a insuficiência de transporte público, CARACTERIZANDO O LOCAL DE TRABALHO COMO DE DIFÍCIL ACESSO;

b) os **honorários de advogado** eram devidos, em face do princípio da sucumbência, insculpido nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal; e

c) não havia direito adquirido ao reajuste salarial pelo **IPC DE MARÇO DE 1990** (FLS. 407-410).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 413-414), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 417-418).

Inconformada, a **Demandada** interpôs **recurso de revista**, arguindo, em prefacial, a nulidade da decisão regional, por **negativa de prestação jurisdicional** (fls. 422-437).

A **4ª Turma do TST**, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, argüida no recurso de revista da Reclamada, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 17ª Região**, para que fossem apreciadas as razões contidas nos embargos de declaração por ela opostos (fls. 458-460).

O **17º Regional**, cumprindo a determinação do TST, acolheu os embargos de declaração, para, sanando a omissão, conferir **efeito modificativo** ao julgado anterior, excluindo da condenação o pagamento dos **dias de greve** (fls. 471-473).

Nesse compasso, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 219, 315, 324 e 329 do TST e em violação do art. 791 da CLT e da Lei nº 5.584/70, SUSTENTANDO:

a) o descabimento das **horas in itinere**, já que é necessário para sua concessão o atendimento cumulativo dos requisitos da insuficiência de transporte público regular para o local de trabalho e da dificuldade de acesso a este;

b) o descabimento dos **honorários advocatícios**, porquanto NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70; E

c) a improcedência do reajuste salarial pelo **IPC de março de 1990**, ante a ausência de direito adquirido (fls. 476-484).

Admitido o recurso (fls. 487-488), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 492-495), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 474 e 476), tem **representação regular** (fl. 59), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 438) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fl. 485). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema das **horas in itinere**, a revista não prospera. O entendimento do Regional guarda perfeita sintonia com o pronunciamento pacificado do TST, na forma da **Súmula nº 90**, que assegura que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Como registrado pelo Regional, a Empresa fornecia a condução, tendo ficado provada a falta de transporte público regular e A DIFICULDADE DE ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO.

No pertinente aos **honorários de advogado**, a revista merece admissão pela invocada contrariedade ao **Enunciado nº 219 do TST**, haja vista que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários não decorre meramente da sucumbência, devendo, pois, estar atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/70, relativas à assistência sindical e à declaração de pobreza, nos termos da lei. A mingua dessas comprovações, descabem os honorários em tela.

Relativamente ao **reajuste salarial pelo IPC de março de 1990**, a decisão recorrida contém vício que não foi apontado pela Reclamada quando a ela opôs os embargos de declaração, que seria o momento processual para tanto. O vício consiste no fato de que a fundamentação do acórdão é no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste em liça, mas o seu dispositivo é no sentido de condenação na parcela. Logo, não há como admitir a revista, já que a tese de mérito contida no decisório espelha, na verdade, o entendimento dominante nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 315 do TST**, não havendo, assim, divergência com os arestos juntados pela Parte. Operada, pois, a preclusão quanto à contradição existente, não há como dar prosseguimento ao apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas *in itinere* e ao IPC de março de 1990, por óbice das Súmulas nºs 90 e 315 do TST, e **dou provimento** ao apelo quanto aos honorários de advogado, por contrariedade AO ENUNCIADO Nº 219 DO TST, PARA EXCLUI-LOS DA CONDENAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-655245/00.0trt - 3ª região
RECORRENTE:CONDOMÍNIO MINAS SHOPPING
Advogada:Drª. Susana Maria de F. Nogueira
RECORRIDO:JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
Advogado:Dr. Lindomar Pêgo Duarte
D E S P A C H O

O 3º Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamado, para limitar a condenação ao **adicional** incidente sobre as horas destinadas à **compensação** de horário, nos moldes da **Súmula nº 85 do TST**, reputando inválido o acordo individual de compensação, e manteve a condenação em horas extras com o adicional respectivo quanto às **horas excedentes da 44ª semanal**, consignando que foram extrapolados, em todo o período trabalhado, os limites diários e semanais previstos no art. 7º, III, da Carta Magna e que as horas extras laboradas não foram pagas (fls. 149-151). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espedeque em violação dos arts. 59, § 2º, e 444 da CLT, 7º, XIII, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar a condenação em horas extras, ao fundamento de que é válido o acordo individual de compensação de jornada e de que foram pagas todas as horas EXTRAS TRABALHADAS (FLS. 155-163).

Admitido o apelo (fl. 164), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 165-167), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 123 e 142-143). Preenche, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade, razão pela qual **não** procede a preliminar de **deserção** argüida em contra-razões.

O recurso não alcança conhecimento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional infirmou a alegação do Reclamado de que teriam sido pagas as horas extras trabalhadas pelo Reclamante. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Outrossim, a tese abraçada no apelo do Reclamado, que assegura validade ao acordo individual de compensação de horário, não impulsiona a revisão pretendida, uma vez que o TRT também reconheceu ter havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** em todo o período trabalhado pelo Reclamante, evidenciando a hipótese da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.**"

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-6945-2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando o reexame de matéria e a aplicação dos Enunciados nºs 329, 333 e 342.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-701663/00.0trt - 7ª REGIÃO

RECORRENTE:DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO L. TELLES

RECORRIDO: IVO BATISTA DA SILVA

Advogado:Dr. Guy Bravos Monteiro

D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidos os **honorários advocatícios**, por força do art. 133 da Constituição da República, bem como as **horas extras**, ressaltando que o Empregado não realizava vendas, mas trabalhava em **atividade externa** (motorista-entregador) sujeito a controle e **fiscalização de horário** (fl. 144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espedeque em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, alegando que não são devidos honorários advocatícios com respaldo apenas na sucumbência, nem horas extras a empregado comissionista (fls. 146-153).

Admitido o apelo (fl. 156), recebeu contra-razões (fls. 158-164), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 23), tendo sido recolhidas as **custas** e o **depósito recursal** no limite legal (fls. 119 e 154).

A alegação de que o Reclamante teria exercido a atividade de **comissionista**, sem direito à **horas extras**, restou infirmada pelo Regional, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**. Ora, a pretensão da Reclamada, nesse aspecto, não é de enquadramento jurídico da prova, como afirmado, mas de revolvimento da prova, pois, para se checar a real função exercida pelo Empregado, seria necessária uma incursão na prova.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista enseja **prosseguimento**, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto às **horas extras**, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-705115/00.3trt - 1ª região

RECORRENTE:JOÃO PERALTA GODINHO E CUNHA

Advogado:Dr. Giancarlo Borba
RECORRIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que **não** são **devidas verbas resilitórias**, pois o **desligamento** do Empregado ocorreu no **mesmo dia** em que foi deferida a sua **aposentadoria** espontânea pelo órgão previdenciário (fl. 130).

Os embargos **declaratórios** opostos pelo **Reclamante** foram **rejeitados** (fls. 134-135).

Inconformado o Reclamante interpõe o **presente recurso de revista**, com espedeque em violação dos arts. 5º, LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a sua reforma, ao fundamento de que a **aposentadoria não** é causa de **extinção do contrato** de trabalho e que a Reclamada, sendo uma sociedade de economia mista, não poderia praticar dispensa imotivada, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição da República (fls. 137-143).

Admitido o apelo (fls. 146), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 147-149), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 5-6 e 144) e **dispensa preparo**.

No que tange à preliminar de nulidade, a revista, fundamentada, tão-somente, na alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, não alcança conhecimento. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de que **não** é **admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional** com esteio em **conflito de teses**, nem **por afronta a outras normas, exceto aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República**, consoante gizado no **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Destarte, a revista não alcança conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que tange aos **efeitos da dispensa com fundamento na jubilação**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida que a jurisprudência apresentada, cuja tese infirma a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, está superada pela **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**" Destarte, se o empregado continuar trabalhando sem solução de continuidade, após a jubilação, forma-se um novo contrato de trabalho que, se for rescindido sem justo motivo, enseja o pagamento de verbas resilitórias. No presente caso, todavia, o primeiro contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se, naturalmente, pela jubilação, tendo havido o seu afastamento da Reclamada no mesmo dia em que foi deferida a sua aposentadoria pelo órgão previdenciário, não se cogitando de dispensa imotivada.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-705123/00.0trt - 2ª região

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

RECORRIDO:EPITÁCIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogada:Dra. Marli Brito dos Santos

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que é devida a **multa de 40%** sobre o **FGTS** relativo ao tempo anterior ao jubileamento do Reclamante, uma vez que a **aposentadoria espontânea** não extingue o contrato de trabalho (fl. 77).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espedeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior ao JUBILAMENTO (FLS. 83-91).

Admitido o apelo (fl. 93), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 48-55), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 28-30), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 62 e 92).

A revista enseja **conhecimento**, em face da comprovação de divergência válida e específica com o último aresto transcrito na fl. 90, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "A *aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria*".

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para, afastando da condenação a **multa de 40%** sobre os depósitos do **FGTS** relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado, julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-705124/00.4trt - 2ª região
RECORRENTE:ROSELICE APARECIDA CARDOSO SANTOS

Advogado:Dr. Arlindo Cestaro Filho**RECORRIDA:ITAU-TEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAITEC**

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

D E S P A C H O

O 2º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, por entender que a **estabilidade provisória da empregada gestante** está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador (fls. 181-182).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO (FLS. 201-211).

Admitido o apelo (fl. 212), recebeu **contra-razões** (fls. 214-222), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 183, 185, 190, 193, 200 e 201), tem **representação regular** (fl. 7) e foram pagas as custas (fl. 165), preenchendo os pressupostos comuns a qualquer recurso. Assim, **não procede** a preliminar de **intempestividade** arguida em contra-razões, uma vez que o **prazo recursal** foi **interrompido** mediante a oposição de embargos declaratórios.

A revista enseja **conhecimento**, em face da manifesta divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 207 e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, a qual segue no sentido de que o **desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante**.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para julgar procedente o pedido de salários do período da garantia de emprego da gestante e consectários, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-710298/00.1trt - 2ª região
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Procuradora:Dra. Magali Ventilii Marques Malavasi

RECORRIDA:MARIA LÚCIA SILVA DA CRUZ

Advogada:Dra. Rosemary Fagundes Gênio Magina

D E S P A C H O

O 2º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, mantendo a condenação ao pagamento do **FGTS** relativo ao período compreendido entre 05/10/88 e janeiro de 93, por entender que é **trintenária a prescrição** do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos respectivos, não obstante tenha reconhecido a **transmutação do regime jurídico** da Reclamante em 25/03/94, portanto, há mais de dois anos do ajuizamento da ação (fls. 219-220).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar o FGTS, em face da mudança de regime jurídico ocorrida há mais de anos do ajuizamento da ação, que acarretou a extinção do contrato de trabalho da Reclamante (fls. 225-235).

Admitido o apelo (fl. 240), não mereceu contra-razões, tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, pelo provimento do recurso (fls. 245-247).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 225), sendo **isento de preparo**.

A revista alcança **conhecimento**, em face da manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, a qual reconhece que a **prescrição** do direito de ação para reclamar **FGTS** é a **biennial, contada da extinção do contrato** de trabalho. No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "a *transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime*", e na **Súmula nº 362 do TST**, no sentido de que o prazo prescricional do direito de ação para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho. Ora, tendo sido extinto o contrato de trabalho da Reclamante, em 25/03/94, com a mudança do seu regime jurídico, e ajuizada a reclamatória em 10/12/97, prescreveu o direito de ação para pleitear o FGTS do período compreendido entre 05/10/88 e janeiro de 93.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para declarar a **prescrição** extintiva do direito de ação, contra o não-recolhimento do **FGTS**, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-715465/00.0trt - 1ª região
AGRAVANTE: CÍCERA BATISTA DA SILVA GOMES

Advogado: Dr. José Luiz Caram**AGRAVADA: COMHUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE RESENDE**

ADVOGADO : DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES

D E S P A C H O

O **Presidente do 1º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamante**, invocando o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, por entender que a decisão objeto do recurso de revista espelha o entendimento consagrado por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST** (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamante** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo fazer jus a verbas rescisórias e indenizatórias, na forma do **Enunciado nº 244 do TST**, uma vez que estava grávida quando de sua dispensa (fls. 69-71).

Decorreu **in albis** o prazo para apresentação de **contraminnuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 74), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo (cfr. fls. 67 e 69), regulares a **representação** (fl. 5) e o **traslado**.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional, sem fazer qualquer alusão à condição de grávida da Reclamante, negou-lhe o direito a **verbas rescisórias** porque ela fora contratada em 1996, por órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público exigida pelo **art. 37, II, da Constituição Federal de 1988**, o que tornava nulo seu contrato. afirmou que não houve pedido de SALÁRIOS.

A decisão recorrida, como bem afirmado no despacho agravado, espelha o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718325/00.5trt - 2ª região
RECORRENTE:IZAURA ÂNGELO BAGGIO

Advogado:Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira **RECORRIDA:SISA SOCIEDEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.**

ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS MESQUITA

D E S P A C H O

O 2º **Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, negou-lhe provimento, no que tange ao pedido de salários e vantagens do período da **estabilidade provisória da gestante** (fl. 71).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado procedente o pedido, ao fundamento de que o desconhecimento da gravidez pelo Empregador não afasta o direito da Empregada (fls. 73-77).

Admitido o apelo (fl. 84), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 5 e 63) e **dispensa preparo**.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**, uma vez que o Regional não consignou tese acerca dos motivos que o levaram a manter o indeferimento do pedido formulado pela Reclamante, mas apenas assentou que adotava os fundamentos da sentença, quanto à estabilidade da gestante. Ora, o método adotado pelo TRT não atende à exigência do prequestionamento, consoante gizado na **Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a **decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência da Súmula nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-718611/00.2trt - 8ª região
RECORRENTE:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Procuradora:Dra. Margarida Maria R. Ferreira de Carvalho
RECORRIDA:MARIA GILDA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

O 8º **Regional**, apreciando o recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, **rejeitou** a preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar e julgar o feito e manteve a condenação ao pagamento do **FGTS**, por entender que é **trintenária a prescrição** do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos respectivos, não ocorrendo prescrição a partir da**transmutação do regime jurídico** da Reclamante (fls. 117-121).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar o FGTS, em face da mudança de regime jurídico ocorrida há mais de anos do ajuizamento da ação, que acarretou a extinção do contrato de trabalho da Reclamante (fls. 124-133).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, mereceu **contra-razões** (fls. 144-146), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, pelo provimento do recurso (fls. 168-173).

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 124), sendo **isento de preparo**.

Quanto à prefacial de **incompetência da Justiça do Trabalho**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: **COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei**."

A revista alcança **conhecimento**, no que tange à **prescrição**, em face da comprovação de divergência válida e específica com o aresto transcrito na fl. 128, cuja tese asseve que o prazo estabelecido no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna aplica-se às ações de cobrança de **FGTS**. No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a decisão regional contraria o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe que "a *transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime*", e na **Súmula nº 362 do TST**, editada com respaldo no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, no sentido de que o prazo prescricional do direito de ação para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho. Ora, tendo sido extinto o contrato de trabalho da Reclamante, em 23/01/94, com a mudança do seu regime jurídico, e ajuizada a reclamatória em 23/04/97, prescreveu o direito de ação para pleitear o FGTS.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à preliminar de **incompetência da Justiça do Trabalho**, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, para, declarando a **prescrição** extintiva do direito de ação, para reclamar contra o não-recolhimento do **FGTS**, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-719048/00.5trt - 2ª região
RECORRENTE:CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA.

Advogado:Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

RECORRIDA:MARTA DA SILVA

Advogada:Dra. Leonida Rosa de Moraes

D E S P A C H O

O 2º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a **época própria** para a incidência da **correção monetária** é o mês da prestação dos serviços (fl. 127).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja determinada a correção monetária somente a partir do quinto dia útil do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (FL. 133).

Admitido o apelo (fl. 134), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 97), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 108 e 115-116).

O recurso enseja **admissão**, em face da comprovação de divergência válida e específica com os arestos transcritos nas razões recursais e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-719083/00.5trt - 12ª região

RECORRENTE:ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

Advogada:Dra. Karla Polking Ávila

RECORRIDO: AUGUSTINHO OLEK

Advogado:Dr. Emídio Rossini

D E S P A C H O

O **12º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

a) o contrato de **concessão de serviço público**, firmado para a exploração da malha ferroviária da RFFSA, caracteriza **sucessão trabalhista**, não afetando o contrato de trabalho do EMPREGADO; E

b) o Reclamante trabalhava no transporte de combustíveis e ingressava habitualmente em áreas de risco, sendo certo que o trabalho em **exposição intermitente** ao perigo gera direito ao **adicional de periculosidade** integral (fls. 389-399).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência JURISPRUDENCIAL, PRETENDENDO AFASTAR:

a) a sucessão trabalhista, ao fundamento de que não houve mudança na estrutura jurídica da RFFSA que continua existindo; b) o adicional de periculosidade, ou limitar o seu pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, alegando ser eventual a exposição quando o empregado não INGRESSA, DE MODO CONTÍNUO, EM ÁREA DE RISCO (FLS. 425-440).

Admitido o apelo (fls. 484-489), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 11-12), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 333 e 457). Quanto à **sucessão trabalhista**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 desta Corte**, uma vez que o Regional deslinhou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFFA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo**".

Com relação ao **adicional de periculosidade**, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição ao perigo.

Não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista, no particular, tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-719103/00.4trt - 1ª região

RECORRENTES:FERNANDO MACHADO TAVARES E OUTRA
Advogado:Dr. José Fernando Ximenes Rocha **RECORRIDO:SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

ADVOGADA

: DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

D E S P A C H O

O **1º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido relativo à **multa** de **40%** sobre o **FGTS** do período anterior ao jubramento, por entender que a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho (fl. 76).

Os embargos **declaratórios** opostos pelos **Reclamantes** foram **rejeitados** (fls. 84-85).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o **presente recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 543 e 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pugnando pela decretação da **nulidade** do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a sua reforma, para restabelecer a sentença (fls. 89-98).

Admitido o apelo (fl. 100), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 101-107), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 6) e **dispensa preparo**.

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança conhecimento, por **não** ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 543 e 832 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna**. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**, em face da rejeição dos embargos declaratórios, pois o **Regional já havia consignado tese acerca da extinção natural do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea** dos Reclamantes.

No que tange à **multa** de **40%** sobre o **FGTS**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-719190/00.4trt - 12ª região

RECORRENTE:MARIA EUFRÁSIO TEIXEIRA

Advogada:Dra. Mara Mello

RECORRIDA:CASA DE SAÚDE RIO MAINA LTDA.

ADVOGADO

: DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E S P A C H O

O **12º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, indeferiu o pedido relativo à **multa** de **40%** sobre o **FGTS** do período anterior ao jubramento, por entender que a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho (fls. 51-52).

Inconformada, a Reclamante interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja julgado procedente o pedido (fls. 55-61).

Admitido o apelo (fls. 62-65), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 67-75), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 6) e **dispensa o preparo**.

A revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-719253/00.2trt - 17ª região

RECORRENTE:COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

Advogado:Dr. Francisco G. M. Apolônio Cometti

RECORRIDO:JOSÉ GERALDO DOS SANTOS

Advogado:Dr. David Guerra Felipe

D E S P A C H O

O **17º Regional** negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de **adicional de insalubridade**, calculadas com base na **remuneração**, por entender que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, XXIII, da Carta Magna (fl. 119).

Os embargos **declaratórios** opostos pela Reclamada foram **rejeitados** (fl. 132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade à **Súmula nº 228 do TST** e em divergência jurisprudencial, pugnando pela decretação da nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a sua reforma, para afastar as diferenças de **adicional de insalubridade**, alegando que a parcela é calculada sobre o salário mínimo (fls. 136-144).

Admitido o apelo (fls. 149-150), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 88), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 145-147).

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança conhecimento, por **não** ter sido configurada **ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna**, em face da rejeição dos embargos declaratórios. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois o **Regional já havia consignado tese acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade**, sendo desnecessária (CLT, art. 794) a análise da questão pelo aspecto da **Súmula Nº 228 DO TST**.

A revista enseja **conhecimento**, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, em face da demonstração de divergência válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 139-140 e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a decisão regional contraria frontalmente o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988**.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para afastar da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-720831/01.6trt - 2ª região

RECORRENTE:TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

RECORRIDA:FLÁVIA ANDRÉA DE ALMEIDA

Advogado:Dr. Claudinor Roberto Barbiero

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que:

a) a tomadora dos serviços possui **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, uma vez que o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não afasta a incidência da **Súmula nº 331, IV, DO TST**; E

b) o Empregador é responsável pelos **descontos previdenciários**, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fls. 191-193). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar a **responsabilidade subsidiária** e autorizar os **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** (FLS. 195-211).

Admitido o apelo (fl. 228), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 230-232), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 63 e 186-188), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor **total da condenação** (fls. 161 e 175-176). Preenche, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade, razão pela qual **não** procede a preliminar de **deserção** argüida em contra-razões.

Quanto à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslinhou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "**o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.



Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição da República, invocados nas razões recursais, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.**

Cumpre ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

O recurso enseja **conhecimento** quanto aos **descontos previdenciários**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito à fl. 210, no sentido de que os descontos previdenciários incidem sobre a condenação trabalhista, em face da legislação de ordem pública. No mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o valor total da condenação, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC**, nego seguimento à revista, quanto à responsabilidade subsidiária, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST, e **dou-lhe provimento**, para autorizar os **descontos previdenciários** sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-722325/01.1trt - 6ª região
RECORRENTE:USINA FREI CANECA S.A.

Advogado:Dr. Rodrigo Valença Jatobá

RECORRIDO:JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO

Advogado:Dr. Murilo Souto Quidute

D E S P A C H O

O **6º Regional** não conheceu o **agravo de petição** da Reclamada, por reputá-lo **deserto**, ao fundamento de que a penhora existente nos autos destinava-se, tão-somente, à garantia da execução, não tornando dispensável a realização do depósito recursal (fls. 130-131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pretendendo que seja AFASTADA A DESERÇÃO IMPOSTA PELO REGIONAL (FLS. 133-136).

Admitido o apelo (fl. 137), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força do Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 117), sendo **isento de preparo**, ante o que dispõe a alínea "c" DO INCISO IV DA IN Nº 3/93 DO TST.

O apelo enseja **admissibilidade**, em face da demonstração de ofensa ao **art. 5º, II e LV, da Constituição da República**, pois o juízo estava garantido com a penhora realizada nos autos, não tendo havido qualquer elevação do débito da Reclamada. No mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que garantido o juízo, e não havendo elevação do débito, a exigência de **depósito recursal**, para recorrer de qualquer decisão na **fase executória**, importa em ofensa às normas em comento.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, afim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723454/01.3trt - 2ª região
RECORRENTE:ENESA ENGENHARIA S.A.

Advogado:Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

RECORRIDO:JOSÉ PLÁCIDO FILHO

Advogado:Dr. Silas de Souza

D E S P A C H O

O **2º Regional** deu **provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamada, para autorizar os **descontos previdenciários e fiscais**, tomando porbase o teto do salário de contribuição **mês a mês** (fl. 257).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92, 5º, II, e 114 da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo que os descontos legais incidam SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO (FLS. 261-272).

Admitido o apelo (fl. 273), não foram **apresentadas contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 111), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da CONDENAÇÃO (FLS. 218 E 242-243).

O recurso não merece prosseguimento, tendo em vista que a decisão regional **não violou** a literalidade do **art. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92**, nos moldes propostos pela **Súmula nº 221 do TST**. Com efeito, a referida norma **não prescreve a forma de cálculo** dos descontos fiscais, mas apenas consigna que o imposto de renda incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial no momento em que se tornem disponíveis para o beneficiário. Outrossim, não se admite ofensa reflexa ao art. 5º, **II, da Constituição da República**, sem que tenha sido demonstrada violação de norma infraconstitucional. De outro lado, o **art. 114** da Carta Magna cuida de competência da Justiça do Trabalho, cujo tema não foi objeto de debate pelo Regional, nem está sendo discutido na revista. Ora, na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, a violação, ainda que de norma constitucional, tem de estar vinculada à literalidade do preceito, a fim de ensejar o cabimento da revista pelo permissivo do art. 896, "c", da CLT, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Por sua vez, a jurisprudência colacionada não espelha a divergência de teses proposta pela **Súmula nº 296 desta Corte**, na medida em que não discute a forma de cálculo das contribuições legais, mas consigna apenas que a retenção dos DESCONTOS É IMPOSIÇÃO DAS LEIS NºS 8.212/91 E 8.541/92.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723456/01.0trt - 2ª região
RECORRENTE:FRANCISCO CORDEIRO VIEIRA

Advogado:Dr. Renato Antônio Villa Custódio

RECORRIDA:ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

D E S P A C H O

O **2º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, com espeque nas Súmulas nºs 182, 306 e 314 do TST, **excluiu** da condenação a **indenização adicional** prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, por entender que a **dispensa** do Reclamante ocorreu no próprio **mês da data-base** da sua categoria profissional (fl. 146). Inconformado, o **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 314 do TST e em violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, pretendendo que seja restabelecida a sentença, ao fundamento de que é devida a indenização adicional quando ocorrer a dispensa no mês da data-base da CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO (FLS. 148-150).

Admitido o apelo (fl. 153), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 158-164), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 5 e 151) e **dispensa preparo**.

A revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional conferiu interpretação razoável ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, não restando configurada ofensa à literalidade do preceito argüido. Outrossim, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, **é inadmissível a revista** fundamentada em **arestos** oriundos de **Turmas do TST**, em face do disposto no **art. 896, "a", da CLT**. Ademais, a Súmula nº 314 do TST não assegura a indenização adicional quando ocorrer dispensa no próprio mês da data-base da categoria profissional do empregado.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723466/01.5trt - 6ª região
RECORRENTE:USINA FREI CANECA S.A.

Advogado:Dr. Rodrigo Valença Jatobá

RECORRIDO:GERALDO MARCELINO DA SILVA

Advogado:Dr. Luís Clarindo Alves

D E S P A C H O

O **6º Regional** não conheceu o **agravo de petição** da Reclamada, por reputá-lo **deserto**, ao fundamento de que a penhora existente nos autos destinava-se, tão-somente, à garantia da execução, não tornando dispensável a realização do depósito recursal (fl. 320).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pretendendo que seja AFASTADA A DESERÇÃO IMPOSTA PELO REGIONAL (FLS. 324-327).

Admitido o apelo (fl. 328), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força do Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 192), sendo **isento de preparo**, ante o que dispõe a alínea "c" DO INCISO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST.

O apelo enseja **conhecimento**, em face da demonstração de ofensa ao **art. 5º, II e LV, da Constituição da República**, pois o juízo estava garantido com a penhora realizada nos autos, não tendo havido qualquer elevação do débito da Reclamada. No mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, garantido o juízo e não havendo elevação do débito, a exigência de **depósito recursal**, para recorrer de qualquer decisão, na **fase executória**, importa em ofensa às normas em comento.

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723806/01.0trt - 3ª região

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
RECORRIDA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA/MG

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

O **13º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, para julgar procedente o pedido de diferenças de 13º salário, por entender que o valor do **adiantamento da gratificação natalina** não pode ser **convertido, em URV**, porquanto a aplicação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 implica lesão ao direito dos substituídos (fl. 1335).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que o **valor da antecipação da gratificação natalina** deve ser **convertido**, em URV, na data do efetivo pagamento, nos moldes do **art. 24 da Lei nº 8.880/94** (FLS. 1340-1358).

Admitido o apelo (fl. 1361), recebeu contra-razões (fls. 1362-13665), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 59), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 1359-1360).

A revista enseja **conhecimento**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito nas fls. 1342-1343, cuja tese asseze que o valor da antecipação da gratificação natalina deve ser convertido, em URV, na data do efetivo pagamento, consoante gizado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: *"DÉCIMO TERCEITO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."*

Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-RelatorIGM/ff

PROC. NºTST-RR-723824/01.1trt - 15ª REGIÃO

RECORRENTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DESERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARRREGARIRECORRIDA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPÁ

ADVOGADO : DR. ANTENOR PELEGRINO

D E S P A C H O

O **15º Regional**, imprimindo o rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário do Reclamante, confirmou a sentença, no sentido de que a cobrança compulsória da **contribuição assistencial** dos não-associados do Sindicato fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 249-251).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 5º, LV, 8º, IV, e 7º, XXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando que a distribuição da ação antes da vigência da Lei nº 9.957/00 obstava a mudança de rito e que a norma coletiva assegurou o direito de oposição dos nãoassociados do Sindicato ao desconto assistencial (fls. 260-268).

Admitido o apelo (fl. 270), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 6) e foram recolhidas as **custas** (fl. 239). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Preliminarmente, cumpre ressaltar que a **adoção inadequada do rito sumaríssimo** no julgamento do recurso ordinário, quando se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, como na hipótese dos autos, **não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT**, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, citando-se como exemplo os precedentes TST-AIRR-717690/00, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 28/09/01, e TST-RR-724370/01, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 28/09/01. Todavia, a mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade à decisão recorrida, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de ADMISSIBILIDADE *ad quem*.

A revista não enseja admissibilidade, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição, aos não-associados do sindicato, da contribuição assistencial, ofende o direito de livre associação e sindicalização, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ROAA-670167/00, SDC, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 27/10/00, p. 522; TST-ROAA-651173/00, SDC, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, *in* DJ de 27/10/00, p. 521; TST-ROAA-647449/00, SDC, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, *in* DJ de 29/09/00, p. 464; TST-ROAA-601763/99, SDC, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 13/10/00, p. 323; e TST-ROAA-620345/99, SDC, Rel. Juiz Convocado **Márcio Ribeiro do Vale**, *in* DJ de 13/10/00, p. 333.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723866/01.7trt - 2ª região

RECORRENTE:MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

Advogado:Dr. Mário Unti Júnior

RECORRIDO:JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Advogado:Dr. Adair Moreira

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que a decretação de falência não isenta a Empresa do pagamento da **dobra salarial** e da **multa rescisória** previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, respectivamente (fls. 119-120). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 467 e 477 da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial (fls. 122-132).

Admitido o apelo (fl. 133), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 96) e **dispensa preparo**, nos moldes da **Súmula nº 86 do TST**. Quanto à **multa rescisória**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**. Com efeito, a matéria é interpretativa do art. 477 da CLT, razão pela qual não se vislumbra ofensa à literalidade do referido preceito. Outrossim, o apelo está fundamentado em **arestos** oriundos do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida e de **Turmas do TST**, imprestáveis ao fim colimado, a teor do **art. 896, "a", da CLT**. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é **inadmissível o recurso** com supedâneo em jurisprudência que NÃO ATENDA AO COMANDO DO ART. 896, "A", DA CLT.

No que tange à **dobra salarial**, a revista enseja **conhecimento**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial com o aresto transcrito na fl. 125. No mérito, merece **provimento** o recurso, uma vez que a decisão regional contrariou a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, sendo incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT, cumprindo registrar os precedentes a seguir: TST-E-RR-435433/98, Rel. Min. **Candeia de Souza** *in* DJ de 14/05/99; TST-AG-E-RR-526504/99, Rel. Min. **Milton de Moura França** *in* DJ de 15/10/99; e TST-RO-MS-144235/94, Rel. Min. **Regina Fátima A. R. Ezequiel** *in* DJ de 03/10/97.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto à **multa rescisória**, em face do óbice das **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723867/01.0trt - 2ª região

RECORRENTE:ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO:JOSÉ BÉRGAMO

Advogada:Dra. Dirce Alves de Lima

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, por entender que a **quitação** passada pelo Empregado, na ocasião do rompimento do contrato de trabalho, **não impede o ajuizamento de ação questionando** a legitimidade dos **valores** pagos (fls. 129-130).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, sustentando que a **quitação sem ressalva** específica, passada pelo Empregado, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignados no termo rescisório (fls. 132-137).

Admitido o apelo (fl. 140), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 16-17), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 98, 106-107 e 138).

O apelo não alcança conhecimento, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST**, nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional assevera apenas que a **quitação** passada pelo Empregado não impede o questionamento em juízo com relação aos valores pagos. Frise-se que a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asserir que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida chancela sindical, abrange as parcelas expressamente consignadas no recibo, **salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**.

Ora, o TRT não sinaliza com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório quanto às verbas questionadas na presente reclamatória, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida súmula, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser conhecida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-724231/01.9trt - 4ª região

RECORRENTE:REJANE EIDELWEIN GOULART

Advogado:Dr. Celso Hagemann**RECORRIDA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

O 4º Regional manteve o indeferimento do pedido de reintegração no emprego, por entender que empregado de **sociedade de economia mista** não goza da **estabilidade** prevista no **art. 41 da Carta Magna** (fls. 503-504).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com respaldo em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando ser nula a dispensa de servidor público estável (FLS. 533-547).

Admitido o apelo por força de agravo de instrumento, não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 12) e **dispensa preparo**.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o art. 41 da Constituição Federal é inaplicável a empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-725791/01.0trt - 2ª região

RECORRENTE: ARI ALEXANDRE

Advogada:Dra. Ana Cristina Fabris

RECÓRRIDA:AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

D E S P A C H O

O 2º Regional deu **provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar da condenação o **adicional de insalubridade**, ao fundamento de que a Empresa mantinha os **aparelhos de proteção** em quantidade suficiente à **disposição** de seus **empregados**, não merecendo credibilidade o depoimento frágil da testemunha do Autor, no sentido de que nem sempre existiam protetores, já que essa testemunha reconhece que não trabalhava junto com o Reclamante, nem freqüentava o seu setor de trabalho (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade às **Súmulas nºs 47 e 289 do TST** e em divergência jurisprudencial, alegando que trabalhava em ambiente insalubre, sendo certo que o simples fornecimento dos aparelhos de proteção não exime o empregador do pagamento do **adicional de insalubridade**, cabendo-lhe também fiscalizar o uso dos EPs. Pretende, outrossim, que seja afastada a sua responsabilidade pelo pagamento dos **honorários periciais**, invocando o disposto na Lei nº 1.060/50 (FLS. 141-149).

Admitido o apelo (fl. 151), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 154-157), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 7) e **dispensa preparo**.

O recurso não alcança admissão, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**, pois o Regional não emitiu tese sobre a obrigatoriedade, ou não, de a Empresa fiscalizar o uso dos aparelhos de proteção pelo Reclamante, para efeito de afastamento do adicional de insalubridade, nem expôs qualquer fundamento sobre a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais. Com efeito, o TRT decidiu a matéria somente pelo prisma da falta de comprovação da inexistência de aparelhos protetores da insalubridade à disposição do Reclamante, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus da responsabilidade pelo pagamento dos honorários PERICIAIS.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-725860/01.8 trt - 10ª região

EMBARGANTE: JIN THYE CHIANG

Advogado:Dr. Ely Nascimento da Rocha

EMBARGADO:WAGNER SOUZA DA SILVEIRA

Advogada:Dra. Gleusa Gladys do Nascimento Pennington

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face de manifesta **intempestividade** (fl. 61), o **Reclamado** opõe os presentes **embargos declaratórios**, sustentando que houve **omissão e obscuridade** no desfecho do despacho-embargado e alegando **cerceamento de defesa**.

Os embargos são **tempestivos** (cfr. fls. 62 e 63) e têm **representação regular** (fl. 5).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os princípios da **fungibilidade** e da **celeridade** processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra **decisão monocrática** como agravo regimental, se o Embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. **Néri da Silveira**, *in* DJU de 15/10/99, p. 20; TST-ED-ROMS-584245/99, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, *in* DJU de 25/08/00, p. 449; TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª T., Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, *in* DJU de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, o Reclamado **não postulou efeito modificativo**, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental. Entretanto, considerando que a decisão embargada, não obstante ser uma **decisão monocrática**, constitui decisão de **cunho meritório e definitivo**, porque fundamentada no **§ 1º-A do art. 557 do CPC**, revelam-se **cabíveis** os presentes embargos de declaração, a TEOR DA **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2 DO TST**.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos.

Verifico, no entanto, que o Reclamado **não indicou** os pontos tidos como **obscuros** ou **omissos** do **despacho-agravado**, CONFORME ESTABELECE O ART. 536 DO CPC.

Ante o exposto, não há omissão nem contradição a serem sanadas, razão pela qual **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-756562/01.7trt - 13ª região

RECORRENTE: LEDA ARLENE GUIMARÃES DO NASCIMENTO

Advogado:Dr. Hugo Moreira Feitosa

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada:Dra. Amanda Nunes Melo

D E S P A C H O

O 13º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as diferenças de 13º salário, por entender que o **valor da antecipação da gratificação natalina** deve ser **convertido** em **URV** na data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 24 da Lei nº 8.880/94 (fl. 69).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o **presente recurso de revista**, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que a antecipação da gratificação natalina deve ser convertida, em real, pelo valor nominal PAGO (FLS. 72-79).

Admitido o apelo (fl. 81), recebeu **contra-razões** (fls. 83-93), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 8) e **dispensa preparo**.

A revista não alcança conhecimento, em face do disposto na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado pela **Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST**, a qual dispõe: "**DÉCIMO TERCEITO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.**"



Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-756574/01.9trt - 8ª região
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos **RECORRIDA: NORSEGERL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

D E S P A C H O

O **8º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que o **adicional de periculosidade não integra** o cálculo das **horas extras**, uma vez que as **normas coletivas** estabelecem o **cálculo** da referida parcela sobre a **hora normal**, e não sobre a remuneração, não se aplicando o art. 457, § 1º, da CLT (fl. 153).

Os embargos **declaratórios** opostos pelo **Reclamante** foram **rejeitados** (fls. 161-162).

Inconformado, o Reclamante interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 457, § 1º, e 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna e em contrariedade à Súmula nº 264 do TST, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ou a sua reforma, ao fundamento de que o **adicional de periculosidade integra** o cálculo das **horas extras** (fls. 165-167).

Admitido o apelo (fls. 169-170), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 172-177), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 11) e **dispensa preparo**.

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não enseja prosseguimento, por **não** ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna**, em face da rejeição dos embargos declaratórios. Com efeito, não restou demonstrada a **negativa de prestação jurisdicional**, pois o **Regional já havia consignado tese acerca da não-integração do adicional de periculosidade no cálculo das HORAS EXTRAS**, PELO PRISMA DO ART. 457, § 1º, DA CLT.

Quanto à integração do **adicional de periculosidade no cálculo das horas extras**, a revista também não logra êxito, em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**, pois não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT. Isso porque o Regional acenou com a existência de negociação coletiva sobre a adoção da hora normal para a base de cálculo das horas extras. Assim, também não pode ser admitida a contrariedade à Súmula nº 264 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 221 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.707/2001.8TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADA : SÔNIA BEZERRA MARCELO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravada. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Registre-se que caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-766769/01.0trt - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: ELMO CALÇADOS S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

AGRAVADO: AILTON NOGUEIRA DE FREITAS

Advogado: Dr. Carlo Giovanni Bedoni

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-la deserta, ao argumento de que a fotocópia da guia de depósito recursal acostada aos autos não foi devidamente autenticada, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT (fl. 42).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que apesar de se tratar de cópia simples, sua validade é inconteste, na medida em que logrou comprovar o recolhimento do depósito recursal (fls. 2-6).

Não foi oferecida contraminuta e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 42) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, na medida em que a **autenticação** das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, sendo certo que a cópia da guia de depósito recursal acostada aos autos não observou tal comando legal, restando deserto o recurso de revista interposto sem a efetiva comprovação de recolhimento do depósito recursal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.388/2001.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES
AGRAVADA : GISELE MARIA GOMES PALHARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não houve ofensa aos dispositivos legais e constitucionais.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 292/295), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-776862/01.8trt - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADOS: ADEMAR RODRIGUES PIRES E OUTROS

Advogado: Dr. Wilson de Oliveira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 297).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 302-308), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Sérgio Quintero.**, único subscritor do recurso que assina. Foi acostado aos autos apenas um substabelecimento em que o nominado patrono é o substabelecete (fl. 249). Ressalte-se, ainda, que não está configurado, **in casu**, o MANDATO TÁCITO.

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.111/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADA : OSMAR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 342, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões RECURSAIS.

Revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que o acórdão regional foi publicado para ciência das partes no Diário da Justiça de 16/12/2000 (sábado), conforme a certidão de fls. 333, fluindo então o oitídio legal para a interposição do recurso no dia 19/12/2000 (terça-feira). Verifica-se, contudo, pela data do protocolo aposta na petição do recurso de revista de fl. 334, que sua interposição somente ocorreu no dia 16/1/2001 (terça-feira), fora do prazo legal, uma vez que referido prazo havia se EXAURIDO NO DIA 15/1/2001 (SEGUNDA-FEIRA).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-796205/01.3trt - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: ARLINDO PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADA: CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamante**, por entender que a divergência jurisprudencial não se amolda ao **art. 896, "a", da CLT** (fl. 180).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **agravo de instrumento**, insurgindo-se contra a decisão de mérito proferida pelo Tribunal Regional, alegando que a questão alusiva a perícia é matéria de direito, e reproduzindo o aresto trazido no recurso de revista (fls. 183-186).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 192-194) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 195-197), **sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. 181 e 183) regular a **representação** (fl. 8) e manifestado nos **próprios autos**.

Não merece reparos o despacho agravado, eis que a divergência jurisprudencial, **único fundamento do recurso de revista**, está assente em um único aresto, que é originário de **Turma do TST**. Assim, o recurso de revista encontra, mesmo, óbice no **art. 896, "a", da CLT**.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o apelo. A decisão Regional faz-se no sentido de que a **falta de contato permanente com inflamáveis** afasta o direito ao **adicional de PERICULOSIDADE** (FLS. 167-171).

A insurgência manifestada no recurso de revista alegava que a decisão não se lastreara na prova pericial, o que, de imediato, impediria o conhecimento do recurso, por força do **Enunciado nº 126 do TST**. Por outro lado, não é verdade que o Regional não tenha acatado a conclusão do laudo pericial, pois não o ignorou. O que fez foi lançar entendimento de que somente o **contato permanente** com o agente da periculosidade ensejaria o pagamento do adicional respectivo. E quanto a este entendimento o Reclamante não teceu o mais leve comentário. Firmou sua insurgência na alegação de que o laudo teria sido ignorado. Conquanto a decisão Regional seja de matéria eminentemente jurídica, não se virou o Reclamante contra ela. Preferiu, ao invés de demonstrar que há entendimento diverso quanto à necessidade de contato permanente, alegar que o laudo fora desconsiderado. Chegou, mesmo, a argumentar serem inválidas as impugnações apresentadas pela Reclamada, pois que não haviam sido

feitas por assistente técnico, e, sim, por ela própria, argumento que, ainda que se fizesse acompanhar de divergência jurisprudencial ou alegação de ofensa legal, não lhe traria qualquer benefício. É que a falta de conhecimento técnico da Reclamada não acarretaria qualquer prejuízo à Parte contrária.

O Reclamante aduziu, ainda, em seu recurso de revista, que teria feito **pedido alternativo** de condenação em **adicional de insalubridade**, caso negado o pedido de adicional de periculosidade. Não alegou ofensa legal nem divergência jurisprudencial, resultando o apelo, no particular, **DESFUNDAMENTADO**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **art. 896, "a" e "c", da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-AIRR-796566/01.0 TRT - 2ª região
AGRAVANTE:ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO

Advogado:Dr. Celestino Venâncio Ramos

AGRAVADO:WILSON CORDEIRO

Advogado:Dr. Mário Antônio de Souza

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal** não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

I

PROC. NºTST-AIRR-797631/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE: TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI

AGRAVADO: JOÃO SEMIÃO DA SILVA

Advogada:Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa

D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, manifestado em **processo de execução**, ante o que dispõe o **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 180).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa ao **art. 5º, II, da Constituição Federal**, eis que o Regional teria violado as **Leis nºs 7.855/89, 8.177/91, 8.660/93, os arts. 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 459, § 1º, da CLT** e contrariado a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**(fls. 2-6).

Decorreu **in albis** o prazo para apresentação de **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 183v.), **sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a **representação** (fls. 21 e 104) e o **traslado**, **conheço** do apelo.

O despacho agravado não merece reparos. As próprias razões da Agravante comprovam a sua correção. É que, em se tratando de **processo em execução de sentença**, o recurso de revista só é admitido por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do **§ 2º do art. 896 da CLT**, corretamente invocado pela decisão recorrida. Ficam afastadas, de pronto, as hipóteses de admissibilidade por divergência jurisprudencial ou por ofensa a dispositivo de lei. O **inciso II do art. 5º da Constituição Federal**, por demandar o exame de legislação infraconstitucional, só pode ser violado por via reflexa, refugindo, assim, ao comando legal que requer afronta direta e literal. Neste sentido é o ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **verbis**:

"...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário" (STF-AGRE-273689/RN, Rel. Min. **Moreira Alves**, **in** DJ de 06/04/01, p. 108).

Ao se manifestar contra o **índice de correção monetária** a ser aplicado sobre os créditos resultantes da presente ação, a Reclamada suscitou, ainda, ofensa aos **incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal**. Não cuidou de demonstrar negativa de acesso ao Poder Judiciário, cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal, e nem poderia, eis que é Parte na presente ação, e não foi impedida de praticar quaisquer dos atos que a lei lhe faculta. Quanto ao inciso **XXXVI**, não explicitou se teria havido ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. De mais a mais, a decisão acerca do índice de correção monetária é matéria de mérito que não guarda relação direta como os referidos dispositivos constitucionais.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800241/01.1trt - 14ª região

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva

AGRAVADO: APARECIDO ÂNGELO DE FREITAS

Advogada:Dra. Selene Rúbia Oliveira de Moraes Araújo

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 14ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 95 do TST** (fls. 111-112).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da **violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal** pelo acórdão regional (fls. 114-118).

Não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 130-132).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 113-114) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que, relativamente à **prescrição do FGTS**, com a edição do **Enunciado nº 362 do TST**, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que manteve a sentença que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento das diferenças de depósitos do FGTS.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 95 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803252/01.9trt - 2ª região

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva

AGRAVADA: APARECIDA BARBOSA DE LARA

Advogada:Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender que a matéria, sendo interpretativa, desafia a comprovação de divergência válida e específica, o que não ocorreu, uma vez que os arestos trazidos a confronto são originários do próprio **2º Regional** (fl. 53).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que seu recurso atende aos requisitos legais, pois a **prescrição** é matéria que, de acordo com o **art. 162 do Código Civil**, pode ser argüida em qualquer instância. Nessa esteira, pugna pela declaração da **prescrição quinquenal dos depósitos do FGTS** (fls. 2-9).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento (certidão de fl. 61v.), mas foi **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 58-61), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, pelo seu desprovimento (fls. 64-66).

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (Procuradora Municipal) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, razão pela qual o apelo alcança conhecimento.

Entendeu o Regional que a transposição da Reclamante para a condição de **estável**, nos termos do **art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem alteração do regime celetista** para estatutário, enseja o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS, cuja **prescrição é trintenária**, se o pleito diz respeito a valores não depositados na conta vinculada (fls. 37-43).

O recurso de revista alegava, primeiramente, a existência dos depósitos do FGTS, pedindo, nessa esteira, nova análise dos documentos comprobatórios dos recolhimentos em questão, alegando que a decisão regional contraria a prova dos autos. Em seguida, argumentava ser **quinquenal** a prescrição dos depósitos do FGTS, já que o art. 7º da Constituição Federal, ao incluir o FGTS no rol dos direitos trabalhistas, derogou a prescrição trintenária. Aduzia, ainda, ofensa ao **art. 1º do Decreto nº 20.910/32**. Trouxe a confronto arestos provenientes do próprio 2º Regional (fls. 45-51).

O pedido de reapreciação da prova documental atrai o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Estando o apelo assente apenas em divergência jurisprudencial oriunda do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o apelo, de fato, encontra óbice na **alínea "a" do art. 896 da CLT**. Carece de prequestionamento a alegação de ofensa ao **art. 1º do Decreto nº 20.910/32**, atraindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**. A decisão recorrida, por outro lado, espelha o entendimento consagrado nos **Enunciados nºs 95 e 362 do TST**, sendo que o primeiro verbete, mesmo após a edição da Carta de 1988, foi MANTIDO.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 95 e 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803346/01.4 trt -2ª região

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado :Dr. Maurício Pereira Pitorri

AGRAVADOS: HAMILTON OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls.2-6) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 98-109) e de **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 111-125), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

Os Embargos Declaratórios interpostos pelo Município de Guarulhos (fls. 91-92) foram considerados **inexistentes** pelo Vice-Presidente do Regional (fl. 93), porque protocolizados **sem a assinatura** do advogado da parte. Assim, uma vez indeferido o processamento dos Embargos Declaratórios do Reclamado, tem-se que **não houve interrupção do prazo recursal**, já que o ato processual considerado inexistente não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico, especialmente no processo. A consequência, portanto, é a **intempestividade** do agravo de instrumento, pois o despacho-de-negatório do recurso de revista foi publicado no DJU do dia **19/12/00** (fl. 87), tendo sido o presente apelo protocolizado apenas em **06/06/01** (fls. 2-6), de maneira manifestamente **extemporânea**.

Resalte-se que o período de **20 de dezembro a 06 de janeiro** abrange o **recesso forense** nesta Corte, conforme estabelece a Lei nº 5.010/66 e o art. 148, I, do RITST.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806069/01.7trt - 20ª região

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães

AGRAVADA: MARIA CORREA DE JESUS

Advogado:Dr. Sady Ferro da Silva

D E S P A C H O

O Presidente do **20º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, interposto em **processo de execução**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**, afastando, assim, a alegação de ofensa ao **art. 100, § 1º, da Constituição Federal**, com a redação conferida pela **Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/00**(fl. 68).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado contrariedade às **Súmulas nºs 163 e 225 do STF** e ao **art. 100 da Constituição Federal de 1988**, com a redação que lhe foi dada pela **EC 30/00** (fls. 2-7).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 72-76) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 95-98), opinou o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, pelo **desprovimento** do agravo de instrumento (fls. 102-103).

O agravo é **tempestivo**, sendo regulares a **representação** (fl. 17) e o **traslado**.

Em sede de **agravo de petição**, decidiu o Regional ter ocorrido **preclusão** quanto ao tema dos **juros moratórios**, pois não manifestada quando da impugnação dos cálculos. Ainda assim, analisou a matéria, concluindo que os **juros de mora e a correção monetária** contra a Fazenda Pública correm na forma disciplinada pela **Lei nº 8.177/91**, ou seja, a partir do **AJUIZAMENTO DA AÇÃO** (FLS. 57-60).

Em **recurso de revista**, o Reclamado alegou contrariedade às **Súmulas nºs 163 e 224 do STF** e ao **art. 100 da Constituição Federal** (fls. 62-66).

Conforme bem lançado no despacho agravado, o recurso de revista em processo de execução só pode ser veiculado com base em ofensa direta à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Assim, despienda a invocação de contrariedade a verbete sumular, ainda que do Supremo Tribunal Federal. Correta, ainda, a decisão agravada, quando afastou a hipótese de violação do **art. 100 da Constituição Federal**, pois este trata apenas da forma de pagamento dos créditos de natureza alimentícia, pela Fazenda Pública, que será feito por meio de precatórios. Nada dispõe este dispositivo constitucional SOBRE O MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-806444/01.1 trt -4ª região
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
Procuradora:Dra. Lidiana Macedo Sehnen
AGRAVADA: GLERIA SOUZA LEITE
Advogado: Dr. José da Silva Caldas
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do4º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 57-58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de intimação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806859/01.6trt - 17ª região
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
Procurador: Dr. Rosmari Aschauer Cristo Reis
AGRAVADA: MARIA ZITA CARDOSO FIRMINO
Advogado:Dr. Cláudio Márcio Aldrigues Amaral
D E S P A C H O

O **Presidente do 17º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, porque assente apenas em **divergência jurisprudencial** oriunda de **Turma do TST** (fls. 43-44).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa ao **art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal** (fls. 2-6).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem contra-razoado o recurso de revista (fl. 47), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 51-52).

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (Procurador Municipal) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da CON-TROVÉRSIA, **CONHEÇO DO APELO**.

Entendeu o regional que o fato de o Município ter pago **verbas rescisórias, após prescrito o direito de ação**, importa no reconhecimento da dívida e permite o ajuizamento de outra ação para que seja corrigido erro de cálculo, com a devida atualização dos valores devidos, na forma da **Lei nº 8.177/91** (fls. 34-38).

O recurso de revista tinha por fundamento alegação de ofensa ao **art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal** e **divergência jurisprudencial** (fls. 40-42).

A decisão Regional proferida em sede de recurso ordinário não viola a literalidade do **art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal**, pois não trata exatamente de prazo prescricional, ou de sua contagem, e sim de **interrupção da prescrição**. Por outro lado, a divergência jurisprudencial em que se assenta o recurso de revista é originária de Turma do TST, sendo reiterado pela jurisprudência desta Casa a sua inaceitabilidade atraindo, como bem afirmado no despacho-agravado, o óbice da **alínea "a" do art. 896 da CLT**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806906/01.8trt - 2ª região
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SUZANO
Advogado: Dr. Jorge Radi
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
Advogado:Dr. Edu Monteiro Júnior
D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, afastando a alegação de ofensa legal e invocando o óbice do **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 53).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 2-7).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 57-60), não foi **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 60v.), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, pelo desprovimento do recurso.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fl. 14) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, **CO-NHEÇO** do apelo.

ENTENDEU O REGIONAL SEREM DEVIDAS **HORAS EX-TRAS**, POIS:

a) a adoção do **regime de 12 x 36** requer **acordo escrito**; e
b) o Reclamado não prova-
ra a concessão de **intervalo** para **alimentação** e **repouso** (fls. 45-47).

O recurso de revista tinha por fundamento **divergência ju-risprudencial** e ofensa ao **art. 7º, XIII, da Constituição Federal**, argumentando que o acordo para adoção do regime de **12 x 36 horas** pode ser **verbal** e que era do Reclamante o ônus da prova da não-concessão de intervalo (fls. 49-52).

Não merece reparos o despacho agravado.
Não ofende o **inciso XIII do art. 7º da Constituição Fe-deral** o entendimento esposado pelo Regional em sede de recurso ordinário, eis que esse dispositivo prevê, expressamente, a compen-sação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, afastando, de pronto, a possibilidade de acordo de compensação ver-bal.

Os paradigmas transcritos não tratam da matéria pelo prisma da necessidade, ou não, de acordo escrito para adoção do regime de compensação, afirmando, apenas, apossibilidade de adoção dele. Cor-reto, pois, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **alínea "c" do art. 896 da CLT** e do **Enunciado nº 296 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806919/01.3trt - 1ª região
AGRAVANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula
AGRAVADA: CORINA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogada:Dra. Mércia Heloísa Monteiro Christani
D E S P A C H O

O **Presidente do 1º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 211 do TST** e da **alínea "a" do art. 896 da CLT** (fl. 52).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado clara ofensa legal e diver-gência jurisprudencial válida e específica (fls. 2-5).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 57). Recebeu **parecer** do Mi-nistério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, no sentido do não-conhecimento do apelo, ante a **falta da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário** (fls. 80-81).

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 8). O **traslado**, todavia, mostra-se irregular. É que, como bem lançado pelo Ministério Público do Trabalho, **não foi trazida aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão** objeto do recurso de revista, peça essencial para aferir-se a sua tempestividade, que, conforme disposto no **art. 897, § 5º, da CLT**, é de traslado obrigatório, con-siderando-se que, caso provido o agravo de instrumento, o recurso de revista há de ser julgado imediatamente. E não se diga que a certidão de fl. 42 está apta a atestar a data da referida publicação, pois esta é ilegível quanto ao número do processo e do acórdão a que se refere. Depreende-se ser uma certidão, porque contém uma assinatura e uma data, mas não há qualquer dado que identifique o atoa que se re-fere.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 272 do TST** e do **art. 897, § 5º, da CLT**.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807453/01.9trt - 12ª região
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard
AGRAVADA: ROSANE ROXO CAMARGO
Advogado:Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin
D E S P A C H O

A **Vice-Presidenta do 12º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Terceiro Interessado**, invocando o óbice do **art. 896, § 6º, da CLT** e as **alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT** (fl. 55-59).

Inconformado, o **Terceiro Interessado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo serem devidos **descontos pre-videnciários** sobre o total do acordo(fl. 2-11).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-arrazoado** o recurso de revista (fl. 62), e recebeu **parecer**do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, no sentido do desprovimento do agravo (fls. 65-67).

O agravo é **tempestivo** e são regulares a **representação** (Procurador Autárquico) e o **traslado**.

Todavia, o **apelo não merece prosperar**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado**, não com-batendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a ne-cessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso de-negado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sen-tido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR 7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tri-bunal Pleno, *in* DJU de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807567/01.3trt - 2ª região
AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METRO-POLITANOS

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
AGRAVADO: MÁRIO CELSO FUGANTE
Advogado:Dr. Alexandre Talanckas
D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que en-contrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 80).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de pros-perar, na medida em que não pretende discutir os fatos, mas o devido enquadramento legal destes (fls. 2-10).

Oferecida **contraminuta** (fls. 85-87), foi dispensada a re-messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 81) e se encontra de-vidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exi-gidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, na medida em que, relativamente à configuração da **justa causa**, o Re-gional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu conven-cimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **re-exame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807576/01.4tRT -19ª região
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
Advogado: Dr. Espedito Júlio da Silva
AGRAVADA: MARIA FRANCISCA PINTO DA SILVA
Advogado:Dr. José Soares
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **19º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender ter havido preclusão consumativa quanto ao segundo recurso de revista interposto e, no mérito, por julgar que a contratação de servidor celetista por órgão público, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da **Constituição Federal de 1967/69**, não era nula (fl. 66).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo, quanto à questão da preclusão consumativa, a necessidade de reforma da decisão, insistindo em que a **contratação de servidor público, sem** prévia aprovação em **concurso público**, na vigência da **Carta de 1967**, é nula, fazendo a Reclamante jus apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 2-5).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 70-76), re-cebeu **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, eis que ausente a procuração do Agravado (fls. 79-80).

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fls. 6 e 9) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, já que a Ata da Audiência de Instrução e Julgamento consigna mandato tácito do Agravado (fl. 13).

Entendeu o Regional que a contratação de **servidor público celetista**, sem prévia aprovação em concurso público e na vigência da Carta de 1967, não é nula, eis que a exigência do certamente se aplicava apenas ao preenchimento de **cargos públicos**, de sorte que a Reclamante faz jus a parcelas salariais e rescisórias decorrentes da despedida sem justa causa (fls. 53-56).

O recurso de revista tinha por fundamento violação do art. 97, § 1º da Constituição Federal de 1967, pois seria nula a con-tratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso pú-blico (fls. 58-65).

O entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho se faz no sentido de que a Constituição Federal de 1967/69 não proíbia a investidura no serviço público, pelo regime celetista, sem prévia aprovação em concurso público. Neste sentido há os precedentes :TST- RR-162618/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo**, *in* DJ de 12/09/97; TST-AG-ERR-303695/96, SB-DI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 31/03/00; TST-AG-ERR-327678/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, *in* DJ de 14/04/00; TST-RR-360904/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 26/05/00 ; TST-RR-401050/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in* DJ de 14/09/01; e TST-ERR-113057/94, SBDI-1, Rel. Min. **Francisco Fausto**, *in* DJ de 15/08/97.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807577/01.8trt - 19ª região
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OLIVENÇA

Procurador: Dr. Espedito Júlio da Silva

AGRAVADA: IZABEL FARIAS DA SILVA

Advogado:Dr. José Soares

D E S P A C H O

O **Vice-Presidente do 19º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender ter havido preclusão consumativa quanto ao segundo recurso de revista interposto e, no mérito, por julgar ser **inovatória** a alegação concernente à nulidade da contratação de servidor celetista por órgão público, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da **Constituição Federal de 1967/69** (fl. 73).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo, quanto à questão da preclusão consumativa, a necessidade de reforma da decisão, sem, contudo, apontar violação legal. Quanto ao mérito, insiste em que a **contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público**, na vigência da **Carta de 1967**, é nula. Nada fala acerca do fundamento do despacho-agravado, que é a **falta de prequestionamento** (fls. 2-5).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 77-83), recebeu **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do **Dr. José Neto da Silva**, no sentido do desprovimento do agravo de instrumento (fls. 86-87).

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fl. 9) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da CONTROVÉRSIA, **CONHEÇO DO APELO**.

O agravo de instrumento resulta **desfundamentado**, haja vista que não se volta contra o fundamento do despacho-agravado, que é a ausência de prequestionamento.

Ademais, está correta a decisão recorrida, eis que, de fato, a decisão Regional não se refere à nulidade da contratação de servidor público, na vigência da Carta de 1967, sem prévia aprovação em concurso público, fundamento do RECURSO DE REVISTA (FLS. 59-63 E 65-72).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.167/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : VICENTE JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA COELHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-810093/01.8trt - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

AGRAVADO:JACKSON COELHO

Advogada:Dr. Cláudia Regina Leone de Souza Alves

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 221 e 337 do TST** (fl. 62).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Oferecidas **contraminuta** (fls. 68-70) e **contra-razões** (fls. 73-76) pelo Reclamante, foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 63), a **representação** regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

O **Regional** lastreou-se no depoimento do preposto para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou configurada a **sucessão** e, conseqüentemente, a **responsabilidade solidária**. Assentou que não é importante perquirir se o Reclamante prestou ou não serviços diretamente para a Reclamada, na medida em que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa não pode afetar os direitos dos empregados. Aduziu, em arremate, que o importante é que o **patrimônio jurídico**, que responde por eventuais débitos trabalhistas, foi **transferido**, em **grande parte**, para a **RECORRENTE**.

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da configuração da sucessão**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido nos arts. 10 e 448 da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221 do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensinaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único paradigma colacionado, além de ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão, não menciona a fonte de publicação, atraindo sob a espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 221 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.203/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD

BRASILEIRO)

Procurador: Dr. Maria Elizabeth Cajaty Martins

AGRAVADO : MÁRIO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 127, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado 221 do TST e na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a ausência do traslado de peça essencial à aferição da tempestividade do agravo.

Com efeito, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado em 27/7/2001 e o agravo de instrumento foi protocolizado um mês depois, ou seja em 27/8/2001. Logo, era imprescindível que constasse dos autos a cópia do mandado de intimação do despacho agravado ao representante legal da União Federal, com o respectivo termo de ciência, para fins de verificação da tempestividade do agravo de instrumento, pois ultrapassado o prazo em dobro concedido ao ente público para a interposição do apelo em tela.

Frise-se que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessáriaspara o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL**".

Assim, cabia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811051/01.9trt - 2ª região

AGRAVANTE: NEREU RAMOS NETO

Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior**AGRAVADOS:EXCEL ECONÔMICO CORRETORA DE CâMBIO E VALORESIMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO**

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI

D E S P A C H O

O **Presidente do 2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamante**, invocando o **§ 4º do art. 896 da CLT**, eis que a decisão recorrida espelha o entendimento cristalizado no **Enunciado nº 269 do TST** (fl. 277).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **agravo de instrumento** aduzindo que ter demonstrado ofensa aos arts. 5º, **LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC**, por ter sido cerceado em seu direito de defesa, eis que a oitiva da testemunha indeferida demonstraria que, ao ser eleito diretor, subsistira sua subordinação (fls. 280-285).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 292-299) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 300-307), sendo **dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regulares a **representação** (fls. 9 e 131) e o manifestado nos **próprios autos, CONHEÇO** do apelo.

O **Regional**, invocando o art. 765 da CLT, afastou a **preliminar de cerceamento de defesa** decorrente do **indeferimento de prova testemunhal**, por entender que a prova testemunhal alusiva à relação de emprego subordinado era desnecessária, ante a prova documental trazida aos autos. No mérito, firme no **Enunciado nº 269 do TST**, negou o direito à incorporação, com efeitos reflexivos, de verbas especiais, ao fundamento de que, tendo sido eleito **diretor**, ocorrera a **suspensão do contrato de trabalho**. Nessa esteira, explicitou que a subordinação às regras da Diretoria de Recursos Humanos, nas questões que lhe eram pertinentes, insere-se nos princípios gerais básicos da administração empresarial, não sendo suficiente para caracterizar a subordinação que elidiria a suspensão do contrato de trabalho (fls. 269-270).

NO RECURSO DE REVISTA, O RECLAMANTE ALEGOU QUE:

a) a prova da inexistência de subordinação cabia à Reclamada, ônus da qual não se desincumbira; e

b) o indeferimento da prova testemunhal importara cerceamento de defesa, pois esta se destinava a provar a subordinação.

Ora, tendo o Regional afirmado que houve produção de prova documental capaz de demonstrar a ausência de subordinação, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probante poder-se-ia chegar a conclusão diversa. No particular, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**.

O indeferimento de prova, pura e simplesmente, não acarreta cerceamento de defesa, se, por outros meios, o julgador pode formar seu convencimento acerca do fato em que se baseia o pedido, nos termos do art. 131 do CPC. Assim, não se pode falar em cerceamento de defesa, razão pela qual não vislumbro ofensa aos dispositivos legais supramencionados.

Estando a decisão Regional assente no **Enunciado 269 do TST**, atrai o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-811848/01.3trt - 9ª região
**AGRAVANTE: PUNTA GOLDEN BEACH ADMINIS-
TRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE
ANDRADE

AGRAVADA:ROSILDA DA SILVA PEREIRA

Advogado:Dr. Mauro José Auache
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do **TRT da 9ª Região** denegou segui-
mento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender
que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 219 e 319 do TST** (fl. 64).
Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de
instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Oferecida apenas **contraminuta** (fls. 69-71) pelo Reclaman-
te, foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do
Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 65), a **representação
regular** (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

NO ENTANTO, NÃO MERECE REFORMA O DESPACHO-
AGRAVADO.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos configurados na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 219 e 329 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.140/2001.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADA : DRª NÍDIA REGINA DOS SANTOS MI-
RANDA
AGRAVADO : EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL
ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS SANTOS
SCARPELLI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 35, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Do exame dos autos, verifica-se que ao interpor o agravo de instrumento este foi intempestivamente.

A decisão agravada foi publicada no dia 12/7/2001 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no DIA 13/7/2001 (SEXTA-FEIRA).

O termo do prazo para a interposição do agravo de instrumento expirou em 30/7/2001 (segunda-feira), uma vez que a agravante é entidade de direito público, beneficiária do privilégio do inc. III do Decreto-Lei n.º 779/69 (prazo em dobro).

Não obstante, o agravo foi interposto somente no dia 2/8/2001 (quarta-feira), extemporaneamente.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Além disso, a agravante não trouxe suas razões de agravo de instrumento, conforme se depreende da petição de fls. 2/3.

Dessa forma, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, *c/c* o art. 78, inc. V, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813010/01.0trt - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTES: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA. E OUTRA**

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

AGRAVADO: VALMIR ALBANO

Advogada: Dra. Nadir José Ascoli
D E S P A C H O

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas **Reclamadas**, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** (fl. 93).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que os **arestos colacionados** como divergentes comprovam a tese da ocorrência da **litispendência** (fls. 2-5).

Sem apresentação de contraminuta e **sem manifestação do Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 94), **tem representação regular** (fls. 14-16) e foram trasladadas as peças essenciais À SUA FORMAÇÃO.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, ao não acolher a prefacial de litispendência, consignou que as Reclamadas **não fizeram prova** de que o **Reclamante** estava no **rol dos substituídos** na demanda trabalhista ajuizada pelo seu sindicato e na qual foi postulado o direito ao pagamento de diferenças pela redução salarial ocorrida no período de setembro a dezembro de 1995.

Os paradigmas trazidos a cotejo pelas Agravantes não lhe socorrem, à luz do **Enunciado nº 296 desta Corte**, uma vez que apenas aludem à ocorrência de litispendência quando o empregado pleiteia, numa ação trabalhista, direitos que o sindicato representativo de sua categoria, na condição de substituto processual, está postulando em reclamatória trabalhista ajuizada anteriormente.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 296 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813950/01.7 trt -2ª região

AGRAVANTE: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES

Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 66).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 69-70) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 71-73), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco darepresentaçãoprocessual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. **Edmilson Gomes de Oliveira e Andréa Batista dos Santos Siqueira**, subscritores do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, O MANDATO TÁCITO.

Nessa hipótese de ausência de procuração, o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Mo-
reira Alves**, TP, *in RIJ* 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCES-SUAL.

Assim sendo, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, e na **Súmula nº 164 do TST, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/AR

PROC. NºTST-AIRR-813951/01.9trt - 2ª região

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

AGRAVADO: JOSÉ ALVES BONFIM

Advogada:Drª. Sandra Maria Santiago Assunção

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Atec Comércio Representação e Serviços Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (FL. 90).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da **violação dos arts. 455 da CLT, 896 do CC e 5º, II e LV, da Constituição Federal** pelo acórdão regional (fls. 2-8).

Oferecida **contraminuta** (fls. 94-97), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 91) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reautuação, publique-se.
Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814008/01.0trt - 3ª região

AGRAVANTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi

AGRAVADO: ADÃO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado:Dr. José Hailton Antunes Mendes

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 3ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 297 do TST** (fl. 107).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da **violação do art. 453 da CLT** pelo acórdão regional (fls. 108-115).

Oferecida **contraminuta** (fl. 117), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 107-108) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que, a decisão recorrida não tratou da questão da multa de 40% do FGTS sobre o prisma da aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, premissa indispensável não só para a configuração de ofensa ao dispositivo legal invocado, como de dissenso pretoriano, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, por ocasião da oposição dos embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814465/01.9 TRT - 19ª região

AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE PIAÇABUCU

Advogado :Dr. Alexsandre Victor Leite Peixoto

AGRAVADO :DALMO JOSÉ SANTOS ANDRÉ

Advogada:Drª. Aínda Silvestrina R. Calumby

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do **19º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-54), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da SILVA**, OPINADO PELO NÃO-PROVIMENTO DO APELO.

No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 25/09/01 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 50. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 26/09/01 (quarta-feira), vindo a expirar em 11/10/01 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 16/10/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, *c/c* o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814547/01.2trt - 2ª região

AGRAVANTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

AGRAVADO: WILSON ANTONIO PASSOS

Advogado:Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **2º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 218 do TST (fl. 62).



Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 63), **regular a representação** (fls. 5-10) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, consoante entendimento preconizado pela **Súmula nº 218 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815181/01.3trt - 3ª região

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA

Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino

AGRAVADO: MAURO CANGUÇU PEREIRA
Advogada:Dra. Cibele Alexandra Santos

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 102).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815185/01.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE:AÇOPLAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO:DENILSON SOARES ARAÚJO
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do **3º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 27-28).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do **recurso de revista** denegado não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815209/01.1trt - 13ª região

AGRAVANTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

AGRAVADO:JUCÉLIO PATRÍCIO DE LIMA

Advogado:Dr. Raimundo Nonato Costa

AGRAVADA:ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Algodoeira Santa Fé Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

A Juíza Vice-Presidente do **13º Regional** trancou a revista do **Terceiro Interessado**, com base na **Súmula nº 266 do TST** e no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 132).

A **revista** veio calcada em ofensa aos arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 648 do CPC, 759 do CC, e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sustentando a **impenhorabilidade de bem oferecido em garantia a cédula de crédito comercial** (fls. 123-130).

O **6º Regional** deu provimento ao **agravo de petição** do Reclamante, julgando improcedentes os embargos de terceiro, por entender pela ineficácia da **impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito comercial** diante de uma execução trabalhista, ao argumento de que, se nem o crédito tributário não sofre da impenhorabilidade estabelecida no art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, diante de crédito de natureza trabalhista, em virtude da preferência àquele, deve o mesmo tratamento, por extensão, ser dispensado à cédula de crédito comercial (fls. 92-95 e 119-121).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Terceiro Interessado discutir, na seara da execução de sentença, a **impenhorabilidade de bem oferecido em garantia a cédula de crédito comercial**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, o art. 5º, II, XXXVI e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815501/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTE: JONAS BRAGA

Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva**AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **1º Regional** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 92).

A **revista** veio calcada em dissenso pretoriano e violação do art. 333, II, do CPC, sustentando ser devido o **direito à adesão** ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), ao argumento de que **discriminado** no exercício deste direito, ante a exigüidade do prazo concedido para o seu exercício (fls. 83-89).

A **decisão regional** foi no sentido de que a Reclamada **ofereceu a todos os empregados**, indiscriminadamente, a oportunidade de adesão ao PIRC, **não tendo o Reclamante aderido** ao mesmo por sua **própria vontade**, restando, pois, improcedente a igualdade de tratamento ora pleiteada, sendo certo que o **Edital de Privatização não impôs a criação de um plano de desligamento** incentivado **com duração de 180 dias**, tendo apenas se referido à reestruturação administrativa a ser realizada no mencionado prazo (fls. 78-81).

Relativamente à comprovação da **discriminação**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o paradigma colacionado à fl. 83 é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão.

Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da inexistência de prova da comunicação dos prazos e condições do PIRC aos empregados, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815510/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VELOZO

Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva**AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **1º Regional** trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 86).

A **revista** veio calcada em dissenso pretoriano e violação do art. 333, II, do CPC, sustentando ser devido o **direito à adesão** ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), ao argumento de que **discriminado** no exercício deste direito, ante a exigüidade do prazo concedido para o seu exercício (fls. 77-83).

A **decisão regional** foi no sentido de que a Reclamada **ofereceu a todos os empregados**, indiscriminadamente, a oportunidade de adesão ao PIRC, **não tendo o Reclamante aderido** ao mesmo por sua **própria vontade**, restando, pois, improcedente a igualdade de tratamento ora pleiteada, sendo certo que o **Edital de Privatização não impôs a criação de um plano de desligamento** incentivado **com duração de 180 dias**, tendo apenas se referido à reestruturação administrativa a ser realizada no mencionado prazo (fls. 73-76).

Relativamente à comprovação da **discriminação**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o paradigma colacionado à fl. 77 é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão.

Vale, ainda, mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da inexistência de prova da comunicação dos prazos e condições do PIRC aos empregados, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815519/01.9trt - 1ª região

AGRAVANTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogada: Drª. Glória Maria de Lossio Brasil

AGRAVADO: JORGE LUÍS DE AGUIAR OLIVEIRA MOIA

Advogado:Dr. José Carlos Oliveira da Silva

AGRAVADAS: GERJ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Gerj Vigilância e Segurança Ltda. E Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

O Juiz Presidente do **1º Regional** trancou a revista PATRONAL, COM BASE NA **SÚMULA Nº 331 DO TST** (FL. 48).

A **revista** veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.102/83 e 8.863/94, discutindo a questão da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 41-46).

A **decisão regional** manteve a sentença de origem, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 35-40).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815534/01.3trt - 2ª região

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

AGRAVADO:NELSON CAMINI

Advogada:Drª. Marlene Ricci

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 106).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Oferecidas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 110-117) pelo Reclamante, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 107), a **representação regular** (fls. 8) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

NO ENTANTO, NÃO MERECE REFORMA O DESPACHO-AGRAVADO.

Quanto à **incidência do adicional de periculosidade** no cálculo das **horas extras**, a **Súmula nº 264 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, obsta o seguimento do apelo, sendo certo que é inegável a natureza salarial do adicional de periculosidade.



Relativamente aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com os termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, que encerram entendimento no sentido de que, na Justiça Trabalhista, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, requisitos configurados na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 219, 264 e 329 do TST**.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815535/01.7trt - 2ª região
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADA: EDNA IANNI MARTINS

Advogado: Dr. Walter A. Françolin
D E S P A C H O

O Juiz Presidente do **2º Regional** trancou a revista do **Reclamado**, porque não configurada a exceção prevista no **§ 2º do art. 896 da CLT** (fl. 172).

A revista veio calçada em ofensa aos arts. 459, § 1º, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, discutindo a **época própria para a incidência da correção monetária**, bem como a aplicação da multa prevista no **parágrafo único do art. 538 do CPC** (fls. 167-171).

O **7º Regional** deu provimento apenas parcial ao **agravo de petição** do Reclamado, por entender, quanto à **correção monetária**, que a época própria para a sua incidência é o mês de competência. Relativamente à multa prevista no **parágrafo único do art. 538 do CPC**, aplicou a pena, ao argumento de que o apelo encontrava-se desprovido de fundamento (fls. 149-151 e 164-165).

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **época própria para a incidência da correção monetária** e a aplicação da multa prevista no **parágrafo único do art. 538 do CPC**, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o art. 5º, II, LIV e LV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815857/01.0trt - 3ª região
AGRAVANTE: MOLTH INOX ASPERSORES PARA IRRIGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

AGRAVADO: MANOEL E. RODRIGUES FILHO
AGRAVADA: IRRIGA SOLO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Hêlvio Luiz Lourdes
D E S P A C H O

O Presidente do **3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Terceira Interessada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**, afastando, assim, a alegação de ofensa ao **art. 5º, LV, da Constituição Federal** (fl. 64).

Inconformada, a **Terceira Interessada** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o indeferimento de prova testemunhal acerca da propriedade do bem importa malferimento do **art. 5º, LV, da Constituição Federal** (fls. 66-67).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem contra-razoado o recurso de revista (fl. 68v.), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do **Dr. Jaime Cimentini**, no sentido do **desprovemento** do agravo de instrumento (fls. 71-72).

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fl. 27) e manifestado nos **próprios autos**, **conheço** do apelo.

Entendeu o Regional, em sede de **agravo de petição**, queo **indeferimento de prova oral** acerca da **titularidade do bem penhorado** não importou em **cerceamento do direito de defesa**, porque a **propriedade do bem móvel** se prova pela **posse**, ou mediante **documentos**, sendo certo que os **bens penhorados** encontravam-se no estabelecimento da **Reclamada**, comprovando-se, assim, sua posse, e que, ao ajuizar **embargos de terceiro**, a Embargante não apresentou qualquer documento que comprovasse a titularidade dos bens reivindicados (fls. 51-53).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 55-56), foram eles desprovidos (fls. 59-60).

O recurso de revista tinha por fundamento alegação de **cerceamento de defesa**, com violação do **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, argumentando a Terceira Interessada que, como o bem penhorado é de valor inferior ao décuplo do salário mínimo, somente poderia ter atestado a titularidade do mesmo por meio de prova testemunhal, conforme prevê o **art. 401 do CPC** (fls. 62-63). Ora, a violação constitucional que enseja a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução há de ser direta e frontal, conforme dispõe o **art. 896, § 2º, da CLT** e, no presente caso, a alegação de ofensa constitucional faz remissão a ofensa de lei infraconstitucional. Incidência, pois, do **Enunciado nº 266 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815875/01.1trt - 1ª região
AGRAVANTES: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RÊGO E OUTRO

Advogado: Dr. Edegar Bernardes
AGRAVADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 1ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 126 e 247 do TST** (fl. 255).

Inconformados, os **Reclamantes** veiculam o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 259-266).

Oferecida **contraminuta** (fls. 269-272), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 255v. e 259) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que, nos moldes do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, a empresa pública e a sociedade de economia mista podem despedir imotivadamente o servidor público celetista concursado.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815932/01.8trt - 7ª região
AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogada: Drª. Maria de Nazaré Girão A. de Paula
AGRAVADO: RAIMUNDO LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

D E S P A C H O

O Presidente do **TRT da 7ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que encontrava óbice na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da **violação do art. 193 da CLT** e da **contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST** pelo acórdão regional (fls. 2-7).

Oferecida **contraminuta** (fls. 73-74), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 66) e se encontra devidamente instrumentado com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado. Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que a decisão recorrida não tratou da questão sobre o prisma da limitação da verba ao tempo de exposição, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu, atraindo o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Vale mencionar que o conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que todos os paradigmas colacionados à fl. 63 são oriundos de Turmas do TST.

Quanto aos **honorários advocatícios**, não há como analisar o apelo, uma vez que o recurso de revista não foi trasladado na sua integralidade.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**.

Publique-se.
Brasília, dede 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815936/01.2trt - 1ª região
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA FREIRE MOREIRA

AGRAVADO: NELSON FERREIRA FILHO

Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral
AGRAVADA: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Fundação Sistel de Seguridade Social figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (FL. 136).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 137), **regular a representação** (fls. 31 e 34) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, reúne todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de complementação de aposentadoria, bem como a responsabilidade solidária da Telerj, determinando o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na **Súmula nº 214 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815967/01.0trt - 1ª região
AGRAVANTE : NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA

AGRAVADO: DÉLIOS VINÍCIOS DE SOUZA AZEVEDO

Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 45).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815968/01.3 TRT - 1ª região
AGRAVANTE: MASOCO E PAULA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OLYMPIO GONÇALVES RIBEIRO COUTINHO

AGRAVADO :ALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor
D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 77).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-85), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



No que tange ao conhecimento, o **agravo** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 17/08/01 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 78. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/08/01 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/08/01 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/08/01 (terça-feira), quando já havia **expirado o prazo legal**, preconizado pelo art. 897, **caput**, da CLT, razão pela qual o RECURSO NÃO PODE SER ADMITIDO.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.341/2001.2TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - **CHESF**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS COSTA SALES
ADVOGADO : DR. GILSON GUEDES RODRIGUES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que adiscussão em torno da responsabilidade subsidiária, ainda que de ente público, está superada pelo Enunciado nº 331, inc. IV, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-816.342/2001.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - **CHESF**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PEDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON GUEDES RODRIGUES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que adiscussão em torno da responsabilidade subsidiária, ainda que ente público, está superada pelo Enunciado nº 331, inc. IV, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
BRASÍLIA, 18 DE ABRIL DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-816347/01.4trt - 20ª região
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
AGRAVADO: MANOEL SANTANA CARDOSO SILVA
Advogado:Dr. Álvaro Leopoldino Ramos

D E S P A C H O

O **Presidente do 20º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, interposto em **processo de execução**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST** e das **alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT** (fls. 67-68).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado contrariedade a súmulas do Supremo Tribunal Federal e ofensa legal (fls. 2-7).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 71). Recebeu **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, no sentido do não conhecimento do apelo, ante a falta do **traslado** do acórdão proferido em sede de **agravo de petição** (fl. 74).

O agravo é **tempestivo**, e regular a **representação** (PROCURA-DORA MUNICIPAL).

O **traslado**, todavia, mostra-se irregular. É que, como bem lançado pelo Ministério Público do Trabalho, não foi trazida aos autos a **cópia do acórdão proferido em sede de agravo de petição**. A peça é essencial para aferir-se a **admissibilidade do recurso de revista**, que, conforme disposto no **art. 897, § 5º, da CLT**, há de ser julgado imediatamente, caso provido o agravo de instrumento. A cópia do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios permite aferir-se a tempestividade do recurso de revista denegado, mas, considerando-se a sua natureza complementar, não supre a falta do acórdão original, essencial para que se possa aferir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista e a erronia, ou acerto, da decisão que lhe serve de objeto.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 272 do TST** e do **art. 897, § 5º, da CLT**.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816349/01.1trt - 20ª região
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
AGRAVADA: JOSEFA MARIA DE MATOS
Advogado:Dr. Sady Ferro da Silva
D E S P A C H O

O **Presidente do 20º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, interposto em **processo de execução**, invocando o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**, afastando, assim, a alegação de ofensa ao **art. 100 da Constituição Federal** (fl. 81).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado contrariedade às **Súmulas nºs 163 e 225 do STF** e ao **art. 100 da Constituição Federal** fls. 2-7).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 85-88) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 102-105), opinou o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da **Dra. Vera Regina Della Pozza Reis**, pelo **desprovimento** do agravo de instrumento (fls. 109-110).

Tempestivo o agravo, é regular a **representação** (fl. 18) e o **traslado**.

Em sede de **agravo de petição**, decidiu o Regional que a contagem dos **juros moratórios** contra a Fazenda Pública corre a partir do **ajuizamento da ação**, não a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois assim disciplina a **Lei nº 8.177/91**, em seu **art. 39, § 1º**, que teria sido ratificado pela **Lei nº 9.069/95, art. 27, § 6º** (fls. 61-65 e 71-73).

Em **recurso de revista**, o Reclamado alegou contrariedade às **Súmulas nºs 163 e 224 do STF** e ao **art. 100 da Constituição Federal** (fls. 76-79).

Conforme bem lançado no despacho-agravado, o recurso de revista em processo de execução só pode ser veiculado com base em ofensa direta à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Assim, despicienda a invocação de contrariedade a verbete sumular, ainda que do Supremo Tribunal Federal. Correta, ainda, a decisão agravada quando afastou a hipótese de violação do **art. 100 da Constituição Federal**, pois este trata apenas da forma de pagamento dos créditos de natureza alimentícia, pela Fazenda Pública, que será feita por meio de precatórios. Nada dispõe esse dispositivo constitucional SOBRE O MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816422/01.0 TRT - 2ª região
AGRAVANTE:JACI CARO MANAIA DE NOGUEIRA
Advogado :Dr. Januário V. Rostichelli**AGRAVADA :SER- VIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO**

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** foi interposto pela **Reclamante** (fls. 2-4).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravante**, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado**, da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação**, não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816667/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: SÉRGIO COELHO CALAZANS
Advogado: Dr. Terêncio Marins dos Santos**AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da **1ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que:

a) é **indevida a equiparação salarial**, porquanto o paradigma detinha **mais de dois anos no cargo** de engenheiro e tinha **verbas de caráter personalíssimo incorporadas** a seus SALÁRIOS; E

b) o Reclamante deve responder pelos **honorários periciais**, porquanto foi sucumbente no objeto da perícia (fls. 130-131).

A **revista da Reclamada** veio calcada em violação em CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nºs 68 E 135 DO TST, ALEGANDO QUE:

a) é devida a **equiparação salarial**, porquanto o que conta é o tempo no exercício da função, e não no emprego; e

b) era da Reclamada o **ônus de prova**, que o Reclamante não tinha direito à equiparação salarial (fls. 132-137).

A **Presidência do 1º Regional** trançou o recurso de revista DA RECLAMADA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA Nº 221 DO TST (FL. 139).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste que ficou configurada contrariedade a súmulas do TST (fls. 140-147).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 139-140) tem **representação REGULAR** (FL. 5) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Quanto à **equiparação salarial**, não prospera o recurso, visto que a orientação da Súmula nº 135 do TST é inespecífica para o confronto de teses, porquanto não aborda o caso dos autos, em que a **impossibilidade de equiparação salarial decorreu** não apenas da **diferença no lapso temporal superior a dois anos existente entre o Reclamante e o paradigma no exercício do cargo**, mas também do fato de que o **paradigma tinha vantagens de natureza pessoalíssima incorporadas a seus salários**. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

No tocante aos **honorários periciais**, a decisão regional, no sentido de que cabe ao sucumbente no objeto da perícia pagar os referidos honorários, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 236 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso, em face do óbice das **Súmulas nºs 236 e 296 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-816669/01.7TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES LOURENÇO

Advogada :Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares**AGRAVADA:COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS**

ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A Presidência do **9º Regional** trancou o recurso de revista da Reclamante, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 100).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o Tribunal *a quo*, ao não condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e parcelas relativas ao seguro desemprego, divergiu do entendimento de outros Tribunais (fls. 101-102).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 104-107) e sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O agravo é **tempestivo** (fls. 110v e 111) tem **representação REGULAR** (FL. 5) E FOI PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Tribunal *a quo*, ao não condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, **multa de 40% sobre o depósito do FGTS** e parcelas referentes ao **seguro desemprego**, por constatar que a Reclamante foi **contratada por ente da administração pública após a Constituição Federal de 1988, sem o devido concurso público**, está em consonância com a orientação da **Súmula nº 363 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 363 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816685/01.1 TRT - 7ª região

AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**AGRAVADO :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI**

ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do **7º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o **Enunciado nº 214 do TST** (fls. 301-317).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 299 e 301), **regular a representação** (fls. 294-296) e processado nos autos principais, reúne todos os pressupostos de admissibilidade RECURSAIS.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar a **ilegitimidade ativa do Sindicato** e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista. Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, POR ENCONTRAR, A REVISTA, ÓBICE NA **SÚMULA Nº 214 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816686/01.5 TRT - 11ª região

AGRAVANTE:XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADA :GILMARA DOS SANTOS FORTE

Advogado:Dr. Valsui Cláudio Martins

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 144-148) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do**11º Regional**, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 221 doTST** (fl. 142).

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 143-144), **regular a representação** (fl. 77) e **trasladadas** as peças necessárias à formação do instrumento, REÚNE, PORTANTO, TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS.

No mérito, não merece reparo o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao proclamar a existência de vínculo empregatício e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem** para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de **caráter interlocutório**, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar, a REVISTA, ÓBICE NA **SÚMULA Nº 214 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816687/01.9trt - 3ª região

AGRAVANTE: ELEZIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Carlos Antonio da Luz**AGRAVADO: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE**

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

AGRAVADA: GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.

ADVOGADO : JORDÃO MAGNO DO OURO

D E S P A C H O

O **Presidente do 3º Regional** trancou a revista da Reclamante com supedâneo no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 196).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o trancamento de seu recurso de revista configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa estatuídos no art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 197-201).

O agravo é **tempestivo** (fls. 196-197), tem **representação** regular (fl. 10) e foi processado nos autos principais.

Contraminutado o agravo (fls. 204-217), foi **dispensada a remessa dosautos ao Ministério Público do Trabalho**, ante os TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O **recurso de revista** não alcança conhecimento, uma vez que, estando o processo submetido ao procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmulas do TST, tampouco aponta violação da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula, in** DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen, in** DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. **Francisco Fausto, in** DJU de 15/09/00, p. 502). O recurso encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816694/01.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE: SÉRGIO DALTON LEME CARPENTIERE

Advogado :Dr. Ademir Esteves Sá**AGRAVADA: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

A **Presidência do 2º Regional** trancou a revista do **Reclamante**, com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 144).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que tem direito à **indenização** prevista na Lei nº 7.238/84, porque foi demitido nos trinta dias que antecederam a data-base da categoria (fls. 146-149).

Contraminutado o agravo (fls. 154-158), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 145-146) e regular a **REPRESENTAÇÃO** (FL. 7) E PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **indenização prevista na Lei nº 7.238/84**, não logra êxito o recurso, porquanto, o entendimento do TST é no sentido de que o prazo do **aviso prévio**, ainda que indenizado, **integra o período do contrato de trabalho**, para todos os EFEITOS LEGAIS.

Assim, tendo o **Reclamante** sido dispensado em 27/05/98, com a projeção do aviso prévio, o contrato de trabalho se prorrogou até 26/06/98, portanto data-base da categoria, que, segundo consta da sentença, se daria no dia 01/06/98 (fl. 110).

Cabe ressaltar que os **arestos são inespecíficos**, visto que não abordam o fato de que a dispensa se deu em virtude da adesão da Reclamante a Plano de Demissão Voluntária, permanecendo incólume o óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, §§ 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-925-2002-900-09-00-5

AGRAVANTE: SABARÁLCOOOL S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

Advogado:Dr. Lauro Fernando Pascoal

AGRAVADO:PEDRO MAURO DOS SANTOS

Advogado:Dr. Aroldo Baran dos Santos

D E S P A C H O

A **Presidência do 9º Regional** trancou a **revista** interposta pela Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nºs 126 e 221 do TST** (fl. 150).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foi demonstrada, nas razões do recurso de revista, violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 2º, 128, 390 e 460 do CPC, já que os cartões de ponto não poderiam ser considerados como não refletindo a real jornada laborada, sem que se procedesse ao incidente de falsidade (fls. 2-9).

Não houve apresentação de **contraminuta** e nem **remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 2 e 151), e regular a **representação** (fl. 85), tendo sido trasladas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Ao contrário do que alega a Reclamada, os **controles de frequência não foram declarados falsos**, tanto que foram considerados para se verificar a presença do Reclamante na Empresa. Entretanto, o Tribunal *a quo* entendeu que **tais controles não refletiam a verdadeira jornada de trabalho**, uma vez que eram anotados por um superior que sequer estava no LOCAL NO MOMENTO EM QUE O RECLAMANTE COMEÇAVA A JORNADA.

Ademais, cabe ressaltar que, **na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas, ou mesmo a prova tarifada**, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no **art. 131 do CPC**.

O juiz não fica vinculado à prova produzida por uma das partes, porém é **ônus subjetivo** dele analisar todas as provas, independentemente de qual das partes as produziu, como ocorreu nos autos em que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante prevaleceu sobre os controles de frequência. A decisão regional não extrapolou a barreira da razoabilidade dos dispositivos legais invocados, porquanto nenhum deles exige que o julgado considere válida uma prova que destoa do conjunto probatório como um todo. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Por outro lado, para se verificar se houve ou não labor em sobrejornada, seria necessária a incursão na análise das provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 126 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-933-2002-900-09-00-1

AGRAVANTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

AGRAVADO: JEAN ELVIS PEREIRA

Advogada :Dra. Maria Helena Antunes Bilhão

D E S P A C H O

A Presidência do **9º Regional** trancou o recurso de revista da Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nºs 110, 297, 333 e 337 do TST** (fl. 177).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o Tribunal *a quo* contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e divergiu do entendimento de outros Tribunais (fls. 3-11).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 3 e 178), tem **representação regular** (fl. 115), e foram trasladadas as peças essenciais à SUA FORMAÇÃO.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às **horas extras**, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão regional foi no sentido de que é devido, como extra, o pagamento da totalidade do tempo que extrapolar a jornada diária, porquanto configura tempo à disposição do Reclamante à Reclamada. Não há como se vislumbrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre em quanto tempo a jornada normal era extrapolada, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado, visto que não indicam a fonte de publicação, desatendendo, assim, ao disposto na **Súmula nº 337 do TST**.

Quanto às **horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, também não prospera o recurso, porquanto os arestos colacionados não servem para o confronto de teses, já que não indicam a fonte de publicação, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

No pertinente às **horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, melhor sorte não socorre à Reclamada, porque a decisão regional, que a condenou ao pagamento de horas extras relativo à concessão de intervalo interjornada menor que 11 horas, está em consonância com a **Súmula nº 110 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 110, 297 e 337 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-934-2002-900-09-00-6
AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

AGRAVADA: LUCIANI MOROSKI DOS REIS

Advogada:Dra. Emir Maria Secco da Costa
D E S P A C H O

A Presidência do 9º Regional trancou a revista do **Reclamado**, com supedâneo na **Súmula nº 296 do TST** (fl. 53).

Em seu **agravo de instrumento**, o **Reclamado** insiste em que o recurso de revista preenchia os requisitos legais, porquanto à Reclamante, não obstante ser bancária, não fazia jus a jornada reduzida, porque não fazia atendimento direto AO PÚBLICO (FLS. 2-8).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 58-61) e de **contra-razões** (fls. 62-65), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 54), tem **representação regular** (fls. 21-23) e foram trasladadas as **peças essenciais** à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

De acordo com a **Súmula nº 55 do TST**, as financeiras equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do disposto no art. 224 da CLT, que prevê jornada diária de 6 horas. A orientação contida na referida súmula **não faz qualquer distinção se o empregado trabalha em área reservada ou em atendimento direto ao público**, aliás, distinção que a lei também não faz.

No mesmo diapasão, ao analisar a situação de empregados que trabalham na tesouraria de banco, que também não tem por hábito o atendimento direto ao público, esta Corte Superior têm firmado entendimento de que tais empregados só não têm direito à jornada reduzida se perceberem gratificação que os qualifique como exercentes de cargos de confiança, conforme se observa da **Súmula nº 237 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 55 e 237 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-935-2002-900-02-00-9

AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

Advogado:Dr. Edilberto Pinto Mendes

AGRAVADO:JORGE LUIZ D'ADDARIO

Advogado:Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

D E S P A C H O

A Presidência do 2º Regional trancou a revista interposta peloReclamado, com supedâneo na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 313).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foi demonstrada, nas razões do recurso de revista, violação dos arts. 62 e 461 da CLT, bem como dissenso pretoriano (fls. 319-324).

Contraminutado o agravo (fls. 334-338), **não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face-daResolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 314 e 319), tem **representação regular** (fls. 89-91) e foi processado nos autos principais.

No que tange à **equiparação salarial**, não logra êxito o recurso. O **fato de o Reclamante e o paradigma exercerem funções em agências distintas do Reclamado**, mas na mesma região geoeconômica, segundo o Regional, não afasta o direito de **equiparação salarial**. A tese adotada pelo Tribunal **a quo** está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **horas extras além da 8ª diária**, a decisão regional foi no sentido de que o **Reclamante** não poderia ser enquadrado no art. 62 da CLT, porque **não detinha poderes de gestão, chefia de departamento ou filial, ou mesmo função de equivalente fidúcia**. O único aresto colacionado não serve ao fim colimado por ser **inespecífico**, porquanto não aborda a mesma situação fática dos autos, limitando-se a consignar que o gerente bancário pode ser enquadrado nos arts. 62 ou 224, § 2º, da CLT. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-953-2002-900-03-00-5

AGRAVANTE: ROSEMIR DE SOUZA GOMES

Advogada: Dra. Jaíre Ferreira do Carmo

AGRAVADO: MARCÍLIO MASSAAKI BABATA

Advogado:Dr. Dalton Barbosa de Almeida

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que **não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita** (fls. 97-98 e 104-105).

A Reclamante interpôs **recurso de revista**, alegando que, ao negar provimento a seu agravo de instrumento, o Regional violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros Tribunais (fls. 107-111).

O Presidente do 3º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamante com supedâneo na **Súmula nº 218 do TST** (fl. 114).

Em seu **agravo de instrumento**, o Reclamado alega que seu recurso de revista reunia as condições de processamento (fls. 115-117).

Do quanto se observa dos autos, não alcança sucesso o intento obreiro, visto que essa Corte Superior tem cristalizado entendimento na **Súmula nº 218 do TST**, no sentido de que **não cabe Recurso de Revista em decisão proferida pelo Tribunal Regional em Agravo de Instrumento**.

Resta, portanto, inafastável o óbice da **Súmula nº 218 doTST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 218 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-956-2002-900-03-00-9

AGRAVANTE: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LT-DA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ BERNARDES DA SILVA

Advogado:Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva

D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional trancou a revista da Reclamada, sob o fundamento de que **não havia violação constitucional** (fl. 582).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste em que o recurso de revista preenchia os requisitos legais, porquanto foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal (FL. 582).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 589-594) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 583-584), tem **representação regular** (fls. 515 e 565-566) e foi processado nos autos principais.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à **negativa de prestação jurisdicional**, primeiramente cabe ressaltar que, **nas razões do recurso ordinário, sequer foi alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal**, fato que só foi alegado nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional. **Ora, se a violação sequer foi levantada no recurso ordinário, não há como vislumbrar omissão no julgado quanto à apreciação da matéria à luz do dispositivo em comento**, apta a autorizar a interposição de embargos de declaração. Também não é o caso de violação nascida no próprio acórdão regional, porquanto nele o Tribunal **a quo** limitou-se a manter a sentença.

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento de **honorários periciais**, foi claro ao consignar que a decisão levava em consideração o disposto no art. 2º do Provimento nº 3/91 daquela Corte e no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Do quanto se observa dos fundamentos acima expostos, a decisão impugnada não padece dos vícios alegados, porquanto o Tribunal **a quo** emitiu tese expressa sobre a matéria, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada.

Quanto à condenação da Reclamada ao pagamento dos**honorários periciais**, o Tribunal de origem assentou que a **Reclamada deveria pagá-los, porque**, ao não pagar espontaneamente a obrigação imposta pela sentença exequiênda, **criou a necessidade de realização de laudo pericial**. Afirmou, ainda, que **o fato de os cálculos apresentados pela Reclamada se aproximarem mais do valor apurado na perícia do que aqueles apresentados pelo Reclamante não a libera de pagar os correspondentes honorários**.

Trata-se, **in casu**, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa LITERAL E DIRETA À CARTA MAGNA.

A **responsabilidade** pelo pagamento de **honorários periciais** está disciplinada em **norma infraconstitucional**, e não na Constituição da República.

Assim, para que se vislumbrasse possível **violação** da Constituição Federal, mormente de seu art. 5º, II, que consagra o princípio da legalidade, seria necessário primeiro a verificação de violação da norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse diapasão, **a violação constitucional daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou oblíqua**, hipótese que não autoriza o processamento de recurso de revista EM FASE DE EXECUÇÃO. O RECURSO ENCONTRA ÓBICE NA **SÚMULA Nº 266 DO TST**.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-957-2002-900-03-00-3

AGRAVANTE: DROGARIA SANTA RITA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

AGRAVADOS: MÁRCIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS

Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes

D E S P A C H O

O Presidente do 3º Regional trancou a revista da Reclamada com supedâneo na **Súmula nº 297 do TST** e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 273).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, transcrevendo as mesmas razões lançadas no recurso de revista (fls. 274-277).

O agravo é **tempestivo** (fls. 273-274), a **representação regular** (fls. 224 e 256) e foi processado nos autos principais.

Contraminutado o agravo (fl. 279), foi **dispensada a remessa dosautos ao Ministério Público do Trabalho**, ante os TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O agravo está **desfundamentado**, à luz do art. 524 do CPC, visto que a Agravante não atacou os fundamentos lançados na decisão interlocutória para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a incidência do óbice da **Súmula nº 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT**, mas, pelo contrário, limitou-se a transcrever as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Cumpria à **Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de atrair a incidência do art. 524, I e II, do CPC, e não apenas **transcrever as razões do recurso de revista** trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A **jurisprudência** desta Corte é no sentido de **que não se conhece de agravo** que não ataca os fundamentos lançadosna decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-AI-RR-633572/00, 5ª T., Rel. Juiz Convocado **Platon Teixeira de Azevedo Filho, in** DJ de 18/08/00; TST-AI-150120/99, 3ª T., Rel. Min. **José Zito Calazães, in** DJ de 23/02/96; eTST-AI-668967/00, 1ª T., Rel. Min. **João Oreste Dalazen, in** DJ de 10/11/2000.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Fls. 01

PROC. Nº TST-AIRR- 773.811/2001.2 17ª REGIÃO

Agravante: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADOS : ZÉLIA ALVIM LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, aplicando a orientação contida no Enunciado 331, IV, do C. TST.

Inconformado, o Estado interpôs recurso de revista sustentando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 247/248 denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento interposto às fls. 251/258, com alegação de ilegitimidade passiva do reclamado, que aponta, ainda, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do CPC e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, reiterando a inexistência de responsabilidade subsidiária.

Contraminuta às fls. 264/267.

O Parecer da Douta Procuradoria do Trabalho é pelo desprovimento do agravo (fls. 275/277).

É de se confirmar o r. despacho agravado.

Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria: "Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado 256 - Inciso IV ALTERADO PELA RES. 96/2000 DJ 18.09.2000

....

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"



Assim sendo, não há que se falar em afronta aos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sendo que a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado. O art. 896 do CPC trata de responsabilidade solidária, enquanto que a decisão recorrida embasou-se tão-somente em responsabilidade subsidiária.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.
Brasília, 04deabril de 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO
FLS. 01

PROC. Nº TST-AIRR- 773.815/2001.2 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADOS : ELISEU FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, aplicando a orientação contida no Enunciado 331, IV, do C. TST.

Inconformado, o Estado interpôs recurso de revista sustentando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 201/202 denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento interposto às fls. 203/204, que reitera que houve violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, reiterando a inexistência de responsabilidade subsidiária.

Contraminuta às fls. 219/222.
O Parecer da Doua Procuradoria do Trabalho é pelo desprovimento do agravo (fls. 226/228).

É de se confirmar o r. despacho agravado.
Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria: "Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado 256 - Inciso IV ALTERADO PELA RES. 96/2000 DJ 18.09.2000

....
IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

Assim sendo, não há que se falar em afronta ao 71 da Lei nº 8.666/93, sendo que a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado. Ressalte-se que a v. decisão recorrida não tratou responsabilidade solidária, mas tão-somente em responsabilidade subsidiária.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO
FLS. 01
PROC. Nº TST-AIRR- 773.827/2001.9 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADA : ILDA MOREIRA CORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, aplicando a orientação contida no Enunciado 331, IV, do C. TST.

Inconformado, o Estado interpôs recurso de revista sustentando violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 293/294 denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento interposto às fls. 298/305, com alegação de ilegitimidade passiva do reclamado, que aponta, ainda, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do CPC e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, reiterando a inexistência de responsabilidade subsidiária.

Contraminuta às fls. 315/319.
O Parecer da Doua Procuradoria do Trabalho é pelo desprovimento do agravo (fls. 324/325).

É de se confirmar o r. despacho agravado.
Esta Corte Superior há muito já vinha se posicionando no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Argumentos contrários não têm lugar, restando superados pela nova redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST, que pacificou por completo a discussão sobre a matéria: "Contrato de prestação de serviços - Legalidade - Revisão do Enunciado 256 - Inciso IV ALTERADO PELA RES. 96/2000 DJ 18.09.2000

....
IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"

Assim sendo, não há que se falar em afronta aos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, sendo que a divergência cotejada no recurso de revista mostra-se superada pelo entendimento supracitado. O art. 896 do CPC trata de responsabilidade solidária, enquanto que a decisão recorrida embasou-se tão-somente em responsabilidade subsidiária.

Nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula desta Corte, alterado pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
JUIZ CONVOCADO
PROC. NºTST-RR-534.923/1999.6TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE SOBRAL
Advogado:Dr. Antônio Guilherme Rodrigues Oliveira
RECORRIDO:MARIA ESTERNIR DA SILVA
Advogado:Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 59/60 e 66/68, deu provimento ao Recurso da Reclamante para, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 06.10.92, julgar procedente em parte a reclamatória, condenando a reclamada a pagar à reclamante, com base em 50% do salário mínimo de cada época: aviso prévio; 1/3 das férias proporcionais (4/12) de 92/93; 1/3 de férias dos anos de 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97; 13's salários dos anos de 92 (4/12), 93, 94, 95, 96 e 97 (2/12); FGTS + 40%, de todo o período trabalhado, a ser depositado e liberado na forma da lei; diferença salarial para que perceba pelo menos 50% do salário mínimo de cada época; regularização da CTPS e honorários advocatícios de 15%. Entendeu que "o fato do ente público contratar sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 67).

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 70/82), na qualidade de *custos legis*, e o Município (fls. 84/91). O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão epor falta de intimação pessoal. No mérito, as matériasassão similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arestos para o conflito JURISPRUDENCIAL. Examinados. Decido.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho deve ser enfrentado em primeiro plano, em face da abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar denulidadesuscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução nº 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, ementado após a Resolução nº 111/2002, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2), verifica-se que a reclamante formulou pedido de diferença salarial ente o salário recebido mês-a-mês comparado a 50% do salário mínimo nacional, sendo deferido pelo Eg. Tribunal Reginal apenas diferença salarial para que perceba pelo menos 50% do salário mínimo de cada época, nos termos do v. acórdão de fls. 59/60 e 66/68.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcrito enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação as diferenças pelo pagamento de salário inferior a 50% do mínimo legal. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2002.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. NºTST-RR-534.926/1999.7trt - 7ª região
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Procurador:Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE CRATO

Advogado:Dr. Jósio de Alencar Araripe

RECORRIDO:MIRIAN DOS SANTOS SILVA

Advogado:Dr. Audir de Araújo Paiva

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 150/151 e 157/159, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação as indenizações de sseguro desemprego, multa rescisória e litigância de má-fé e limitar o 13º salário /92 a 2/12. Entendeu que "o fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, **"ex nunc"**, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes" (fls. 159).

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 161/172), na qualidade de *custos legis*, e o Município (fls. 174/192). O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão epor falta de intimação pessoal. No mérito, as matériasassão similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arestos para o conflito JURISPRUDENCIAL.

Examinados. Decido.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho deve ser enfrentado em primeiro plano, em face da abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar denulidadesuscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução nº 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, ementado após a Resolução nº 111/2002, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que a reclamante formulou pedido de diferença salarial, em dobro, ente o valor recebido e o salário mínimo, referente a todo o período trabalhado. O Eg. Tribunal Reginal manteve a decisão *a quo* quanto ao pagamento de diferença salarial para quea receba pelo menos 50% do salário mínimo, de cada época, em dobro, a partir de 29.10.92, nos termos do v. sentença de fls. 101/110.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcrito enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação as diferenças pelo pagamento de salário inferior a 50% do mínimo legal, de forma simples. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. NºTST-RR-576.828/1999.0trt - 7ª região
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Procurador:Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE ASSARÉ

Advogado:Dr. Francisco Ione Pereira Lima

RECORRIDA:MARIA VIRGILIO ALVES

Advogado:Dr. Joaquim Cleonizio da Silva

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno danulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73/74, 78 e 80, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir dacondenação a liberação das guias do seguro-desemprego. Entendeu que "a improcedência da ação, em face da nulidade do contrato de trabalho, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme fundamentado no parecer da douta PRT, "data vênua", não há de ser acolhida. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, os efeitos da declaração de nulidade são *ex nunc*, ante a impossibilidade de devolução das partes ao *status quo ante*, tem direito à Reclamante as verbas rescisórias" (fls. 78).

Interpõem Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 82/93), na qualidade de *custos legis*, e o Município (fls. 95/105). O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão epor falta de intimação pessoal. No mérito, as matériasassão similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arrestos para o conflito JURISPRUDENCIAL. Examinados. Decido.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho deve ser enfrentado em primeiro plano, em face da abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar denulidadesuscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, **a**, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, ementado após a Resolução nº 111/2002, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que tal pedido existe, sendo deferido nos termos da r. Sentença de fls. 44/46.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, o entendimento hoje consolidado pelo transcrito enunciado atende à imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido e das diferenças pelo pagamento de salário inferior ao mínimo legal. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª TURMA DO DIA 15 DE MAIO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-668/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Maria Luiza Novelli

Advogado:Dr(a). Odinei Rogério Bianchin

Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.

Advogada:Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca

Processo: AIRR-2.858/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada:Dr(a). Rose Mary Copazzi Martins

Agravado(s): Paulo Rodrigo Juliano Spinola Costa

Advogado:Dr(a). Hermógenes de Oliveira

Processo: AIRR-2.896/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Carlindo Arfo da Silva e Outros

Advogado:Dr(a). Miguel Leonardo Lopes

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social -PETROS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR-4.991/2002-900-07-00-5TRT da 7a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Advogado:Dr(a). Gabriel Nogueira Eufrásio

Agravado(s): João Bosco Magalhães Barros

Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz

Processo: AIRR-5.509/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Tutela Lubrificantes S.A.

Advogado:Dr(a). Victor Feijó Filho

Agravado(s): Dilson Duarte e Silva Filho

Advogado:Dr(a). Leocir Fernando Spanhol

Processo: AIRR-5.963/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste

Advogado:Dr(a). Carlo Rêgo Monteiro

Agravado(s): Janice Cloris Gomes

Advogada:Dr(a). Maria Helena Sandes

Processo: AIRR-6.407/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Almir Corrêa de Souza

Advogado:Dr(a). Antônio Manoel Leite

Agravado(s): Lince's Sistema Brasileiro de Identificação de Veículos

S.C. Ltda. e Outro

Advogado:Dr(a). Nelson Faria de Oliveira

Processo: AIRR-561.806/1999-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 561807/1999-9

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Felício Pereira Neves

Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

Processo: AIRR-578.864/1999-7TRT da 1a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 578865/1999-0

Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-

TRENS

Advogado:Dr(a). Celso Ricardo Freitas Cavalcanti

Agravado(s): Edson José Vieira de Souza e Outros

Advogada:Dr(a). Zelma dos Santos

Processo: AIRR-628.639/2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Complemento: Corre Junto com RR - 628640/2000-1

Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público

Estadual - IAMSPE

Procurador:Dr(a). João Batista Aragão Neto

Agravado(s): Maria Cecília Borghese

Advogado:Dr(a). Alexandre Klimas

Processo: AIRR-646.995/2000-0TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Agravante(s): Citibank N.A. e Outro

Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): Déa Márcia Soares dos Santos

Advogado:Dr(a). Fernando Fontes

Processo: AIRR-652.169/2000-0TRT da 18a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Agravante(s): Terezinha Aparecida da Silva

Advogado:Dr(a). Raul de França Belém Filho

Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda.

Advogada:Dr(a). Sandra Abate Murcia

Processo: AIRR-659.787/2000-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Agravante(s): José Vicente Destro

Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira

Agravado(s): Polyenka S.A.

Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge

Agravado(s): Akzo Nobel Ltda.

Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge

Processo: AIRR-694.425/2000-5TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Alexandre Luiz Alves dos Santos e Outros

Advogada:Dr(a). Meire Costa Vasconcelos

Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogado:Dr(a). Edgard Mario de Medeiros Junior

Processo: AIRR-694.711/2000-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM

Advogada:Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro

Agravado(s): Maria Cristina Moreira e Outros

Advogado:Dr(a). Luiz Roberto La Scaléa Smith

Processo: AIRR-698.341/2000-0TRT da 8a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Lúdia Valente Rodrigues (Espólio de) e Outros

Advogado:Dr(a). Carlos Pedro P. Furtado

Agravado(s): Dorivaldo Gomes de Oliveira

Agravado(s): Empresa de Transportes Rápido Dom Manoel Ltda.

Processo: AIRR-701.646/2000-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura

Agravado(s): Juraci Inácio Alcântara

Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado

Processo: AIRR-712.433/2000-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s): Manoel Leite Sobrinho e Outros

Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Processo: AIRR-721.730/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): José Belmiro de Oliveira

Advogado:Dr(a). Fernando José de Oliveira

Processo: AIRR-723.668/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): José Matozinho de Araújo

Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida

Processo: AIRR-730.407/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Idair Pereira Clemente

Advogada:Dr(a). Sidonia Savi Moro

Processo: AIRR-730.950/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Feliciano Rosa Paes

Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Luciana Lauria Lopes

Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro

Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes

Processo: AIRR-732.312/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Danone S.A.

Advogada:Dr(a). Sílvia N. Guimarães Bianchi Nivoloni

Agravado(s): Rafael Otávio Serra

Advogado:Dr(a). Roberto Tortorelli

Processo: AIRR-732.913/2001-0TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Geraldo Wilson Caixeta

Advogado:Dr(a). Vagner Andrietta

Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado:Dr(a). Arnor Serafim Júnior

Processo: AIRR-733.452/2001-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogada:Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva

Agravado(s): Ruy de Camargo Barbosa Filho

Advogado:Dr(a). Oswaldo César Eugênio

Processo: AIRR-737.105/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s): Airton dos Santos Filho

Advogado:Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Processo: AIRR-737.793/2001-7TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): International Engines South America Ltda.

Advogado:Dr(a). Rudolf Erbert

Agravado(s): Mário Matias de Oliveira

Advogado:Dr(a). Lineu Carlos Cunha Mattos

Processo: AIRR-739.313/2001-1TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

Agravado(s): Valdir Clotildes Ferreira

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: AIRR-747.424/2001-0TRT da 18a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Estado de Goiás

Procuradora:Dr(a). Ana Paula de Guadalupe Rocha

Agravado(s): Jorge Nogueira da Costa e Outros

Advogado:Dr(a). Creudival Júlio Bernardes



Processo: AIRR-747.433/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Luiz Fernando Cavalcanti Caminha
Advogada: Dr(a). Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos
Processo: AIRR-748.115/2001-9TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S. A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ruderico de Mello Garcia
Advogado: Dr(a). José Olímpio de Souza Filgueiras
Processo: AIRR-750.928/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luis Carlos Alexandre Soares
Advogado: Dr(a). Horácio Pinto Lucena
Processo: AIRR-750.931/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Antônio Luiz Amado
Advogado: Dr(a). Renato Gomes Ferreira
Agravado(s): Banco Santander Meridional e Outro
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-751.181/2001-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): José Zigomar Weisheimer
Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha
Processo: AIRR-752.128/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Eudenira Zane
Advogado: Dr(a). Vanderlei Giacomelli Júnior
Processo: AIRR-753.002/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Zoobotânica de Carajás
Advogada: Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado(s): Antônio José Eugênio da Rocha
Advogada: Dr(a). Isabel Pereira Cruz
Processo: AIRR-753.433/2001-2TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Edimar Luiz da Silva
Agravado(s): Lauro Caversan
Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Processo: AIRR-753.441/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada: Dr(a). Maria Sirlei de Martin Vassoler
Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa Guimarães
Advogada: Dr(a). Nícia Bosco
Processo: AIRR-759.526/2001-2TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Salviano Henrique Vieira Montenegro
Advogado: Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado: Dr(a). Ivanildo de Moraes Coelho
Processo: AIRR-761.343/2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Fernando Santana
Advogada: Dr(a). Ana Goreti de Melo Lopes
Processo: AIRR-765.020/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Cássio Alexandre
Agravado(s): Maria Soares da Silva
Advogado: Dr(a). Alcides Leme da Silva Júnior
Processo: AIRR-768.654/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado(s): Gildásio Teixeira Moura
Advogado: Dr(a). Joaquim Moreira Filho
Processo: AIRR-773.172/2001-5TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Valdeli Almeida Santana e Outros
Processo: AIRR-775.481/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Antônio Fernando de Hollanda Gosling
Advogado: Dr(a). Alex Guedes P. da Costa
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR-776.290/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Agravado(s): Coracy Torquato de Oliveira
Advogado: Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva

Processo: AIRR-776.786/2001-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Josilda de Sousa Sobral da Silveira
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): IJF - Instituto Doutor José Frota
Advogada: Dr(a). Aline Maria Porto Fernandes Farias
Processo: AIRR-777.342/2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Município de Blumenau
Procurador: Dr(a). Walfrido Soares Neto
Agravado(s): Alzira Pereira e Outra
Advogado: Dr(a). Newton Scharf
Processo: AIRR-779.195/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Luiz Antônio Gil Moura
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira
Processo: AIRR-779.281/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maurício Gardinalli
Advogada: Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
Agravado(s): Com Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda.
Advogada: Dr(a). Isadora Vila de Queiroz
Processo: AIRR-779.283/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Cooperativa de Lactícínios de São Carlos e Rio Claro
Advogada: Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha
Agravado(s): Airon de Jesus Peres
Advogado: Dr(a). Joubert Natal Turolla
Processo: AIRR-779.295/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rudimar Weirich
Advogado: Dr(a). Gilberto Rodrigues de Freitas
Processo: AIRR-781.428/2001-5TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Renata Sielskis de Oliveira
Advogado: Dr(a). Frederico Antônio Simão
Agravado(s): Elmo Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Sérgio Martins Nunes
Processo: AIRR-781.751/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Walter Antonio Braga
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier
Processo: AIRR-782.148/2001-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Felipe José Barreto Vinhas
Advogado: Dr(a). João Bosco da Silva
Processo: AIRR-784.023/2001-4TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Moisés Braga Pinheiro
Advogada: Dr(a). Olga Bayma da Costa
Processo: AIRR-784.474/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s): Sebastião Goulart de Andrade
Advogado: Dr(a). José Lúcio Fernandes
Processo: AIRR-786.258/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Estacionamento Cathedral Parking Center Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima dos Santos Braga
Agravado(s): Cleunir Luiz Tressino
Advogada: Dr(a). Ana Paula Paniagua Etchalus
Processo: AIRR-787.538/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jesus Pinto de Souza
Advogado: Dr(a). Aureslindo Silvestre de Oliveira
Agravado(s): Ângela Maria Santana Catramby
Advogada: Dr(a). Ângela Maria Santana Catramby
Processo: AIRR-787.539/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Neivison Tolentino de Almeida
Processo: AIRR-787.883/2001-4TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Francisco Bento de Sousa
Advogada: Dr(a). Marta Rejane Nóbrega

Processo: AIRR-788.639/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio Silva
Agravado(s): César Souza de Almeida
Advogado: Dr(a). Marinho Nascimento Filho
Processo: AIRR-788.745/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Karina Aparecida Versiani
Advogado: Dr(a). Aureslindo Silvestre de Oliveira
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo
Processo: AIRR-788.849/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho
Agravado(s): Regina Gleides Silva e Guimarães
Advogado: Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR-791.039/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). José Francisco de Andrade
Agravado(s): Sebastião Teixeira Aparecido
Advogado: Dr(a). Nilton Oliveira Bonifácio
Processo: AIRR-791.107/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): José Sidney da Silva
Advogado: Dr(a). Dalton Gomes de Oliveira
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AIRR-791.148/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Luiz Gomes Ferreira
Advogada: Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-791.151/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ildeu Machado de Oliveira Júnior
Advogado: Dr(a). Felício Badia
Processo: AIRR-791.852/2001-6TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Otavio Anacleto Leão
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-791.923/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlos José Veleriano da Silva
Advogada: Dr(a). Márcia de Carvalho Cordeiro
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Advogada: Dr(a). Elisa N. Saavedra
Processo: AIRR-792.641/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Mervina Foschi Lima
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri
Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Cootrab - Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais
Processo: AIRR-793.283/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Dr(a). Anamaria Pederzoli
Agravado(s): Maria Conceição Marques Calil e Outra
Advogada: Dr(a). Sonia Feo Machado
Processo: AIRR-795.320/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Neusa Regina da Silva
Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-798.416/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Vitorio Aires
Advogada: Dr(a). Nilza Veillard Reis
Agravado(s): Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais
Advogado: Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui



Processo: AIRR-798.775/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Ltda.
Advogado:Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s): Luíza de Lana Sette Lopes
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Processo: AIRR-800.370/2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s): Rogério Silva Costa
Advogada:Dr(a). Luciana Carvalho Santos
Processo: AIRR-800.372/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Abade da Paz Santana
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-800.378/2001-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Edmundo Santana
Advogada:Dr(a). Sueli Serrano
Processo: AIRR-800.383/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bompreço Bahia S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim
Agravado(s): Denivaldo da Silva Ferreira
Advogado:Dr(a). Laede Barreto Borges
Processo: AIRR-800.400/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maria Célia de Andrade Bastos Alves
Advogada:Dr(a). Kátia Nogueira
Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Processo: AIRR-800.405/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Valdomiro Luiz dos Santos
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Vanda Vera Pereira

PAUTA DE JULGAMENTOS

Turma do dia 15 de maio de 2002 às 09h00
Processo: AIRR-668/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Maria Luíza Novelli
Advogado:Dr(a). Odinei Rogério Bianchin
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca
Processo: AIRR-2.858/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Rose Mary Copazzi Martins
Agravado(s): Paulo Rodrigo Juliano Spinola Costa
Advogado:Dr(a). Hermógenes de Oliveira
Processo: AIRR-2.896/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Carlindo Arfo da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Miguel Leonardo Lopes
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social -PETROS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-4.991/2002-900-07-00-5TRT da 7a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado:Dr(a). Gabriel Nogueira Eufrásio
Agravado(s): João Bosco Magalhães Barros
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
Processo: AIRR-5.509/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Tutela Lubrificantes S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Feijó Filho
Agravado(s): Dilson Duarte e Silva Filho
Advogado:Dr(a). Leocir Fernando Spanhol
Processo: AIRR-5.963/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste
Advogado:Dr(a). Carlo Rêgo Monteiro
Agravado(s): Janice Cloris Gomes
Advogada:Dr(a). Maria Helena Sandes

Processo: AIRR-6.407/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Almir Corrêa de Souza
Advogado:Dr(a). Antônio Manoel Leite
Agravado(s): Lince's Sistema Brasileiro de Identificação de Veículos S.C. Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Nelson Faria de Oliveira
Processo: AIRR-561.806/1999-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 561807/1999-9
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Felício Pereira Neves
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR-578.864/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 578865/1999-0
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado:Dr(a). Celso Ricardo Freitas Cavalcanti
Agravado(s): Edson José Vieira de Souza e Outros
Advogada:Dr(a). Zelma dos Santos
Processo: AIRR-628.639/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 628640/2000-1
Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Estadual - IAMSPE
Procurador:Dr(a). João Batista Aragão Neto
Agravado(s): Maria Cecília Borghese
Advogado:Dr(a). Alexandre Klimas
Processo: AIRR-646.995/2000-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Citibank N.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Déa Márcia Soares dos Santos
Advogado:Dr(a). Fernando Fontes
Processo: AIRR-652.169/2000-0TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Terezinha Aparecida da Silva
Advogado:Dr(a). Raul de França Belém Filho
Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda.
Advogada:Dr(a). Sandra Abate Murcia
Processo: AIRR-659.787/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): José Vicente Destro
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira
Agravado(s): Polyenka S.A.
Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge
Agravado(s): Akzo Nobel Ltda.
Advogado:Dr(a). Nilso Dias Jorge
Processo: AIRR-694.425/2000-5TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Alexandre Luiz Alves dos Santos e Outros
Advogada:Dr(a). Meire Costa Vasconcelos
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSAN-PA
Advogado:Dr(a). Edgard Mario de Medeiros Junior
Processo: AIRR-694.711/2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada:Dr(a). Sílvia Elaine Malagutti Leandro
Agravado(s): Maria Cristina Moreira e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Roberto La Scaléa Smith
Processo: AIRR-698.341/2000-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lídia Valente Rodrigues (Espólio de) e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Pedro P. Furtado
Agravado(s): Dorivaldo Gomes de Oliveira
Agravado(s): Empresa de Transportes Rápido Dom Manoel Ltda.
Processo: AIRR-701.646/2000-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogada:Dr(a). Izabella Machado Ventura
Agravado(s): Juraci Inácio Alcântara
Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: AIRR-712.433/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Manoel Leite Sobrinho e Outros
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR-721.730/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): José Belmiro de Oliveira
Advogado:Dr(a). Fernando José de Oliveira

Processo: AIRR-723.668/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Matozinho de Araújo
Advogado:Dr(a). José Aparecido de Almeida
Processo: AIRR-730.407/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Idair Pereira Clemente
Advogada:Dr(a). Sidonia Savi Moro
Processo: AIRR-730.950/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Feliciano Rosa Paes
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Luciana Lauria Lopes
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes
Processo: AIRR-732.312/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Danone S.A.
Advogada:Dr(a). Sílvia N. Guimarães Bianchi Nivoloni
Agravado(s): Rafael Otávio Serra
Advogado:Dr(a). Roberto Tortorelli
Processo: AIRR-732.913/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Geraldo Wilson Caixeta
Advogado:Dr(a). Vagner Andrietta
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). Arnor Serafim Júnior
Processo: AIRR-733.452/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogada:Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva
Agravado(s): Ruy de Camargo Barbosa Filho
Advogado:Dr(a). Oswaldo César Eugênio
Processo: AIRR-737.105/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Airton dos Santos Filho
Advogado:Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Processo: AIRR-737.793/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): International Engines South America Ltda.
Advogado:Dr(a). Rudolf Erbert
Agravado(s): Mário Matias de Oliveira
Advogado:Dr(a). Lineu Carlos Cunha Mattos
Processo: AIRR-739.313/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Valdir Clotildes Ferreira
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR-747.424/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Estado de Goiás
Procuradora:Dr(a). Ana Paula de Guadalupe Rocha
Agravado(s): Jorge Nogueira da Costa e Outros
Advogado:Dr(a). Creudival Júlio Bernardes
Processo: AIRR-747.433/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Luiz Fernando Cavalcanti Caminha
Advogada:Dr(a). Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos
Processo: AIRR-748.115/2001-9TRT da 23a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S. A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ruderico de Mello Garcia
Advogado:Dr(a). José Olímpio de Souza Filgueiras
Processo: AIRR-750.928/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luis Carlos Alexandre Soares
Advogado:Dr(a). Horácio Pinto Lucena
Processo: AIRR-750.931/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Antônio Luiz Amado
Advogado:Dr(a). Renato Gomes Ferreira
Agravado(s): Banco Santander Meridional e Outro
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel



Processo: AIRR-751.181/2001-9TRT da 12a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): José Zigomar Weisheimer Advogado:Dr(a). Alexandre Euclides Rocha Processo: AIRR-752.128/2001-3TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Eudenira Zane Advogado:Dr(a). Vanderlei Giacomelli Júnior Processo: AIRR-753.002/2001-3TRT da 8a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Fundação Zootobônica de Carajás Advogada:Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares Agravado(s): Antônio José Eugênio da Rocha Advogada:Dr(a). Isabel Pereira Cruz Processo: AIRR-753.433/2001-2TRT da 10a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Edimar Luiz da Silva Agravado(s): Lauro Caversan Advogado:Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto Processo: AIRR-753.441/2001-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA- NESPA Advogada:Dr(a). Maria Sirlei de Martin Vassoler Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa Guimarães Advogada:Dr(a). Nícia Bosco Processo: AIRR-759.526/2001-2TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Salviano Henrique Vieira Montenegro Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado:Dr(a). Ivanildo de Moraes Coelho Processo: AIRR-761.343/2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Fernando Santana Advogada:Dr(a). Ana Goreti de Melo Lopes Processo: AIRR-765.020/2001-5TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Marcelo Cássio Alexandre Agravado(s): Maria Soares da Silva Advogado:Dr(a). Alcides Leme da Silva Júnior Processo: AIRR-768.654/2001-5TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus Agravado(s): Gildásio Teixeira Moura Advogado:Dr(a). Joaquim Moreira Filho Processo: AIRR-773.172/2001-5TRT da 5a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos S.A. Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira Agravado(s): Valdeli Almeida Santana e Outros Processo: AIRR-775.481/2001-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Antônio Fernando de Hollanda Gosling Advogado:Dr(a). Alex Guedes P. da Costa Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce Advogado:Dr(a). Nilton Correia Processo: AIRR-776.290/2001-1TRT da 1a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extraju- dicial) Advogado:Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta Agravado(s): Coracy Torquato de Oliveira Advogado:Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva Processo: AIRR-776.786/2001-6TRT da 7a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convoca- do) Agravante(s): Josilda de Sousa Sobral da Silveira Advogado:Dr(a). José Tórres das Neves Agravado(s): IJF - Instituto Doutor José Frota Advogada:Dr(a). Aline Maria Porto Fernandes Farias Processo: AIRR-777.342/2001-8TRT da 12a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Município de Blumenau Procurador:Dr(a). Walfrido Soares Neto Agravado(s): Alzira Pereira e Outra Advogado:Dr(a). Newton Scharf	Processo: AIRR-779.195/2001-3TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Luiz Antônio Gil Moura Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro Advogado:Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira Processo: AIRR-779.281/2001-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Maurício Gardinalli Advogada:Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda. Advogada:Dr(a). Isadora Vila de Queiroz Processo: AIRR-779.283/2001-7TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Cooperativa de Lactícínios de São Carlos e Rio Claro Advogada:Dr(a). Rachel Verlengia Bertanha Agravado(s): Airton de Jesus Peres Advogado:Dr(a). Joubert Natal Turolla Processo: AIRR-779.295/2001-9TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Rudimar Weirich Advogado:Dr(a). Gilberto Rodrigues de Freitas Processo: AIRR-781.428/2001-5TRT da 18a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Renata Sielskis de Oliveira Advogado:Dr(a). Frederico Antônio Simão Agravado(s): Elmo Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Sérgio Martins Nunes Processo: AIRR-781.751/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Walter Antonio Braga Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fiúza Gouthier Processo: AIRR-782.148/2001-4TRT da 6a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convoca- do) Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extra- judicial) Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Felipe José Barreto Vinhas Advogado:Dr(a). João Bosco da Silva Processo: AIRR-784.023/2001-4TRT da 8a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Moisés Braga Pinheiro Advogada:Dr(a). Olga Bayma da Costa Processo: AIRR-784.474/2001-2TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta Agravado(s): Sebastião Goulart de Andrade Advogado:Dr(a). José Lúcio Fernandes Processo: AIRR-786.258/2001-0TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Estacionamento Cathedral Parking Center Lt- da. Advogada:Dr(a). Maria de Fátima dos Santos Braga Agravado(s): Cleunir Luiz Tressino Advogada:Dr(a). Ana Paula Paniagua Etchalus Processo: AIRR-787.538/2001-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Jesus Pinto de Souza Advogado:Dr(a). Aureslindo Silvestre de Oliveira Agravado(s): Ângela Maria Santana Catramby Advogada:Dr(a). Ângela Maria Santana Catramby Processo: AIRR-787.539/2001-7TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Millennium Comércio de Alimentos Ltda. Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carva- lho Agravado(s): Neivison Tolentino de Almeida Processo: AIRR-787.883/2001-4TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Francisco Bento de Sousa Advogada:Dr(a). Marta Rejane Nóbrega	Processo: AIRR-788.639/2001-9TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira Agravante(s): Banco Banerj S.A. Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Silva Agravado(s): César Souza de Almeida Advogado:Dr(a). Marinho Nascimento Filho Processo: AIRR-788.745/2001-4TRT da 3a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convoca- do) Agravante(s): Karina Aparecida Versiani Advogado:Dr(a). Aureslindo Silvestre de Oliveira Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizon- te Advogada:Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo Processo: AIRR-788.849/2001-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI Advogado:Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho Agravado(s): Regina Gleides Silva e Guimarães Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes Processo: AIRR-791.039/2001-9TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CE- MIG Advogado:Dr(a). José Francisco de Andrade Agravado(s): Sebastião Teixeira Aparecido Advogado:Dr(a). Nilton Oliveira Bonifácio Processo: AIRR-791.107/2001-3TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): José Sidney da Silva Advogado:Dr(a). Dalton Gomes de Oliveira Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Processo: AIRR-791.148/2001-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Luiz Gomes Ferreira Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR-791.151/2001-4TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Ildeu Machado de Oliveira Júnior Advogado:Dr(a). Felício Badia Processo: AIRR-791.852/2001-6TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con- vocado) Agravante(s): Otavio Anacleto Leão Advogado:Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELE- MAR Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR-791.923/2001-1TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Carlos José Veleriano da Silva Advogada:Dr(a). Márcia de Carvalho Cordeiro Agravado(s): SEG - Serviços Especiais
--	--	--

e Intermodais da. lho	Processo: AIRR-798.416/2001-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Vitorio Aires Advogada:Dr(a). Nilza Veillard Reis Agravado(s): Superpesa Companhia de Transportes Especiais	vocado)	Processo: AIRR-802.706/2001-1TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	vocado)	Processo: AIRR-808.001/2001-3TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Advogado:Dr(a). Afonso Cesar Burlamaqui Processo: AIRR-798.775/2001-5TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Instituto Pitágoras de Educação Sociedade Lt-		Agravante(s): Posto Itajubá Ltda. Advogado:Dr(a). Jorge Luis Rehem Almeida Silva Agravado(s): Marina dos Santos Costa Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Romano Pinto Processo: AIRR-804.681/2001-7TRT da 22a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): EDITUR - Empresa de Transportes Ltda. Advogado:Dr(a). Francisco das Chagas Mazza de Castro Agravado(s): Francielmo de Macedo Pontes Advogado:Dr(a). Luiz Martins Bomfim Filho Processo: AIRR-804.699/2001-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogada:Dr(a). Cristhiane Crescêncio Agravado(s): Lenira Rodrigues da Silva Advogado:Dr(a). Severino José da Cunha Processo: AIRR-808.259/2001-6TRT da 7a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Ibiapina Menezes Agravado(s): Cândido Inácio de Aguiar Neto e Outros Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Processo: AIRR-809.418/2001-1TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Processo: AIRR-800.370/2001-7TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.		Agravante(s): Companhia Usina São João Advogado:Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot Agravado(s): Manoel Cândido Rodrigues (Espólio de) Advogado:Dr(a). Abraão Veríssimo Júnior Processo: AIRR-809.454/2001-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Bompreço Bahia S.A. Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim Agravado(s): Rogério Silva Costa Advogada:Dr(a). Luciana Carvalho Santos Processo: AIRR-800.372/2001-4TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado Agravado(s): José Flavio de Moraes Advogado:Dr(a). Osmair Luiz Processo: AIRR-805.698/2001-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Empresa Auto Viação Jurema S.A. Advogado:Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva Agravado(s): Josias de Souza Silva Advogado:Dr(a). Ronaldo Valverde Macedo Processo: AIRR-811.115/2001-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): José Abade da Paz Santana Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Processo: AIRR-800.378/2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM		Agravante(s): OLEOVEG - Óleos Vegetais do Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo Agravado(s): Eduardo Cassiano Advogado:Dr(a). Wilson Yochi Takahashi Processo: AIRR-811.149/2001-9TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Edmundo Santana Advogada:Dr(a). Sueli Serrano Processo: AIRR-800.383/2001-2TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravado(s): Marlon Fernando Divino de Oliveira Advogado:Dr(a). Francisco Sebastião Moura Júnior Processo: AIRR-806.153/2001-6TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Andreia Maria de Carvalho Advogada:Dr(a). Tânia Garísio Sartori Mocarzel Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Suzi Helena Caetano Processo: AIRR-811.314/2001-8TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Bompreço Bahia S.A. Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Pinto Bomfim Agravado(s): Denivaldo da Silva Ferreira Advogado:Dr(a). Laede Barreto Borges Processo: AIRR-800.400/2001-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): João Batista de Coimbra Silva Barbosa e Outros		Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio Silva Agravado(s): Carlos Roberto Siqueira Advogado:Dr(a). João Arthur Denegri Processo: AIRR-811.496/2001-7TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Maria Célia de Andrade Bastos Alves Advogada:Dr(a). Kátia Nogueira Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A. Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves Processo: AIRR-800.405/2001-9TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Advogado:Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-		Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE Advogada:Dr(a). Patrícia Marinho de Araújo Seixas Agravado(s): Sérgio Roberto Marcondes dos Reis Advogada:Dr(a). Clara Gina Domenica Cascardo Processo: AIRR-811.634/2001-3TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Valdomiro Luiz dos Santos Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT		Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Processo: AIRR-806.593/2001-6TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas Agravado(s): Terezinha Barcellos da Silva Advogado:Dr(a). Délcio Caye Processo: AIRR-811.780/2001-7TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Advogada:Dr(a). Vanda Vera Pereira Processo: AIRR-800.932/2001-9TRT da 18a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ		Agravante(s): José da Silva Ferreira Advogado:Dr(a). Ezio da Silva Elizeu Agravado(s): Olvebra Industrial S.A. Advogado:Dr(a). Hamilton Rey Alencastro Processo: AIRR-811.783/2001-8TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
vocado)	Agravante(s): Pneuação - Comércio de Pneus Ltda. Advogado:Dr(a). Divino Donizetti Pereira Agravado(s): Questor Fernandes Teixeira Advogado:Dr(a). Wilson Teixeira Pires Processo: AIRR-800.934/2001-6TRT da 18a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	vocado)	Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TE-LEMAR	vocado)	Agravante(s): Companhia T. Janér, Comércio e Indústria Advogado:Dr(a). Vilson José Tonello Agravado(s): Astrogildo GeorgiBritto Advogada:Dr(a). Regina Adylles Endler Guimaraes Processo: AIRR-811.784/2001-1TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Calbrás Importadora de Eletro-Eletrônicos Ltda.		Advogado:Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Ma-		Agravante(s): Grendene S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt Agravado(s): Luiz Antônio Giacomelli Advogado:Dr(a). Fernando José Sebben Processo: AIRR-811.850/2001-9TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Aroldo Aparecido Roque Advogado:Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira Agravado(s): Zortea Construções Ltda. Processo: AIRR-812.202/2001-7TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de São Paulo Procuradora:Dr(a). Maria de Fátima F. T. Sukeda Agravado(s): Edson Brasileiro Advogado:Dr(a). Jaime Rodrigues Pinto
	Advogado:Dr(a). Levany Eustáquio Oliveira Reis Agravado(s): Sergimar Duarte dos Santos Advogado:Dr(a). Edson Martins Pereira Agravado(s): Silamar Moreira de Souza Processo: AIRR-801.329/2001-3TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravado(s): Indalécio Alves da Rocha Advogado:Dr(a). Darcio Augusto Processo: AIRR-806.927/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): ABC - Táxi Aéreo S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Eugênio da Silva Agravado(s): Luiz Antônio Moreira de Matos Advogado:Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz Processo: AIRR-806.945/2001-2TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). José Maurício Carlúccio de Almeida Agravado(s): Arilson Pereira Advogado:Dr(a). Fábio Chiara Allam Processo: AIRR-802.491/2001-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel Agravado(s): Jordana Christina Dantas Yaginuma Advogada:Dr(a). Renata Toledo Vicente Processo: AIRR-807.719/2001-9TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Folkowski Agravado(s): Silvana Pereira de Lima Advogada:Dr(a). Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes Processo: AIRR-802.704/2001-4TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
	Agravante(s): Antônio Carlos Mercês Pereira Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Agravado(s): Banco Banerj S.A. Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza Agravado(s): Banco Itaú S.A. Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza		Agravado(s): João Batista de Coimbra Silva Barbosa e Outros		Agravante(s): Companhia T. Janér, Comércio e Indústria Advogado:Dr(a). Vilson José Tonello Agravado(s): Astrogildo GeorgiBritto Advogada:Dr(a). Regina Adylles Endler Guimaraes Processo: AIRR-811.784/2001-1TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
			Advogado:Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-		Agravante(s): José da Silva Ferreira Advogado:Dr(a). Ezio da Silva Elizeu Agravado(s): Olvebra Industrial S.A. Advogado:Dr(a). Hamilton Rey Alencastro Processo: AIRR-811.783/2001-8TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
			Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Processo: AIRR-806.593/2001-6TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Grendene S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt Agravado(s): Luiz Antônio Giacomelli Advogado:Dr(a). Fernando José Sebben Processo: AIRR-811.850/2001-9TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Aroldo Aparecido Roque Advogado:Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira Agravado(s): Zortea Construções Ltda. Processo: AIRR-812.202/2001-7TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de São Paulo Procuradora:Dr(a). Maria de Fátima F. T. Sukeda Agravado(s): Edson Brasileiro Advogado:Dr(a). Jaime Rodrigues Pinto
			Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ		Agravante(s): José da Silva Ferreira Advogado:Dr(a). Ezio da Silva Elizeu Agravado(s): Olvebra Industrial S.A. Advogado:Dr(a). Hamilton Rey Alencastro Processo: AIRR-811.783/2001-8TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
			Advogada:Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Ma-		Agravante(s): Grendene S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt Agravado(s): Luiz Antônio Giacomelli Advogado:Dr(a). Fernando José Sebben Processo: AIRR-811.850/2001-9TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Aroldo Aparecido Roque Advogado:Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira Agravado(s): Zortea Construções Ltda. Processo: AIRR-812.202/2001-7TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de São Paulo Procuradora:Dr(a). Maria de Fátima F. T. Sukeda Agravado(s): Edson Brasileiro Advogado:Dr(a). Jaime Rodrigues Pinto
			Agravado(s): Indalécio Alves da Rocha Advogado:Dr(a). Darcio Augusto Processo: AIRR-806.927/2001-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-		Agravante(s): Grendene S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Schmitt Agravado(s): Luiz Antônio Giacomelli Advogado:Dr(a). Fernando José Sebben Processo: AIRR-811.850/2001-9TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Aroldo Aparecido Roque Advogado:Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira Agravado(s): Zortea Construções Ltda. Processo: AIRR-812.202/2001-7TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de São Paulo Procuradora:Dr(a). Maria de Fátima F. T. Sukeda Agravado(s): Edson Brasileiro Advogado:Dr(a). Jaime Rodrigues Pinto



	Processo: AIRR-812.343/2001-4TRT da 12a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Cláudio Ferreira Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Omizzolo Processo: AIRR-812.427/2001-5TRT da 16a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	do)	Processo: RR-370.804/1997-8TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)		Processo: RR-416.861/1998-4TRT da 22a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
	Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Paulo Afonso Cardoso Agravado(s): Domingos dos Reis Rocha Advogada:Dr(a). Rosecleine Floriana da S. Fontes Processo: AIRR-812.452/2001-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	do)	Recorrente(s): Alcides Barcelos Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio Maldonado Garcia Recorrido(s): I Sirtoli & Companhia Ltda. Advogado:Dr(a). Elio Rezende de Oliveira Processo: RR-375.687/1997-6TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Expresso Nordeste Ltda. Advogada:Dr(a). Ruth de Godoy Machado Nogara Recorrido(s): José Valdir da Silva Advogada:Dr(a). Olga Machado Kaiser Processo: RR-378.771/1997-4TRT da 6a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	NAB	Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CO- NAB Advogado:Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva Recorrido(s): João Soares Lima e Outros Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Dantas Processo: RR-419.097/1998-5TRT da 18a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Luciana Marques da Silva Advogada:Dr(a). Alessandra Soares de Carvalho Recorrido(s): O Goianinho Jardim de Infância Ltda. Advogado:Dr(a). Nêlio Carvalho Brasil Processo: RR-421.726/1998-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Banco Real S.A. Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga Recorrido(s): Cláudio Luis Baeta Fernandino Advogado:Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida Processo: RR-435.005/1998-6TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA	Advogado:Dr(a). Cláudio Urenha Gomes Agravado(s): Paulo Roberto da Rocha (Espólio de) Advogado:Dr(a). José Carlos Batista Processo: AIRR-812.457/2001-9TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	DEPE	Recorrente(s): Elizabeth Maria de Castro Coelho Advogado:Dr(a). Jadier Rodrigues de Carvalho Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN- Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega Processo: RR-378.864/1997-6TRT da 17a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)		Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira Advogado:Dr(a). José Carlos Rabello Soares Recorrido(s): Márcio Alves dos Santos Advogada:Dr(a). Valdete de Oliveira Processo: RR-437.970/1998-1TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
	Agravante(s): Carlos Alberto Ambrósio Advogado:Dr(a). Michelangelo Liotti Raphael Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	do)	Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Jair Marciano da Silva Advogado:Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano Processo: RR-378.864/1997-6TRT da 1a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)		Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Álcool Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski Recorrido(s): Cássio Donizeti Ferrari Advogado:Dr(a). Romeu Luiz Bogoni Processo: RR-437.971/1998-5TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
	Agravado(s): Os Mesmos Processo: AIRR-815.237/2001-8TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda. Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Ribeiro Bueno Agravado(s): Jair Porfírio da Silva Advogado:Dr(a). Joel Alves Matos Processo: AIRR-815.626/2001-1TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Luís Henrique Leopoldino da Fonseca Advogada:Dr(a). Patricia de Oliveira Leite Leopoldino Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano Agravado(s): Os Mesmos Processo: AIRR-815.690/2001-1TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Basílio Vieira dos Santos Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado:Dr(a). Ivan Prates Agravado(s): Moexbra - Montagem de Expansão Brasileira	do)	Recorrente(s): Nelson Itsuo Tanaka Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Lima Pires Santana Recorrido(s): Jorge Takao Advogada:Dr(a). Bernarda Zarate Processo: RR-379.771/1997-0TRT da 4a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Outra	Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Sebastião Bueno Pereira Advogado:Dr(a). Aquile Anderle Processo: RR-438.391/1998-8TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
S.C. Ltda.	Agravado(s): Jumbo - Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda. Processo: AIRR-815.910/2001-1TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda. Advogado:Dr(a). Amilcar Melgarejo Agravado(s): Rosimara Rosalino de Jesus Advogada:Dr(a). Elza Marlene Lara Sabbi Processo: AIRR-816.052/2001-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Iracema Barbosa de Medeiros Advogado:Dr(a). Frederico de Andrade Gabrich Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares Agravado(s): Os Mesmos Processo: AIRR-816.074/2001-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros	NAB	Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri Recorrido(s): Sabino Castilhos Fernandes Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Zeilmann Costa Processo: RR-381.456/1997-0TRT da 17a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CO- Advogado:Dr(a). Luciano Henrique Araujo de V. Padrão Recorrido(s): Olavo César Bandeira Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho Recorrido(s): Edna Maria Rosa Bertoldi e Outros Advogado:Dr(a). Nestor Cinelli Processo: RR-383.191/1997-6TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)		Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Estevam Luiz Romko Advogado:Dr(a). Mauro Ribeiro Borges Processo: RR-439.133/1998-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): José Teodoro Moreira Advogado:Dr(a). Fernando Antunes Guimarães Processo: RR-443.460/1998-1TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
S.A.	Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Agravado(s): Jorge dos Santos Advogado:Dr(a). Miguel Ângelo Pereira Estrela Processo: AIRR-816.413/2001-1TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Milton de Oliveira Parada Advogado:Dr(a). Jose Eymard Loguércio Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros	do)	Recorrente(s): Município de Curitiba Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Jensen Recorrido(s): Celso Gomes Silva Advogada:Dr(a). Maria Valentina Ferreira Processo: RR-383.804/1997-4TRT da 9a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)		Recorrente(s): Jodeci dos Santos Advogado:Dr(a). Vladimir Doria Martins Recorrido(s): Pluriquímica Indústria e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Tomaz Marchi Neto Processo: RR-443.461/1998-5TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
	Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Processo: AIRR e RR-656.619/2000-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Cláudio do Patrocínio e	do)	Recorrente(s): EBEL - Empresa Brasileira de Embalagens Advogada:Dr(a). Aline Randolpho Paiva Recorrido(s): Ana Cristina Macedo Advogado:Dr(a). Cleber Guimarães de Mello Processo: RR-393.096/1997-6TRT da 3a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Outra	Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Antônio Valdemar Borges Ramos Advogado:Dr(a). Paulo Emilio Ribeiro de Oliveira Processo: RR-443.878/1998-7TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Outros	Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira	do)	Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida Recorrente(s): Helvécio Carlos de Resende Advogado:Dr(a). Márcio Augusto Santiago Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-416.769/1998-8TRT da 2a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização Advogado:Dr(a). Cláudia Martins de Lima Recorrido(s): Sidnei Rodrigues Advogado:Dr(a). Ivo Sebastião Bigheti		Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A. Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrido(s): Naici Vasconcelos de Souza Advogado:Dr(a). Júlio Cesar Rodrigues Processo: RR-443.911/1998-0TRT da 12a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
	Recorrente(s): Robert Bosch Ltda. Advogado:Dr(a). Hilton Marcelo Peres Zattoni Recorrido(s): Marcos Aparecido Rosa Advogado:Dr(a). Gerson Wistuba				Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto Recorrido(s): João Lefkum Advogada:Dr(a). Ceres Paczkoski Baitala Processo: RR-452.965/1998-8TRT da 12a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
					Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Roland Rabelo Recorrido(s): João Manoel Ribeiro Flexa Advogado:Dr(a). Maurício Pereira Gomes

Processo: RR-457.067/1998-8TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Processo: RR-483.375/1998-8TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Processo: RR-535.474/1999-1TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogada:Dr(a). Maria Inêz Panizzon Recorrido(s): Avany Hrabar e Outro Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas Processo: RR-536.842/1999-9TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Agropecuária Vale do Ribeirão Advogado:Dr(a). Evilázio de Melo Arueira Recorrido(s): José Carlos da Silva Cabral Advogado:Dr(a). Robson José Coêlho Processo: RR-464.824/1998-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A. Advogado:Dr(a). Rodrigo José Silvia Fenelon Recorrido(s): Edmilson Maurílio da Silva e Outros Advogado:Dr(a). Henrique Alencar Alvim Processo: RR-492.117/1998-8TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia Recorrido(s): Sheila de Castro Pinto Processo: RR-464.826/1998-8TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Procurador:Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho Recorrido(s): Antonio Miranda de Souza Advogada:Dr(a). Hosannah Souza de Alencar Processo: RR-465.393/1998-8TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Mário Lúcio de Oliveira e Outros Advogado:Dr(a). Paulo Drumond Viana Processo: RR-497.114/1998-9TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO Advogado:Dr(a). Rafael Fadel Braz Recorrido(s): Sanderlei dos Anjos Moreira Advogada:Dr(a). Rosana Jardim Riella Processo: RR-540.896/1999-5TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Marbo Transportes e Comércio Ltda. Advogado:Dr(a). Alexandre Rocha de Menezes Recorrido(s): Antônio Sérgio Vieira Advogado:Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz Processo: RR-467.326/1998-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Higinio José Marinho Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan Recorrido(s): Companhia Mauá Ltda. Advogado:Dr(a). Paulo Fernando de Almeida Cabral Processo: RR-497.848/1998-5TRT da 21a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista Recorrente(s): José Antônio Advogado:Dr(a). José Barros de Farias Recorrido(s): Município de Cruz do Espírito Santo Advogado:Dr(a). Jair Pereira da Silva Processo: RR-541.174/1999-7TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa Recorrido(s): Maria Nilza Pereira Guimarães Advogado:Dr(a). Cesário Luis Padilha Recorrido(s): Município de Itaobim Advogado:Dr(a). Geraldo Ferreira Rocha Processo: RR-473.601/1998-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza Recorrido(s): Maria Nunes Rondon Advogada:Dr(a). Vilma Oliveira de Oliveira Processo: RR-511.935/1998-7TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Município de Tauá Advogado:Dr(a). Renato Santiago de Castro Recorrido(s): Francisca Vilani Rodrigues Advogado:Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra Processo: RR-542.953/1999-4TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Maria de Jesus Soares Braga Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira Recorrido(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda. Advogado:Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto Processo: RR-476.370/1998-1TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Sebastião José da Motta Recorrido(s): Deneval Gomes de Macedo Advogado:Dr(a). Wellington Mattos Ferreira Processo: RR-518.745/1998-5TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): União Federal Procurador:Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado Recorrido(s): Maurício de Paiva Lacerda Advogado:Dr(a). Tarquínio Garcia de Medeiros Processo: RR-543.967/1999-0TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Marcelo Caetano Advogado:Dr(a). Paulo César Alves Vita Recorrido(s): Elevadores Atlas S.A. Advogado:Dr(a). Flávio Henrique Sarrapio Assan Processo: RR-547.110/1999-3TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda. Advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo Recorrido(s): José Rinaldo Alves Silva Advogado:Dr(a). José Cláudio Codeço Marques Processo: RR-482.031/1998-2TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Recorrente(s): Diana Rodrigues da Silva Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado:Dr(a). Antônio Alberto de Araújo Processo: RR-518.746/1998-9TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Gerônimo Valeriano da Silva Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez Recorrido(s): Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Regina Prata Processo: RR-548.611/1999-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Almir Barreto Ramos Advogado:Dr(a). Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira Recorrido(s): Transforte S.A. Vigilância e Transporte de Valores
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar Procurador:Dr(a). Aldemar Salles Recorrido(s): Olgarina Rodrigues Santos Advogada:Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos Processo: RR-482.511/1998-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Recorrente(s): Luiz Alves da Rocha Advogado:Dr(a). Francisco Ataíde de Melo Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado:Dr(a). Antônio Alberto de Araújo Processo: RR-520.856/1998-5TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Costa Segalla Processo: RR-549.524/1999-7TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM Procurador:Dr(a). Aldemar Salles Recorrido(s): Maria da Conceição Xavier de Carvalho Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior Processo: RR-482.512/1998-4TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Recorrente(s): Companhia Agrícola Quatá Advogado:Dr(a). Luiz Geraldo F. Guimarães Recorrido(s): Juvenil Ferreira Ribeiro Advogado:Dr(a). Aparecido Borges Processo: RR-521.428/1998-3TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Sebastião Liberato da Silva Advogado:Dr(a). Oscarlino de Moraes Machado Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior Processo: RR-549.611/1999-7TRT da 11a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Domingos Viana Feitosa Advogado:Dr(a). Joaquim Lopes Frazão Processo: RR-553.238/1999-9TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Milton Gagliano Júnior Advogado:Dr(a). Adauri Mota Jacob Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD Procurador:Dr(a). Aldemar Salles Recorrido(s): Ana Lúcia Ferreira Pereira Advogado:Dr(a). Antônio do Nascimento Araújo Processo: RR-482.514/1998-1TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda. Advogado:Dr(a). David Silva Júnior Recorrido(s): José Antonio Ladislau de Souza Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Processo: RR-525.615/1999-1TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: RR-557.300/1999-7TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): João Batista dos Reis Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo Recorrido(s): Zulmira Maria Luiz Advogado:Dr(a). José Linhares de Araújo Recorrido(s): Município de Triunfo Advogado:Dr(a). Francisco Marcos Pereira Processo: RR-530.619/1999-1TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Stael Andrade Grossi Fabrino Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogado:Dr(a). Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão



	Processo: RR-561.807/1999-9TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 561806/1999-5 Recorrente(s): Felício Pereira Neves Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Processo: RR-564.252/1999-0TRT da 18a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	Processo: RR-594.080/1999-7TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): Geraldo Silva e Outros Advogado:Dr(a). Walter Nery Cardoso Processo: RR-596.500/1999-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	Processo: RR-610.814/1999-8TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): Rita de Cássia Antunes da Silva Advogado:Dr(a). Geraldo Santos Oliva Júnior Processo: RR-610.967/1999-7TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-
vocado)	Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO Advogado:Dr(a). Helon Viana Monteiro Recorrido(s): Aldimar Monteiro de Oliveira Advogado:Dr(a). Silvio da Paixão Costa Processo: RR-570.477/1999-0TRT da 16a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa Recorrido(s): Izildinha Paiva Pinto Processo: RR-596.863/1999-5TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Manoel dos Santos Advogado:Dr(a). Sérgio Bartilotti Processo: RR-596.970/1999-4TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	vocado)
vocado)	Recorrente(s): Município de Lago da Pedra Advogado:Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki Recorrido(s): Pedro Vieira do Nascimento Advogada:Dr(a). Eveline Dina dos Santos Processo: RR-572.597/1999-7TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convoca-	Recorrente(s): Banco Nacional S.A. Advogado:Dr(a). André Matucita Recorrido(s): Roberto Braga Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa Processo: RR-597.171/1999-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	vocado)
do)	Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis Recorrido(s): Maria da Conceição Barbosa Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle Processo: RR-572.908/1999-1TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Banco Bemge S.A. Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo Recorrido(s): Neuza Maria da Silva Pereira Advogado:Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana Processo: RR-577.940/1999-2TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	Recorrente(s): José Paula Filho e Outro Advogado:Dr(a). Sércio da Silva Peçanha Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro Processo: RR-597.195/1999-4TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	do)
EE	Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura Recorrido(s): Maria do Carmo Trindade da Silveira Advogada:Dr(a). Nara Rejane Barbosa Leite Processo: RR-578.865/1999-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 578864/1999-7 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-	Recorrente(s): José Oriel Fernandes Vieira Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado:Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira Processo: RR-599.301/1999-2TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	Educação e Desporto - SEDUC Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Maria Rozimar Porto Batista Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle Processo: RR-614.019/1999-8TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa
TU	Advogada:Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa Recorrido(s): Edson José Vieira de Souza e Outros Advogada:Dr(a). Zelma dos Santos Processo: RR-579.028/1999-6TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): Luciano Feijó Jardim Advogado:Dr(a). Leopoldo da Silva Pacheco Processo: RR-580.406/1999-1TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Bráulio de Melo Lima e Outros Advogado:Dr(a). Juarez Soares Orban Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial) Procurador:Dr(a). Cristina Taves de Campos Processo: RR-580.760/1999-3TRT da 19a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Salomé Menegali Recorrido(s): Ana Paula Chiare Advogado:Dr(a). Wilson Maass Processo: RR-599.699/1999-9TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convoca-	Couto
do Rio	Recorrente(s): José Joaquim Ferreira de Araújo Advogado:Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA-	Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de	vocado)
vocado)	Recorrente(s): José Joaquim Ferreira de Araújo Advogado:Dr(a). Cláudio Jorge Rodrigues de Melo Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA-	Góes	do)
NESPA	Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: RR-584.406/1999-7TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): Luciana Brigadão Perez Ferrer Advogado:Dr(a). Jordan Francisco Guimarães Processo: RR-590.908/1999-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Valéria Cota Martins Recorrido(s): Leopoldo Carneiro Lanna Advogado:Dr(a). Ernany Ferreira Santos Processo: RR-592.011/1999-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco Real S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Coelho Recorrido(s): Mauro Henrique Chagas de Aguiar Advogado:Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias Processo: RR-593.733/1999-7TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio do Sul - SENGE Advogado:Dr(a). Cristiano Martins Costa Kessler Recorrido(s): Heloisa Kleemann Advogada:Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado	Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEDUC - Secretaria de Estado da Educação e Desporto Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia Recorrido(s): Maria Deilamar Monteiro dos Santos Processo: RR-603.390/1999-4TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	Educação e Desporto - SEDUC Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de
Grande		vocado)	Góes
		Recorrente(s): José Lourenço da Silva Advogado:Dr(a). Flávio Villani Macêdo Recorrido(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda. Advogado:Dr(a). Adilson J. J. Pereira Processo: RR-609.036/1999-0TRT da 6a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbaniza-	do)
		ção - EMLURB Advogado:Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa Recorrido(s): Fernando Pereira da Costa Advogada:Dr(a). Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves Processo: RR-610.494/1999-2TRT da 5a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Boa Viagem Transportes Ltda. Advogada:Dr(a). Roberta Rivero de Toledo Recorrido(s): Manoel da Paixão dos Santos (Espólio de) Advogada:Dr(a). Daniela Correia Torres Processo: RR-610.547/1999-6TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Con-	vocado)
		Recorrente(s): Prossegur Brasil S.A. - Transporte de Valores e Segurança Advogado:Dr(a). René Andrade Guerra Recorrido(s): Osmane Rogério Souza Pimenta Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim	ECT

Processo: RR-622.226/2000-4TRT da 14a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Processo: RR-635.203/2000-0TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Processo: RR-701.336/2000-1TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR Advogado:Dr(a). Elton José Assis Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CE-RON	Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese Recorrido(s): Sérgio Luís dos Santos Motti Advogada:Dr(a). Mery Bavia Processo: RR-635.968/2000-4TRT da 8a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ	Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares Recorrido(s): Sílvia Resende da Silva Advogada:Dr(a). Karla Helena Garibaldi da Silva Processo: RR-708.636/2000-2TRT da 17a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Advogada:Dr(a). Graziella Cristina Fontoura da Silva Processo: RR-623.315/2000-8TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Manoel de Jesus Lima Advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos Processo: RR-641.471/2000-8TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procuradora:Dr(a). Maria de Lourdes Hora Rocha Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias Recorrido(s): Valcir Geraldo de Almeida Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Polonini Processo: RR-708.646/2000-7TRT da 17a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador:Dr(a). Luiz Cláudio Portinho Dias Recorrido(s): Santina Gonçalves Simas e Outra Advogado:Dr(a). Adalberto de Quadros Processo: RR-624.198/2000-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Recorrido(s): Expedito Inácio da Cunha e Outro Advogado:Dr(a). Edmar Perusso Processo: RR-660.494/2000-6TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias Recorrido(s): Ana Maria Novaes Uller Advogado:Dr(a). Rogério Luiz Machado Processo: RR-710.674/2000-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Yolanda Malheiros Ferreira Processo: RR-627.214/2000-4TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Raimunda Silva de Araújo Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues Processo: RR-664.557/2000-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Ilson Alves Canella e Outro Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEE-DAE
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM Procurador:Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa Recorrido(s): Mônica Antony de Queiroz Advogada:Dr(a). Mônica Antony de Queiroz Processo: RR-628.640/2000-1TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto	Advogado:Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella Processo: RR-713.490/2000-2TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628639/2000-0 Recorrente(s): Maria Cecília Borghese Advogado:Dr(a). Alexandre Klimas Recorrido(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE Procurador:Dr(a). João Batista Aragão Neto Processo: RR-628.913/2000-5TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Recorrido(s): Aydil Lemes da Silva Advogado:Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro deGeografia e Estatística - IBGE Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Processo: RR-672.507/2000-1TRT da 17a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi Recorrido(s): Eleneide Maria Bezerra Advogado:Dr(a). Augusto Gonçalves Recorrido(s): Município de Itapevi Advogado:Dr(a). Roberto Conigero Processo: RR-715.737/2000-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Cláudia Sofia Alves Müller Processo: RR-628.946/2000-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)	Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogada:Dr(a). Andrea Fontes Melo Peres Recorrido(s): Ademivaldo Pereira Braga Advogado:Dr(a). José dos Santos Pereira Processo: RR-673.556/2000-7TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Arlete Nogueira Marialva Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle Processo: RR-629.895/2000-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procurador:Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares Recorrido(s): Raimundo Nonato da Silva Feitosa Processo: RR-685.016/2000-1TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrido(s): Rosana Barbosa da Silva Advogado:Dr(a). José Rodrigues de Araújo Processo: RR-718.594/2000-4TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Erick Alves de Lima Advogado:Dr(a). Gustavo Gomes Silveira Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Processo: RR-631.177/2000-6TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Município de Fortaleza Procurador:Dr(a). Antônio Osmídio Teixeira Alencar Recorrido(s): José Valdenor Pereira e Outro Advogado:Dr(a). Claudionor Silva da Silveira Processo: RR-694.880/2000-6TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogada:Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite Recorrido(s): Alcides Vicente Bogas Advogado:Dr(a). Romeu Tertuliano Processo: RR-724.876/2001-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Carlos Marcelino Pereira Advogado:Dr(a). Orandi Mendes Silva Processo: RR-631.189/2000-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Urubatan Rodrigues Cardoso Advogada:Dr(a). Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Carlos Marcelino Pereira Advogado:Dr(a). Orandi Mendes Silva Processo: RR-631.189/2000-8TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Procuradora:Dr(a). Ana Maria Falcone Recorrido(s): José Maria Carlini Advogada:Dr(a). Christina Barreto Pereira Processo: RR-724.891/2001-9TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): José Silva dos Santos Advogado:Dr(a). Enzo Scianelli Processo: RR-632.700/2000-8TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Fausto Pereira e Outros Advogado:Dr(a). Nilton Pereira Braga Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial) Procurador:Dr(a). Renata Guimarães Soares Bechara Processo: RR-696.663/2000-0TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi Recorrido(s): João Soares de Lima Advogada:Dr(a). Tânia M. Frangiotti dos Santos Recorrido(s): Município de Carapicuíba Procurador:Dr(a). Lauro de Almeida Filho Processo: RR-727.244/2001-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). José Neto da Silva Recorrido(s): Marileide Oliveira de Lima Advogado:Dr(a). Paulo Costa Magalhães Recorrido(s): Município de Caiçara Advogado:Dr(a). Laplace Guedes Processo: RR-635.042/2000-4TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Joel Carlos Santiago Advogada:Dr(a). Maria Del Rosário G. J. Cruz Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Processo: RR-701.057/2000-8TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)	Recorrente(s): Fernando Ribeiro Cardoso Advogada:Dr(a). Rosa David Brilha Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Iris Maria Campos Recorrido(s): Francisco Vanderlei da Silva Advogado:Dr(a). Henrique Lemos da Cunha	Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELLEMIG Advogado:Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Recorrido(s): Gleidson Gomes de Carvalho Advogado:Dr(a). Adriano Sérgio Siuves Alves	Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Process



Processo: RR-729.095/2001-1TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES
Advogada:Dr(a). Suzete Silva Pereira
Recorrido(s): Pedro do Nascimento
Advogado:Dr(a). Ângelo Ricardo Latorraca
Processo: RR-740.596/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 674187/2000-9
Recorrente(s): Dalmo de Figueiredo Martins
Advogado:Dr(a). José Cabral
Recorrido(s): José Della Volpe (Transportes Della Volpe S.A. Comércio e Indústria)

Advogado:Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido(s): Paraopeba Florestal Ltda. e Outros
Processo: RR-742.417/2001-4TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Ieda de Lima Nunes
Advogada:Dr(a). Julianna Erika Pessoa de Araújo
Recorrido(s): Município de Bananeiras
Advogado:Dr(a). Walter Campos Coutinho
Processo: RR-751.558/2001-2TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR-779.657/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Antonio de Pádua Silva
Advogada:Dr(a). Sonia Maria de Castro Ballan
Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-808.477/2001-9TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.

Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Luciana Alves de Paula
Advogado:Dr(a). Robson Freitas Melo
Processo: AG-RR-436.942/1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Município de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Procuradora:Dr(a). Dione Ferreira Pinto
Agravado(s): Maria Augusta de Campos Oliveira
Advogado:Dr(a). Jorge Antônio Alexandre
Processo: AG-RR-501.445/1998-7TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Tatyane Pimenta Pinheiro Rego Innecco
Advogado:Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo
Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado:Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira
Processo: AG-RR-677.802/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira
Advogado:Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos
Agravado(s): Waldomiro Nunes de Souza
Advogado:Dr(a). Washington Bolívar de Brito Júnior
Processo: AG-AC-739.104/2001-0
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Adjalmo Klein Class e Outra
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AG-AIRR-766.176/2001-1TRT da 23a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado(s): Ruy de Campos Borges
Advogado:Dr(a). IsraelAnibal Silva
Processo: AG-AIRR-778.379/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Márcia Regina França
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Edgard Gabriel Calfat Filho e Outro
Advogado:Dr(a). José Carlos de Mello Dias
Agravado(s): Datacorp Informática Ltda.
Agravado(s): Scarptex Têxteis Ltda.
Agravado(s): Cotas Sistemas e Aplicações S.C. Ltda.

Processo: AG-AIRR-808.133/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Bar e Lanches Rodrigues Penoa Ltda.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PROC. NºTST RR-468.376/98.9TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente: **LENILDO SANTOS DA HORA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS

D E S P A C H O

1. Notifique-se o Reclamado, Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Ilhéus, para, na forma prevista no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos Reclamantes Domingos Batista Correa (fls. 192), Adnaldo Silva Santana (fls. 193), Lenildo Santos da Hora (fls. 194), Erisvaldo Florêncio dos Santos (fls. 195), Vandilson Santos (fls. 196), Osvaldo Conceição de Jesus (fls. 197), Gregório Jesus da Silva (fls. 198), Damião Teotônio (fls. 199), Jocinei Pereira dos Santos (fls. 202), Denilson Conceição Miranda (fls. 203) e José Wellington dos Santos Nogueira (fls. 204).

2. Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2002.

Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-517.109/98.2TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **MARIA EDILEUSA DE SOUSA PENA**

ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO
RECORRIDA : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

D E S P A C H O

1. Por meio da petição de fls. 132, a Reclamada, sob o argumento de que efetuou o pagamento do valor devido à Reclamante, requer a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes ao depósito recursal.

2. Determinei, mediante despacho no rosto da referida petição, a notificação da Reclamante para se manifestar. Apesar de regularmente notificada (fls. 137), a Reclamante não se pronunciou (fls. 141).

3. Indeferi o pedido de expedição de alvará, submetendo-o à apreciação do MM. Juízo de origem, oportunamente.

4. Dê-se prosseguimento ao feito.

5. Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator
PROC. NºTST-RR-650.394/2000.3 5ª REGIÃO
Recorrentes : **ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

D E S P A C H O

A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA requer, às fls. 3.783/3.784, a extinção do feito em relação ao Reclamante OSCAR DE ALMEIDA BATISTA FILHO, sob a alegação de que foi celebrada transação extintiva do dissídio, renunciando o referido Reclamante a todos os seus direitos objeto da presente Reclamação.

O advogado dos Reclamantes, por meio da petição de fls. 3.797/3.798, atendendo ao despacho de fl. 3.795, manifestou-seno sentido de que não concorda com a extinção do feito, uma vez que o mencionado Autor não formulou pedido de desistência da ação, além de terem sido deferidos honorários advocatícios ao SINDAE, na base de 15% (quinze por cento), matéria já transitada em julgado. Sustenta, finalmente, que o direito aos honorários advocatícios já passou a integrar o patrimônio do Sindicato, razão por que subsiste seu direito e interesse NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Levando-se em consideração a não concordância do Reclamante com a extinção do feito, e que os documentos anexados à petição sob exame, às fls. 3.785/3.791, além de se encontrarem em cópias não autenticadas, não comprovam a alegação da Reclamada, no sentido de que o Reclamante renunciou a todos os direitos objeto da Reclamação, **INDEFIRO** o pedido de extinção do feito em relação ao Reclamante OSCAR DE ALMEIDA BATISTA FILHO.

Prossiga o feito o trâmite normal.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR E RR-734.789/01.5 1ª Região

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADOS E
Recorridos: **CLEBER JOSÉ ANTUNES E OUTRO**

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma.

1. JUNTE-SE;
2. Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre o pedido constante na Petição nº 27452/2001.5.
Brasília, 22 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator
PROC. NºTST-AIRR-741.471/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO
CJ-RR-741.472/2001.7
Agravante : **GERDI JOANA GIEHL**

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
AGRAVADOS : PAULO MACHADO DA ROCHA E TEONILDO JOSÉ GIEHL (**ESPÓLIO DE**)
ADVOGADOS : DRS. ARMÍNIO JOÃO VON HOHENDORFF E PAULO MÁRCIO GEWEHR

D E S P A C H O

Na petição de Agravado de Instrumento (fl. 02), o Agravante pediu que o apelo fosse processado nos autos principais, tendo acostado cópias, não autenticadas, das peças que entende necessárias à formação do Instrumento.

Não houve apreciação do pedido pelo Tribunal Regional, tendo sido o AI processado em autos apartados, com as citadas cópias não autenticadas.

Levando em conta que os autos principais encontram-se no TST (*corre junto ao AI, em face da admissão de RR interposto por Paulo Machado da Rocha*), e, ainda, invocando os princípios da economia e celeridade processuais, examino desde logo o pedido do Agravante, determinando que o AI seja processado nos autos principais, juntando-se a petição de Agravado nos autos do RR. Devolvam-se à parte as cópias não autenticadas que acompanharam a petição, visto que não terão utilidade no caso concreto.

Publique-se, após conclusos.
BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR
PROC. NºTST-RR-741.472/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
CJ-AIRR-741.471/2001.3

RECORRENTE : PAULO MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDOS : TEONILDO JOSÉ GIEHL (ESPÓLIO DE) E GERDI JOANA GIEHL
ADVOGADOS : DRS. PAULO MÁRCIO GEWEHR E ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

D E S P A C H O

Nos autos de Agravado de Instrumento, que corre junto ao RR, foi exarado o seguinte despacho:

"Na petição de Agravado de Instrumento (fl. 02), o Agravante pediu que o apelo fosse processado nos autos principais, tendo acostado cópias, não autenticadas, das peças que entende necessárias à formação do Instrumento.

Não houve apreciação do pedido pelo Tribunal Regional, tendo sido o AI processado em autos apartados, com as citadas cópias não autenticadas.

Levando em conta que os autos principais encontram-se no TST (corre junto ao AI, em face da admissão de RR interposto por Paulo Machado da Rocha), e, ainda, invocando os princípios da economia e celeridade processuais, examino desde logo o pedido do Agravante, determinando que o AI seja processado nos autos principais, juntando-se a petição de Agravado nos autos do RR. Devolva-se à parte as cópias não autenticadas que acompanharam a petição, visto que não terão utilidade no caso concreto.

Publique-se."

Após, conclusos.
BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-750.951/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : AILTON FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO



D E S P A C H O

1. Mediante os expedientes protocolizados nesta Corte sob os nºs PET 16140/2002-4 (fls. 481/482) e 22887/2002-1 (fls. 507/508) os reclamantes ADILSON BATISTA DO NASCIMENTO, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ARQUIMEDES OLIVEIRA ROCHA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, JORGE LEONEL ALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DE PAIVA, MARALICE DE SOUZA COSTA, MARCUS FELICIANO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, NILTON DE ASSIS FERREIRA E SADI GUERREIRO, formulam desistência do Agravado de Instrumento, requerendo a devolução dos autos para homologação, desde que comprovado pela CONAB o pagamento de verbas resilitórias, incluídas as parcelas decorrentes de suas adesões ao Programa de Desligamento Voluntário Incentivado - PDVI.

2. Ante a falta de comprovação nestes autos de acordo celebrado entre as partes, assino prazo de 5 (cinco) dias à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN para se MANIFESTAR OS REFERIDOS EXPEDIENTES.

3. Publique-se.

4. Após, voltemconclusos.

Brasília-DF, 18 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.245/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ROBSON NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO VALDIR TONETTO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição PET nº 20896/2002-8, a agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-785.422/2001.92ª REGIÃO

Recorrente:VILLARES CONTROL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO ROCHA CELESTINO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PIMENTEL XAVIER

D E S P A C H O

I - Por meio da petição de fl. 201, a advogada ANDRÉA PIMENTEL XAVIER, comunica sua **RENÚNCIA** ao patrocínio da causa em favor do Reclamante, tendo em vista que, "por razões pessoais, está e permanecerá ausente do País por alguns meses, não podendo realizar o correto e devido acompanhamento processual."

II - A referida advogada fora designada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para atuar como advogado dativo no interesse do Reclamante.

III - Considerando tal situação, e atento ao que dispõe o art. 45 do Código de Processo Civil, ficam, por este ato, NOTIFICADOS o Reclamante e a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, para que providenciem, se for o caso, ante o *jus postulandi* das partes (CLT, art. 791), outro advogado dativo PARA DEFENDER OS INTERESSES DO EMPREGADO NESTES AUTOS.

IV- Transcorrido o prazo de dez dias previsto no art. 45 do CPC, aSecretaria fará a exclusão do nome da atual Advogada do Reclamante, da capa dos autos e demais registros processuais. Em seguida, devolvam-se os autos a este Relator.

V - Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.615/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

Agravante:NOBRE CLUBE DO BRASIL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO TORRES SOARES
AGRAVADA : WILMA FERREIRA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NICOLAS JOSEPH SADDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra despacho, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, a completa ausência de traslado nos autos do Agravado de Instrumento, fazendo-me presumir que a parte esteja aguardando resposta ao pedido de processamento do apelo nos autos principais formulado à fls. 02 e reiterado às fls. 04/05.

Ante a ausência de despacho acerca daquele pedido, converto o feito em diligência ao Digníssimo Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de viabilizar o exame da pretensão, com posterior ciência das partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-462.766/1998.8 17ª REGIÃO

Recorrente: TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DOESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 691 noticiando que a Decisão Exequênda, que deu origem à presente execução, foi rescindida por esta Colenda Corte, nos autos do processo ROAR nº 328674/96.7, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamada, para que providencie a comprovação do trânsito em julgado da referida Ação Rescisória.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-424.860/98.5

Recorrente: BANCO SANTANDER NOROESTES.A

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

D E S P A C H O

Tendo em vista a Petição nº 2467/2001.3, a qual informa a alteração da denominação social do ora Recorrente para **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**, dê-se a parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido.

Publique-se.

Brasília, 15 demarço de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-548.166/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: IMPORTADORA SÃO MARCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL PEDRÃO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da Petição nº 20871/2002.4, na qual a Recorrente alega buscar a conciliação, desistindo do recurso de revista, dê-se vista, no prazo legal, à parte contrária paraque se manifeste acerca do pedido.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-576.746/1999.79ª REGIÃO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO ZENETE GONÇALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma.

Determino a devolução da Petição nº 55936/2001.4 ao TRT da 9ª Região, haja vista que os autos já foram baixados em 29/06/2001, em virtude de acordo havido entre as partes, através da Petição nº 25734/2001.8.

Brasília, 22 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-632.996/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos das Petições protocoladas nesta Corte, sob os números 95732/2000.8 e 95733/2000.2 (fls. 732/735 e 736/739), subscritas pelas partes e pelos seus procuradores constituídos, informando acordos celebrados entre a reclamada e os reclamantes GETÚLIO ELEOTÉRIO e EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA, homologo-os, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, exclusivamente em relação aos reclamantes acima nominados, determinando o prosseguimento do feito em relação aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-758.995/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MARQUES MOSQUEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da Petição nº 20162/2002.9, na qual a Recorrente manifesta a desistência do recurso, dê-se vista, no prazo legal, à parte contrária paraque se manifeste acerca do pedido.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-796.005/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : BENJAMIM MISTURINI
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

D E S P A C H O

Devolvo a Petição nº 133444/2001-7 ao Tribunal de Origem em razão de os autos terem baixado em 07/12/2001, em virtude do acordo havido entre as partes, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

Brasília, 26 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

RELATOR